



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (*STRICTU SENSU*)
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO
Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico

MAYARA DE LIMA PAULO

**OS DISCURSOS POLÍTICO-JURÍDICOS SOBRE O RECRUDESCIMENTO PENAL:
ANÁLISE DA PAUTA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONGRESSO
NACIONAL**

FORTALEZA

2023

MAYARA DE LIMA PAULO

OS DISCURSOS POLÍTICO-JURÍDICOS SOBRE O RECRUDESCIMENTO PENAL:
ANÁLISE DA PAUTA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONGRESSO
NACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P355d Paulo, Mayara de Lima.
Os discursos político-jurídicos sobre o recrudescimento penal : análise da pauta da redução da maioria penal no Congresso Nacional / Mayara de Lima Paulo. – 2023.
239 f.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.
1. Recrudescimento Penal. 2. Maioria Penal. 3. Proposta de Emenda à Constituição. 4. Discurso Político-Jurídico. 5. Análise Crítica do Discurso. I. Título.

CDD 340

MAYARA DE LIMA PAULO

OS DISCURSOS POLÍTICO-JURÍDICOS SOBRE O RECRUDESCIMENTO PENAL:
ANÁLISE DA PAUTA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONGRESSO
NACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 24/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Raquel Coelho de Freitas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Bruno Queiroz Oliveira
Centro Universitário Christus (Unichristus)

A Deus.

As minhas famílias (de sangue e do coração).

A todos aqueles que lutam em prol da população infantojuvenil, especialmente do direito à *educação*, que tem o *contrapoder* de salvar vidas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todo o caminho duramente percorrido até aqui, por ter me dado forças para persistir e concluir a jornada. Foi um período de muitas alegrias, encontros, descobertas e aprendizados, mas também de adversidades de distintas matizes que balançaram minha estrutura, mas Ele me segurou.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, pois foi uma honra sentir a magia e a potência dessa instituição; aqui faço o registro especialmente na pessoa no coordenador do Programa à época do ingresso da Turma 2021, Prof. Dr. Gustavo Cabral, um exemplo.

Ao Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira, minha eterna gratidão, por todos os estudos, discussões e instruções, por ter me apresentado a um rico acervo referencial, teórico e metodológico, que está vertido de capa a capa do trabalho. Também peço escusas pelas minhas insuficiências e fico muito grata pela paciência; paralisei, atônita, mas seu estímulo me impulsionou a chegar até aqui.

À Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas, pelos ensinamentos obtidos por meio do NUDIJUS, que vão do conhecimento à indignação e perpassam por um acolhimento fraterno, pelas lições apreendidas na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, no feliz estágio à docência, em que conheci muita gente de luta e encontrei bastante substrato para este trabalho, pelas palavras e atos de esperança e, por fim, desde já, pelo tempo e preciosas contribuições como membro da banca examinadora.

Ao Prof. Dr. Bruno Queiroz Oliveira, pela parceria na vida profissional, pela humildade, pois sempre socorre, orienta e inspira, pelo carinho de sempre, assim como, desde já, pelo tempo e valiosas colaborações como membro da banca examinadora; obrigada, mestre.

À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, instituições muito bem organizadas que tive muita satisfação de tratar, ainda que à distância, por responder às minhas solicitações de pedido de inteiro teor de PECs antigas e não localizadas no sítio eletrônico ou a relação das PECs em torno do tema pesquisado, inclusive com dados cruzados, que me fizeram ter outras reflexões.

Ao NUDIJUS (Núcleo de Estudos Aplicados Direito, Infância e Justiça da UFC), coordenado pela Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas, pelos aprendizados jurídicos e sociais, pelas experiências dentro e fora da Faculdade, pelas trocas no Grupo de Estudos do Socioeducativo, mediado pelo queridos Messianne Vieira e Pedro Figueiredo, e todos os colegas do GE; não posso aqui deixar de mencionar a Vanessa Santiago, nossa inspiração, assim

como Jéssica Araújo, Messias Vieira, Larissa Rodrigues e Kamilla Maria, Seu Luiz e todos os demais pelo carinho e partilha.

Ao Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais, coordenado pela Profa. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne, em especial ao Jônatas Alexandre, Ewerton Duarte, Beatriz Caldas, Mariana Oliveira, Débora Chacon, Gustavo Minzoni e Marina Andrade, dentre outros, pela companhia e grandes aprendizados como Mentora de um dos eixos da Linha de Direito Penal Internacional em 2021.

Aos professores do Programa pelos ensinamentos únicos, especialmente das disciplinas que tive a oportunidade de cursar no Programa: David Barbosa de Oliveira (meu orientador maravilhoso, em 'Direito e Mídia', 'Teoria das Forças' e 'Análise de discurso crítica e sua aplicação em estudos jurídicos', que ainda me apresentou ao GEDIP/UFC e nos possibilitou ter uma aula com a Profa. Maria Eduarda, fortalecendo nossos estudos de ADC), Gustavo Cabral (em História do Direito e Filosofia do Estado), William Paiva (em Metodologia da Pesquisa), Maria Vital da Rocha (Sociologia do Direito e do Estado – e ainda nos apresentou uma obra fantástica do prof. Agerson Tabosa) e Glauco Barreira (em Teoria dos Imaginários Jurídicos); queria ter feito outras, mas o tempo não me permitiu.

Aos colegas da Representação Discente, mais um mergulho de muitas lições nesse percurso (instigado pela amiga Lísle Pontes), Matheus Cavalcante e Luciana Carneiro e, ainda, a atenção e a acolhida da Profa. Raquel Ramos Machado, a alegria e o estímulo do Prof. William Paiva e a gentileza do Prof. Sérgio Rebouças.

À Secretaria do PPGD/UFC, nas pessoas de Hamilton Vasoncellos (*in memoriam* – que saudade, meu amigo!) e Juliana Farias, por sempre nos acolher e auxiliar.

Aos que me instruíram e aconselharam com tanto zelo no percurso desse sonho: Sandrelle Jorge, Larissa Rocha, Mariana Felix, Jana Brito, Beatriz Nunes, Evandro Alencar, Fillipe Augusto, Jackson Nobre, entre outros; além de amigos que fiz, a exemplo da querida Raquel Procópio, que aceitou a gentileza de realizar as correções metodológicas desse trabalho.

Aos colegas da Turma 2021 pela alegria, caminhada e reflexões, em especial: Adeildo Bezerra, Alexsandra de Lima, Amanda Simões, César Morel, Eduardo Vilar, Érica Valente, Ewerton Daurte, Gabriellen Carneiro, Kelviane Barros, Lillian Oder, Lucas Campos, Luciana Carneiro, Luís Ferreira, Marília Cabral, Matheus Cavalcante, Pedro Campos, Rafael Cronje, Rebeca Moreira, pelos conselhos, pela amizade, pelos trabalhos em conjunto, pela companhia, pelo reencontro.

Ao Escritório Viana Peixoto Advogados Associados, meu segundo lar, todo agradecimento ainda será pouco por todo o aprendizado, carinho e oportunidade de todos esses

anos, em especial meus parceiros de toda hora (Felipe Bayma, Francisco Sena Júnior, Juliana Sobral, Nathalia Dantas, Nayhara Silva, Priscila Sousa) e meus queridos Frederico Araújo, Francisca Holanda e Helton Paiva, que me salvaram muitas vezes nas múltiplas demandas, em nome de que estendo minha gratidão a todos.

À minha equipe – a melhor que eu poderia estar inserida nesse mundo, certamente – obrigada por serem o chão e o céu, pelo suporte ininterrupto, pelo cuidado, por tudo, vocês são incríveis; perdão também pelas ausências e dias agoniados: Andressa Leonel, Jeferson Sousa, Juliana Silva, Giovanna Bratfisch, Katherine Novais, Lívia Gentil, Nair Guerra, Nathalia Dantas, Rose Costa e Victória Rolim.

À Nathalia Dantas, em diversos momentos de turbulência você me levou a além-mar e me trouxe novamente para a terra firme, muito obrigada.

Ao Dr. David Peixoto, por reavivar o sonho de fazer o mestrado, apoiando diuturnamente a segui-lo e realizá-lo; aproveito a oportunidade para registrar pelo agradecimento por tudo, pelo zelo, pela confiança quando eu nem mesmo acreditava em mim, por toda a estrutura moral e material, pela inspiração diária.

Ao Dr. João Paulo Peixoto, muito grata pelo suporte, pela leveza nos momentos de cansaço, pela força, por ouvir, pelo carinho de sempre e pelas oportunidades de tantas experiências ao longo dessa vida.

À Dra. Juliana Peixoto Garcia, que alegria ter encontrado você no meu caminho, muito grata por todos os conselhos, encorajamentos, ensinamentos, inclusive para a vida.

Ao Dr. José Luís Garcia, *muchas gracias* pelo incentivo, auxílio e reflexões para além do oceano.

Ao João Eudes de Oliveira, meu padim, meu pai, meu presente de Deus! Muito obrigada por me incentivar a estudar e proporcionar isso durante toda a minha vida, por aliviar o peso, por me segurar nos braços emocionalmente, mesmo não tendo sua companhia diária. Obrigada por tudo e perdão pela ausência.

À Maria Loureto de Lima, minha mãe, amor meu, foram muitos sacrifícios ao longo da vida para criar seus oito filhos, muitas vezes sozinha, honestamente e com amor, obrigada por tudo.

À Idelzuite Loureto de Lima, minha avó, minha mãe, meu exemplo, minha inspiração diuturna. Queria poder vestir sua roupa, como eu fazia quando era criança, e receber por osmose a sua força, ainda que por alguns instantes.

À Amélia Loureto e Rosilda Loreto, duas mães de coração, mulheres fortes e trabalhadoras, que me forjaram no fogo ao longo da caminhada; muito obrigada por todos os ensinamentos para a vida.

Às minhas irmãs e companhias diárias, seja presencialmente ou virtualmente, obrigada pelo amor genuíno e por me levarem nos braços algumas vezes, Karla Loureto e Mara Lima.

Aos meus outros irmãos: Mayana Lima, José Maro, Mirlem Lima, Antônio Paulo, Emanuela e Emanuel, grata pelo carinho e auxílio de sempre.

Aos meus sobrinhos, Venícius, Abrahão Neto, Yuri, Samuel, Levi, Henry, João Pedro e o(a) que está porvir: a titia ama muito vocês; por favor, estudem! Estou aqui sempre!

Aos meus primos queridos, especialmente Erivaldo Lima e Waldomiro Loreto, referências para mim.

Aos meus tios, tias e demais familiares, especialmente nas pessoas da Tia Antônia, uma mulher inspiradora, uma fortaleza, referência desde sempre e para sempre, e Tio Joaquim, que contribuiu materialmente para a minha sobrevivência e permanece simbolicamente assim.

À família Oliveira, presente de Deus, muito obrigada pelo carinho e pela presença na minha vida, aqui especialmente nas pessoas de Jorge Lima, Lourdes Carvalho e Jucileide Caboclo e seus filhos.

À família Paulo, obrigada pelo nome e pelo carinho, aqui nas pessoas da vó Terezinha, que foi ao céu a pouco, e do Zé.

Às minhas amigas Natália Lima, Audinne Ferreira, Rana Pimenta, Alline Alencar e Camila Serra, muito, muito, muito, muito obrigada pelo carinho, pelo cuidado, pela força, pela presença, pela amizade em todos os momentos, mesmo na ausência, vocês são maravilhosas!

Às minhas amigas desde a escola, pela afeição e carinho que o tempo não corrói: Nati Lima, Taira Farias, Giovanna Luiza, Érica Santos Dumont, Nair Carbajal, Tânia Callou etc.: sintam-se abraçadas.

Às minhas amigas e meus amigos desde da Faculdade pela amizade e aconchego: Carine Baltazar, Marianna Fonteles, Lillian Alves, Thiago Silva, Thainá Parente, Edvannia Maryse, Niolla Martins, Valquiria Lemos, Taih Frota, Camila Pacheco, Amanda Miná, Karol Falcão, Brena Bonfim, Fabiana Gondim, Itala Botelho, Mítia Cândido, Patrícia Lobato, Jennifer Magalhães, Larissa Cortez, Michele Nobre, Jamile Oliveira, Felícia Magalhães, Daniel Hamilton, Felipe Alves, Julia Almeida, Liliane Gonçalves, Larissa Gomes, Lívia Ximenes, Mila Costa e tantos muitos: obrigada e desculpa pela ausência; também não posso me esquecer daqueles com quem reforcei meu senso político: Vinícius Madureira (e também pelo incentivo

desde sempre) e Rochelle Bessa, Carlos Alcides e Kátia Goes, Robson Holanda e Jomara (e as crianças), Igor Moura e Natallie Almeida (e Agnes); meu afeto imensurável por vocês.

Aos amigos que a vida trouxe de presente: Rafael Farias (que sempre me ajude generosamente), Virgínia Santiago, Mônica Araújo, Renato Sampaio, John, Sabrina Tabatinga, Juliana Guedes, Giovanni Moya, Ana Débora, Priscila Oliveira, Rosangela Pasqualli, Wanessa Fontenele, Morganna Andrade, e todos os demais: minha gratidão eterna.

Àqueles que auxiliaram na construção do meu caminho: David Gouveia, Vinicius Noronha, Allan Xenofonte, Alberto, Denise Feitosa, Gabriela, dentre outros.

A todos os professores que inspiraram e me instruíram ao longo da vida (lembro da Letuza, Sebastiana, Adriana, Lela, Lúcia, Martha, Maria, Carlos David, Herbster, Alexandrino etc), especialmente aqueles que me fizeram iniciar o caminho vida acadêmica: Beatriz Rosa, Gustavo Liberato (o meu sempre mestre), Fabiola, Gina Pompeu, Renata Albuquerque, Lírida Callou etc. Esse mergulho, foi só pra dizer que foi a educação que deu oportunidade de lutar por melhores condições de vida, de sonhar e de auxiliar minha família, diferente da minha avó e minha mãe, que não foram alfabetizadas, mas também graças ao João das Castanhas, que não estudou tanto, mas trabalhou muito, para me ajudar materialmente (além de emocionalmente) a caminhar na vida educacional.

Aos clientes, pela atenção e paciência nesse percurso e por tudo.

Minha caminhada neste projeto mostrou a imensidão da minha ignorância e limitações; mas consegui caminhar graças aos muitos anjos que Deus colocou no meu caminho e à compreensão do Prof. David. Por outro lado, pude ver a minha sorte de ter tantos amigos comigo: muito obrigada por todo o carinho, atenção, cuidado e paciência que tanto me tributaram graciosamente nesse mundo.

Aos meus filhos Danone
Aos filhos dos outros a fome
Aos meus filhos compaixão
Aos filhos dos outros o lixo
Aos meus filhos amor
Aos filhos dos outros a dor
Aos meus filhos a ceia
Aos filhos dos outros cadeia
Aos meus filhos beleza
Aos filhos dos outros pobreza
Aos meus filhos a sorte
Aos filhos dos outros a morte
Aos meus filhos faculdade
Aos filhos dos outros dificuldade
Aos meus filhos educação
Aos filhos dos outros execução
Aos meus filhos proteção
Aos filhos dos outros prostituição
Aos meus filhos meritocracia
Aos filhos dos outros burocracia
Aos meus filhos herança
Aos filhos dos outros cobrança
Aos meus filhos comoção e justiça paternal
Aos filhos dos "outros" redução da maioria penal
(Maurício Rufino)

RESUMO

O discurso político-jurídico proferido no Parlamento brasileiro pode acarretar profundas transformações na prática jurídica e nas mais distintas esferas sociais por meio das Propostas de Leis, de Decretos Legislativos e de Emendas à Constituição. A (in)segurança pública é um tema ordinário em campanhas eleitorais e debates legislativos, assim como na mídia, com parte da população sendo tomada pelo medo e pela sensação de insegurança. Nesse contexto, a redução da maioria penal é uma proposta perenemente renovada a cada Legislatura, em distintas condições e amplitudes, a ser realizada mediante alteração no Texto Constitucional, que estabelece o limite etário em seu artigo 228, a despeito da disposição de proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, especialmente diante do peculiar estado de pessoa em desenvolvimento. Nesse cenário sociodiscursivo-jurídico, parte-se do seguinte problema: quais processos sociodiscursivos sustentam a pauta de recrudescimento penal infantojuvenil no âmbito do Congresso Nacional, no tocante à redução da maioria penal? A pesquisa utiliza documentos como as PECs apresentadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, bem como os pronunciamentos dos parlamentares em sessões plenárias e na televisão. Para tanto, lança-se mão da teoria e metodologia da Análise Crítica do Discurso, de Fairclough, de natureza qualitativa e empírica. O objetivo desta pesquisa é analisar os discursos, as práticas sociais e os direcionamentos ideológicos utilizados pelos parlamentares para legitimar essa eventual alteração constitucional. Coteja-se, ainda, com o aporte teórico de Thompson, no que diz respeito ao conceito de ideologia crítica, para analisar o discurso dos políticos frente à natureza das medidas socioeducativas, às finalidades da alteração constitucional (especialmente a prisão como solução para o combate à violência e à criminalidade), ao sistema socioeducativo e seus elementos legal-institucionais, ao adolescente infrator e àqueles que se opõem à proposta (parlamentares e cientistas sociais). A pesquisa se ancora nas lições de Foucault e sua raiz nietzscheana acerca dos movimentos de dominação e resistência, do conceito de ordem de discurso e da prisão enquanto capital político na gestão de ilegalismos. Dessa disputa discursiva, conclui-se pelo relevo da ignorância social (Proctor) como um novo modo de operação ou uma estratégia de construção simbólica da ideologia, *à la* Thompson, em torno da socioeducação, podendo indicar que o interesse não é contribuir com a redução da violência e criminalidade, mas se aproveitar do medo para angariar apoio popular e dividendos políticos a serviço do poder.

Palavras-chave: Recrudescimento Penal; Maioridade Penal; Proposta de Emenda à Constituição; Discurso Político-Jurídico; Análise Crítica do Discurso; Mudança Social.

ABSTRACT

The political-legal discourse spoken in the Brazilian Parliament can lead to profound transformations in legal practice and in various social spheres through Bills, Legislative Decrees, and Constitutional Amendments. Public (in)security is a recurring theme in Brazilian electoral campaigns, legislative debates, and mainstream media, with a portion of the population gripped by fear and insecurity. In this context, the reduction in the age of criminal responsibility is a continually renewed proposal in each legislative term, under varying conditions and scopes, achieved through amendments to the Constitutional Text, which establishes the age limit in Article 228, despite the provision of comprehensive and priority protection for children and adolescents, particularly due to the unique state of the developing person. In this socio-discursive-legal context, the problem is: what socio-discursive processes underpin the agenda of toughening juvenile criminal penalties in the Brazil's National Congress, concerning the reduction in the age of criminal responsibility? The research uses documents such as Proposed Constitutional Amendments presented in the Federal Senate and the Chamber of Deputies, the speeches of the parliamentarians in plenary sessions and on TV. We used the qualitative and empirical theory and methodology of Critical Discourse Analysis by Fairclough. This research analyses the discourses of politicians regarding the nature of socio-educational measures, the purposes of constitutional amendments (especially imprisonment as a solution to combat violence and crime), the socio-educational system and its legal-institutional elements, the juvenile offender, and those who oppose the content of the proposal (parliamentarians and social scientists). Also compares the theoretical contribution of Thompson regarding the concept of Critical Ideology to analyze the discourse of politicians regarding juvenile offenders, the socio-educational system, and its legal-institutional elements, as well as those who oppose this constitutional amendment. Furthermore, this research uses the lessons of Foucault and his Nietzschean roots concerning the movements of domination and resistance, the concept of the orders of discourse, and the prison system and its political capital in managing illegalities. We concluded that the strategic social ignorance (Proctor) can be used as a new mode of operation for the symbolic construction of ideology (Thompson), which may demonstrate that the interest is not to contribute to the effective policies to combat violence and crime but to capitalize on social fear and outcry for popular support and political dividends in service of the State power.

Keywords: Criminal Recrudescence; Age of Criminal Responsibility; Proposed Amendment to the Constitution; Political-legal approach; Critical Discourse Analysis; Social change.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Análise de Discurso Crítica
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
CEDCA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEDECA	Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Fórum DCA	Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-estar do Menor
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
NUDIJUS	Núcleo de Estudos Aplicados Direito, Infância e Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PPGD/UFC	Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Ceará
SEAS	Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	LINGUAGEM, SOCIEDADE E DIREITO: IMBRICAÇÕES PARA FINS DE ARTICULAÇÃO ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA.....	29
2.1	Direito e sociedade: uma relação mediada pela linguagem	36
2.2	Realidade e sua apreensão pelo Direito: poder(es) e contrapoder(es) em disputa.....	47
2.3	Sociedade, poder e discurso político-jurídico na sociedade informacional e globalizada.....	53
3	MOVIMENTOS INSTITUCIONAL-DISCURSIVO-LEGISLATIVOS EM TORNO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PAÍS: INVESTIMENTOS DE IDEOLOGIA E DE PODER NO DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO	62
3.1	O direito da criança e do adolescente como patrimônio histórico, político, social e jurídico na ordem jurídico-constitucional vigente: da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral, de objeto à sujeito de direitos	64
3.2	Atores sociais no contexto infantojuvenil: instituições do sistema de garantias e da sociedade civil como barreiras para o retrocesso de direitos e alavancas para a sua implementação	76
3.3	Sobre a (in)existência de um Direito Penal Juvenil: entre o subterfúgio para políticas repressivas e demagógicas e o reconhecimento da responsabilidade penal como defesa dos adolescentes.....	85
4	TEXTO E CONTEXTO DO DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO: DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E INVISIBILIZAÇÕES DO ADOLESCENTE BRASILEIRO NAS RELAÇÕES HEGEMÔNICAS EM PROL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	100
4.1	A segurança pública no discurso político-jurídico: relevância e perigo sob os escopos constitucional e democrático.....	102
4.2	O adolescente no (con)texto brasileiro	113
4.3	Esquema analítico das Propostas de Emenda à Constituição encerradas e/ou em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 acerca da inimputabilidade penal	121
5	PRÁTICAS SOCIODISCURSIVAS NO PARLAMENTO FEDERAL: DESVELANDO AS NATURALIZAÇÕES DE IDEOLOGIAS NAS LUTAS	

	DE/PELO PODER EM RELAÇÃO À INIMPUTABILIDADE PENAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....	129
5.1	Análise dos discursos das votações da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados em 2015	130
5.2	Análise dos discursos dos parlamentares no Senado Federal acerca da alteração do artigo 228 do Texto Constitucional e respectiva redução da maioria penal..	154
5.3	Processos sociodiscursivos contraideológicos: apontamentos acerca da existência da produção estratégica da ignorância social, como modo de operação ideológica, e da importância do movimento de resistência	181
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	188
	REFERÊNCIAS.....	193
	APÊNDICE A – PECs encerradas ou em tramitação no Senado Federal acerca do artigo 228 da Constituição Federal	217
	APÊNDICE B – PECs encerradas ou em tramitação na Câmara dos Deputados acerca do artigo 228 da Constituição Federal.....	226
	APÊNDICE C – Quadros da Idade Mínima de Responsabilidade Penal: maioria penal no mundo	235

1 INTRODUÇÃO

O Direito e a Política, autônomos entre si, andam juntos, talvez lado a lado, embora em alguns momentos um possa tentar encapsular o outro. Não se cogita um Estado sem o Direito, ou uma Constituição, pelo menos em termos ocidentais modernos. A Constituição, inclusive, segundo Canotilho, é tida como o “estatuto jurídico do político”¹ ou mesmo como a forma de mediar e equilibrar a relação entre os sistemas jurídico e político².

No corpo social se encontram engendradas disputas políticas e jurídicas, mobilizando direta ou indiretamente o povo ou algumas pessoas, grupos e/ou organizações. As classes políticas, em tom hegemônico, moldam o Direito, um produto cultural marcado social, espacial e temporalmente. Esse produto, por sua vez, normaliza³ o povo de forma a controlar comportamentos, afiança a divisão entre os outros sistemas sociais ou contagia com a ideia de reconstrução de um novo país, como ocorreu com a Constituição Federal de 1988⁴.

O discurso político-jurídico proferido no parlamento, espaço de poder amplo e legítimo, proferido por atores sociais privilegiados em razão da amplitude de suas falas públicas – os políticos –, pode acarretar profundas transformações na prática jurídica e nas mais distintas esferas sociais por meio das inúmeras Propostas de Leis, de Decretos Legislativos e de emendas à Constituição.

Não se trata aqui de discursos como narrativas *de per se*, mas de práticas sociodiscursivas junto à sociedade e ao seu imaginário, diante do seu papel de modificação da

¹ CANOTILHO, José Joaquim Canotilho. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 23.

² Para Marcelo Neves, a partir de Niklas Luhmann, na sociedade moderna hipercomplexa, a Constituição, pautada pelo princípio da não identificação, é responsável por mediar a relação entre os sistemas jurídico e político no contexto da diferenciação funcional e dos perigos das disfuncionalidades e das desdiferenciações, por meio da institucionalização de direitos e garantias fundamentais, de divisão dos poderes e de eleições democráticas, de modo a filtrar as influências recíprocas entre esses dois mundos, a fim de manter a simetria e evitar bloqueios, subjugações ou corrupções entre eles. Cf. NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 57-75.

³ No sentido foucaultiano ao se referir à sanção normalizadora do poder disciplinar na obra *Vigiar e Punir*: “A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeniza, exclui. Em uma palavra, ela **normaliza**.” A sanção que normaliza, associada às técnicas da hierarquia que vigia, pode formar o exame, que “É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir.” É importante registrar que esses elementos se articulam no âmbito do poder disciplinar, que não corresponde (tão somente) ao poder estatal, a exemplo de hospitais, escolas, fábricas, prisões, etc.” Cf. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. 10. reimp. 2021. Petrópolis: Editora Vozes, 2014, p. 179-181.

⁴ Não obstante a existência de reflexões no sentido de que a Constituição de 1988, simbolicamente alcunhada de Constituição cidadã, guiando uma importante transição político-jurídica, com ares progressistas de um promissor futuro social-democrático, não enfrentou seu passado autoritário e encobriu forças conservadoras ínsitas ao regime ditatorial de 1964, inclusive tutelando seus interesses, de modo que “[...] pode-se cogitar que a “derrota” das forças conservadoras em aceitarem ou verem aprovada no texto constitucional uma ampla carta de direitos e garantias fundamentais foi mais discursiva do que real [...]”. Cf. BAGGIO, Roberta Camineiro. Democracia e autoritarismo: armadilhas do processo constituinte brasileiro. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 451-476, maio/ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v9i2.84276>.

realidade, especialmente da área legislativa, que possui o condão de impor condutas e exigir comportamentos e, assim, afetar pessoas, grupos, direitos e interesses (in)discriminadamente.

É comum ou esperado investigar a interpretação e a aplicação das normas e do ordenamento jurídico em casos concretos ou em determinadas conjunturas. Parece que juristas, de um modo geral, precisam se ater ou manter um olhar unidirecional à norma posta, mas é necessário investigar também a produção da norma e as condições que envolvem o processo legislativo – cientistas políticos, filósofos, sociólogos, antropólogos, psicólogos, jornalistas, servidores públicos, administradores, geógrafos, agentes de saúde e também juristas, dentre outras áreas da vida, enfim, o povo em geral –; é preciso esse olhar multidisciplinar, à *la* sociedade aberta de Peter Häberle⁵, para o centro do poder que legitimamente legisla, que encerra o consentimento público, a autorização constitucional e a função estatal de produzir leis⁶.

A (in)segurança pública é uma das matérias ordinárias em campanhas eleitorais e debates legislativos, assim como nas mídias tradicionais e alternativas, com parte da população tomada pelo medo e pela sensação de insegurança. Nesse contexto, um dos temas debatidos e controversos no parlamento diz respeito às infrações infantojuvenis e à redução da maioridade penal estatuída na Constituição Federal de 1988.

No Congresso Nacional, é contínuo o aumento da entrada de parlamentares com pautas mais conservadoras e de pessoas profissionalmente oriundas da área da segurança pública, que, em regra, compõem a denominada “bancada da bala” ou “bancada da segurança pública”. Esse grupo tende a apoiar a flexibilização armamentista (maior liberalidade para porte e posse de armas de fogo, inclusive com a ampliação do uso de calibres restritos para a população em geral), a adoção de medidas mais punitivas em termos penais e processuais penais, o agravamento das penas, a diminuição, restrição e/ou extinção de benefícios na execução provisória e definitiva da pena, a não institucionalização de penas alternativas ou institutos despenalizadores, a redução da maioridade penal, entre outras pautas.

Inclusive, relativamente aos integrantes da supracitada bancada, conforme

⁵ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁶ Recordar-se aqui das seguintes palavras de Agerson Tabosa: “Se os legisladores conhecessem mais Sociologia Jurídica, ou se assessorassem mais juristas e sociólogos versados em Sociologia Jurídica, nossas leis, por certo, seriam melhores. Estariam mais ajustadas ao tempo, às necessidades dos seus destinatários e ao ambiente de sua aplicação”. Cf. PINTO, Agerson Tabosa. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygraf Editora e Gráfica, 2005, p. 397.

levantamento preliminar do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP)⁷, na legislatura de 2011-2015, eram 4 deputados e nenhum senador; na de 2015-2019, eram 22 parlamentares no total; na de 2019-2023⁸, foram 70 ao todo (61 deputados e 9 senadores) e na 2023-2027, são 66 (sendo 56 deputados e 10 senadores). Esses números são muito significativos, expressam uma hegemonia e indicam a necessidade de uma reflexão social plural e crítica. Esclarece-se que nem todos os membros dessa bancada advêm impreterivelmente das forças de segurança (há, por exemplo, empresários/comerciantes) e, eventualmente, nem todos os parlamentares oriundos das carreiras policiais ou congêneres necessariamente integram essa bancada e/ou encampam, no todo ou em parte, suas pautas.

Na legislatura 2019-2022 do Senado Federal, tramitaram 5 (cinco) Propostas de Emenda à Constituição Federal (PECs) – n. 21/2013, n. 115/2015, n. 04/2019, n. 15/2019 e n. 32/2019 – que, em distintas condições e amplitudes, visaram à alteração do artigo 228 do Texto Constitucional e, assim, à redução da maioria penal. Observa-se que três foram apresentadas logo no início dessa legislatura (2019), a qual se materializou com uma renovação de mais de 85% do quadro de senadores e de um baixo índice de reeleição, conforme levantamento feito pelo DIAP⁹ e por essa própria Casa Legislativa^{10 11}.

Nas eleições de 2022 (legislatura 2023-2026), ainda no Senado Federal, com possibilidade de renovação de um terço (27 das 81 vagas), igualmente, houve baixa taxa de reeleição (38,5%) e elevada taxa de renovação (de 81,5%), entretanto com políticos mais experimentados na seara política institucional (isto é, que já foram deputados, governadores, senadores, ministros)¹² e com bancadas partidárias mais concentradas (e, por consequência, também os blocos parlamentares). O Partido Liberal (PL) era o que detinha o maior número de

⁷ DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Bancadas Informais no Congresso: abordagem preliminar 57ª legislatura 2023/207. **Agência DIAP**, nov. 2022. Disponível em: https://www.diap.org.br/images/stories/bancadas_informais_congresso_2023_2027.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

⁸ Apesar da legislatura corresponder a um período de 4 anos e a descrição parecer 5, lembra-se que deputados federais e senadores tomam posse sempre em 1º de fevereiro; então, por exemplo, o período é de 01/02/2019 a 31/01/2023 (2019-2023), 01/02/2023 a 31/01/2027 (2023-2027); em alguns momentos, para facilitar a abordagem, usa o ano letivo como baliza: 2019-2022 (eleições 2018), 2023-2026 (eleições 2022), etc.

⁹ DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023**. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/send/65-novo-congresso-nacional-em-numeros-2019-2023/961-novo-congresso-nacional-em-numeros-2019-2023-2023>. Acesso em: 3 set. 2023.

¹⁰ SENADO FEDERAL. Senado recomeça os trabalhos com renovação histórica. **Agência Senado**, 08 out. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/eleicoes-senado-tem-a-maior-renovacao-da-sua-historia>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹¹ SENADO FEDERAL. Senado recomeça os trabalhos com renovação histórica. **Agência Senado**, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/01/25/senado-recomeca-os-trabalhos-em-fevereiro-com-renovacao-historica>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹² SENADO FEDERAL. Senado repete renovação alta, mas com políticos experientes. **Agência Senado**, 03 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/senado-repete-renovacao-altas-com-politicos-experientes>. Acesso em: 02 nov. 2022.

senadores titulares (14)¹³, cuja agenda eleitoral e legislativa é fortemente relacionada à segurança pública.

Analisando o teor das proposições que visam à redução da maioria penal, vê-se que, resumidamente, apresentam os seguintes argumentos ou causas: impunidade do adolescente, medida socioeducativa de internação como símbolo de proteção ou de leniência estatal, evolução da tecnologia e da globalização como aptas para determinar a consciência/discernimento da ilicitude e afastar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aumento da violência e da criminalidade com a participação infantojuvenil a partir de fatos casuísticos expostos na mídia, ideia de pauta consensual na sociedade, dentre outros; em outros momentos, a questão de o adolescente a partir dos 16 anos figurar como eleitor gera debates quanto ao dever de responder pelos seus atos da mesma forma que os adultos; de um modo geral, prefere-se destacar tão somente a natureza protetiva das medidas socioeducativas em detrimento do seu caráter punitivo, que é largamente desprezado.

Alguns parlamentares reconhecem que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 não foram cumpridos em seus objetivos de efetivar os direitos e garantias fundamentais de forma integral e prioritária. Também admitem que os centros socioeducativos e os estabelecimentos prisionais não foram capazes de reintegrar os infratores na sociedade e impedir a reentrada nesses sistemas ou a reiteração infracional¹⁴.

Parte desses elementos parecem estar envoltos na premissa de inexistência de um Direito Penal Juvenil¹⁵ – como uma espécie de “Direito Penal” especialmente voltado à “delinquência” juvenil –, e, nessa ótica, o ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) surgem apenas com conotação protetiva, e não punitiva, dos atos infracionais, a despeito dos seus objetivos de responsabilização do adolescente, da sua

¹³ SENADO FEDERAL. Bancadas do Senado estarão mais concentradas em 2023. **Agência Senado**, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/31/bancadas-do-senado-estarao-mais-concentradas-em-2023>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁴ Termos utilizados e justificados jurídica e socialmente na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça denominada “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, a saber: “[...] Como o termo “*reincidência*” é estabelecido pelo Código Penal e alude ao cometimento de delitos, aplicá-lo a adolescentes em conflito com a lei pode reforçar estigmas, sobretudo os relacionados à ideia de periculosidade. Portanto optou-se pela utilização dos termos “*reentrada*” e “*reiteração em ato infracional*”. O primeiro é usado em referência às *passagens pelo sistema de adolescentes que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em julgado*. O segundo diz respeito aos *casos de adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado*, ou seja, *aqueles cuja nova prática de ato infracional foi confirmada em definitivo pela Justiça Juvenil*. (...). Cf. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019, p. 21. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/120/1/Reentradas%20e%20Reitera%20c3%a7%20c3%b5e%20Infracionais%20Um%20olhar%20sobre%20os%20sistemas%20socioeducativos%20e%20prional%20Brasileiro%29.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

¹⁵ As dúvidas e divergências acerca dessa expressão serão aprofundadas no capítulo 3.

integração social com garantia de direitos individuais e sociais e da desaprovação da conduta infracional com imposição de privação de liberdade ou restrição de direitos, previstos no artigo 1º da Lei do SINASE (n. 12.594/2012).

Isso justificaria a propositura ou o apoio a essa reforma constitucional de recrudescimento punitivo junto à população infantojuvenil, a qual, por sua vez, deve(ria) gozar de tutela diferenciada por parte do Estado, sociedade, comunidade e família, com proteção integral e prioritária diante de suas vulnerabilidades.

Nessa conjuntura social, política e jurídica, o presente trabalho trata dos discursos, enquanto linguagem em uso, no âmbito das Casas do Congresso Nacional, pertinentes ao endurecimento criminal a partir da pauta de redução da maioria penal, buscando compreender os processos sociodiscursivos de tom político-jurídico para legitimar essa eventual alteração constitucional, assim como as práticas sociais e os direcionamentos ideológicos que sustentam esse antigo e perene movimento legislativo hegemônico no contexto sociojurídico brasileiro de desigualdades sociais, de sensação de insegurança, de expansão do Direito Penal com função eminentemente simbólica, mas também de conquistas constitucionais, legais e convencionais na seara infantojuvenil nacional e internacionalmente.

Vê-se que o estudo deste tema suscita diversas indagações, com conjunturas e reflexos individuais, coletivos e estatais, de natureza política, jurídica e social, de convergência difícil, os quais devem ser analisados cautelosamente, sob a ótica dialética entre sociedade, direito e linguagem, de modo que se mostra oportuno lançar novas luzes para a problemática dessa questão no âmbito jurídico a partir da linguagem em uso político-juridicamente antes do seu ingresso no ordenamento e, portanto, previamente ao domínio dogmático do direito positivo.

Com efeito, tem-se a seguinte *pergunta de partida* nesta pesquisa: quais discursos sustentam ou direcionam ideologicamente o fortalecimento da pauta de recrudescimento penal infantojuvenil no âmbito do Congresso Nacional, no tocante à redução da maioria penal?

Diante dessa indagação, apresenta-se a seguinte *hipótese*: os discursos mobilizados no Congresso Nacional ignoram a função punitiva das medidas socioeducativas e até desviam o entendimento dos conceitos inerentes ao ECA e, por conseguinte, fomentam a ignorância social e ocultam os problemas sociais e suas evidências materiais, com fim eminentemente eleitoreiro, perpetuando a dominação sobre um grupo vulnerável e o gerindo como capital político.

A pesquisa possui o *objetivo geral* de analisar os direcionamentos ideológicos dos discursos de endurecimento penal infantojuvenil no Senado Federal e na Câmara dos Deputados mediante a redução do marco etário de inimputabilidade previsto na Constituição

Federal. Como *objetivos específicos*, têm-se os seguintes: (i) discorrer acerca das imbricações entre direito, sociedade e linguagem para fins de melhor compreensão e articulação da Análise Crítica do Discurso (ADC) no plano do discurso político-jurídico; (ii) descrever os movimentos institucionais, discursivos e legislativos em torno da criança e do adolescente no país, resgatando esse percurso histórico para fins de memória e não esquecimento e respectiva (cons)ciência acerca da importância dos direitos e garantias hoje estabelecidos, incluindo a responsabilidade penal, somando-se à relevância dos atores sociais para impedir os retrocessos e constituir-se em molas propulsoras de implementação; (iii) tratar acerca da importância e perigos do discurso político-jurídico no parlamento, especialmente em torno da segurança pública, analisando o contexto social do adolescente brasileiro e apresentando o texto acerca da redução da maioria penal, especialmente por meio do esquema analítico das PECs encerradas ou em tramitação a partir da promulgação da Constituição Federal; e (iv) investigar e discutir as práticas sociodiscursivas que amparam a modificação da imputabilidade penal do adolescente por intermédio da teoria-método da ADC, a partir dos discursos produzidos no interior das casas legislativas do parlamento federal em relações hegemônicas, apontando a estratégia do ignorância social como um dos possíveis modos de operação disponível à ideologia, assim como dos processos sociodiscursivas contraideológicos (de resistência).

Para tanto, lança-se mão da ferramenta teórico-metodológica da Análise de Discurso Crítica (ADC), do britânico Norman Fairclough¹⁶, a partir da obra “Discurso e Mudança Social”, à medida em que esse arcabouço teórico-metodológico, oportuno em qualquer área do conhecimento, possibilita a análise da linguagem, compreendida como semiose em amplo sentido¹⁷, como prática social e como recurso de poder, somando-se a outros conceitos e categorias, visando a transformações da/na realidade¹⁸.

Em outras palavras, parte-se da ideia de linguagem como elemento indissociável da

¹⁶ Em suma, Fairclough, da Universidade de Lancaster, na Inglaterra, utilizou a expressão “análise de discurso crítica” pela primeira vez no *Journal of Pragmatics* em 1985 no artigo *Critical and Descriptive Goals in Discourse Analysis*; 1989 lançou a obra *Language and Power* e depois, em 1992, o livro *Discourse and Social Change* (que foi a obra traduzida sob coordenação da profa. Izabel Magalhães); em 1999, junto com Lilie Chouliaraki, apresentou o livro *Discourse in Late Modernity: rethinking critical discourse*, e em 2003 o *Analyzing Discourse: textual analysis for social research*.

¹⁷ Nas palavras de Viviane Vieira: “[...] na ADC, a linguagem, ou “semiose” para abarcar manifestações lingüísticas tanto verbais quanto não-verbais, é um dos estratos do mundo. O “estrato semiótico”, com seus mecanismos e poderes gerativos, mantém relações simultâneas e transformacionais com os demais estratos (físico, social, químico, biológico etc.), de modo que internaliza traços de outros estratos, assim como tem efeitos sobre eles.” Cf. RAMALHO, Viviane C. Vieira Sebba. *Discurso e ideologia na propaganda de medicamentos: um estudo crítico sobre mudanças sociais discursivas*. 2008. 371f. Tese (Doutorado em Linguística). Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 52. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3532>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁸ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

vida em sociedade¹⁹, seja na sua constituição, conservação ou transformação, e que a linguagem em uso, objeto da ADC, configura também uma prática social que pode ser hegemonicamente controlada por pessoas ou grupos que produzem sentidos e posicionamentos hábeis a instaurar e/ou sustentar práticas ideológicas e assimétricas de poder – e, portanto, não transparentes – em prejuízo de outras pessoas ou grupos, o que é tido como aparentemente natural ou como mera decorrência lógico-dedutiva em certo contexto sociocultural historicamente e espacialmente situado.

Desse modo, para Fairclough, o discurso é um meio para materializar projetos hegemônicos de estabelecimento e/ou de manutenção do poder, especialmente dentro do cenário consequencial de modernidade tardia ou posterior marcada por abissais mutações econômicas, sociais e culturais, o que se acentua quando se trata de discurso político, que é um incontestável instrumento de representação, controle, produção, reprodução ou manipulação de muitas vozes, mas também pode ser utilizado para superar, romper, combater ou transformar o *status quo*, especialmente mediante rearranjos e reconfigurações nas ordens de discurso na linha foucaultiana.

Dentro de uma teoria social do discurso, a ADC analisa a linguagem como prática social (compreendendo as formas discursivas de agir e de interagir no/com o mundo, de representar e projetar o mundo e de identificar a si, os outros e os aspectos do mundo)²⁰, opondo-se à tradição formalista. Assim, vê-se o discurso a partir das dimensões de texto, prática discursiva e prática social²¹, em que a prática discursiva media o diálogo entre o linguístico e o social, numa relação dialética entre sociedade e linguagem, que se moldam, se constituem e se restringem reciprocamente, sendo descrita, interpretada e explicada em um dado e hegemônico contexto sócio-histórico-cultural, “com vistas à investigação de transformações na vida social contemporânea”, como ensina Izabel Magalhães²².

Considerando que as relações hegemônicas de poder se operam *na e pela* linguagem (em uso)²³, a análise é orientada social e textualmente (por isso é nominada ADTO – análise de

¹⁹ VIEIRA, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa. Coleção Linguagem e Sociedade. v. 1. 2. ed. Campinas: Pontes Editores, 2016, p. 8.

²⁰ Ibid., p. 11-12.

²¹ Isso a partir de “Discurso e mudança social”, que sofre alterações/atualizações nas obras anteriores.

²² MAGALHÃES, Izabel. Introdução: a análise de discurso crítica. **DELTA**: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada, [S. l.], v. 21, n. esp., 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/LgkQwhZgkLdsMnvDLHh7znz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 nov. 2022. Obs.: essa edição especial desse periódico pode ser inteiramente consultada aqui: <https://www.scielo.br/j/delta/i/2005.v21nspe/>

²³ Cf. PEREIRA, Adriana dos Santos *et al.* Introdução - análise de discurso crítica: os porquês. In: IRINEU, Lucineudo Machado; PEREIRA, Adriana dos Santos; SILVA, Ametista de Pinho Nogueira; SANTANA, Ana Lorena dos Santos; LIMA, Fernando Henrique Rodrigues de; SANTOS, Suellen Fernandes dos (Org.) **Análise de**

discurso textualmente). Assim, parte-se do texto (em sentido amplo: escrito, falado, multimodal) como o principal material empírico para a análise²⁴, mas não se reduz a ele, à medida em que essa “análise textual é formada e ganha cor pela interpretação de seu relacionamento com processos discursivos e com processos sociais mais amplos”²⁵. E é por isso que a ADC compreende o texto como unidade mínima de análise de discurso e comunicação, sem os tons gramaticais, morfológicos, semânticos e/ou sintáticos isoladamente considerados, e, assim, pode ser apreendida pelas ciências sociais aplicadas, a exemplo do direito.

Noutras palavras, a preocupação com o exercício do poder em relações hegemônicas é o ponto que descola a ADC da abordagem puramente linguística (não que esta não seja relevante em outras áreas e contextos) e a torna transdisciplinar, social, eminentemente crítica, no seio das relações sociais de conflitos, de dominação e de resistência.

Assim, compreende-se criticamente o discurso como instrumento de poder. Na ADC, tem-se o poder como hegemonia, a partir do filósofo italiano Antonio Gramsci, à medida em que, ideologicamente, articula, organiza e ordena discursivamente para manter determinadas práticas sociais de cunho excludente, discriminatório e totalizante de alguns grupos em detrimento de outros – que não se resume a questões etárias, econômicas ou de classe, abrange minorias e vulnerabilidades sociais amplamente – em tom naturalizado e consentido.

Assentadas essas premissas teórico-metodológicas, cumpre apresentar o conceito de discurso ora trabalhado a partir das palavras de Maria Eduarda Gonçalves Peixoto²⁶:

[...] concebo o discurso como essa configuração sistemática de relações que articula momentos (todo e qualquer objeto real que se tornou, pois, objeto de discurso) e elementos (o que não foi articulado no discurso). Quero dizer, com isso, que o discurso é um momento da prática social [...] e que este momento, ao internalizar e articular elementos, também opera como prática: a ambiguidade da palavra prática me é útil, aqui, para esclarecer que prática é modo de agir relativamente estável numa conjuntura social, mas é também qualquer ação social situada em determinado tempo e espaço.

Aqui, com o fito de averiguar os direcionamentos discursivos ideológicos para firmar ou manter certa hegemonia, dialoga-se com o conceito de ideologia de John S. Thompson,

Discurso Crítica: conceitos-chave. Coleção ADC: teoria e método. v.1. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. 17-24. Disponível em: <http://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

²⁴ VIEIRA, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa. Coleção Linguagem e Sociedade. v. 1. 2. ed. Campinas: Pontes Editores, 2016, p. 11-12.

²⁵ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 255.

²⁶ PEIXOTO, Maria Eduarda Gonçalves. Análise de discurso crítica textualmente orientada do escândalo político midiático “petrolão”: a mediação textual do evento e seus efeitos de hegemonia, ideologia e antagonismo social. 2018. 246 f. Tese (**Doutorado em Linguística Aplicada**) - Universidade Estadual do Ceará, 2018, p. 74. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=83736>. Acesso em: 7 ago. 2023.

desenvolvido em “Ideologia e Cultura Moderna”²⁷, para investigar o discurso dos parlamentares que propuseram ou defendem a redução da maioria penal e a respectiva reformulação do artigo 228 da CF/88 frente ao ordenamento jurídico vigente, à concepção de adolescente infrator, à conjuntura sociojurídica em torno da violência e criminalidade, aos congressistas que se opõem à proposição dessa alteração constitucional, entre outros vértices discursivos. Os achados serão objetos de reflexão e de exame a partir do entendimento de teóricos sociais críticos, tais como Thompson, supracitado, e Michel Foucault, chegando, por fim, na estratégia de ignorância social.

Aliás, em sua ampla gama de estudos, Foucault também contribui sagazmente acerca do discurso e do poder, de modo que seu referencial teórico é pressuposto ou base da teoria/método faircloughniano, mas aqui este se preocupa mais diretamente com a mudança social em todo tipo de discurso em qualquer área do conhecimento, visto que destaca “como o discurso contribui tanto para a reprodução como para a transformação das sociedades”, enquanto aquele “preocupou-se com as práticas discursivas como constitutiva do conhecimento e com as condições de transformação do conhecimento em uma ciência, associadas a uma formação discursiva”.²⁸

Esse é o arcabouço, aberto para cientistas sociais críticos, linguistas e não linguistas²⁹, que visa à investigação dialético-relacional de cunho discursivo, político, jurídico e social do problema de recrudescimento penal a partir da pauta de redução da maioria penal, que é hegemonicamente produzida e estrategicamente articulada e distribuída no parlamento brasileiro³⁰.

Nessa perspectiva, divide-se a análise entre os seguintes tipos de eventos discursivos, com os respectivos cortes temporal e espacial, a constituir o *corpus* da presente pesquisa: (i) pronunciamentos de parlamentares na Câmara dos Deputados quando da discussão e votação da PEC 171/1993, de autoria do deputado Benedito Domingos (empresário/advogado

²⁷ THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

²⁸ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 59 e 62.

²⁹ Como se extrai das lições ensinadas na seguinte obra, dentre outras aqui referenciadas: BATISTA JR., José Ribamar Lope; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de. **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. São Paulo, Parábola, 2018, p. 8-17.

³⁰ Assim, em síntese, fez-se os seguintes movimentos: (i) identificou-se o problema social com significativas implicações para a ordem sociojurídica, especialmente para o grupo social atingido, que é eminentemente vulnerável; (ii) buscou-se elementos semióticos/linguísticos para análise; (iii) voltou-se o olhar para essa prática sociodiscursiva, descrevendo, interpretando e explicando os sentidos mobilizados, as redes de práticas, as ordens de discurso, para fins de sua compreensão. Cf. BESSA, Décio. SATO, Denise Tamaê Borges. Parte 2 - Capítulo 6: categorias de análise. BATISTA JR., José Ribamar Lope; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de. **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. São Paulo, Parábola, 2018, p. 123-157.

– PP/DF), e sua respectiva aprovação no ano de 2015 nesta Casa sob a presidência do então deputado Eduardo Cunha (economista – PMDB/RJ), encaminhada ao Senado Federal (processada sob o n. 115/2015) para discussão e deliberação, bem como discursos lançados posteriormente ainda acerca da mesma proposição; e (ii) teor das PECs, em andamento na atual legislatura (2023-2026) no Senado Federal e pronunciamentos de parlamentares dessa Casa Legislativa em torno da temática. Tais discursos foram proferidos em sessões oficiais em Plenário ou Comissões, entrevistas em programa da TV Senado e em outras falas em espaço oficial, como a audiência pública³¹ realizada no Senado Federal para fins de instrução acerca da pauta da maioria penal. Intercalou-se, ainda, com discursos proferidos por parlamentares constituintes na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987 correlatos à matéria ora debatida.

Parte-se, portanto, de uma abordagem qualitativa para a crítica social por intermédio do referencial teórico-metodológico da Análise de Discurso Crítica (ADC), de Fairclough, cujo método de pesquisa é indutivo e dialético-relacional, assentando-se, quanto ao tipo de procedimento, no bibliográfico, visto que se alicerça em trabalhos teóricos que versam sobre: (in)imputabilidade penal; uso do Direito Penal como ferramenta de política pública; direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei; doutrina da proteção integral; princípios da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; medidas socioeducativas; Direito Penal Juvenil; e redução da maioria penal como combate à violência e criminalidade.

Ainda nessa tipologia, a pesquisa também é documental, tendo como objeto as Propostas de Emenda à Constituição e os eventuais documentos encartados em seu processamento (como pareceres de relatores) e os pronunciamentos dos parlamentares. Ademais, lança-se mão de levantamentos elaborados por instâncias públicas governamentais e pela sociedade civil, tais como Fórum Nacional de Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Conselho Nacional de Justiça, Instituto Sou da Paz e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros.

Em suma, partindo-se da importância social, política e jurídica da linguagem para significar construções e transformações na sociedade, seja aprisionando ou libertando simbolicamente as potencialidades de indivíduos ou grupos sociais, analisa-se a produção de sentidos nos discursos parlamentares que propõem a redução da idade penal dos adolescentes, a ser conduzida sob o prisma da teoria e do método dialético-relacional da Análise de Discurso

³¹ Deste campo também se extraiu falas dos participantes não parlamentares.

Crítica e também se ancorando nos levantamentos estatísticos de órgãos estatais e de organizações não governamentais. Complementarmente, também se ampara nas lições críticas de John Thompson em torno da concepção crítica de ideologia e seus modos de operação para mobilizar significados e estabelecer/sustentar relações assimétricas de poder, e de Michel Foucault – e em sua raiz nietzscheana – acerca dos movimentos de dominação e resistência, do conceito de ordem de discurso e, ainda, da prisão e seu capital político na gestão de ilegalismos, dentre outros, em cotejo com a matriz garantista do ECA, mormente sob o olhar da doutrina da proteção integral, de caráter prioritário, e, ainda, à luz da (in)existência de um Direito Penal Juvenil e da expansão do Direito Penal com função simbólica.

O manuseio dessa teoria/método se mostrou importante para viabilizar a empiria no campo dos documentos legislativos visando à investigação crítica de problemas sociais (mormente discriminações e desigualdades sociais) a partir da força da produção do direito, marcado ideologicamente nos discursos dos parlamentares, para normalizar a vida social, cristalizar compreensões e desenhar comportamentos socialmente esperados por determinados grupos particulares em ordens de discursos naturalizadas e amplamente aceitas no contexto sociocultural brasileiro.

Cumprir registrar que essa teoria-método foi apresentada em solo brasileiro por Maria Izabel S. Magalhães na década de 80 a partir da abordagem discursiva em torno das benzedeadas³², que inclusive coordenou a tradução do livro supracitado, e depois se espalhou com a adoção e até a reformulações³³ por inúmeros outros pesquisadores brasileiros: a própria Izabel Magalhães, Viviane de Melo Resende, Viviane Cristina Vieira Sebba Ramalho e Virgínia Colares, dentre outros interessados nos estudos discursivos críticos mediante distintas perspectivas teórico-discursivas. No Ceará, destacam-se o Grupo de Estudos de Identidade, Discurso e Prática Social (GEDIP), vinculado à Universidade Federal do Ceará, e o Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso Crítica: representações, ideologias e letramentos (GPADC),

³² MAGALHÃES, Maria Izabel S. Por uma abordagem crítica e explanatória do discurso. **DELTA**: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada, [S. l.], v. 2, n. 2, 1986. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/31247>. Acesso em: 7 nov. 2022.

MAGALHÃES, Maria Izabel S. Controle do tópico e da tomada de turno em encontros assimétricos. **Iha do Desterro**, Florianópolis, UFSC, v. 20, 1988, p. 82-98. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/desterro/article/view/8924>. Acesso em: 7 nov. 2022.

³³ A exemplo da introdução de abordagens decoloniais por Viviane de Melo Resende, conforme ilustrado no posfácio do livro “Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave”. Cf. RESENDE, Viviane de Melo. Posfácio: estudos críticos do escuro, decolonialidade e outras histórias. In: IRINEU, Lucineudo Machado; PEREIRA, Adriana dos Santos; SILVA, Ametista de Pinho Nogueira; SANTANA, Ana Lorena dos Santos; LIMA, Fernando Henrique Rodrigues de; SANTOS, Suellen Fernandes dos (Org.) **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. Coleção ADC: teoria e método. v.1. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. 205-221. Disponível em: <http://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

ligado à Universidade Estadual do Ceará, ambos interessados em pesquisas e discussões sobre relações transdisciplinares entre sociedade, linguagem e poder em torno de grupos minoritários e/ou em situação de vulnerabilidade social visando à desconstrução de relações assimétricas de dominação.

Justifica-se o presente trabalho em razão da contínua expansão do Direito Penal, no parlamento brasileiro, como solução de problemas complexos como a segurança pública, matéria sensível, seja porque atrai apoio popular amparado pela sensação de insegurança e pelo medo legitimamente expressados, seja porque revolve matéria de direitos fundamentais de uma parcela vulnerável da sociedade que se deve tutelar integral e prioritariamente (crianças e adolescentes) e que é cada vez mais vitimada no país, visto que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, a taxa média de mortes violentas intencionais foi de 23,6 por 100 mil habitantes (crescimento de 4% em relação a 2020), em que 54,3% das vítimas foram jovens³⁴. Essa movimentação legislativa ocorre em decorrência do aumento vertiginoso de congressistas afeitos à “bancada da segurança pública” ou “bancada da bala”, sendo a redução da idade penal apresentada como uma das pautas mais importante e como uma medida de política criminal essencial para a tutela da segurança pública.

Assim, vê-se a importância de se investigar cientificamente esse tema no Curso de Mestrado Acadêmico, no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC), área de concentração “Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico”, Linha de Pesquisa 1 – Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, em razão da necessidade de averiguar as práticas sociodiscursivas utilizadas para a propositura dessas PECs e a respectiva defesa do recrudescimento penal no âmbito da infância e adolescência, dentro do dolorido e complexo cenário de violência e criminalidade, para além, ou antes, do direito positivo, de forma transdisciplinar, à medida em que o discurso político-jurídico pode influenciar o imaginário coletivo e sustentar determinada agenda, talvez sem um fim público ou republicano.

A temática em torno dos adolescentes em conflito com a lei e seus direitos fundamentais é pauta de pesquisa e extensão na Faculdade de Direito da UFC por meio do Núcleo de Estudos Aplicados Direito, Infância e Justiça (NUDIJUS), sob a coordenação da Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas, o que demonstra a relevância e a adequação do presente trabalho ao corpo de pesquisa do Programa, bem como à citada Linha de Pesquisa. Além disso, a pesquisa tem coerência com a trajetória acadêmica e profissional da pesquisadora, que é

³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

membro do citado grupo de estudos, bem como possui atuação advocatícia também na área criminal, contribuindo com sua prática para o amadurecimento do tema e desenvolvimento desta dissertação.

Por fim, diante desse quadro de pesquisa, além da introdução e das considerações finais, o trabalho consta com 4 capítulos, a saber: na *primeira seção* se discorre acerca das imbricações entre direito, sociedade e linguagem para fins de uso e articulação da teoria-método Análise Crítica do Discurso (ADC), sob a respectiva dialético-relacional, perpassando pelo poder em disputa na sociedade globalizada, especialmente no bojo do discurso político-jurídico; na *segunda seção* se descreve os movimentos institucionais, discursivos e legislativos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes nos países, resgatando esse percurso histórico, marcado por barbaridades e lutas, para fins de memória e não esquecimento e respectiva (cons)ciência acerca da importância da condição de atuais sujeitos ou titulares de direitos e garantias hoje fixados normativamente sob o plexo da Doutrina da Proteção Integral, como substitutiva da autoritária Doutrina da Situação Irregular, incluindo o reconhecimento da sua responsabilidade penal, hábil para evitar práticas demagógicas ou populistas, somando-se à relevância dos atores sociais para impedir os retrocessos e constituir-se em alavancas de implementação; na *terceira seção* se trata da relevância e dos perigos do discurso político-jurídico do parlamentar, eminentemente legítimo, dotado de forças diversas e de formas simbólicas, sobretudo em torno da segurança pública, analisando, ainda, o peculiar contexto social do adolescente brasileiro, a destoar do de países que são discursivamente comparados, inclusive etariamente (neste ponto por vezes semelhantes – ver Apêndice C –, mostrando a coerência e conformidade internacional da ordem jurídica brasileira), bem como apresentando o esquema analítico das PECs encerradas ou em tramitação a partir da promulgação da CF/88 acerca da redução da maioria penal tanto na Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal (os quadros estão dispostos com mais dados nos Apêndices A e B); e, por fim, na *quarta seção*, corresponde à investigação e discussão das práticas sociodiscursivas que visam sustentar o pleito de alteração da inimputabilidade penal do adolescente no país, prevista no artigo 228 da CF/88, por intermédio da teoria-método da ADC faircloughniana, a partir dos discursos produzidos no interior da Câmara dos Deputados (especialmente daqueles que conduziram à aprovação da PEC 171/1993 em 2015 sob a contraditória presidência de Eduardo Cunha) e do Senado Federal (especialmente a partir das PECs em andamento e de outros textos oportunos), e, a partir de relações hegemônicas e sujeição à ordens de discurso foucaultianas, de alguns pronunciamentos na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e de outros em sessão plenária de 2023, demonstrando que o tema ainda é dinâmico no parlamento federal e pode levado à

deliberação a qualquer momento, com o respectivo e devido processo legislativo; ao final, apontou-se pela existência da estratégia da ignorância social (a partir de Proctor) a funcionar no interior das práticas discursivas político-jurídicas como um dos possíveis modos de operação da ideologia *à la* Thompson, bem como para a importância de processos sociodiscursivos contraideológicos (de resistência), inclusive pelos próprios detentores de poder de forma estratégica.

2 LINGUAGEM, SOCIEDADE E DIREITO: IMBRICAÇÕES PARA FINS DE ARTICULAÇÃO ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA

Este comércio da palavra é o laço de toda sociedade doméstica e civil (Aristóteles, *A política*).

A comunicação é elemento indissociável de uma sociedade livre em suas diversas searas constitutivas, seja no âmbito público (relações institucionais internas e externas), seja na seara privada (relações comerciais, pessoais etc.), possibilitando ao indivíduo e/ou à comunidade tanto o desenvolvimento de potencialidades e habilidades em prol do bem comum quanto a provocação de guerras ou ruínas de indivíduos ou grupos.

Recentemente, em fevereiro de 2021, Mianmar, país localizado no Sudoeste Asiático, sofreu um golpe de Estado, levando a população a organizar e mobilizar ações de resistência, a qual foi contra-atacada com artifícios que impediam ou dificultavam a comunicação, como o corte da internet e restrições à imprensa, entre outras violações³⁵. Essa foi uma tática não inaugural, uma vez que a censura foi e continua sendo um dos mecanismos de regimes não democráticos para a automanutenção do/no poder.

Esse elemento social é tão sensível que, além da Constituição Federal de 1988 garantir a liberdade de expressão (a exemplo dos incisos IV, V, IX, X, XIII, XIV do artigo 5º), enquanto direito fundamental de inegável relevância no Estado Democrático de Direito, também tutela as formas, processos ou veículos de comunicação que promoverão a publicação e a circulação dessas ideias e pensamentos (artigos 22, V e XXIX, e 220 e seguintes), a resultar na liberdade de imprensa, na imunidade parlamentar, entre outras consequências, direitos ou garantias institucionais daí decorrentes, inclusive com suas relativizações³⁶.

Para além de direitos ou garantias asseguradas pelo Estado, o ser humano naturalmente necessita se comunicar e estar em comunidade, afinal, como assevera Aristóteles no livro IX (amizade), na obra “*Ética a Nicômaco*”: “Sem dúvida, é estranho fazer do homem perfeitamente feliz um solitário, pois ninguém escolheria possuir todos os bens desse mundo para viver só, pois o homem é um ser político e naturalmente feito para viver em sociedade”³⁷.

³⁵ ROLLEMBERG, Marcelo. O golpe em Mianmar e a luta pelos direitos humanos. **Jornal da USP**, São Paulo, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/o-golpe-em-mianmar-e-a-luta-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

³⁶ Por exemplo: “Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual.” Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 685.493**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 22 maio 2020. Data de Publicação: 17 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁷ ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Tradução e notas de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martins Claret, 2015, p. 258.

Nessa linha, em “A política”, esse filósofo estagirita afirma que é no seio da cidade que o homem se realiza, haja vista ser ele social por natureza, que nasceu para a vida social (diferente dos outros animais, que apenas vivem juntos), sendo o único com o dom da palavra (a qual difere da voz, que expressa sensações pertinentes ao agradável/prazer e ao desagradável/dor, comum em outros animais). Possibilita, assim, uma capacidade cognitivo-discursiva desenvolvida, própria à aferição do bem e do mal, do útil e do nocivo, do justo e do injusto; daí a natural condição de “animal cívico” (ou “animal político”, em outras traduções)³⁸.

Hobbes registra a importância da criação das letras, da linguagem e da imprensa para a reunião e a união do gênero humano, além da perpetuação da memória do passado, destacando a essencialidade da linguagem, “que se baseia em nomes ou apelações, e em suas conexões”. A presença da linguagem garantiu a existência de um governo, uma sociedade e um tratado de paz, que não existe em meio aos demais animais³⁹.

Outrossim, pode-se dizer que a linguagem também é útil – necessária, na verdade – para conservar o governo e a sociedade, para manter certo *status quo* ou manter determinadas estruturas de poder; por outro lado, também é instrumento para a resistência.

De fato, os indivíduos estão imersos em processos sociais ou de interação social, que, conforme bem descreve Agerson Tabosa⁴⁰, são caracterizados pela reciprocidade (ações e reações, e vice-versa) e pelo contágio (capacidade de difundir ou de contagiar, “[...] que atinge o seu clímax no fenômeno multidão, facilitado pela contiguidade física e pela grande excitabilidade dos seus componentes, através do que se chama ‘reação circular’”), podendo, ainda, ser ato ou apenas potência.

Assim, Agerson Tabosa⁴¹ ainda aponta que “Sem interação não haveria vida social”. No tipo psicossocial da interação social⁴², que parte da premissa do entendimento próprio dos seres humanos (pessoa ou grupo), a reação corresponde ao significado do estímulo, isto é, dá-se especial relevo à significação na interação social, enquanto essência ou parte integrante do fenômeno sociocultural. Melhor dizendo: sem significado ou sem valor, têm-se fenômenos apenas e tão somente físicos ou biológicos, e não sociais ou socioculturais⁴³.

³⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Claret, 2006, p. 4-6.

³⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D’Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 31-32.

⁴⁰ PINTO, Agerson Tabosa. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qvalygraf Editora e Gráfica, 2005, p. 123-126.

⁴¹ Ibid.

⁴² Conforme Agerson Tabosa, à luz da lição do cearense Joaquim Pimenta na obra “Enciclopédia da Cultura”, a *interação social* pode ser de três tipos: biofísica, fisiopsíquica e psicossocial.

⁴³ Op. cit., p. 126-128.

A socialização é vista como positiva, evolução, desenvolvimento e sinal de riqueza, já o isolamento⁴⁴ é indicativo de anormalidades, retardamento. O progresso é fazer alianças e articulações internas e externas; não se nega os benefícios das interações sociais, aliás, mais que isso, enfatiza-se a sua imperiosa necessidade. Entretanto, não se pode olvidar que, em uma sociedade diversa, complexa e globalizada, nos contatos sociais, além da cooperação, há o conflito; as trocas nem sempre são recíprocas, nas relações nem sempre há comunhão, os grupos nem sempre estão horizontalmente integrados, o desenvolvimento não alcança todo o grupo, até porque também não há apenas um grupo. Além disso, os contatos podem ser convencionalmente fracionários, convenientemente calculados e abissalmente distantes, e o mais alarmante, as pessoas podem até estar reunidas e não se diferenciarem de “juntos” como os demais animais da natureza citados por Aristóteles em “A política”.

No plano político, essas conjunturas ganham dimensões exponenciais, inclusive em virtude da própria natureza pública ou estatal da atividade parlamentar. Ali se representa um corpo de indivíduos, tratando-se de um coletivo que pode ser (ou naturalmente será) assimétrico, que se situa em um espaço que não se pode assumir, pelo menos em regra ou *a priori*, interesse eminentemente privado ou uma causa exclusivamente particular. Os contatos com os representados geralmente não são face a face, são simbólicos, marcados por estereótipias ou personas.

Nesse contexto, a todo momento, o ser humano está inexorável e irremediavelmente se comunicando e interagindo em contatos sociais múltiplos e até simultâneos, significando coisas e processos, por meio dos seus cinco sentidos⁴⁵. Dessa forma, ele externa ou representa seus pensamentos e ideias especialmente por meio da linguagem, com o Oiapoque, no estado brasileiro de Amapá e, ao mesmo tempo, com Tóquio, a capital japonesa, por vários meios de comunicação.

Com a globalização e a evolução das tecnologias de informação e de comunicação, o ser humano passou a ser atravessado por dados instantaneamente, em uma velocidade

⁴⁴ Aristóteles, em “A política”, assim ilustra o homem como “animal cívico”: “[...]. O Estado, ou sociedade política, é até mesmo o primeiro objeto a que se propôs a natureza. O todo existe necessariamente antes da parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da Cidade, todas subordinadas ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e suas funções, e *todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra*. O mesmo ocorre com os membros da Cidade: nenhum pode bastar-se a si mesmo. *Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto*. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade. (...)”. Cf. ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Claret, 2006, p. 5.

⁴⁵ SILVA, Paulo Celso; SILVA, Míriam Carlos. Em busca de um conceito de comunicação. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 9, n. 16, 2013. Disponível em: <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/62>. Acesso em: 12 out. 2023.

inimaginável aos limitados olhos humanos, encurtando distâncias que talvez nunca fossem cruzadas, não somente para ideias e pensamentos, mas também para ação(ões) e reação(ões).

Conforme reflexão de Leonardo Sakamoto⁴⁶, as manifestações de rua ocorridas em solo brasileiro em junho de 2013 foram essencialmente mobilizadas a partir da Internet, especialmente nas redes sociais, a exemplo do *Facebook*. Torna-se cada vez mais evidente, ou quiçá indubitosa, a participação do ciberespaço nas comunicações, com sujeitos multifacetados e acesso à multimodalidades de expressão, influenciando o exercício democrático, seja na forma de se fazer política, seja nas formas de participação popular.

Nesse contexto, ultrapassa-se a soberania dos meios tradicionais e hegemônicos de comunicação e se ergue a coletivização das mídias alternativas, ainda em formação⁴⁷, com vozes diferentes, culturalmente fora dos padrões dos grandes grupos, com facetas pendentes de debates amadurecidos, especialmente no cenário latino-americano. A partir disso, ficou (mais) à mostra uma infinita diversidade de pessoas e setores da sociedade, ora detentores de privilégios e ideologicamente posicionados⁴⁸, ora sujeitos a mazelas e assujeitamentos, e, ainda, uma pluralidade social, política e cultural⁴⁹.

Aqui é oportuna a reflexão de Dênis de Moraes⁵⁰ no sentido de que, nas práticas discursivas, nas lutas hegemônicas, nas disputas ideológicas acerca dos sentidos, busca-se forjar o consenso e esvaziar ou neutralizar o dissenso, a partir da conformação de um imaginário coletivo de universalização de premissas, que, não raro, encontra campos férteis para se assentar diante das inúmeras assimetrias de informações e de relações, que, por um lado, sujeitam certas pessoas ou grupos, por vezes inelutáveis por ausência de cidadania ou baixo pensamento crítico, e, doutra banda, tornam outros agentes de hegemonias, molas propulsoras do consenso, que têm à sua disposição meios abundantes de exercício do poder.

⁴⁶ SAKAMOTO, Leonardo. Em São Paulo, o Twitter e o Facebook foram às ruas. In: MARICATO, Ermínia *et al.* **Cidades rebeldes**: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013.

⁴⁷ Como alerta Lincoln Secco, “Apesar de a maioria dos jovens manifestantes usar a internet para combinar os protestos, os temas continuam sendo produzidos pelos monopólios de comunicação. A internet é *também* um espaço de interação entre indivíduos mediada pelo mercado de consumo e vigiada pela “inteligência” dos governos.” Cf. SECCO, Lincoln. As Jornadas de Junho. In: MARICATO, Ermínia *et al.* **Cidades rebeldes**: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013.

⁴⁸ Nesse sentido: BLOG BOITEMPO. Contraofensiva conservadora e mídia na América Latina, por Dênis de Moraes, 01.10.2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/10/01/contraofensiva-conservadora-e-midia-na-america-latina/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁴⁹ Recordar-se da famosa frase do saudoso artista Chacrinha: “quem não se comunica, se trumbica”. Cf. CHACRINHA. **Memória Globo**, São Paulo, 29 out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/perfil/chacrinha/noticia/chacrinha.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁵⁰ MORAES, Denis de. Forjar o consenso, neutralizar o dissenso: a mídia e seus intelectuais nas disputas ideológicas. In: MORAES, Denis de (Org.). **Poder midiático e disputas ideológicas**. Rio de Janeiro: Consequência, 2019, p. 35-67.

Em suas palavras, “O controle da informação e da opinião se torna viga mestra na construção do consenso e na interdição do contraditório pelos veículos de massa, [...]”⁵¹ e pelos grupos hegemônicos. Quando isso ocorrer em esferas públicas oficiais, sob a pecha de “bem comum” ou “vontade geral”, os riscos democráticos e de cidadania podem ser imensuráveis.

Desse cenário se depreende a importância da linguagem para constituir e, ao mesmo tempo, moldar a realidade social, e vice e versa, direta ou indiretamente.

Ferdinand de Saussure, linguista e filósofo suíço conhecido como fundador da linguística moderna, da vertente denominada Estruturalismo, considera que a linguagem é formada pela língua (*langue*), o lado social, compreendida como um conjunto de convenções estabelecidas/adotadas por determinado corpo social (signos), “uma estrutura objetiva com regras próprias de funcionamento, e por isso pode ser ensinada e reproduzida”⁵², bem como pela fala (*parole*), o lado individual, que diz respeito à apropriação e ao emprego da língua, o seu uso: “Tomada em seu todo, a linguagem é multiforme e heteróclita”⁵³, podendo ser, ainda, verbal (escrita ou falada) ou não verbal (imagens, sons, cores, gestos, etc.), ambas intrincadas no âmbito do uso.

Ciente das distintas acepções que a palavra linguagem pode alcançar, Danilo Marcondes apresenta algumas percepções acerca da unidade básica de significação⁵⁴:

Signo: aquilo que remete a algo além de si mesmo, que serve para indicar um objeto na realidade em um sentido extralinguístico.

Palavra: um signo linguístico pertencente a uma determinada língua.

Proposição ou sentença: combinação entre signos ou palavras dotada de uma estrutura sintática.

Discurso: conjunto articulado de proposições, tratando de um ou mais temas.

Nessa conjuntura, a linguagem já não é mais conhecida apenas sob o aspecto formalista, mas também é reconhecida por desempenhar funções no meio social, sendo a língua concebida como um elemento vivo e dinâmico.

Aqui se pontua também a importante contribuição de Ludwig Wittgenstein, em sua segunda fase, mormente nas “Investigações Filosóficas”. Conforme disposto na obra, havendo uma ruptura com a tradição, a linguagem não somente é (re)conhecida a partir da matriz lógico-formal, mas também como uma estrutura com múltiplas facetas e contingências que pode dar

⁵¹ MORAES, Denis de. Forjar o consenso, neutralizar o dissenso: a mídia e seus intelectuais nas disputas MORAES, Denis de (Org.). **Poder midiático e disputas ideológicas**. Rio de Janeiro: Consequência, 2019, p. 11.

⁵² MARCONDES FILHO, Ciro. **Dicionário da comunicação**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2014, p. 297.

⁵³ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 17.

⁵⁴ MARCONDES, Danilo. **As armadilhas da linguagem: significado e ação para além do discurso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 25.

lugar aos jogos de linguagem, (re)significando-se a cada emprego ou uso em diferentes situações. Em resumo, “a significação de uma palavra é seu uso na linguagem⁵⁵”, de modo que “Compreender uma frase significa compreender uma linguagem. Compreender uma linguagem significa dominar uma técnica.⁵⁶”. Nessa linha de raciocínio, Foucault observa que “Os discursos são elementos ou blocos táticos no campo das correlações de força; podem existir discursos diferentes e mesmo contraditórios dentro de uma mesma estratégia; podem, ao contrário, circular sem mudar de forma entre estratégias opostas”⁵⁷.

Consoante reflexão de Danilo Marcondes⁵⁸, não há mais o isomorfismo entre realidade e linguagem, a qual também não é privada e seu significado não é formado na subjetividade, tampouco é imediatamente correspondente a regras puramente linguísticas, mas, sim, ao uso no mundo social, nas suas práticas:

[...]. O significado passa a ser visto assim como indeterminado, só podendo ser compreendido através da consideração do jogo de linguagem, o que envolve mais do que a simples análise da expressão linguística enquanto tal. Os jogos de linguagem se caracterizam por sua pluralidade, por sua diversidade. Novos jogos surgem, outros desaparecem, a linguagem é algo de vivo, dinâmico, que só pode ser entendido a partir das formas de vida, das atividades de que é parte integrante. *O uso da linguagem é uma prática social concreta*. Por isso, *a análise consiste agora em examinar os contextos de uso*, considerar exemplos, explicitar as regras do jogo. [...].

Ao destacar a importância dos fatores sociais na análise linguística, William Labov, linguista precursor da sociolinguística, afirma que “[...] uma abordagem que considera apenas as pressões estruturais dificilmente pode contar a história toda. Nem todas as mudanças são altamente estruturadas, e nenhuma mudança acontece num vácuo social.”⁵⁹ Em outras palavras, a língua não existe sem a sociedade, assim como esta não subsiste sem aquela, de sorte que é preciso considerar as pressões sociais para além dos elementos formais e/ou estruturais, especialmente na linguagem em uso, nem sempre é transparente, mas muitas vezes é velada.

Outrossim, para Michael Halliday⁶⁰ – que propôs a linguística sistêmico-funcional,

⁵⁵ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 43.

⁵⁶ Ibid., p. 92.

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Coleção Biblioteca da Filosofia. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2022, p. 111.

⁵⁸ MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010, p. 275.

⁵⁹ LABOV, William. **Padrões sociolinguísticos**. Tradução de Marcos Bagno, Maria Marla Pereira Scherre e Caroline Rodrigues Cardoso. São Paulo: Parábola Editorial, 2008, p. 20.

⁶⁰ HALLIDAY, Michael Alexander Kirwood; MATTHIESSEN, Christian. M. I. M. **Halliday's introduction to functional grammar**. 4. ed. London and New York: Routledge, 2014.

a qual “pode ser também considerada uma abordagem sociolinguística”⁶¹ e é reconhecidamente uma das bases epistemológicas da Análise Crítica do Discurso (ADC), na vertente dialético-funcional de Norman Fairclough –, texto, escrito ou falado, muito além de frases e sentenças, é a produção de sentidos a partir do funcionamento da língua em contexto⁶², a qual possui, em síntese, duas funções básicas: produção de sentidos a partir da experiência humana e viabilização das relações sociais⁶³.

Ainda para esse teórico⁶⁴, não obstante seja um fenômeno multifacetado, o texto, que pode ser visualizado em diferentes maneiras, pode ser observado sob duas perspectivas principais que são complementares entre si⁶⁵: objeto em si mesmo e instrumento para descobertas a partir dele.

Essas novas possibilidades de estudo da linguagem, especialmente da sua compreensão como prática social diante da sua inseparabilidade da vida em movimento, da disjunção com a realidade e da associação com o contexto, foram e são cruciais para a ADC, à medida em que esta ferramenta “[...] lida com o texto de forma ampla, que não desconsidera a materialidade, mas que a ela não se reduz, tomando-lhe como plataforma para incursões discursivas densas e coerentes ao seu projeto de análise.”⁶⁶

Assim, partindo da importância multiforme da comunicação e da ideia de que a linguagem “é um elemento estruturador da relação do homem com a realidade”⁶⁷, esta pesquisa

⁶¹ CORTEZ, Cinara Monteiro. Formalismo x funcionalismo: abordagens excludentes? **Percursos Linguísticos**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/percursos/article/view/1188>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁶² Resumo desse trecho original: “When people speak or write, they produce text; and text is what listeners and readers engage with and interpret. The term ‘text’ refers to any instance of language, in any medium, that makes sense to someone who knows the language; we can characterize text as language functioning in context (cf. Halliday & Hasan, 1976: Ch. 1; Halliday, 2010). Language is, in the first instance, a resource for making meaning; so text is a process of making meaning in contexto.” p. 3.

⁶³ Texto original: “This brings us back to the question asked in Section 1.3.3: what are the basic functions of language, in relation to our ecological and social environment? We suggested two: making sense of our experience and acting out our social relationships” p. 30.

⁶⁴ HALLIDAY, Michael Alexander Kirwood; MATTHIESSEN, Christian. M. I. M. **Halliday’s introduction to functional grammar**. 4. ed. London and New York: Routledge, 2014.

⁶⁵ Resumo desse trecho original: “To a grammarian, text is a rich, many-faceted phenomenon that ‘means’ in many different ways. It can be explored from many different points of view. But we can distinguish two main angles of vision: one, focus on the text as an object in its own right; two, focus on the text as an instrument for finding out about something else. Focusing on text as an object, a grammarian will be asking questions such as: Why does the text mean what it does (to me, or to anyone else)? Why is it valued as it is? Focusing on text as instrument, the grammarian will be asking what the text reveals about the system of the language in which it is spoken or written. These two perspectives are clearly complementary: we cannot explain why a text means what it does, with all the various readings and values that may be given to it, except by relating it to the linguistic system as a whole; and, equally, we cannot use it as a window on the system unless we understand what it means and why. But the text has a different status in each case: either viewed as artefact, or else viewed as specimen. The text itself may be lasting or ephemeral, momentous or trivial, memorable or soon forgotten.” p. 3.

⁶⁶ LOPES, Auristela Rafael *et al.* Texto. In: IRINEU, Lucineudo Machado (org.) *et al.* **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. 1. ed. São Paulo: Pontes Editores, 2020, p. 112.

⁶⁷ MARCONDES FILHO, Ciro. **Dicionário da comunicação**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2014, p. 296.

foca na linguagem em uso – e mais especificamente na linguagem concretamente usada em discursos político-jurídicos, na sua funcionalidade social no interior dessas práticas situadas sociopolítico-historicamente –, afinal: “É apenas através do exame em uso que o significado das expressões linguísticas pode ser interpretado”, pois “O significado não é uma propriedade inerente a elas, mas um resultado do que fazemos com elas”⁶⁸.

Desta feita, a linguagem, em relação dialética com o mundo social, também é um espaço ou instrumento de disputas de poder, de contendas pelo protagonismo de determinadas percepções de mundo ou certas cosmovisões, de processos sociodiscursivos de diversas naturezas – de exercício, de reprodução ou de resistência –, atravessada por ideologias e hegemonias ou mesmo contraideologias. Dito de outro modo, ao mesmo tempo em que a linguagem constitui a realidade ou a sociedade, também “[...] se constitui socialmente, causando efeitos sociais, políticos, cognitivos, materiais e morais.”⁶⁹

Com essas premissas epistemológicas, no âmbito da ADC, a linguagem em uso compreende a constituição de relações assimétricas de poder, que são hegemonicamente estabilizadas pelas forças dominantes no interior das atividades sociais. Assim, na sociedade, pessoas ou grupos vulneráveis e/ou minoritários são ou continuam invisibilizados ou ocultados, de sorte que é necessário indagar acerca desse mundo dos fatos e refletir criticamente sobre a vida e os ambientes sociais e, por consequência, também sobre os movimentos de mudança.

2.1 Direito e sociedade: uma relação mediada pela linguagem

Compreendendo o contrato social como uma forma de trégua em favor da paz social ou do interesse público, o Direito é um dos meios de normatização ou normalização de condutas sociais ou de regulação das ações humanas para garantir a consecução desse fim, ainda que aparentemente ou situado no imaginário social⁷⁰.

Lima Vaz assim discorre: “Como o pacto de associação ou o contrato social é formulado como garantia dos interesses e das necessidades do indivíduo, o Direito passa a ser

⁶⁸ MARCONDES, Danilo. **As armadilhas da linguagem**: significado e ação para além do discurso. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 81.

⁶⁹ NASCIMENTO, Cícera Fernanda Sousa do *et al.* Poder. In: IRINEU, Lucineudo Machado (org.) *et al.* **Análise de Discurso Crítica**: conceitos-chave. 1. ed. São Paulo: Pontes Editores, 2020, p. 57.

⁷⁰ “O *imaginário* é anterior à racionalidade e à imaginação, sendo condição tanto de uma quanto da outra. Ele se expressa pela *razão* (logos) e pelo *sentimento* (pathos). Nele, encontramos um manancial criativo simbo-lógico (*simbólico e lógico*)”. Cf. MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Introdução ao estudo dos imaginários sociais. São Paulo: Fonte Editorial, 2019, p. 123.

[...] convenção garantidora desses interesses e da satisfação dessas necessidades”⁷¹.

O Direito é uma das formas de controle social, que se articula e dialoga com outros tipos de controles, a exemplo dos morais e religiosos, inclusive por formas simbólicas, impondo, moldando e padronizando comportamentos, às vezes tidos como adequados ou necessários por certos grupos. Dessa maneira, o “[...] controle social é um processo e não um instrumento. Se é processo, há atores no palco, em interação significativa, buscando a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais, razão de ser do próprio convívio social.”⁷², como enuncia Agerson Tabosa Pinto.

Assim, no campo do controle social por intermédio do Direito, a finalidade almejada, os instrumentos (a serem) utilizados, os atores envolvidos e atingidos, que agem ou reagem, que controlam ou são controlados, que sucumbem ou resistem, são elementos a serem circunstanciados e analisados linguisticamente e socialmente.

As leis não são estabelecidas graciosamente, podem não possuir um único intento ou podem nem ter o objetivo primeiro expresso (aquele que está posto na superfície, visível). Por vezes, como afirma Roberto Lyra Filho, a legislação abarca o Direito e o AntiDireito, isto é, “Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido”⁷³. Em verdade, em dado momento situado social e politicamente, “[...] como instrumento de socialização em última instância, o direito cumpre um papel conservador do *status quo*, também servindo a legitimar o poder político e a favorecer o seu domínio sobre a opinião pública”⁷⁴, como registra Antônio Luís Machado Neto.

Com seu vocabulário próprio, supostamente objetivo e cru, o sistema jurídico desponta(va) como imaculado, místico ou talvez puro, aparentemente alheio a uma ideologia ou à sobreposição de outras ciências ou mesmo até ao mundo social e suas imbricações ideológicas e hegemônicas. O tom técnico desse sistema parece até fazê-lo escapar da parcialidade ou da defesa de interesses eminentemente privados ou indizíveis, dando-lhe uma aura estatal, imparcial, além de impossibilitar o seu acesso ao povo, ininteligivelmente posto.

Astuciosamente, o Direito, em seu conjunto de teorias e práticas, pode servir para auxiliar na transformação social, mas também pode ser útil para manter estruturas de poder e impedir o progresso em termos de direitos e garantias sociais em benefício do povo,

⁷¹ LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. **Ética e Direito**. In: TOLEDO, Cláudia; MOREIRA, Luiz (Orgs.). São Paulo: Loyola, 2002.

⁷² PINTO, Agerson Tabosa. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygraf Editora e Gráfica, 2005, p. 505.

⁷³ LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 8.

⁷⁴ MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 167.

especialmente pautas que beneficiam parcelas vulneráveis ou miseráveis. Mas isso geralmente não é verificável por meio de mero silogismo matemático, de algo dito transparentemente em uma discussão enquanto mero dado linguístico, lido em uma notícia jornalística pretensamente imparcial; não se apresenta visível ou mesmo audível para um cidadão comum em algum discurso; encontra-se, em realidade, atravessado por véus não palpáveis, camadas linguísticas inacessíveis, sendo necessário o auxílio transdisciplinar para desvendar esses jogos em que se imiscuem linguagem, poder e hegemonias.

Foucault lembra que o desenvolvimento das instituições monárquicas na Idade Média foi (re)construído e sustentado por edifícios jurídicos, entretanto, muito mais que isso “O direito não foi, simplesmente, uma arma habilmente manipulada pelos monarcas; constituiu, para o sistema [...], o modo de manifestação e a forma de aceitabilidade. Desde a Idade Média, nas sociedades ocidentais, o exercício do poder sempre se formula no direito.”⁷⁵ Demonstra-se, portanto, a força do direito e o poder da sua linguagem quando mobilizado politicamente.

Eduardo Novoa Monreal⁷⁶ questiona, especialmente no contexto latino-americano, esse(s) papel(éis) que o Direito pode desempenhar em uma sociedade tão marcada por desigualdades socioeconômicas:

Até que ponto corresponde ao Direito vigente uma cota de responsabilidade em tão deplorável estado de coisas? É possível continuar-se estudando o Direito como algo estático, reduzido a um ordenamento normativo superado, que, com sua considerável obsolescência, legitima tal situação? Não terá chegado, afinal, o momento de os juristas abandonarem as divagações teóricas, no âmbito restrito de sua disciplina, cuidadosamente isolada, por eles próprios, das outras ciências sociais, sem que lhe importe a eficácia ou o resultado que elas apresentam a propósito das realidades sociais?

Parece ser indubitável que o Direito produz efeitos na sociedade. Por vezes, a interpretação ou a forma de leitura ou de reflexão acerca dos textos legislativos/legais e suas consequências se encontra cristalizada; já em outros momentos se mostra cíclica, numa espécie de retroalimentação, a exemplo da participação das cortes de justiça na resolução das problemáticas graves, inéditas, urgentes e mundiais decorrente do recente contexto pandêmico do coronavírus⁷⁷. Mas esse teórico, além de pontuar que esse é ou deve ser também o papel do

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Coleção Biblioteca da Filosofia. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2022, p. 95-96.

⁷⁶ MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11.

⁷⁷ MEDEIROS, Pedro Lucas Campos de. Direito e Mudança Social: Contribuições da jurisprudência do STF no estudo das problemáticas jurídicas decorrentes da pandemia Covid-19 (Capítulo 6). In: ROCHA, Maria Vital da; MEDEIROS, Pedro Lucas Campos de; PAULO, Mayara de Lima (Orgs.). **Tópicos de Sociologia do Direito e do Estado**. Fortaleza: Mucuripe, 2021, p. 127-142. Disponível em:

jurista, questiona que tipo de ordem social se instaura, se esses efeitos geram, conservam ou dissipam relações de dominação, se causam, aprofundam, justificam ou afastam desigualdades e injustiças sociais.

Propondo conduzir-se por uma indignação epistêmica e alinhando-se intersubjetivamente com os sujeitos em mobilizações sociais e políticas, bem como com os conhecimentos que lhes movem nessa luta e dali são resistentemente construídos, para além da emoção primária da raiva e outras sensações e sentimentos, Raquel Coelho de Freitas⁷⁸ assevera que é possível sentir-pensar-agir na produção do conhecimento científico, assim como de outros tipos. Essa mesma sensação também deve estar presente nas ciências sociais e no Direito, para enxergar as nuances das lutas, saberes e práticas dos sujeitos subalternizados e oprimidos e até objetificados (a exemplo do movimento da doutrina da proteção irregular em torno em crianças e adolescentes). Além disso, mostra-se essencial reinterpretar antigos conceitos, ou aqueles próprios da ciência dominante, para novas definições e outros parâmetros teórico-metodológicos, contribuindo, enfim, para melhor cotejar pesquisa e sociedade, Direito e realidade.

Rubens Casara⁷⁹, refletindo acerca da herança colonial e escravocrata no campo jurídico, de traço antidemocrático ou autoritário, alerta que os textos legais “[...] são produtos culturais condicionados pelos valores dominantes no contexto em que foram produzidos”. Tal fato gera a tendência de manutenção das estruturas de poder pelo sistema de justiça, o que já se encontra intimamente relacionado à própria forma jurídica do Estado. Desses atores envolvidos com o Direito, dos legisladores aos julgadores, pode-se indagar que horizonte cultural, pré-compreensões, tradição e valores carregam ou apresentam no exercício dos respectivos poderes. Esse pensador também assevera o seguinte: “A naturalização da desigualdade e da hierarquização entre as pessoas, um dos legados da escravidão, por exemplo, continuam a ser percebidos na sociedade brasileira e, em consequência, também influenciam a produção das normas.”.

Em realidade, parecem existir práticas ainda fundidas à tradição autoritária e escravagista, somadas a ideologias patriarcais, patrimonialistas e liberal-individualistas em pleno século XXI – em mais de um quinto de século, aliás – muitas vezes olvidando, até

<https://books.google.com.br/books?id=RuBaEAAAQBAJ&lpg=PA166&hl=pt-BR&pg=PA1#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁷⁸ FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e conhecimento**: para sentir-pensar o direito das minorias. Fortaleza: Edições UFC, 2020. Disponível em: <https://imprensa.ufc.br/wp-content/uploads/2020/03/2020-indignacao-e-conhecimento.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷⁹ CASARA, Rubens. Precisamos falar da “direta jurídica”. In: GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

intencionalmente, que a Constituição Federal de 1988 é “[...] uma das mais completas e ricas de instrumentos e direitos para [...] conciliar em termos de eficácia normativa os princípios do Estado Social com os do Estado de direito.”, como ensinava Paulo Bonavides⁸⁰.

Aliás, ao se observar a formação do bacharel em Direito no país, engendrada na colonizadora tradição universitária portuguesa, logo se verá a correlação histórico-ideológica com a própria formação da sociedade brasileira.

Conforme Raul Machado Horta⁸¹, é o bacharel brasileiro, que saía dos pátios jesuítas e se formava na rica Coimbra, que vai “[...] projetar-se na vida pública como político, jornalista, intelectual, estadista, professor, funcionário público [...]”; são eles que vão fundar, criar, reformular instituições, leis e regimes. E continua: “O estudante brasileiro do século XVIII, e princípio do século XIX, que se dirigia a Portugal, para doutorar-se em cânones ou leis, medicina ou teologia, penetrava o recinto de uma Universidade vetusta e famosa, [...]”. Todavia se adverte que esse estudante que contribuía na vida pública em solo brasileiro era justamente fruto do “[...] meio agrário, escravocrata e latifundiário, dominado por mentalidade patriarcal que compunha uma sociedade de ‘pais soturnos, mães submissas e filhos aterrados’”.

Exemplo fidedigno dessa conjuntura foi Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850)⁸², filho de um advogado português e nascido em Minas Gerais, bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, que, imerso nas ideias liberais e conservadoras gestadas em solo português, exerceu as atividades de magistrado, político e jornalista, apresentou o projeto do Código Criminal do Império do Brasil (1830)⁸³ e o Ato Adicional (1834) da Constituição de 1824, bem como também contribuiu para a reforma do Código de Processo Criminal (1842) e para a elaboração do Código Comercial (1850). Atuou, ainda, no Conselho de Estado, fundado o jornal liberal O Universal e criado o Colégio de Pedro II.

Observa-se, assim, a influência real dos pensamentos de Bernardo Pereira de Vasconcelos, que foram verticalmente engendrados no âmago de diversas áreas do país no crucial momento de transição político-institucional, com o nascimento e a consolidação do

⁸⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 566.

⁸¹ HORTA, Raul Machado. O bacharel na formação da sociedade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, v. 1, out. 1949, p. 138-154. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/490>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁸² BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Biografias, **Mapa.an.gov.br** [site], 2023. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes/70-assuntos/producao/publicacoes-2/biografias/400-bernardo-pereira-de-vasconcelos>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁸³ Código “com aplicação generalizada da pena de prisão [como] [...] fruto do ideário iluminista”, bem como com penas de morte e de galés presentes no Antigo Regime regulado pelas Ordenações Portuguesas. In: BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código Criminal do Império. **Mapa.an.gov.br** [site], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 12 ago. 2023.

Brasil Império. Ele ocupou cargos que hoje equivaleriam aos três poderes – Judiciário, Legislativo e Executivo –, além da imprensa e da educação, searas igualmente sensíveis na formação da sociedade.

Então, as esferas de poder, oficiais ou estatais e disciplinares – aqui no sentido foucaultiano – e suas instituições e normas, banhadas formal e materialmente nesse contexto histórico-ideológico-socioeconômico, são heranças que não se rompem ou se modificam subitamente e bem demonstram, conforme registra Sérgio Buarque de Holanda, que “Essa aptidão [do homem] para o social está longe de construir um fator apreciável de ordem coletiva”⁸⁴, distanciando-se do tom aristotélico e se aproximando de uma raiz nietzschiana e também foucaultiana.

Esses muros e/ou fachadas que constituem a coisa pública acomodam inúmeros interesses e, simultaneamente, mostram-se indiferentes a outros. Em sua maioria, dedicam-se “à escrita, à retórica, à gramática, ao direito formal”⁸⁵ e, ao mesmo tempo, distanciam-se, relegam ou recriam realidades e (re)constroem certos imaginários sociais em busca da manutenção de determinado *status quo* e das estruturas de poder que lhes sustentam. Essas estruturas, dessa forma, são linguisticamente veladas, envoltas ou conformadas pelo Direito.

Nessa conjuntura, mostram-se importantes a luta política e o fortalecimento do conhecimento/atuação multidisciplinar para mediar essa relação linguagem-sociedade-Direito, por mais que o Direito se arvore do discurso eminentemente positivista e invoque sua pureza ou independência. Aqui, não se trata de invadir ou turvar a autonomia do Direito, que é essencial e precisa ser preservada, mas de pontuar que não há, necessariamente, uma correspondência entre linguagem e realidade ou uma reciprocidade – muito menos direta e proporcional – entre Direito e sociedade, nem mesmo as racionalidades legislativa e jurídica são capazes de explicar toda e qualquer produção ou interpretação das leis.

Recorda-se aqui da chocante escultura denominada *Survival of the Fattest* (sobrevivência do mais gordo, em tradução livre) do artista dinamarquês Jean Galschiot⁸⁶, que pauta sua arte em defesa do humanismo e da democracia, na qual se vê uma mulher, possivelmente ocidental, grande e opulenta, segurando a famosa balança da justiça, com os olhos fechados, aparentemente de forma voluntária para não enxergar a realidade que a circunda, sentada sob os ombros de um homem faminto de origem africana, com os seguintes dizeres em

⁸⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 185.

⁸⁵ Ibid., p. 195.

⁸⁶ GALSCHIOT, Jean. Portrait of a sculptor. **Aidoh.dlk** [site], 2004. Disponível em: <http://www.aidoh.dk/new-struct/About-Jens-Galschiot/CV.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

sua base: “Estou sentada nas costas de um homem; Ele está afundando debaixo do fardo; Eu faria qualquer coisa para ajudá-lo; Exceto descer de suas costas”⁸⁷. À vista disso, nota-se que a lei e a justiça podem ser instrumentos ferozes de chancela de dominação por grandes favorecidos ou detentores do poder e, ainda, transparecer uma suposta empatia ou disposição para prestar-lhe auxílio, o qual, todavia, ocorre apenas linguisticamente, por palavras, sem ações concretas, sem a renúncia de privilégios, sem o entendimento das condições reais do outro.

Com base nisso, observa-se que as tensões ou resistências existem e ganham mais relevo em diversas áreas de conhecimento ou sociais. De igual forma, diuturnamente, o Direito deve se autoquestionar a quem serve, se é obstáculo ou meio de transformação social.

Paulo de Barros Carvalho alerta que hoje, ou cada vez mais, as virtudes e os defeitos que envolvem a produção e a aplicação dos atos de fala no âmbito do Direito estão abertos à visitação pública pelo povo⁸⁸. De fato, muitos discutem acerca das leis, da produção, da interpretação e da aplicação do Direito. Isso não necessariamente é ruim, mas é preciso refletir sobre as implicações e os novos contornos para os poderes, institucionais ou disciplinares, para as pessoas ou os grupos direta ou indiretamente atingidos, e de como isso impacta no comportamento e no discurso dos parlamentares, na cidadania e na própria democracia.

De tal forma, não é lógico pensar o Direito sem observar também a sociedade. Igualmente, não é crível tratar a realidade de forma descolada da linguagem ou do discurso, especialmente no plano político-jurídico, e isso é bem evidenciado na hermenêutica, estudando-se a interpretação e a aplicação dos textos jurídicos. No entanto, é preciso não olvidar da importância e repercussão do discurso de produção do Direito na seara político-legislativa, pois esse celeiro é o primeiro que – imerso nas relações de poder pautadas por ideologias hegemônicas e alheio à efetivação dos direitos e garantias das minorias, dos vulneráveis, dos grupos com cidadania fragilizada⁸⁹, sem representação parlamentar ou reduzida participação política – pode segregar povos, chancelar injustiças sociais, corroborar desigualdades econômicas, naturalizar dominações.

⁸⁷ Texto original: “So speaks Justitia (western goddess of justice): I’m sitting on the back of a man; He is sinking under the burden; I would do anything to help him; Except stepping down from his back.”.

⁸⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. O legislador como poeta: alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicados ao Direito. In: PINTO, Rosalice *et al.* **Linguagem e Direito**: perspectivas teóricas e práticas. São Paulo: Contexto, 2021, p. 11.

⁸⁹ Conforme Raquel Coelho de Freitas, “Por cidadania mais fragilizada quero ressaltar as assimetrias que há entre os grupos dominantes e os grupos sociais subalternizados nas relações de poder na sociedade. Embora a cidadania, em seu significado político liberal, tenha o propósito de homogeneizar e desfazer essas diferenças, é por meio das relações político-institucionais experimentadas no plano existencial dos sujeitos que ela mais se revela desigual e desigualizante”. Cf. FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e conhecimento**: para sentir-pensar o direito das minorias. Fortaleza: Edições, UFC, 2020, p. 21. Disponível em: <https://imprensa.ufc.br/wp-content/uploads/2020/03/2020-indignacao-e-conhecimento.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

Para Raquel Cavalcanti Ramos Machado⁹⁰, essa conjuntura esfacela ciclicamente a democracia formal e materialmente, à medida em que esta pressupõe a tutela de direitos sociais e políticos, que, por sua vez, é o que garante a distribuição do poder político entre os cidadãos, é o que viabiliza as liberdades políticas, bem como o exercício de uma cidadania ativa para participar ativamente das pautas e das deliberações no espaço público.

Uma das finalidades de uso da linguagem, para Hobbes, é traduzir o que se pensa sobre alguma matéria e expressar seus desejos, temores ou paixões⁹¹. Como linguagem, o Direito não está imune a essas significações, lutas, realidades ou ilusões, afinal, conforme esse filósofo, onde há linguagem, necessariamente haverá verdade ou falsidade, além do erro, pois aquelas são atributos da linguagem, e não das coisas⁹². Ocorre que, em relação ao Direito, do legislador ao juiz, “[...] a comunicação nesse mundo fica nas mãos de alguns poucos poderosos e, dessa forma, o caminho é abolir esse ‘atravessador’ e falar diretamente com o outro, sem intermediários, em uma transmissão direta, [...]”⁹³. Entretanto, no complexo mundo social, por fatores diversos, desde as falhas do sistema democrático representativo⁹⁴ até o analfabetismo funcional ou quiçá cibernético de parte da população, dentre tantos outros, nem sempre isso será factível.

Especificamente em relação à política institucional na democracia brasileira, no tocante ao Poder Legislativo, o povo elege seus representantes, os quais, entre suas atribuições típicas, possuem o relevante papel de proposição e aprovação de leis, que, por sua vez, podem modificar radicalmente a vida dos cidadãos, a organização das empresas e o funcionamento do Estado (não obstante os outros poderes exerçam também essa função, atipicamente, em alguns aspectos). Entretanto, no ambiente político, o povo é amplamente diverso e constituído de interesses ostensivamente colidentes e não está integralmente representado nas casas legislativas, existindo pessoas ou grupos sem vozes ou protagonismo nesse importante espaço de poder no momento da proposição de pautas e/ou da deliberação das matérias, as quais, como

⁹⁰ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. O combate à pobreza é essencial à proteção de direitos sociais e políticos. **Revista Consultor Jurídico**, jul., 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-12/raquel-machado-combate-pobreza-direitos-sociais-politicos?imprimir=1>. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁹¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D’Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 33.

⁹² *Ibid.*, p. 36.

⁹³ SILVA, Paulo Celso; SILVA, Míriam Carlos. Em busca de um conceito de comunicação. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 9, n. 16, 2013. Disponível em: <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/62>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁹⁴ Inclusive a política eleitoral brasileira “é conhecida por seu individualismo”, por vezes descolada da organização partidária até político-ideologicamente. In: SAMUELS, David. Determinantes do Voto Partidário em Sistemas Eleitorais Centrados no Candidato: Evidências sobre o Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, v. 40, n. 3, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300008>. Acesso em: 24 nov. 2023.

dito, podem alterar significativamente seus direitos e garantias⁹⁵.

Talvez isso seja ínsito à organização social moderna, marcada pelo dissenso, pelo avanço do neoliberalismo, pela pluralidade de valores, pela diversidade de esferas discursivas e pela luta das subjetividades; e também é caracterizada pelo questionamento da tradição, por novas cosmovisões, pelo capitalismo, como reflete Juliana Cristine Diniz Campos⁹⁶:

A sociedade moderna, por sua vez, é o produto de uma série de transformações sociais, políticas, econômicas e filosóficas que permearam os acontecimentos políticos desde o século XVIII, nos países marcados pela cultura ocidental. A construção da subjetividade, o reconhecimento dos direitos individuais e da necessária configuração do poder político a partir da tripartição de suas funções (o poder político autolimitado), a consolidação do modelo econômico capitalista representa, cada uma em seu âmbito, transformações responsáveis pelo incremento da complexidade social. A consequência primordial é a degradação dos vínculos de crença e de legitimidade que mantinham a coesão e a ordem na sociedade tradicional.

A legitimidade dos agentes políticos é questionável sob diversos aspectos ou fundamentos, do filosófico ao jurídico: afinal, o mandato eleitoral seria suficiente para legitimar? O parlamentar deve respeito apenas à pauta dos grupos que o elegeram ou deve prestigiar a coletividade no exercício desse poder? Há o que fazer quando se verifica o completo descolamento das políticas públicas em relação aos anseios do povo? Qual a importância do controle social pelo povo a cada legislatura? O legislador possui carta branca para elaborar ou reformar quaisquer tipos de leis, ainda que seja para extinguir ou restringir direitos historicamente conquistados (basta ressaltar as cláusulas pétreas)? Como efetivar a participação popular em um país continental permeado por desigualdades sociais e econômicas?

Mais do que questionamentos jusfilosóficos acerca da legitimidade do sistema eleitoral no regime democrático – na frase atribuída à Winston Churchill: “a pior forma de governo, à exceção de todas as demais formas que têm sido experimentadas ao longo da história”⁹⁷ –, as consequências gravosas da situação consistem na implementação de certas

⁹⁵ O denominado “Democracia Inacabada: um retrato das desigualdades brasileiras”, da OXFAM Brasil, aponta a baixa de representatividade nas casas legislativas e executivas em relação à certos grupos da população, como mulheres, negros, índios, integrantes de classes sociais de baixa renda, dentre outros, decorrentes de fatores como a alta concentração do financiamento eleitoral em favor de candidatos tradicionais, e isso impacta na tomada de decisões, na pauta de determinadas matérias, enfim, no entrave da adoção de políticas públicas que possam reduzir as injustiças de gênero, de raça, de etnias, de renda, enfim, que visam afastar essas vulnerabilidades sociais que afastam os cidadãos da vida pública. *In*: OXFAM Brasil. **Democracia inacabada: um retrato das desigualdades brasileiras**. Escr. Jefferson Nascimento. Coord. Maitê Gauto e Katia Maia. São Paulo: Oxfam Brasil, 2021. Disponível em: https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2021/08/OxfamBrasil_relatorio_democracia_inacabada.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

⁹⁶ CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. **O povo é inconstitucional: poder constituinte e democracia deliberativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 124.

⁹⁷ NEGRI, André Del. Uma reflexão sobre a democracia. **Revista Consultor Jurídico**, 13.06.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/diario-classe-reflexao-democracia?imprimir=1>. Acesso em: 1 de set. 2023.

políticas públicas, na (não) efetivação dos direitos e garantias individuais e sociais, no retrocesso da proteção dos direitos fundamentais, na atuação disforme em relação aos tratados e convenções internacionais. Os efeitos são materiais, são vistos a olhos nus, palpáveis, sentidos na pele, no passado, presente e futuro.

Em todos os momentos do processo legislativo, os textos e discursos, orais ou escritos, são os fios condutores, não lineares, que perpassam matérias técnicas e supostamente sem qualquer valoração ética. Existem termos que podem ser de difícil entendimento, permeados por interesses explícitos e outros implícitos ou ocultos, por debates intensos diante das esperadas (ou surpresas) divergências, por diálogo com *experts* na temática (à guisa das audiências públicas), pelas opiniões do povo, pela intervenção das mídias e de grandes corporações, pela influência de órgãos internacionais, pelas racionalidades de diversas áreas (a exemplo da econômico-financeira), entre outros pontos. Em termos de linguagem, esses aspectos merecem análise e discussão em tom crítico, que não devem ser destinados, de forma reduzida ou privilegiada, a apenas uma área, mas tratada transdisciplinarmente.

Por exemplo, conforme Manfredo Araújo de Oliveira⁹⁸, na ótica neoliberal, em que o mercado é a régua para medir e/ou regular a vida social e até os poderes estatais, problemas atinentes às desigualdades e exclusões sociais, como desemprego, fome e pobreza, são tidos como questões técnicas e não têm relação com a ética. Assim, “os pobres não passam de indivíduos que escolheram objetivos errados ou estratégias não adequadas, ou seja, são indivíduos que por culpa própria perderam a competição com outros”, nada se discutindo acerca das causas estruturais da pobreza e das soluções públicas para essa chaga da humanidade.

O fato é que nem tudo é inteligível, visível ou transparente, assim como nem tudo pode ser dito em todo lugar, a qualquer tempo e a todo momento. Os textos, situando-se espacial e historicamente, adquirem os sentidos conforme o contexto, o falante, o cofalante, o ouvinte, o meio de transmissão; talvez, às vezes, se tenha ou se faça um cálculo quase matemático para proferir o discurso. Ou seja, como premissa metodológica, é preciso rechaçar a “[...] tendência a tratar o discurso como um conjunto de fatos linguísticos ligados entre si por regras sintáticas de construção”⁹⁹, uma vez que, no discurso, as leis e regularidades internas de caráter linguístico e não linguístico foram e são importantes. Por outro lado, é necessário considerar os aspectos polêmicos e estratégicos, “[...] de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e

⁹⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Traços básicos de nossa situação histórica: Conjuntura 2019. **Unisinos** [site], 03 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591292-tracos-basicos-de-nossa-situacaohistorica-conjuntura-2019>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Conferências proferidas na PUC-Rio por Michel Foucault em 1973. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 18.

de esquivar, como também de luta”¹⁰⁰, que são ínsitos às práticas sociais; e, na seara político-legislativa, as ordens do discurso e as contingências do mundo social são evidentemente mais acentuadas.

Foucault¹⁰¹, na contramão da exegese tradicional e/ou do formalismo linguístico, apresentando a ordem do discurso, assinala que:

[...] em toda a sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.

Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. [...].

Resta evidente que “[...] o controle da ordem do discurso se torna um mecanismo poderoso tanto para produzir quanto para sustentar as relações assimétricas de poder, ocasionando, conseqüentemente, relações de desigualdade social e injustiça”¹⁰². Dessa forma, longe de ser transparente, neutro ou alheio a coerções e as estruturas sociais contingentes, o discurso é interessado, é vivo, é constrangido e também constrangedor. Na produção legislativa, precisa ser investigado criticamente, haja vista que seu produto perdurará indefinidamente, será tomado por diferentes atores nas estruturas judiciárias e atingirá pessoas que sequer estão representadas nesses espaços de poder.

Ainda na linha foucaultiana, pode-se dizer que o Direito e outras unidades ou áreas do conhecimento são domínios autônomos, mas não são independentes. É necessário apreender essas expressões de dominação discursiva para entender em que momento, em que pauta, em qual pronunciamento, em quais contextos micro ou macrossociais, vai, ou não, ocorrer a interdição ou outros procedimentos de exclusão.

Assim, é preciso que a pesquisa em torno do Direito, cada vez mais, descapsule-se, a nível interdisciplinar e transdisciplinar, dirija-se ao campo empírico e busque ferramentas aptas a desvelar os discursos político-jurídicos e/ou jurídicos, aparentemente lógicos, naturais e transparentes, e seus respectivos mecanismos de dominação em relação a determinados indivíduos ou grupos em detrimentos de outros, por vezes estrategicamente ou simbolicamente selecionados.

¹⁰⁰ Ibid., p. 19.

¹⁰¹ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. Coleção Leituras Filosóficas. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 8-9.

¹⁰² LOPES, Auristela Rafael *et al.* Texto. In: IRINEU, Lucineudo Machado (org.) *et al.* **Análise de Discurso Crítica**: conceitos-chave. 1. ed. São Paulo: Pontes Editores, 2020, p. 112.

2.2 Realidade e sua apreensão pelo Direito: poder(es) e contrapoder(es) em disputa

Talvez sejam esperados os dramas da impossibilidade de completa apreensão da realidade pelo Direito, assim como da influência do Direito sobre a realidade. Isso, por vezes, causa choques entre os Poderes da República, entre democracia e jurisdição, entre povo e parlamentares, entre povos e povos, além de desafiar o princípio da separação e da harmonia entre os poderes¹⁰³, entre outras normas tão caras ao Estado Democrático de Direito e ao próprio texto constitucional, como o princípio da legalidade¹⁰⁴.

Paulo Bonavides chama atenção para a teoria material da Constituição, a fim de tentar garantir aderência da organização dos poderes e das liberdades à realidade subjacente ao exercício do poder, pois “O sistema constitucional já não é tão somente o sistema da Constituição normativa, mas está acrescido de todo aquele complexo de forças, relações e valores [...], de maneira a moldar e ativar instituições básicas [...] rico de conteúdo”¹⁰⁵. Especialmente diante desse foco dialético entre Direito e sociedade, em que se tenta (re)conciliar as promessas constitucionais e a realidade imperante, Dimas Macedo afirma que Bonavides se dedicou a um “Direito Constitucional de Lutas e de Resistência”, que ansiava pela “democracia material e substancial” e participativa¹⁰⁶.

A luta permanece, sem previsão de termo final. Parece que o Direito está quase sempre escapando à realidade, especialmente por meio da linguagem; ora possui apenas um tom poético, ou quiçá esperançoso, ora é dotado de força normativa, de coerção; por vezes, em dado momento, parece ser capaz de adestrar, domesticar ou imobilizar, em outro, é apto a

¹⁰³ Exemplo das reações entre os Poderes Judiciário e Legislativo é o efeito *backlash*. Conforme George Marmelstein, “[...] a jurisdição constitucional, mesmo quando assume uma postura ideológica progressista, pode provocar, indiretamente, um crescimento da força política conservadora, que poderá, no limite, levar a um retrocesso social em questões politicamente sensíveis.” Cf. MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Seminário Ítalo-Brasileiro**, n. 3, 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisidicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁰⁴ Conforme Bruno Queiroz Oliveira, “[...]. A abertura de um espectro de atuação jurisdicional, em razão de eventual omissão legislativa, também não pode significar uma folha em branco para o Poder Judiciário atuar fora do limite proporcional, vale dizer, além do que se espera em determinada situação e muito menos em contraposição à legalidade penal. A defesa das ambições normativas não pode ser levada ao ponto de permitir a usurpação de um poder pelo outro. [...]. A perspectiva de instabilidade político-institucional fomenta a crise da legalidade penal e permite a maximização do cenário ideal para o fortalecimento do modelo de intervenção penal com as características de direito penal máximo, vale dizer, verifica-se uma tendência ao enrijecimento do sistema e à eliminação de direitos e garantias fundamentais daquele indivíduo considerado inimigo do Estado. (...)”. Cf. OLIVEIRA, Bruno Queiroz. **A crise da legalidade penal no constitucionalismo contemporâneo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018, p. 278-280.

¹⁰⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 137-138.

¹⁰⁶ MACEDO, Dimas. O pensamento político de Paulo Bonavides. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/138>. Acesso em: 1 ago. 2023.

enfurecer ou fazer estremecer. Esse movimento é bem heraclitiano¹⁰⁷, é imanente, é mutável.

Nessa dinâmica, procura-se saber se o Direito pode ser causa de transformações sociais (a causa ou uma das causas), induzindo ou exigindo comportamentos. Outro debate busca compreender se o Direito é reflexo dessas mudanças, acompanhando as evoluções das relações socioculturais ou as necessidades de um povo, e se isso é voluntário e consciente, ou não, para além da sua natureza de controle social. De qualquer sorte, parecer ser indubitável que o poder político, por suas diversas competências, possui um forte poder de mudança, influenciando e moldando também práticas da sociedade, de grupos ou de pessoas, inclusive por meio do sistema jurídico, que, a depender da matéria, da espécie normativa, entre outras variáveis, pode sofrer maior ou menor contingência para sua alteração.

Por exemplo, há matérias, como a redução da maioria penal, com assento na Constituição Federal, que apenas podem ser alteradas por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), um procedimento mais rígido se comparado com a mudança de uma lei ordinária. Tal circunstância exige do parlamentar uma maior capacidade discursiva, profundo esforço de arregimentação de correligionários, entre outras habilidades e negociações, que, por sua vez, alteram-se à luz do ambiente, do tempo e dos indivíduos/grupos e até do auditório.

Por outro lado, existem temas que são mais espinhosos, que podem gerar mais antipatia com certos agrupamentos sociais, outros precisam ser mais articulados entre os parlamentares em reuniões fechadas que não estão inscritas ou transcritas nos diários das casas legislativas, ocorridas bem antes dos holofotes da sessão plenária. Agerson Tabosa Pinto¹⁰⁸ leciona que:

As mudanças que envolvem aspectos materiais da cultura, como as econômicas, sofrem mais facilmente a influência externa e são aculturadas sem resistência. Aquelas, porém, ligadas a aspectos valorativos, como as mudanças na religião e na família, são refratárias ou resistentes a fatores externos.

O discurso político-jurídico, por sua natureza, gerado em meio a detentores de legítimo poder estatal¹⁰⁹ ou no interior de relações de poder reconhecidas ou dotadas de

¹⁰⁷ Breves notas: *Heráclito* é um dos filósofos pré-socráticos, cujo pensamento está ligado ao devir, à possibilidade de mudança, continuamente; para ele, as coisas não são, de modo que a permanência ou o não movimento é ilusão; assim, as coisas sempre estão se transformando, mudando. Contrariamente às ideias de Heráclito, tem-se *Parmênides*; para ele há algo essencial, que permanece, uma realidade única e imutável (o que é, sempre foi e sempre será), e é essa essência que deve ser investigada, sendo suficiente para conhecer os campos do saber humano. Heráclito e Heráclito, rompendo com a tradição anterior de busca da origem do universo, investigam a mudança e a permanência das coisas.

¹⁰⁸ PINTO, Agerson Tabosa. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygraf Editora e Gráfica, 2005, p. 397.

¹⁰⁹ Embora esse poder não seja ilimitado ou absoluto, deve-se atentar para os limites ético-jurídicos estabelecidos no Texto Constitucional, que assentou o país sob uma república democrática, estabelecendo expressamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito, os objetivos fundamentais da República Federativa e os seus

imunidades, inclusive linguisticamente, é especialmente dinâmico, hierarquizado e assimétrico. Suas construções discursivas produzem, reproduzem e até reconfiguram sentidos, que muitas vezes estão sendo disputados em praça pública e em tempo real. Nesse sentido, é importante ressaltar que a linguagem é um processo de simbolização, no qual os signos ou as palavras apenas interessam ao ser humano porque têm significado ou valor. O significado atua como o elo entre linguagem e realidade, como adverte Danilo Marcondes¹¹⁰.

Assim, a linguagem, ao conectar indivíduos intersubjetivamente, é uma potente arma para mover, comover ou demover pessoas, ideias, grupos ou instituições, privada ou publicamente. Por sua vez, os sentidos ou significados, nessas interações socioculturais, são diuturnamente disputados, instituídos, construídos, destruídos ou transformados, conforme o tempo, o espaço e os indivíduos (falante e ouvinte), às vezes de forma mais rápida, outras vezes em tom mais lento. Isso não ocorre serenamente, mas em meio a conflitos, tensões e disputas de distintas naturezas nas estruturas sociais. Muitas vezes, essas tensões nem sempre são mostradas, ocorrendo de forma invisível e até em passo consentido (ainda que provisoriamente).

Warat destaca que o realismo jurídico norte-americano, rejeitando as ideias do formalismo jurídico, o qual entendia a linguagem como geométrica e ordenada por critérios puramente sintáticos, trouxe uma visão semântica ao fenômeno jurídico. Nesse acontecimento, a norma é vista como efeito de magia, carente de significação, olvidando-a de um “jogo de persuasão e mitificação”, de poder. Dessa forma, esse teórico ensina que talvez seja no âmbito da pragmática, que estuda os modos de significar, os usos e as funções da linguagem, a melhor forma de compreensão do Direito¹¹¹:

A pragmática, projetada ao direito, permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais. A partir da análise pragmática pode ser levantada a tese no sentido de que, em um discurso normativo, para que exista o efeito de uma univocidade significativa, deve haver uma prévia coincidência ideológica. Por esta razão, a análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas críticos, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade.

Seja no âmbito do Judiciário, com a interpretação e a aplicação do Direito (que sofre impacto do realismo jurídico norte-americano), seja no âmbito do Legislativo, com a produção do Direito, é notável que a metafísica ou a transcendência está longe da compreensão do Direito,

princípios nas relações internacionais, cujos poderes instituídos são pautados na independência e harmonia entre si.

¹¹⁰ MARCONDES, Danilo. **As armadilhas da linguagem**: significado e ação para além do discurso. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 25-26.

¹¹¹ WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1995, p. 44-47.

que é reconhecidamente marcado pela força, pela mudança, pelo dissenso, pelo poder, ainda que por vezes de forma intransparente, dissimulada, artificial. Inclusive, poder e Direito não são mais opostos ou profundamente divorciados, mas funcionam reciprocamente na sociedade. Enfim, o Direito está situado ou envolto no campo das práticas sociodiscursivas hegemonicamente tomadas como dadas, naturais, esperadas, neutras, gerais.

Ao contemplar os limites das palavras em determinado tempo e espaço no campo do Direito, ainda no contexto do realismo – embora essa corrente tenha se espalhado para outras áreas de conhecimento –, Mônica Sette Lopes¹¹² registra o seguinte:

As teorias construídas para explicar o direito e os institutos-fenômenos jurídicos podem ser compreendidas como fórmulas de descrever uma realidade: aquela que circunda o funcionamento do direito como mecanismo de prevenção e de solução de conflitos.

No entanto, trata-se esta de uma realidade que é mutável sob inúmeras perspectivas. Ela muda como muda a sociedade, sob o prisma dos modos de produção, das reflexões político-econômicas, das contingências sociais e porque o microcosmos em que se dilui a vida de cada pessoa, como pólo da definição de interesses e das relações com as contingências conflituais, é incontível e imprevisível.

Às vezes, nesse flerte entre promessas políticas (ou político-jurídicas) e realidade, é possível que se tenha apenas uma “política silogística”. Um exemplo dessa política foi a construída pela administração do político Balmaceda, seminarista, presidente do Chile do século XIX (1886-1891), ele era membro do partido Radical no momento em que o Brasil vivia a recém proclamada República (1889)¹¹³, conforme a reflexão de Joaquim Nabuco, em livro publicado em 1895:

[...] o que me fascina nessa quadra de 1870 a 1878, em que êle lança as bases de sua popularidade e forma a sua reputação parlamentar, é o manejo de idéias novas, essa espécie de exercício, tão atraente para os principiantes, ao qual se pode dar o nome de *política silogística*. É uma pura arte de construção no vácuo. A *base*, são teses, e não fatos; o *material*, idéias, e não homens; a *situação*, o mundo, e não o país; os *habitantes*, as gerações futuras, e não as atuais. (...).

A mudança social provocada a partir do Direito, em sentido dogmaticamente positivo, pelo menos à luz do sistema jurídico vigente no país, parece ser limitada. Isso ocorre porque o Direito sofre influências de outras áreas da vida (de fatores econômicos, da política internacional etc.), seja porque os parlamentares, geralmente membros das classes dominantes, podem tutelar apenas seus interesses ou de certos grupos com quem diretamente interage ou

¹¹² LOPES, Mônica Sette. O realismo jurídico: o discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, n. 45, 2004, p. 297-340. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1298>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹¹³ NABUCO, Joaquim. **Balmaceda**: A intervenção estrangeira durante a revolta de 1893. Instituto Progresso Editorial: São Paulo, 1949, p. 16-17. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4738/1/024049-2_COMPLETO.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

que compreende seu quadro de eleitores, seja por outros limites decorrentes do próprio sistema político-jurídico e de suas interpretações.

Nesse quadro, retorna-se a Fairclough e sua ADC, cuja base crítica é herdada das teorias sociais contemporâneas de investigação de questões político-morais da realidade social e de reflexividade dos sujeitos em tom denunciativo e engajado¹¹⁴, como o realismo crítico de Bhaskar, que sustenta a ideia de que o mundo e suas estruturas são instáveis, encontram-se em contínua mudança e são constituídos de distintos aspectos, tais como o linguístico, o físico, o biológico, o social, que se situam em diferentes domínios e nem todos podem ser diretamente conhecidos ou acessados¹¹⁵. Assim, a sociedade é contingente; as pessoas, suas relações e seus interesses também mudam; suas visões de mundo são subjetivas e perpassam pelo filtro da experiência, sendo inviável estudar a realidade por uma lente simplesmente objetiva ou neutra.

Logo, é necessário avançar da perspectiva formalista para uma abordagem discursiva ou funcionalista, que, por sua vez, deve se relacionar dialeticamente com outros elementos da prática social para compreensão da produção, circulação e consumo de sentidos com o objetivo de entender a função do discurso nas relações de poder em torno dos problemas sociais visando à mudança linguístico-social, ainda que lentamente.

Portanto, ainda à luz das reflexões waratianas, é preciso realizar as leituras das regras pré-jurídicas e jurídicas com consciência das múltiplas possibilidades de interpretá-las. Essa compreensão inclui a sujeição do texto a um jogo de poder e contrapoder, o funcionamento significativo para fins, por exemplo, de persuasão discursiva, a existência de uma ideologia própria do emissor e a respectiva distinção ou até dissuasão da realidade, além do amordaçamento das desigualdades sociais e da dissimulação dos mecanismos de dominação.

O Direito pode até ser apropriado pelo poder político, o qual, por sua vez, está intimamente ligado ao poder socioeconômico. Nessa relação, nem todos conseguem se organizar politicamente e participar ativamente da esfera pública de decisões, mesmo diante do acesso (ou da tentativa paulatina de acesso) à política das/pelas massas, que tenta eleger/elege seus representantes e tenta auxiliar/auxilia na elaboração de suas pautas e bandeiras.

Resistindo, representantes são eleitos, programas políticos são construídos, leis são produzidas, políticas públicas são implantadas, fiscalizadas ou denunciadas. Em outras palavras,

¹¹⁴ MELO, Iran Ferreira de. Capítulo 1 – Histórico da análise de discurso crítica. In: BATISTA JR., José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de. **Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas**. São Paulo: Parábola, 2018, p. 24-26.

¹¹⁵ VIEIRA, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de Discurso (para a) Crítica: o texto como material de pesquisa**. 2. ed. Coleção Linguagem e Sociedade. v. 1. Campinas: Pontes Editores, 2016, p. 33-38.

há poder(es), mas também há contrapoder(es) em conflito. Conforme Nietzsche ¹¹⁶, aproximando-se de Heráclito, esse mundo é agonístico, movido por disputas importantes, e até necessárias, para “preservar a saúde da cidade-Estado”, a fim de protegê-la do perigo de um único poder ou mesmo da ausência de contrapoder:

[...] se evidencia o perigo de que um dos grandes políticos e líderes de facção em disputa sinta-se inclinado, no calor da luta, para o golpe de estado e para o uso de meios nocivos e destrutivos. [...] um pensamento que é inimigo da “exclusividade” do gênio, em sentido moderno, mas supondo quem em um ordenamento natural das coisas, há sempre vários gênios que se estimulam mutuamente para a ação, assim como se mantêm mutuamente nos limites da medida. É esse o germe da noção helênica de disputa: ela detesta o domínio de um só e teme seus perigos, ela cobiça, como proteção contra o gênio – um segundo gênio.

Assim, Nietzsche leciona que essa ideia de disputa estimula a ação e a(s) luta(s) ou guerra(s) permanentes(s) pela dominação, essas ambientadas no espaço público. No entanto, nesse cenário, não há o aniquilamento, mas um vencedor e um vencido temporariamente, como em um jogo; igualmente não há um vivo e um morto, como em uma guerra total. Conforme afirma Scarlett Marton, “[...] não se identifica a precedência com supremacia, nem confunde combate com extermínio” ¹¹⁷. Na perspectiva da luta e da resistência, enceta-se, então, a teoria das forças nietzschiana. Ainda nas palavras de Scarlett Marton ¹¹⁸,

A força só existe no plural; não é em si, mas em relação a; não é algo, mas um agir sobre. [...] é um efetivar-se. Atuando sobre outras e resistindo a outras mais, ela tende a exercer-se o quanto pode, quer estender-se até um limite, manifestando um querer-vir-a-ser-mais-forte [...].

Muitas coisas podem ser forças, ou mesmo resultar da força, e estarem se golpeando sem um armistício, uma opondo resistência a outra, com ou sem efeitos, causas, intenção ou finalidade. Nessa realidade complexa, os elementos se condicionam reciprocamente e ininterruptamente, alguns ora dominam, outros ora sucumbem, e assim se hierarquizam, ainda que provisoriamente. Uns mandam (dominantes) e outros obedecem (dependentes e subordinados) em um quadro temporário, pois a luta não cessa, é permanente, assim como a mudança. Com a multiplicidade de oponentes, mesmo diante de uma aparente unidade ou de um todo imenso, tudo pode vir a ser.

Na política, a disputa ou a instabilidade ganha ares diferenciados: são matérias que precisam ser enfrentadas agora/imediatamente, são propostas que hoje não mais possuem

¹¹⁶ NIETZSCHE, Friedrich. **Cinco prefácios para cinco livros não escritos**. Tradução de Pedro Süsskind. 4. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013, p. 61-71.

¹¹⁷ MARTON, Scarlett. **Nietzsche: a transvaloração dos valores**. São Paulo: Moderna, 1993, p. 60.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 62-63.

relevância, são grupos antes coesos que agora são opositores, conglomerados que se fazem necessários ou que dispensa negociação em determinada matéria, mas que em outras – às vezes até em sua larga maioria –, a discordância é uma certeza quase absoluta. Sob diversos aspectos, há permanentes adversários no parlamento, e isso não é necessariamente ruim.

Portanto, são muitos elementos que impedem a completa apreensão da realidade pelo Direito, e vice-e-versa. São poderes e contrapoderes que estão lutando entre si para se sobressair e dominar o mundo sob certo aspecto ou ideia, ainda que temporariamente, e essas circunstâncias precisam ser refletidas e discutidas criticamente, ou talvez dirimidas, na produção da legislação.

2.3 Sociedade, poder e discurso político-jurídico na sociedade informacional e globalizada

Péricles (400 a.C.), governante de Atenas, Grécia, em plena consagração da política como democracia, é citado por Aristóteles na obra “Ética a Nicômaco” como sendo o exemplo de detentor da virtude da prudência (ou sabedoria prática ou razão correta), sem excessos e sem faltas. Pessoas como ele “[...] percebem o que é bom para si mesmos e para os homens em geral: pensamos que os homens dotados de tal capacidade são bons administradores de casas e de Estados”¹¹⁹.

Por sua vez, no contexto de disputas na prática política, Nietzsche¹²⁰ também menciona Péricles em “Cinco prefácios para cinco livros não escritos”, ao trazer a resposta de um de seus oponentes “ao ser indagado sobre quem dos dois seria o melhor lutador da cidade”, se ele ou se Péricles: “Mesmo se eu o derrubasse, ele negaria que caiu, alcançaria seu intento e persuadiria aqueles que o viram cair”.

Maquiavel aconselhava aos políticos (e, em alguns momentos, também ao povo) acerca da utilidade e da necessidade de se inspirar ou imitar antigos governantes que foram sábios ao longo da história, deixando de lado o orgulho, a preguiça ou a ignorância, seja para repetir certos comportamentos prósperos e felizes, seja para evitar os perigos inerentes às disputas, para não incorrer no ódio e no desrespeito, para não fragmentar seu território etc., pois, caso contrário, além de perder o poder e a reputação, o próprio Estado (e seus cidadãos) também poderá sucumbir com a imprudência ou os vícios do seu soberano¹²¹. E foi com esse intento que

¹¹⁹ ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 126.

¹²⁰ NIETZSCHE, Friedrich. *Cinco prefácios para cinco livros não escritos*. Tradução de Pedro Sússekind. 4. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013, p. 61-71.

¹²¹ MACHIAVELLI, Niccolò. “**Discorsi**”: Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio. Tradução de Sérgio Bath. 3. ed. rev. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 17-18, 20, 307-308, 319, 370, etc.

ele, autor com contribuições relevantes para a evolução e a história do pensamento político, resolveu fazer essa digressão sobre os livros do historiador romano Tito Lívio à luz dos problemas políticos enfrentados pela conflituosa e problemática Itália renascentista da sua época, como bem apresentou o tradutor Sérgio Bath.

Políticos e seus discursos, habilidades geniais e inépcias levianas, ações e omissões ficam registrados na história e sofrem distintas leituras, releituras e interpretações, a depender do indivíduo, situado historicamente no espaço e no tempo, e suas crenças e valores. O exercício da política está imediatamente ligado ao discurso, como capacidade humana ou meio hábil ao convencimento, ao encantamento, à ruptura. Seus discursos ressoam os pensamentos e posicionamentos ideológicos, que são demarcados pelo contexto social, cultural, étnico, econômico, institucional, entre outros campos, afinal, o falante se encontra necessariamente inserido em determinado ambiente e imerso em acontecimentos e redes discursivas que são indissociáveis¹²²:

A língua é um código que se materializa na fala e na escrita, tanto uma como a outra se inserem num sistema linguístico, porém esse sistema não pode ser considerado em si mesmo, porque em si mesmo ele não existe. Ele só existe em função de uma realidade sociocultural na qual o falante da língua está inserido. Não pode se dissociar a língua do falante que a utiliza, como não se pode deslocar o falante de seu contexto de vida. Um está no outro de uma forma indissociável: língua e falante, falante e contexto de vida. Dessa forma, a língua se relaciona com o contexto de vida do falante com todas suas nuances (sociais, culturais, econômicas, históricas, artísticas, religiosas etc.). Assim, a língua não pode ser analisada como um sistema formal isolado de significações socioculturais. [...].

Não em vão, durante o período do Brasil Imperial, a monarquia cumpria o ritual das “Falas do Trono¹²³”. Esses discursos eram proferidos para abrir e encerrar as sessões legislativas, eram simbólicos das palavras até às vestimentas. Constituíam pensamentos político-ideológicos acerca das problemáticas enfrentadas, manifestavam o poder na priorização de pautas a serem tratadas naquele ano, no âmbito legislativo, e comunicavam sua autoridade de todas as formas aos súditos.

Necessário enfatizar que a importância dos discursos dos chefes de Estado e dos políticos em geral não se perdeu na história. Essas autoridades cada vez mais se aproximam dos

¹²² SILVA, Paulo Cesar Garré; SOUSA, Antonio Paulino de. Língua e Sociedade: influências mútuas no processo de construção sociocultural. **Revista Educação e Emancipação**, [S.l.], São Luís, v. 10, n. 3, set./dez. 2017, p. 260-285. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducacaoemancipacao/article/view/7726>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹²³ As Falas do Reino podem ser encontradas no sítio eletrônico do Senado Federal. Cf. BRASIL Senado Federal. As falas do reino. **Senado Federal** [site], 1889. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562127/Falas_do_Trono_1823-1889.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

cidadãos – ou melhor, dos eleitores – diante da massificação dos meios de comunicação, dentre outras causas ou fatores. É preciso manter a atenção em seus discursos muito além da gramática, já que cada palavra dita, ou não dita, oculta propósitos e histórias e expõe alguns outros elementos em certa medida. Afinal, em meio à existência de um Estado de Direito erigido em uma democracia, são as palavras e a persuasão que podem instaurar, manter ou derrocar o poder, e não mais a violência e a força, atos pré-políticos que agora são monopólio estatal, como pontua Hannah Arendt¹²⁴.

Logo, por mais que o discurso jurídico – mais especificamente, o político-jurídico – incline-se a ser um tema tabu no Direito, por ser mais volátil e não apreendido ou mensurado totalmente por regras jurídicas, permanece “pouco controlável pelos métodos da razão técnica que constituem a base da sua cientificidade”, como afirma Boaventura de Sousa Santos¹²⁵. É necessário, assim, que esse discurso saia “área marginal ao estudo das estruturas do poder e do controle social na sociedade contemporânea”. Igualmente, o poder ficou alheio às análises jurídicas ou, quando muito, foi reduzido tão somente aos órgãos estatais, sendo a totalidade do poder um mero espelho do Estado soberano, como situa Antônio Carlos Wolkmer¹²⁶:

A questão do poder foi sempre considerada pelos juristas como problema específico das ciências sociais, o que impedia de se reconhecer seus fundamentos e sua funcionalidade em uma dada formação social. Ao desconsiderar as formas de organização do poder na sociedade, os juristas reduziram, superficialmente, o conceito de poder à teoria legalista do Estado soberano, ou seja, como elemento integrante da organização dos três poderes estatais (tripartição dos poderes). Essa demarcação jurídica do poder com os tradicionais órgãos institucionais do Estado moderno inviabilizou contemplar o fenômeno do poder sob os mais diversos matizes, tais como, o político, social, econômico e ideológico.

Deve-se, assim, voltar-se às dimensões práticas da vida político-jurídica, à produção da legislação e suas causas, resultados, tipos normativos, regras regimentais e procedimentais, bastidores (negociações entre presidência e líderes de bancada, ou governo e oposição, ou maioria e minoria, entre partidos/lideranças entre em si, lobistas etc.), auditório (real e virtual), proponentes e adversários e seus respectivos apoiadores, entre outros elementos desse contexto multifacetado *do e de* poder/ideologia.

Os textos ou enunciados jurídicos são considerados ou refletidos a partir das práticas políticas, das estruturas de poder e de controle social da sociedade que os germinaram.

¹²⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 35.

¹²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 4-5.

¹²⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75.

Essa análise ocorre não somente sob o ponto de vista institucional, mas também sob a ótica dos indivíduos e grupos, pautada ou imiscuída no poder, na ideologia e na hegemonia, que mediam a relação entre linguagem e realidade, percebendo-as historicamente em relação ao tempo e espaço. Nesse celeiro, tão somente a racionalidade jurídico-formal não consegue apreender, responder ou perceber as nuances do poder político e suas interferências ou inferências.

Neil MacCormick¹²⁷ afirma o seguinte: “O Direito não é somente a vontade dos poderosos. O Direito é capaz de expressar a vontade racional de toda a sociedade”. Leciona, ainda, que “A criação e aplicação razoável do Direito é um objetivo valioso e digno do esforço humano.” Pode até se visualizar essa hipótese na ordem político-jurídica, mas não se pode descurar, ou desconsiderar, o fenômeno hegemonia/ideologia no cenário político, os jogos de poder no âmbito dos poderes legítimos e o intento de controle social *do e pelo* Direito e suas consequências.

Considerando o Estado – detentor do monopólio da produção do direito e da regulação da política – como o último domínio de poder, o qual deve buscar ser compreendido na dialética entre política e moral, Manfredo Araújo de Oliveira menciona que a política diz respeito, a um só tempo, a atividades relacionadas ao Estado e a lutas de poder. O filósofo também alerta que a política ou o político não se resume apenas a essa segunda parte, mesmo que seja impossível fazer política sem lutas de poder¹²⁸. Esse é o horizonte ético de compreensão da política, responsável pelos anseios sócio-normativos da sociedade, que, por sua vez, relaciona-se aos fins do Estado *à la* contrato social, cuja implementação deve ser o objetivo da política e do político.

Nesse contexto, destacam-se as práticas sociais na seara política, nas quais nem sempre se vislumbra um equilíbrio na constituição da política e na atuação do político. Por isso a importância de analisar os atores políticos em suas práticas, de apreender os mecanismos que permeiam o fazer legislativo como fenômeno social, muito além do lado normativo (existente, mas não único), de enxergar o funcionamento da relação prática entre Direito e sociedade (eventuais pressupostos, impactos etc.), além de empreender esforços transdisciplinares para alcançar os direcionamentos ideológicos e hegemônicos feitos por meio da linguagem no mundo social real.

Refletindo acerca da linguagem como “condição ineliminável de todo o nosso acesso ao mundo”¹²⁹ e sua simbiose com a realidade situada, Manfredo Araújo de Oliveira

¹²⁷ MACCORMICK, Neil. Prefácio à edição brasileira. **Retórica e o Estado de Direito**. São Paulo: Paulus, 2010.

¹²⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética, direito e democracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p. 147-150.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 241.

registra que¹³⁰:

Não há unidade na realidade de tal maneira que se pudesse articular um sentido unitário para a vida humana. Ao invés de uma grande narrativa, capaz de legitimar os outros discursos, como foi a pretensão da filosofia da tradição, deparamo-nos hoje com uma série de pequenos relatos, sempre de perspectivas locais, de jogos de linguagem diversos, cada um com seu sistema específico de regras.

O Estado é fundado e autorregulado pelo Direito, e é por meio deste que também se autolimita e se autoconserva. É o Direito que exige, coercitivamente, a realização, ou não, de certos comportamentos em determinada sociedade em dado momento histórico. Igualmente, por via do Direito, pretensões individualistas se tornam universalizantes, o arbítrio pode se tornar lei e o tom pretensamente neutro ou genérico do jurídico pode olvidar a singularidade de um indivíduo, complexamente constituído, a um só tempo, do individual e do social. Outrossim, o texto normativo feito por humanos pode não ser pautado pela humanização, ou, mesmo que elaborado por seres humanos livres, pode naturalizar a servidão de outros seres humanos.

Warat revela que o entendimento do efetivo poder dos discursos apenas ocorrerá a partir da “compreensão do poder específico da semiologia”¹³¹. Na verdade, indo além, propõe a necessidade de se estudar a semiologia política ou a semiologia do poder para uma melhor análise da linguística do Direito, que outrora, em um tom mítico, era (ou talvez ainda seja) axiomatizada e dotada de um estereótipo que afasta a sua imagem das funções que a lei (e os agentes) pode(m) exercer na sociedade¹³².

Em outras palavras, política, poder e Direito parecem estar permanentemente imbricados, influenciando-se reciprocamente, em menor ou maior grau. Daí a necessidade da análise do discurso político-jurídico, em suas formas e práticas, aqui entendido como a fala de parlamentares que visam à criação de algum tipo normativo, à produção do Direito. Como pontua Disraeli Moura¹³³:

O discurso político é um jogo de máscaras, visto que é dotado de persuasão e utiliza diversos recursos e procedimentos linguísticos e retóricos como meios de persuasão na tentativa de eleger alguém a algum tipo de cargo público, ou até mesmo de prejudicar a imagem desses ou de outros atores relacionado ao âmbito político. A argumentação no discurso político visa a persuadir o público pautado em provas e

¹³⁰ Ibid., p. 357.

¹³¹ WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1995, p. 18.

¹³² Ibid., p. 99-100.

¹³³ MOURA, Disraeli Davi Reinaldo. **Análise do discurso político-jurídico do impeachment de Dilma Rousseff em memes e redes sociais: memória e poder**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Ciências da Linguagem, Departamento de Letras Vernáculas. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2018. Disponível em: [https://www.uern.br/controladepaginas/ppcl-discentes-turma-2016/arquivos/4064disraeli_davi_analise_do_discurso_politico_juridico_do_impeachment_de_dilma_\(...\).pdf](https://www.uern.br/controladepaginas/ppcl-discentes-turma-2016/arquivos/4064disraeli_davi_analise_do_discurso_politico_juridico_do_impeachment_de_dilma_(...).pdf). Acesso em: 12 ago. 2023.

controversas, desempenhando um papel fundamental na articulação da linguagem com a ideologia do sujeito, que em muitas vezes está sustentada pelo esquecimento da grande massa, pois os discursos argumentativos vigentes estão pautados em períodos históricos determinados.

O discurso político é a alma do processo legislativo. De acordo com o Ministro Edson Fachin, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566/2018, em trâmite na Suprema Corte, “A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do[s] argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações”¹³⁴.

Nessa ação, proposta pelo Partido da República (PR), discutia-se a (im)possibilidade de veiculação do discurso proselitista no serviço de radiodifusão comunitária, o qual é entendido “como discurso ideológico de qualquer matiz, preordenado, por definição, a angariar adeptos ou fazer convertidos”, que, em sociedade de base democrática, não deve se submeter ao poder censório do Estado, ou seja, nesse tipo de sociedade, o discurso de caráter religioso, político, popular, entre outros, que visa convencer alguém de alguma ideia, com forte poder de ação e reação, é permitido em solo brasileiro. Assim, veda-se a interferência estatal, de sorte que não se pode desprezar essas formações e práticas discursivas no percurso de uma sociedade, inclusive na edição, discussão, reconfiguração, reprovação e aprovação de uma proposta legislativa em pleno parlamento.

Ainda no terreno jurídico, a importância e a possibilidade dos discursos, especialmente os antagônicos, também foram registrados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187, do Distrito Federal, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.274, também do Distrito Federal. Essas ações tratam da constitucionalidade da chamada “marcha da maconha” à luz da concepção do “livre mercado de ideias” (*free marketplace of ideas*) como elemento inerente às sociedades abertas fundadas sob o regime democrático, não havendo que se falar em “proibição estatal do dissenso”¹³⁵.

Nesse contexto, diante da força e das qualidades do discurso público na sociedade democrática e republicana, especialmente por um parlamentar em pleno e legítimo exercício de atividade política ou de um múnus público, naturalmente dotado de divergências, é preciso estar

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.566**. Relator: min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 16 maio 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187/DF**. Relator: min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 15 jun. 2011, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.274/DF**. Relator: min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 23 nov. 2011, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301>. Acesso em: 19 nov. 2022.

atento (e encetar o contradiscurso) a essas práticas, suas formações, causas, interesses e efeitos. Em suma, tais práticas podem impactar no fortalecimento ou na fragilização da democracia representativa, na defesa ou no aniquilamento de direitos fundamentais, na expansão do conhecimento ou na promoção da ignorância.

Assim, no Estado Democrático de Direito, pautado na divisão independente dos poderes, é indisputável a autoridade jurídico-constitucional do Congresso Nacional e inquestionável a capacidade epistêmica do Poder Legislativo, conforme registrado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 22, do Distrito Federal, no STF.¹³⁶

O discurso político-jurídico é marcado pela interdiscursividade e elementos ideológicos. Também é manifestamente multimodal, arraigado na multidisciplinaridade ínsita à própria análise de discurso, sendo objeto de estudo de diversas áreas do saber, como Ciências Políticas, Comunicação Social, Direito, Psicologia etc. Essa diversidade de estudos se mostra relevante diante de suas múltiplas manifestações e práticas, bem como dos seus diversos modos de produção, de circulação, de representação, de reprodução e de consumo.

É possível dizer que, em cada âmbito ou em cada saber, o funcionamento da linguagem é distinto ou percebido ou tratado diferentemente, o que se mostra importante para fins de análise do(s) funcionamento(s) da linguagem política, que, afinal, precisa se relacionar com saberes ou áreas diversas, com vários interlocutores peculiares entre si, por vezes com interesses colidentes, tais como: eleitor, grupo político, colegas parlamentares, alguns ajuntamentos setorializados, governo, sociedade, entidades internacionais etc.

Patrick Charadeau afirma que “O fenômeno político é complexo” por decorrer de fatos de distintas dimensões que se entrecruzam constantemente, como a moral, a jurídica, a social e a acional. Esta última busca, no final das contas, o exercício do poder, pois o discurso está intimamente ligado à ação – na verdade, para esse autor, o discurso político não possui sentido fora do campo da ação, pois “todo ato de linguagem é um agir sobre o outro”¹³⁷.

Dessa forma, os indivíduos estão, a todo instante, sendo formados e transformados pelas palavras e pelos discursos, que podem gerar ações omissivas ou comissivas talvez

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 22/DF**. Relatora: min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 22 abr. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9016175>. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹³⁷ CHARAUDEAU, Patrick. O discurso político. Tradução de Wander Emediato. In: EMEDIATO, Wander *et al* (org.). **Análise do discurso: gêneros, comunicação e sociedade**. Belo Horizonte: Núcleo de Análise de Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2006, p. 251-268.

irreversíveis no mundo dos fatos, afinal, como afirma *Ciro Marcondes Filho*¹³⁸:

Ninguém sai ileso após um ato verdadeiramente comunicacional. Se sair ileso é porque a comunicação não se efetivou, ficou presa nos rituais, no formalismo, da repetição infundável do mesmo (Sfez), no giro contínuo do não-acontecido, no fluxo morto de seu movimento recursivo.

Essa ideia decorre do cerne do pensamento heraclítico, que vai desaguar em Nietzsche, em Foucault e, assim, em Fairclough, referencial teórico-metodológico utilizado no presente trabalho.

Na era da sociedade informacional, a arena pública se tornou ainda mais pública. As instituições, como Senado Federal e Câmara dos Deputados, possuem seus próprios canais de televisão e comunicação em geral bastantes apurados e organizados – por exemplo, os eleitores e a sociedade em geral podem assistir ao vivo as sessões e se manifestar de imediato por meio de mecanismos disponibilizados pelos próprios entes públicos em diversos momentos da atividade legislativo-institucional, ou por meio das redes sociais. O pretense controle popular e/ou a ampla exposição do parlamentar pode influir na sua forma de se comunicar e de se comportar perante algumas matérias, seus pares (opositores e aliados) e até diante do presidente daquele órgão, revelando sua natureza sociodiscursiva, de disputas e de embates, muitas vezes marcados até pela hostilidade ou agressividade, ou de mesmo de acomodação ou assimilação.

Como aduz *John B. Thompson*¹³⁹, os detentores de poder eram invisíveis, sequer ouvidos e vistos pelo povo – o momento face a face era praticamente inexistente; empós, quando muito, eram ouvidos pelo rádio com falas bem planejadas previamente –; agora, esses líderes políticos são visíveis diuturnamente em plena praça pública, com memória arquivada permanentemente e difundida incontrolavelmente, o que altera sua forma de contato com os eleitores e sua relação com o poder:

[...] Antes do desenvolvimento da mídia (especialmente da mídia eletrônica, como o rádio e a televisão), quantas pessoas pudera alguma vez ver ou ouvir indivíduos que detinham posições de poder político? Quando a única forma de interação disponível para a maioria das pessoas era face a face, quantas poderiam alguma vez interagir com os líderes políticos que as governavam? E como, por sua vez, poderiam os líderes políticos aparecer em público, senão diante de um. Relativamente pequeno número de indivíduos reunidos no mesmo local? Antes do desenvolvimento da mídia, os líderes políticos eram invisíveis para a maioria das pessoas que eles governavam, e podiam restringir suas aparições públicas a grupos relativamente fechados em assembleias ou a reuniões da corte. Mas hoje não é mais possível restringir do mesmo modo a atividade de auto-apresentação. Querendo ou não, os líderes políticos hoje devem estar preparados para adaptar suas atividades a um novo tipo de visibilidade que

¹³⁸ MARCONDES FILHO, *Ciro*. Comunicação: uma ciência anexata, contudo rigorosa. In: Said, Gustavo (Org.). **Comunicação: novo objeto, novas teorias?** Teresina: EDUFPI, 2008, p. 51-65.

¹³⁹ THOMPSON, *John B.* **A mídia e a modernidade:** uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 109-133.

funciona diversamente e em níveis completamente diferentes [...]; graças à mídia, aqueles que exercem o poder é que são submetidos agora a um certo tipo de visibilidade, mais do que aqueles sobre quem o poder é exercido [...].

As consequências dessa nova visibilidade e dos seus arranjos comunicacionais e comportamentais, públicos e privados, políticos e sociais, são diversas, tanto positivas – como a possibilidade de controle social pelo povo e até pelos órgãos correccionais do Estado – quanto negativas – como a afinação da persuasão tendente à demagogia ou populismo. Enfim, há um constrangimento dos parlamentares, figuras públicas que são sujeitas a um escrutínio total sob diversos níveis (da pretensão punitiva estatal à urna eleitoral), que tendem a alterar seu posicionamento ou convencimento conforme a repercussão de sua fala em certo cenário ou a recepção do auditório etc. Ou seja, a transparência do exercício do poder político pode ser superficial, aparente, sendo necessários outros mecanismos e técnicas para afinar ou efetivar essa transparência junto aos espectadores.

Por outro lado, embora esse acesso aos meios de comunicação tenha aumentado, ainda não é total e harmônico, em razão da permanência assombrosa das desigualdades sociais e de suas consequências, como a ausência de acesso pleno à Internet (além da educação e da consciência-responsabilidade nesse acesso), o analfabetismo funcional e a fome. Na realidade, a troca do voto pela dentadura não ficou no passado e se trata algo que pode abalar a cidadania e, portanto, sua possibilidade de controle social e popular.

Esse contexto complexo, somado à ideia de lei genérica, abstrata e aplicável a todos, consagra essa pretensa neutralidade mítica do Direito e a tentativa de seu alheamento ao poder do discurso político-jurídico. Entretanto, ao contrário, a relação entre a linguagem e a realidade ainda se encontra em aberto, exposta a influências e conformações de domínios diversos, tais como o poder, a ideologia e a hegemonia, e precisa ser enfrentada pelo Direito, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente, com outras áreas do conhecimento, ou pelo menos reconhecido, a fim de possibilitar novos progressos teóricos, sociológicos e epistemológicos.

3 MOVIMENTOS INSTITUCIONAL-DISCURSIVO-LEGISLATIVOS EM TORNO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PAÍS: INVESTIMENTOS DE IDEOLOGIA E DE PODER NO DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO

A história brasileira relacionada à construção político-jurídica em torno da menoridade e, empós, dos direitos das crianças e dos adolescentes, precisa ser recordada e/ou (re)constituída em meio aos esquecimentos da sociedade e dos agentes políticos, ou mesmo diante da (eventual) naturalidade da atual existência de direitos e garantias dispostos em seu favor. Os direitos que, antes, foram objeto de sofrimentos, conflitos e tensões, hoje são naturais ou inalienáveis, com as lutas tendendo a ser esquecidas, “a não ser que o povo seja mais bem instruído do que tem sido até agora”, como observa Hobbes¹⁴⁰. Vale mencionar que a única memória que parece ser prodigiosa é a de Funes, o Memorioso¹⁴¹, entretanto, no mundo real, dos seres humanos e sua (desu)humanidade, não é bem assim.

No entanto, essa análise não se resume a uma mera leitura de documentos históricos ou quiçá do teor das leis antigas, uma vez que estes materiais, a memória e a história são objetos de investimentos seletivos de poder, que não se desvincula da ideologia; ou, nas palavras de David Barbosa de Oliveira e de Ulisses Levy Silvério dos Reis, “Esquecimento e memória não são dados naturais, mas construções sociais que caminham juntas”¹⁴². Assim, podem ser também estrategicamente aumentados, enviesados, omissos ou recortados, muito longe de se compararem a uma brincadeira insuspeita ou incalculada de uma criança ou decorrentes de um mero ato impulsivo ou exibido de um adolescente. Aliás, ao contrário do que uma certa lógica puramente cronológica poderia fazer crer, o “passado não é algo inerte, pronto e acabado”, inclusive “É por isso que, em história, antes mesmo de terminados os enfrentamentos nos campos de luta, já se iniciam as batalhas de memória, [...]”¹⁴³, como registra Leonardo Augusto de Andrade Barbosa, mormente quando se perpassa direitos de pessoas ou grupos vulneráveis.

Com base nessa premissa, pontua-se que foi a Constituição Federal de 1988 que insculpiu a grande revolução em torno dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Isso pode ser observado nos seus artigos 226 a 230, por isso, a sua relevância social, cultural,

¹⁴⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D’Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 148.

¹⁴¹ BORGES, Jorge Luís. **Ficções**. 7. ed. São Paulo: Globo, 1997, p. 109-117.

¹⁴² OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. **Revista Direito e Praxis**, n. 12, v. 1, jan./mar., 2021, p. 48-76. Doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/45326>. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KC9Vb9trk77JxvwnjCtJsHP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹⁴³ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018, p. 109-117. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/historia-constitucional-brasileira>. Acesso em: 11 set. 2023.

histórica, política e jurídica, principalmente em razão de viger, nessa época, o chamado Código de Menores (Lei n. 6.697 de 1979, instituída sob o governo de João Figueiredo em plena ditadura militar). Esse instrumento legal tratava principalmente dos “menores em situação irregular”, focando naqueles em situação de vulnerabilidade social e familiar. Esses “menores” eram vistos como meros objetos, especialmente quando eram afastados da família e quando era preciso institucionalizá-los em abrigos e reformatórios.

No dia 13 de julho de 1990, fulminou-se (ou deveria ter sido) definitivamente a legislação menorista, em continuidade à reviravolta normativa, fruto da mobilização da sociedade civil no contexto da redemocratização do País e da nova era constitucional e estatal, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulado pela Lei Federal n. 8.069/1990. Esse Estatuto estratificou as diretrizes constitucionais e previu que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, que gozam de proteção integral com absoluta prioridade. É considerado uma das legislações mais progressistas do mundo e referência internacional de direitos humanos, inclusive inspirando outros países, especialmente latino-americanos, todavia, ainda é pouco implementado^{144 145}.

É fundamental reiterar essa cronologia, contar e recontar essa história, a fim de que não haja retrocessos legislativos, políticos e sociais, engendrados por investimentos de ideologia e de poder, cada vez mais refinados e dispostos nas entrelinhas. Esse processo é necessário para que o ECA avance intencionalmente na busca por soluções públicas para a sua crise de implementação e consolide as práticas garantistas de lastro democrático em detrimento do sobrevivente modelo menorista ou tutelar de matiz autoritária. Este último teima em ressurgir, sob diversas vestes, em meio às políticas públicas promovidas pelo Executivo, aos debates no Legislativo e até o acesso à justiça no Judiciário.

A seguir, tratar-se-á do percurso jurídico-institucional desses direitos e de agentes que desempenharam relevante papel para o seu reconhecimento e positivação e ainda o desempenham na fiscalização, monitoramento e implementação.

¹⁴⁴ BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: Marco da Proteção Integral. In: LIMA, Cláudia Araújo de *et al.* (Coord.) **Violência faz mal à saúde**. 1 ed. 2 reimp. Série B. Textos Básicos de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_faz_mal.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁴⁵ RIZZINI, Irene; PRINCESWAL, Marcelo; CALDEIRA, Paula; BUSH, Malcolm. **A efetivação de políticas públicas no Brasil**: o caso das políticas para crianças e adolescentes em situação de rua. Rio de Janeiro: PUC-Rio; CIESPI, 2011. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/feed7e10bc4d611ecbe6e5141d3afd01c/1efativacao%20politicass%20publicas%20no%20brasil.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

3.1 O direito da criança e do adolescente como patrimônio histórico, político, social e jurídico na ordem jurídico-constitucional vigente: da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral, de objeto à sujeito de direitos

A princípio, cumpre assentar que não se trata de pesquisa histórica, mas apenas da necessidade de lembrar – ou melhor de não esquecer – a história (não tão antiga assim) do País para compreender o Direito da Criança e do Adolescente como patrimônio histórico, político, social e jurídico na ordem jurídico-constitucional hoje vigente, afinal parece ser difícil desenvolver um pensamento reflexivo-crítico sem conhecimento da história, sem saber o passado para entender/investigar o presente e lutar por um futuro.

No início do século XVII, durante o Brasil Colônia, quando o País ainda estava sob o domínio da metrópole portuguesa, o direito aplicado era predominantemente o lusitano, especificamente por meio das Ordenações do Reino¹⁴⁶ (Filipinas). As Leis Penais e de Processo Criminal estavam coletadas no livro V, o retrato da barbárie, com a imposição de penas cruéis e tratamento degradante, cuja imputabilidade penal iniciava aos 7 anos. À guisa do limite etário atual, como ensina Andréa Rodrigues Amin¹⁴⁷, do período de 7 a 17 anos, com tratamento semelhante ao dos adultos, a diferença residia na pena atenuada. Na faixa dos jovens adultos, de 17 aos 21 anos, a pena de enforcamento já poderia ser aplicada, em regra.

No Brasil Império, além da Constituição de 1824, de modelagem liberal¹⁴⁸, a codificação autônoma iniciou-se por meio do Código Criminal de 1830¹⁴⁹, que já representou um avanço diante do abandono de muitas penas corporais e de determinados delitos presentes nas bárbaras Ordenações Filipinas, que ainda mantinha a pena de morte. Nos termos dos artigos 10 e 13, a maioridade começava aos 14 anos, todavia, entre 7 e 14, a depender do exame do discernimento no momento de cometer o crime, poderia ser penalmente imputável, mas o recolhimento não excederia os 17 anos. Uma das atenuantes era o acusado ser menor de 21 anos

¹⁴⁶ As codificações ou ordenações portuguesas passaram por três manifestações e levavam os nomes dos reis: Afonsinas (D. Afonso V em 1139), Manuelinas (D. Manuel I em 1511-1512) e Filipinas (Filipe I em 1603). Cf. LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito: instituições**. Brasília: Senado Federal, 2006.

¹⁴⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 51.

¹⁴⁸ BRASIL. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública. Constituição de 1824. **Mapa.an.gov.br** [site], 1824. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Eletrônico da União**, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

(artigo 18, item 10), que também era o limite etário para vedar a aplicação da pena de galés¹⁵⁰ (artigo 45, item 2).

Nesse período, houve a criação do Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção da Corte, por meio do Decreto n. 2.745/1861, com o objetivo de fornecer educação física, moral e religiosa para os menores recolhidos pela polícia, por serem “vadios, vagabundos ou abandonados”, e para os que por “má índole, não podiam ser corrigidos por seus pais ou tutores”¹⁵¹. Além desse Instituto, houve outras instituições com a mesma finalidade, de modo a evidenciar um controle social sobre determinado contingente populacional, como a Casa de São José e o Asilo de Meninos Desvalidos¹⁵². A legislação que, em alguma medida¹⁵³, protegia a criança, foi a Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040/1871), que declarava livres os filhos da mulher escravizada. Mas, em situação de abandono, pobreza e marginalidade, as crianças eram rejeitadas e expostas (especialmente os filhos de escravos e os ilegítimos), sendo institucionalizadas nas chamadas “Rodas dos Expostos”, custodiadas pelas Santas Casas de Misericórdia, que recebiam os recém-nascidos anonimamente, com elevado índice de mortalidade. Aqui, o Estado agia por meio da Igreja¹⁵⁴.

Com o início do Brasil República (1889), sucedendo, mas sem avançar substancialmente em relação à codificação de 1830, logo foi promulgado o Código Criminal da

¹⁵⁰ Nos termos do artigo 44 do Código Criminal Imperial, “A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, à disposição do Governo”, que podiam ser por período determinado ou perpétuas.

¹⁵¹ BRASIL. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública. Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção da Corte. **Mapa.an.gov.br** [site], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/364-instituto-de-menores-artesaos-da-casa-de-correcao-da-corte>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁵² BRASIL. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública. Asilo dos Meninos Desvalidos. **Mapa.arquivonacional.gov.br** [site], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/256-asilo-dos-meninos-desvalidos>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁵³ “[...]. Os bebês, *na realidade*, não seriam livres de verdade. Grosso modo, a Lei do Ventre Livre estabeleceu que os filhos permaneceriam junto da mãe escravizada, vivendo no cativo, até os 8 anos de idade. Dos 8 aos 21 anos, continuariam na propriedade do senhor ou, se ele não os quisesse mais, ficariam sob a tutela do Estado. O poder público, contudo, não se preparou para cuidar das crianças que completassem 8 anos. Elas, então, permaneceram nas fazendas, trabalhando como se fossem escravizadas. Na prática, a liberdade prevista na Lei do Ventre Livre só viria mesmo na idade adulta, aos 21 anos. O trabalho que os filhos das escravizadas prestariam ao longo dos anos gratuitamente ao fazendeiro serviria de compensação pelos gastos com a criação (teto, comida, roupa etc.) e também de indenização pela perda compulsória da ‘propriedade’. [...]”. Cf. WESTIN, Ricardo. Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. ed. 82. **Agência do Senado Federal** [site], 10 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹⁵⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 52.

República dos Estados Unidos do Brasil em 1890 (Decretos n. 847/1890¹⁵⁵ e n. 1.127/1890). No tocante à imputabilidade penal, na forma dos artigos 27 e 30, os menores de 9 anos eram inimputáveis. Foi mantida a análise do discernimento dos maiores de 9 e menores de 14 anos, que poderiam ser postos em estabelecimentos disciplinares pelo tempo que o juiz entendesse, discricionária e subjetivamente, não podendo ultrapassar os 17 anos. Igualmente, a menoridade de 21 anos era atenuante na fixação da pena (artigo 42, §11).

Com o fim da escravidão (1888), os fluxos de migração dos escravos recém-libertos, a imigração de estrangeiros e a proclamação na República, ansiava-se por novas forças de trabalho e pelo controle social daqueles que poderiam pôr em perigo a sociedade e seus bens. Conforme Irene Rizzini¹⁵⁶,

“O problema da criança” começa a adquirir uma dimensão política, consubstanciada no que muitos denominavam de “ideal republicano” na época. Não se tratava de ressaltar apenas a importância, mas sim a urgência de se intervir, educando ou corrigindo “os menores” para que estes se transformassem em *individuos úteis e produtivos* para o país, assegurando a organização moral da sociedade.

Nesse contexto, consolidam-se as políticas higienistas (ou práticas de caridade ou de filantropia) para tratar de males sociais, como doenças, sem-tetos, analfabetismo¹⁵⁷. Esses movimentos buscam a preservação da ordem social em torno do perigo que era a infância pobre, desvalida, abandonada e delinquente. Portanto, a pobreza era sim uma questão de segurança estatal.

No Código Civil de 1916, marcado por uma sociedade patriarcal, com poder do homem sobre a mulher e os filhos, prevalecia o interesse da instituição matrimonial em detrimento dos filhos. Nesse contexto, marginalizavam-se aqueles nascidos fora do casamento dada a distinção entre legítimos (gerados dentro da relação conjugal) e ilegítimos (gerados fora da relação matrimonial). Esses últimos se subdividiam entre naturais (nascidos de pessoas que não eram casadas e não estavam impedidas de tal ato) e espúrios (nascidos de pessoas que estavam impedidas de constituírem casamento), sendo estes filhos impedidos de serem reconhecidos, nos termos do artigo 358, prejudicando, assim, a proteção dessas crianças. Mais

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmmimprensa.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁵⁶ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. Parte 1. Capítulo II. p. 97-149. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 109.

¹⁵⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 51.

uma vez, não importava a criança, mas a sociedade familiar erigida na forma da lei.

No ano de 1926, um caso foi denunciado pelos jornais e médicos da Santa Casa: um menino, engraxate, negro, de 12 anos, foi preso após jogar o seu material de trabalho no cliente que não pagou pelo serviço, sendo colocado em um estabelecimento prisional junto com muitos adultos, que o violentaram cruelmente durante dias¹⁵⁸. Pobreza, trabalho infantil, prisão: esse era o retrato social da extrema vulnerabilidade das crianças e adolescentes do Brasil ainda no início do século XX. Essa conjuntura ainda ecoa na sociedade atual.

Diante da comoção social gerada por esse e outros casos semelhantes, difundidas em jornais locais, criou-se o Decreto n. 5.083/1926¹⁵⁹, consolidando legislações e criando dispositivos, resultando no primeiro Código de Menores, destinado aos infantes expostos¹⁶⁰, menores abandonados¹⁶¹ e menores delinquentes¹⁶². Logo em seguida, também com ares paternalistas, em 12 de outubro¹⁶³ de 1927, foi lançado o Código de Menores Mello Mattos (Decreto n. 17.943-A¹⁶⁴), idealizado pelo jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos¹⁶⁵.

¹⁵⁸ WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Agência do Senado Federal** [site], 07 jul. 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institue o Código de Manores. **Diário Eletrônico da União**, 1926. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926impresao.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

¹⁶⁰ Art. 14. São considerados **expostos os infantes** até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

¹⁶¹ **Art. 26.** [...] **São vadios os menores que:**

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe tutor ou guarda. ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação imoral ou prohibida.

¹⁶² **Art. 45.** No caso de **menor de idade inferior a 14 annos** indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoaes do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 46. Tratando-se de **menor de 14 a 18 annos** sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardalo até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório segundo informação fundamentada do director.

¹⁶³ Período marcado por grandes discussões político-sociais acerca da vulnerabilidade dos menores, o presidente Washington Luís escolheu propositalmente o dia 12 de outubro, que foi instituído como o dia de festa da criança pelo Decreto nº 4.867, de 5 de novembro de 1924, pelo presidente Arthur da Silva Bernardes.

¹⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. **Diário Eletrônico da União**, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpresao.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁶⁵ José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (Salvador/BA, 1864-1934) foi idealizador do primeiro Código de Menores e o primeiro juiz de menores do país. Antes desse Código, ele participou da aprovação do Regulamento de Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes (trata-se do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923), bem como da criação do Juízo de Menores do Distrito Federal. Cf. BRASIL. Instituto Benjamin Constant. Projeto Memória. José Cândido de Albuquerque Mello. **Ibc.gov.br** [site], 05 set. 2020.

Nota-se que a mudança legislativa feita foi simbólica, eminentemente arquitetada para manter o poder, e não necessariamente mudar material e substancialmente a realidade social. Andréa Rodrigues Amin destacou que a atenção (*continuando a mesma prática*) se dirigiu aos menores vulneráveis familiar, econômica e socialmente, que ficavam sob uma forte autoridade centralizadora, subjetiva e discricionária do juiz¹⁶⁶:

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua.

Os menores delinquentes de até 14 anos não se submetiam a qualquer processo penal, mas poderiam ser aplicadas certas medidas aflitivas ou opressivas com finalidade educacional-laboral, como a colocação em “asylo, casa de educação ou escola de *preservação*” (artigos 68 e 79). Quanto aos maiores de 14 e menores de 18 anos, podiam ser submetidos a um “processo especial”, com responsabilidade atenuada, com tom dito educacional, podendo ser internados “em uma escola de *reforma*” por determinado período (artigos 69 e 80), e podiam até ser transferidos “de uma escola de *reforma* para outra de *preservação*” (artigo 70). No caso de crime grave, o maior de 16 e o menor de 18 anos, se fosse perigoso, poderia ser remetido para “um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração” (artigo 71). Igualmente, a faixa etária de 18 a 21 anos constituía uma circunstância atenuante (artigo 76). Nenhum menor deveria ser recolhido à prisão comum, salvo por absoluta impossibilidade (artigo 86). Já os vadios, mendigos e capoeiras compreendidos na faixa entre 18 e 21 anos seriam recolhidos em Colônia Correccional (artigo 78). Portanto, essa legislação instituiu a imputabilidade penal a partir dos 18 anos completos.

Nessa conjuntura, conforme Vicente de Paula Faleiros, “O Código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista”¹⁶⁷. Talvez o objetivo fosse mais o controle do menor ou a sua transformação em um adulto laboralmente útil do que efetivamente a sua defesa e proteção,

Disponível em: <http://antigo.ibc.gov.br/ex-diretores/diretores-gerais/1337-jose-candido-de-albuquerque-mello-mattos>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁶⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 53.

¹⁶⁷ FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 47.

diante de suas múltiplas condições de vulnerabilidade. Em que pese o texto trazer a obrigação do Estado de zelar pelos abandonados e a reabilitar os infratores, não deixando exclusivamente sob a responsabilidade da Igreja ou de instituições de caridade ou de filantropia, essa codificação ainda encontrou severas resistências, como observado por Marcos César Alvarez¹⁶⁸:

Os empresários, no entanto, se colocaram contra essa regulamentação. O fim do trabalho infantil, segundo eles, prejudicaria não só a produção, mas também a possibilidade de sobrevivência das famílias operárias, que ficariam sem os proventos dos menores, permanecendo estes, ainda, sujeitos ao abandono e à delinqüência nas ruas.

Foi nesse contexto histórico que a categoria “menor” foi construída social, política e juridicamente em tom estigmatizante, que remonta à marginalidade ou a uma segunda categoria de criança/adolescente, sendo formalmente extinta pela Constituição Federal e pelo ECA, embora ainda permaneça nos dias atuais (inclusive no atual Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme tratado mais a frente).

Em 1937, com o Estado Novo de Getúlio Vargas, adveio uma nova ordem constitucional, que trouxe mais proteção e assistência à infância e à juventude, mas era possível ainda notar a diferença entre o “menor” e a “criança” nas práticas socioinstitucionais, como aponta Irma Rizzini¹⁶⁹, assim como a ideia da pobreza como perigo para a sociedade e seu patrimônio. Também por conduto do Governo Vargas e do seu Ministro da Justiça Francisco Campos, em 1940, adveio o novo Código Penal¹⁷⁰, vigente ainda hoje, que manteve a maioria penal aos 18 anos, seja na sua origem (artigo 23), seja com as profundas alterações posteriormente procedidas por intermédio da Lei n. 7.209/1984¹⁷¹ (atual artigo 26).

Foi nesse período que foi criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que se destinava a prestar assistência social, sob todos os aspectos, aos menores desvalidos e infratores das leis penais, passando o serviço social a integrar os programas governamentais, por meio

¹⁶⁸ ALVAREZ, Marcos Cesar. **Emergência do código de menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1990. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990. Disponível em: https://www.academia.edu/11508920/A_EMERG%C3%80NCIA_DO_C%C3%93DIGO_DE_MENORES_DE_1927_uma_an%C3%A1lise_do_discurso_jur%C3%ADdico_e_institucional_da_assist%C3%Aancia_e_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_menores. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁶⁹ RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 262.

¹⁷⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

dos Decretos-Lei n. 3.799/1941¹⁷² e n. 6.865/1944¹⁷³. Andréa Rodrigues Amin¹⁷⁴, ao se referir a período como o do apogeu da medida de internação, destaca que

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva.

Segundo essa jurista, o então Código Mello Matos estava sob análise de uma Comissão Revisora instalada em 1943, sob os ares dos movimentos pós-guerra de direitos humanos (assim como, posteriormente, da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que foi a semente da atual Doutrina da Proteção Integral), quando ocorreu o golpe militar de 1964, com inúmeras violências, conforme descrito por Hélio das Chagas Leitão Neto¹⁷⁵:

Não raro a repressão política no país ao longo do período autoritário que vai de 1964 a 1985 assestou suas baterias contra crianças e adolescentes, do que há inúmeros registros históricos, oficiais inclusive. As violações de direitos humanos praticados contra crianças e adolescentes revestiu-se de dúplici natureza: ora exercidas diretamente sobre os corpos, na forma de agressões físicas, torturas físicas e psicológicas, como decorrência do nascimento em cativeiro, sequestro, privação de liberdade, institucionalização em casas de abrigo ou mesmo em unidades prisionais comuns, ora decorrentes da subtração forçada ao convívio dos pais, consequência de sua prisão ou de seu desaparecimento forçado.

Sob esse novo regime ditatorial, foi criada a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), por meio da Lei n. 4.513/1964¹⁷⁶, visando à formulação e à implantação dessa política nacional do bem-estar do menor. No entanto, a prática se dissociou

¹⁷² BRASIL. Decreto-Lei n° 3.799, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁷³ BRASIL. Decreto-Lei n° 6.865, de 11 de setembro de 1944. Redefine a competência do Serviço de Assistência a Menores, cria e transforma funções gratificadas e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Redefine%20a%20compet%C3%Aancia%20do%20Servi%C3%A7o,Art.> Acesso em: 11 set. 2023.

¹⁷⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 54.

¹⁷⁵ LEITÃO NETO, Hélio das Chagas. **Crianças e adolescentes vítimas da ditadura**: reparação dos danos à luz dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 113.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei n° 4.513, de 1° de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-norma-pl.html>. Acesso em: 02 mar. 2023.

diametralmente da lei ou da proposta teórica, tornando-se mais um instrumento de controle em nome da segurança nacional e, novamente, encrustada na defesa da sociedade, da família e dos seus bens, que experienciavam os perigos dos desvalidos.

Oportuno registrar que essa situação foi expressa em diversos momentos na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987, valendo destacar trecho do discurso do seu presidente, o Deputado Federal Constituinte Nelson Alves Aguiar¹⁷⁷, que havia sido presidente da Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) em meados da década de 80. Ele pontuou e alertou que essa instituição “[...] existe mais para atender o interesse da sociedade, no momento em que ela tem que ficar livre do menor incômodo, quando aí, então, ele é guardado na FUNABEM, é colocado lá [...] não será através de FUNABEMs que iremos encontrar o caminho”.

De igual forma, a Comissão de Sistematização da ANC de 1987, na figura do mesmo parlamentar¹⁷⁸, assim registrou:

Em 1964 o regime cometeu a loucura de instituir uma política do menor centralizada no sistema de internato. A emenda que V. S^a defende propõe o caminho correto, que é a sociedade assumindo a execução das políticas específicas para a área e o Estado sendo instrumentalizado para apoiar a sociedade. A criança é o próprio povo, e as únicas instituições que devem cuidar da execução de políticas em apoio à criança são a família e a comunidade. Esta política de institucionalização do atendimento à criança é a coisa mais aberrante, mais cruel que tem sido feita neste País. (grifos inovados).

Nesse período autoritário, a maioria penal chegou a ser reduzida para 16 anos caso restasse revelado o desenvolvimento psíquico para entender a ilicitude do fato e se autodeterminar por esse raciocínio, por meio do Decreto-Lei n. 1.004/1969¹⁷⁹, elaborado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar (artigo 33). Esse decreto foi revogado ainda no mesmo regime, por intermédio da Lei n. 6.578/1978¹⁸⁰ (do presidente Ernesto Geisel), de modo a restabelecer a imputabilidade penal para o marco etário de 18 anos.

¹⁷⁷ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. 11ª Reunião Ordinária da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso da Assembleia Nacional Constituinte. **Assembleia Nacional Constituinte**, 04 maio 1987, p. 139. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist11ord27011988.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁷⁸ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Sistematização. **Assembleia Nacional Constituinte**, 02 set. 1987, p. 463. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist16ext27011988.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁷⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004imprensa.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁸⁰ BRASIL. Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. **Diário Eletrônico da União**, 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

O Código Mello Mattos vigeu até a instituição do novo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979)¹⁸¹ pelo último presidente da ditadura militar, João Figueiredo. Afastando-se do movimento internacional dos direitos humanos, ele consagrou expressamente a “Doutrina na Situação Irregular”, de modo a continuar a cultura de controle tanto dos carentes socioeconomicamente quanto dos delinquentes por meio da institucionalização da segregação social, comunitária e familiar, por meio das medidas de assistência, proteção e vigilância a menores, até os 18 anos de idade, que fossem encontrados em situação irregular. Deu-se continuidade à criminalização da pobreza. Por exemplo, estavam em situação irregular aqueles que tivessem pais impossibilitados de prover sua subsistência. Em verdade, mais uma vez, a proteção era da sociedade e do seu patrimônio em primeira ordem, e não dos menores, vulneráveis sob diversos aspectos, que eram considerados objetos de intervenção institucional.

Em 1988, adveio a Constituição Cidadã (CF/88)¹⁸², que, historicamente, harmonizando-se com as diretrizes dos tratados internacionais existentes, consagrou a existência de crianças e de adolescentes como sujeitos de direitos, instituindo a Doutrina da Proteção Integral e, assim, encetando uma revolução jurídico-cultural no país e no mundo.

Na linha de raciocínio de Daniele Bellettato Nesrala, ‘doutrina’ não se confunde com ‘sistema’ e nem mesmo ‘princípio’, à medida em que àquele termo corresponde a uma arqueologia mais estruturada e estruturante de regras e princípios, juízos críticos, conceitos e reflexões teórico-epistêmicas que amparam o sistema, de sorte que a Doutrina da Proteção Integral é mais (muito mais) que o Princípio da Proteção Integral, tratando-se de um “conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e o adolescente como sujeito de direitos”¹⁸³.

As mudanças foram, dialeticamente, sociolinguísticas e jurídico-institucionais: agora os direitos da criança e do adolescente perpassam uma inovadora principiologia estruturante visando sua defesa e proteção, como os Princípios da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta, do seu Superior Interesse e do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.

O trabalho desenvolvido na ANC de 1987 foi penoso e disputado, mas também

¹⁸¹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Eletrônico da União**, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697imprensa.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

¹⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁸³ NESRALA, Daniele Bellettato. **Sistema de garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**: técnicas de governança como instrumento de acesso à Justiça pela via dos Direitos. 1. reimp. Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise (Coord. Gregório Assagra de Almeida), v. 24. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021, p. 33.

incansável para muitos. Os temas em torno desse público foram verticalizados pela Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, cujo presidente era o Deputado Federal Constituinte Nelson Alves Aguiar (PMDB/ES), enquanto o relator era o Deputado Federal Constituinte Eraldo Tinoco (PFL/BA)¹⁸⁴. Os debates contaram com a mobilização dos próprios destinatários das futuras normas e também com participação social significativa e inspiradora para autoridades constituintes, compreendida de diversos movimentos formados pela sociedade civil, tais como Comissão Nacional Criança e Constituinte, Criança, Prioridade Nacional, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Sociedade Brasileira de Pediatria, Federação Nacional das Sociedade Pestalozzi, Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua, Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e Serviço Nacional de Justiça e Não Violência, entre outros. Tais movimentos contribuíram, dia a dia, para que, somando esforços ao empenho de alguns destacados Constituintes, fossem inseridos os atuais dispositivos constitucionais a favor das crianças e dos adolescentes.

Linguisticamente, observa-se que esse novel acervo normativo faz questão de se diferenciar dos atos normativos antigos, diante da profunda alteração teórico-semântico-epistemológica em torno desses sujeitos. Por exemplo, os denominados “menores” passam a ser designados de “crianças” e “adolescentes”, todavia, passados mais de 30 anos, ainda hoje não é raro ver os meios de comunicação, as autoridades e a sociedade em geral utilizar a nomenclatura “menor”, especialmente no contexto da prática de ato infracional¹⁸⁵ ou mesmo quando este é a vítima¹⁸⁶. Em notícias positivas, costuma ser nominado de “criança” ou de “adolescente”¹⁸⁷.

A Comissão de Sistematização da ANC, em sua 16ª Reunião Ordinária, presidida por Afonso Arinos e ocorrida em 02/09/1987, destinada à discussão das emendas populares,

¹⁸⁴ O inteiro teor das reuniões realizadas por essa Subcomissão estão armanezados no sítio eletrônico do Senado Federal. Cf. BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. **Reuniões da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso da Assembleia Nacional Constituinte, 07.04.1987 a 25.08.1987**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8c_Sub_Familia_Do_Menor_E_Do.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁸⁵ Cf. HOMENS são presos e menor apreendido por ferir funcionários da operadora de celular com fuzis de airsoft. **G1** [site], 18 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/18/homens-sao-presos-e-menor-apreendido-por-ferir-funcionarios-de-operadora-de-celular-com-fuzis-de-airsoft.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.; VÍTIMA de assalto é resgatada pela polícia após perseguição; dois são presos e menor apreendido. **Diário do Nordeste**, 05 maio 2019. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/vitima-de-assalto-e-resgatada-pela-policia-apos-perseguiacao-dois-sao-presos-e-menor-apreendido-1.2095810>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁸⁶ Cf. PRISÃO de universitário suspeito de abuso sexual de menor é destaque no Meio-Dia Paraná. **Meio-Dia Paraná**, 09 ago. 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11850509/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁸⁷ Cf. ADOLESCENTE baiana que tirou mil na redação do enem passa em primeiro lugar em medicina na ufsb: ‘fiquei em êxtase’. **G1** [site], 01 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/03/01/adolescente-que-tirou-mil-na-redacao-do-enem-passa-em-primeiro-lugar-em-medicina-na-ufsb-no-sul-da-ba.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2023.

contou com a presença de crianças, do professor Vital Didonet¹⁸⁸, como representante da Comissão Nacional da Criança e a Constituinte, para tratar da “PE-064 – Direitos da Criança e do Adolescente, e do professor Deodato Rivero¹⁸⁹, coordenador da campanha “Criança, Prioridade Nacional” para falar da “PE-096 – Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente”, entre outras pessoas do povo com suas respectivas pautas. Em aparte às colocações de Vital Didonet, o relator-geral da Constituinte, Bernardo Cabral, assumiu o compromisso de registrar essas nomenclaturas no texto constitucional, inclusive em resposta à preocupação do Constituinte Nelson Aguiar, presidente da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso da ANC, que afirmou, em mais de uma oportunidade, que o trabalho desenvolvido não teria sido aproveitado no projeto final do futuro texto constitucional¹⁹⁰:

Uma das maiores conquistas que o povo brasileiro poderia ter era um dia que qualquer pessoa do povo ocupasse a tribuna que, pelo Regimento, só é permitido ao parlamentar. Só aí já terno uma grande conquista da Assembléia Nacional Constituinte. Em segundo, o problema da violência contra o menor não se encontra no capítulo específico porque eu o incluí nos Direitos e Liberdades Fundamentais. Há um artigo que proíbe toda e qualquer violência. Devo dizer mais, **tenho um compromisso com o Constituinte Nelson Aguiar de que o que for possível inserir, incluir no nosso substitutivo final em favor da criança e do adolescente – é bom que se corrija a palavra “menor” para criança e adolescente – esteja certo de que somarei os meus esforços aos esforços de todos os colegas Constituintes.** Esse problema não é pequeno, é um problema enorme, e por ser desta envergadura, todos os homens têm que corrigir a frase: a criança não é o futuro deste País, a criança é o presente deste País.

O objetivo das normas ora vigentes é garantir que esses vulneráveis, devido à faixa etária, sujeitos a toda sorte de perigos, obtenham respeito por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, por via de consequência, alcancem o devido desenvolvimento biológico, psicológico, social e intelectual, formando-se plenamente para o pleno exercício da vida adulta

¹⁸⁸ Cf. ata à fls. 630 e discurso com apartes às 631/632 e 460/461.

¹⁸⁹ Cf. ata à fls.630 e discurso com apartes às 461/465.

¹⁹⁰ O Constituinte Nelson Aguiar assim pontuou posteriormente na 19ª Reunião Ordinária em 16/09/1987 (fls. 642): Não sou membro da Comissão de Sistematização e, exatamente por isto, tenho procurado estar presente aos seus trabalhos e falar em suas reuniões. Como sabem os ilustres Pares, minha atenção se tem voltado para um aspecto da elaboração constitucional, que se refere ao Direito da criança e do adolescente, que chamamos menor. *Ficamos preocupados, porque o trabalho que foi consolidado na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, que tivemos a honra de presidir, foi quase todo suprimido no projeto do Relator Bernardo Cabral.* Isto provocou, para aqueles que vêm acompanhando este assunto, uma movimentação muito grande a nível de Brasil. E daí as emendas populares chegaram aqui, várias delas somando mais de 1 milhão e 200 mil assinaturas, solicitando à Assembléia Nacional Constituinte que tivesse cuidado com respeito a este aspecto do Direito. á falei várias vezes, e gostaria que cada membro desta Comissão se constituísse patrono da criança, do menor. Examinamos esta matéria em muitas Constituições do mundo e chegamos à conclusão de que o Brasil não fez e que outras nações já fizeram há muito tempo, que foi assegurar, no texto das suas Constituições, o princípio do Direito da Criança. O legislador brasileiro, ao longo destas 7 Constituições, não teve o cuidado de inserir no texto da Constituição esta expectativa de direito. (...). Estamos propondo, entre outras coisas, e aqui nas disposições transitórias, a substituição do Código de Menores pelo Código Nacional da Criança e do Adolescente. Esta, é uma medida que precisa ser tomada. (...). In: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. 19ª Reunião Ordinária da Comissão de Sistematização. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 16 set. 1987, p. 642. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/9a_Sistematizacao.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

como cidadãos em termos pessoais, comunitários e sociais. Não se trata mais de assistência tutelar ou paternal, como antes visada pelos Códigos de Menores, mas de promoção das condições para a sua vívida formação/desenvolvimento.

Em seguida, também marcado pela presença infatigável dessas entidades da sociedade civil, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁹¹, inaugurando definitivamente uma nova era para crianças e adolescentes. O ECA estabeleceu a corresponsabilidade para incluir a comunidade (em complemento à disposição constitucional), nos termos do seu artigo 4º, cujo texto prevê que compete à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público, com absoluta prioridade, assegurar a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em harmonia com o que prescreve a Constituição Federal (artigo 228), o ECA denomina “criança” quem possui até 12 anos de idade incompletos e “adolescente” quem tem entre 12 e 18 anos de idade (artigo 2º). Ademais, prevê que é penalmente inimputável o menor de 18 anos (artigo 104), conforme já prescrevia o Código Penal (artigo 27), que é o cerne desta pesquisa. Oportuno assentar que a Convenção sobre os Direitos da Criança considera “criança” todos os seres humanos com menos de 18 anos (parte I, artigo 1).

Também no ano de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional destinado à proteção de crianças e adolescentes, consagrada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, por meio da Resolução n. 44/25¹⁹² – ou seja, cerca de 1 ano após a promulgação da Constituição brasileira –, foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo do Congresso Nacional n. 28, de 14 de setembro de 1990. Em seguida, foi promulgada por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, da Presidência da República¹⁹³.

O ECA já foi objeto de alterações/complementos posteriormente, destacando-se aqui aquelas produzidas pela Lei Federal n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁹² Embora a Assembleia das Nações Unidas já tivesse adotado, em 20/11/1959, a Declaração Universal dos Direitos da Crianças, que elenca dez princípios com direitos e liberdades para uma infância feliz às crianças, e inspirou os membros da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso da Assembleia Nacional Constituinte, que foi presidida por Nelson Aguiar e relatada por Eraldo Tinoco; A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada por meio da Resolução nº 217 A III da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948, também nesta data subscrita pelo Brasil, que trata da proteção especial da criança no seu artigo 25.

¹⁹³ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Eletrônico da União**, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

Atendimento Socioeducativo (SINASE). O conteúdo dessa lei regulamenta a execução das medidas socioeducativas (artigo 112 e seguintes do ECA), que são destinadas aos adolescentes que praticarem o ato infracional, o qual corresponde “à conduta descrita como crime ou contravenção” (artigo 103, ECA); caso seja praticado por criança, aplicam-se as medidas previstas no artigo 101 do ECA (artigo 105, ECA). As duas legislações se complementam no que tange ao sistema socioeducativo.

Em breve resumo, esses foram os movimentos de força e resistência em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, que devem estar sempre vivos para conter esfacelamentos político-jurídicos, por vezes emulados de defesa de outros direitos sensíveis, como a segurança pública, indiscutivelmente uma pretensão legítima do povo, afinal ainda se clama pelo fim definitivo da cultura menorista no país e pela inteira implementação desses direitos e garantias, que deve ser um dos objetivos de um Estado Democrático de Direito.

3.2 Atores sociais no contexto infantojuvenil: instituições do sistema de garantias e da sociedade civil como barreiras para o retrocesso de direitos e alavancas para a sua implementação

As entidades da sociedade civil e/ou instituições estatais que lutam(ram) e atualmente integram o plexo do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente fizeram, e fazem, a diferença na conquista, na evolução e na implementação dos direitos e das garantias das crianças e dos adolescentes em solo brasileiro.

Politicamente, é oportuno pontuar a reflexão do Deputado Federal Constituinte Nelson Aguiar¹⁹⁴ nos debates pelos direitos da criança e dos adolescentes na Assembleia Nacional Constituinte. Esses debates eram pouco considerados ou discutidos, apesar da sua grande importância para essa fase do desenvolvimento do ser humano e, em última análise, para a sociedade como um todo:

[...] Se trabalharmos juntos, se colocarmos a consciência nesta questão, estaremos dando à Pátria aquilo que não foi dado até hoje. *Tenho estado muito triste na Assembléia Nacional Constituinte por ver que a maioria dos homens que ocupam a tribuna estão preocupados em defender interesses de grupos, de famílias e castas.* Poucos têm tido a preocupação de colocar os interesses nacionais acima de interesses

¹⁹⁴ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Sistematização. **Assembleia Nacional Constituinte**, 02 set. 1987, p. 632 e 460. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/9a_Sistematizacao.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

Obs.: conforme consulta ao diário por diversas vezes, verificou-se que possivelmente houve um equívoco na ordem lógica e cronológica das páginas, por isso a indicação aqui de números de páginas tão distantes, que não compromete em razão ser o mesmo autor e a mesma matéria de debate; posteriormente será enviado e-mail ao Senado, a fim de que analisada essa hipótese; em caso de futura alteração do arquivo, as páginas aqui citadas serão diferentes, embora o conteúdo seja o mesmo.

de grupos, de castas, de famílias e de organizações neste País. Gostaria de participar de uma Assembléia Nacional Constituinte em que todos os Constituintes se reunissem para tratar do seguinte fato: a Nação tem tais problemas. De que forma vamos nos reunir para resolver esses problemas? *Infelizmente temos os que fazem o lobby da terra, que estão preocupados com suas fazendas; os que fazem o lobby dos hospitais, que estão preocupados com os seus negócios; os que fazem o lobby financeiro, que estão preocupados com os seus lucros. (...) [...] são poucos os que estão nesta Constituinte colocando os interesses da Nação abaixo de interesses de grupos, de Famílias e de castas.* Por isto mesmo, trinta e seis milhões desses que aí estão, trinta e seis milhões, de acordo com as estatísticas de que dispomos, existem hoje à margem da sociedade, vítimas da fome, da violência, da prostituição, do crime e das prisões. *Agora é a hora, este é o momento, este é o lugar em que temos de colocar a consciência, inteligência de todos os homens aqui para garantir um terço da Constituição Federal aos direitos da criança para que possamos resgatar o mais extraordinário patrimônio nacional que hoje está sendo destruído pela irresponsabilidade de uma Nação onde existe um capitalismo ateu, cruel, sujo, que coloca um Deus chamado "lucro" acima de tudo. Isto estamos vendo nos discursos dos homens da UDR, dos que fazem os grandes lobbies econômicos. O Deus deles é o lucro. Estão colocando o lucro acima de tudo; estão preocupados com as fazendas, com as vacas, com os bezerros, com os seus negócios; enquanto isto, o mais caro patrimônio da Nação, que é a sua infância, a sua querida infância, inocente, sem culpa, está atirada à vala comum da miséria, do abandono e da violência.*

Pode-se afirmar que essa realidade não mudou tanto no âmbito parlamentar brasileiro, conforme discursos apresentados no capítulo seguinte. A preocupação persiste com os interesses setorializados, com a autopromoção, com que e quem pode trazer mais votos ou mesmo como aumentar a audiência ou a adesão do auditório. É justo que se reconheça os avanços, a exemplo do lançamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, por intermédio da Lei Federal n. 14.548/2023, da criação de mecanismos e medidas para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, conforme Lei Federal n. 14.344/2022, da regulamentação da escuta (de criança ou adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência), protegida pela Lei Federal n. 13.431/2017, da instituição do Marco Legal da Primeira Infância, materializado na Lei Federal n. 13.257/2016 (seguida da concepção da Polícia Judiciária Nacional para a Primeira Infância, por meio da Resolução n. 470/2022 do Conselho Nacional de Justiça), da vedação dos castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, objeto da Lei Menino Bernardo de n. 13.010/2014, entre outros.

Juridicamente, ainda hoje parece que o direito infantojuvenil é considerado de menor categoria se comparado a outras áreas do Direito, sendo raramente discutido nas faculdades de Direito e em grandes congressos jurídicos, salvo os eventos especialistas na matéria. Além disso, o estudo nem mesmo é disciplina obrigatória das grades curriculares na graduação do curso de Direito¹⁹⁵. Daí a importância da atuação, ora isolada, ora articulada,

¹⁹⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

dessas entidades que, com seus movimentos, campanhas, estudos, levantamentos, denúncias e recomendações, impedem ou dificultam o retrocesso dos direitos, auxiliam na implementação das políticas públicas e assistem o povo e as autoridades com informações qualificadas.

À luz das diretrizes do ECA e da CF/88, a Resolução n. 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), posteriormente alterada pela Resolução n. 117/2006 e ampliada pela Resolução n. 169/2014, estabeleceu parâmetros qualificados para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA¹⁹⁶), que deve se somar a outros sistemas nacionais. Esse sistema constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais nas esferas municipal, estadual e federal e da sociedade civil, em prol da aplicação de instrumentos normativos e do funcionamento dos mecanismos para a efetivação dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos), em favor de todas as crianças e adolescentes, sem distinções. É operacionalmente estruturado em três grandes eixos estratégicos: promoção, defesa e controle (artigos 1º a 5º), a saber:

a) Eixo da promoção ou atendimento (artigo 14 e seguintes): diz respeito ao desenvolvimento de políticas públicas (infraestruturantes, institucionais, econômicas e sociais) de atendimento, visando à promoção e proteção desses direitos, de forma transversal e intersetorial, com participação popular; atua em três frentes de programas, serviços e ações públicas: estabelecimento de políticas de atendimento, especialmente as sociais; execução de medidas de proteção e execução de medidas socioeducativas e assemelhadas; há profissionais e entidades da área da educação, saúde, integridade, etc., tais como Sistemas de Ensino municipal e estadual, Sistema Único de Saúde, Centro de Referência da Assistência Social (Cras), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), Serviço de Atendimento Socioeducativo,

b) Eixo da defesa (artigo 6º e seguintes): compreendido, em termos amplos, como a garantia de acesso à justiça. Têm-se os seguintes órgãos: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, Advocacia Geral da União, Procuradorias Gerais Estaduais, Polícia Judiciária, Polícia Militar, Conselhos Tutelas, Ouvidorias e entidades sociais de defesa de direitos humanos. Eles têm a missão de prestar proteção jurídico-social, que devem ser a

Câmara de Educação Superior, 17 dez. 218. Disponível: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 09 ago. 2023.

¹⁹⁶ No sítio eletrônico do Governo Federal é possível analisar relatórios técnicos, manuais de boas práticas pelo país, orçamentos municipais, etc. Cf. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Navegue por temas. **Gov.br/mdh** [site], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca>. Acesso em: 12 out. 2023.

prestação de um atendimento especializado e por equipes multiprofissionais;

c) Eixo do controle (artigo 21 e seguintes): corresponde especialmente ao controle social soberanamente exercido pelas organizações e articulações representativas da sociedade civil para fins de formulação, acompanhamento, avaliação, monitoramento, fiscalização e controle dos programas, serviços, ações e políticas públicas e respectiva emissão de normas, recomendações e orientações. São compostos pelos Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes, pelos Conselhos Setoriais de Formulação e pelo Controle de Políticas Públicas e pelos órgãos e os poderes de controle interno e externo, tais como os CMDCA ou COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), os CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) e os CEDECA (Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente) etc.

Observa-se o relevante avanço na tutela dos direitos e das garantias fundamentais dessa parcela vulnerável da população, decorrente de um bravo processo democrático da política brasileira. No entanto, “a violação de direitos no Brasil é fato recorrente e lamentável. E mais lamentável ainda é constatar que [...] se dá, em algumas vezes, até mesmo por entidades ou instituições que têm do dever de resguardá-los”¹⁹⁷.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, o papel e a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão colegiado, plural¹⁹⁸ e democrático

¹⁹⁷ TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 2, n. 1, jan./jun., 2010. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/SG-artigo-Edna-Teixeira.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁹⁸ Composição atual (2023/2024) do CONANDA, no que tange às organizações da sociedade civil ou de entidades não governamentais, conforme a Portaria nº 296, de 18 de maio de 2023, de lavra do Ministério de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania: EIXO I (*fóruns, comitês, redes e movimentos de nível nacional de composição exclusiva da sociedade civil que atuam em pelos menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente*): a) titular: Associação Mães na Luta; e b) suplente: Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH); EIXO II (*organizações que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, de pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes com deficiência, representativas da diversidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de nacionalidade, do campo da floresta e das águas, povos e comunidades tradicionais e outras especificidades*): a) titulares: 1. Central de Educação e Cultura Popular (CECUP); 2. Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG); 3. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR); 4. Federação Nacional das Associações Pestalozzi (FENAPESTOLOZZI); e 5. Organização Nacional dos Cegos do Brasil; e b) suplentes: 1. Instituto EcoVida; 2. Casa de Cultura ILÊ ASÉ DÓSOGUIÁ; e 3. Ação de Mulheres Pela Equidade; EIXO III (*organizações que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente nas temáticas de saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, trabalho, justiça e segurança pública, bem como das especificidades das crianças e adolescentes em acolhimento, em cumprimento e/ou egressos de medidas socioeducativas, dentre outros*): a) titulares: 1. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); 2. Central Única dos Trabalhadores (CUT); 3. Conselho Federal de Psicologia (CFP); 4. Gabinete de Assessoria Jurídica das Organização Populares (GAJOP); 5. Fundação Abring pelos Direitos da Criança e do Adolescente; 6. Inspeção São João Bosco; 7. Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes (FEBRAEDA); 8. Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente (NECA); e 9. Instituto Fazendo História. b) suplentes: 1. Instituto Alana; 2. Aldeias Infantis SOS Brasil; 3. União dos Escoteiros do Brasil; 4. Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ); 5. Federação Brasileira das Associações

diante da sólida e permanente participação social, criado pela Lei Federal n. 8.242/1991 e regulado pelo Decreto n. 9.579/2018¹⁹⁹, ora integrante da estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme o artigo 76 do Decreto n. 9.579/2018, cuja redação foi alterada pelo Decreto n. 11.473/2023. Este último Decreto possui (ou deve possuir) um papel articulador e deliberativo, de caráter nacional, sobre os direitos da criança e do adolescente e sua implementação em termos de políticas públicas.

O CONANDA, além da criação do citado SGDCA, entre outras importantes regulamentações²⁰⁰, também aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo para o quadro de dez anos, o qual prevê ações em diversas áreas para os adolescentes em conflito com a lei, bem como expressa as diretrizes e o modelo da gestão do atendimento socioeducativo (Resolução n. 160/2013), que é espelho para os planos decenais estaduais. No Estado do Ceará, o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo foi lançado, pela primeira vez, para o período de 2019 a 2028²⁰¹, por meio da recente Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS)²⁰², que contou com a participação de múltiplos órgãos estatais e de entidades de representação profissional e da sociedade civil²⁰³.

Referido Conselho, entretanto, foi afetado com intervenções em sua autonomia e formas de organização e de funcionamento por meio do Decreto n. 10.003/2019²⁰⁴, de lavra do

Cristãs de Moços (ACM); 6. Associação Humana Povo para o Povo Brasil; e 7. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Cf. BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Composição. **Gov.br/participamaisbrasil** [site], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/composicaoconanda>. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁹⁹ BRASIL. Decreto n. 9759, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

²⁰⁰ Outras resoluções desse órgão colegiado podem ser encontradas aqui: BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resoluções do Conanda. **Gov.br/participamaisbrasil** [site], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²⁰¹ Cf. CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará: 2019-2028. **Seas.ce.gov.br** [site], 2019. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2020/10/LIVRO-PLANO-DECENAL-OFICIAL.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²⁰² Dada a importância do lançamento, no ano de 2020, o Núcleo de Estudos Aplicados Direito, Infância e Justiça (NUDIJUS), projeto de extensão vinculado à Universidade Federal do Ceará (UFC), realizou um webinar sobre o Plano com a participação dos técnicos e gestores da pasta estadual, que se encontra disponível na plataforma YouTube: <https://www.youtube.com/@nudijusufc2875/streams>.

²⁰³ Para mais informações acerca da organização da Comissão de Elaboração do Plano cearense, cf. CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará: 2019-2028. **Seas.ce.gov.br** [site], 2019. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2020/10/LIVRO-PLANO-DECENAL-OFICIAL.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²⁰⁴ Posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.473/2023.

Governo Federal, que, entre outros prejuízos, extirpou a participação social/popular. O referido Decreto foi contestado por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622, do Distrito Federal, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, julgada parcialmente procedente em março de 2021 para restabelecer alguns pontos, entre eles, a eleição dos representantes de entidades ou organizações da sociedade civil em assembleia específica, disciplinada pelo Regimento Interno do órgão²⁰⁵.

No âmbito do Estado do Ceará, tem-se também o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará), criado após o ECA. O CEDECA Ceará tem a missão de atuar na tutela dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes em diversas frentes de atuação, bem como em rede, de forma articulada com outros movimentos e organismos civis, especialmente como agente de controle social dos órgãos e das políticas públicas, como a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED)²⁰⁶.

Outro movimento da sociedade civil organizada corresponde ao Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA)²⁰⁷. Ele conta com a participação ativa dessas entidades para propor novas medidas, monitorar as políticas em andamento, fiscalizar os órgãos e mobilizar a sociedade e instâncias públicas e privadas em prol da preservação dessa parcela relevante da sociedade.

No Ceará, foram esses organismos da sociedade civil organizada, no exercício de suas atribuições, identificaram que as mazelas que afligem o sistema prisional dos adultos também se reproduzem nos centros socioeducativos, com graves violações de direitos humanos. Em 2015, após diversas mortes e rebeliões ocorridas nas unidades em 2014 e 2015,

²⁰⁵ Ementa do julgado ADPF 622/DF: Ementa: Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência parcial do pedido. 1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais. 2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las. 3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, caput e § 7º, e art. 204, II, CF). 4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 622/DF**. Relator: min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 01 mar. 2021. Data de Publicação: 21 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446738/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²⁰⁶ Cf. CEARÁ. Cedeca. Histórico. **Cedecaceara.org.br** [site], 2023. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/index.php/quem-somos/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

²⁰⁷ Cf. CEARÁ. Fórum DCA. **Linktr.ee** [site], 2023. Disponível em: <https://linktr.ee/forumdca>. Acesso em: 13 ago. 2023.

denunciaram o Estado do Ceará à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁰⁸, a qual, por meio da Resolução n. 71/2015, expediu a Medida Cautelar 60-15, em 31 de dezembro de 2015, determinando ao Governo do Brasil que fossem adotadas medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos nos centros educacionais, entre outras²⁰⁹, a saber:

- a) adote as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos no Centro Educacional São Miguel, no Centro Educacional Dom Bosco e no Centro Educacional Patativa do Assaré do estado do Ceará, e aqueles transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz, de acordo com as normas internacionais e à luz do interesse superior da criança.
- b) Forneça condições adequadas em termos de infraestrutura e pessoal suficiente e idôneo, bem como nos aspectos relativos à higiene, alimentação, saúde, educação e tratamento médico, que garantam a proteção da integridade pessoal e da vida dos adolescentes;
- c) Assegure a implementação de programas e atividades idôneas e adaptadas aos adolescentes para garantir o seu bem-estar e a sua integridade física, psíquica e moral, de acordo com as normas estabelecidas pelo direito internacional dos direitos humanos para adolescentes privados de liberdade;
- d) Implemente medidas idôneas que garantam as condições de segurança nos centros de detenção em que se encontram os adolescentes beneficiários destas medidas cautelares, seguindo as normas internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e a integridade pessoal de todos os adolescentes;
- e) Execute ações imediatas para reduzir substancialmente o número de detidos nessas unidades e evitar as condições de superlotação e o uso de celas de isolamento no interior das unidades;
- f) Coordene as medidas a serem adotadas com os beneficiários e os seus representantes; e
- g) Informe sobre as ações adotadas com vistas à investigação dos supostos fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

O Governo Federal²¹⁰ e as organizações civis acompanham as medidas adotadas

²⁰⁸ A CIDH (criada em 1959), junto com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, estabelecida em 1969), integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948 – conhecida como o primeiro documento internacional de direitos humanos de natureza geral – na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá/Colômbia, que criou também a OEA; empós, em 1969, esta organização internacional aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José/Costa Rica, por isso que também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que foi subscrito pelo Governo brasileiro em 25.09.1992 e, empós, promulgado pelo Decreto nº 678/1992, tornando-se um dos sustentáculos da proteção de direitos humanos no país; inclusive o Supremo Tribunal Federal a reconheceu como norma de natureza supralegal (RE 466.343) e tem sido aplicado nos Tribunais Superiores em diversos casos/temas, a exemplo da decisão cautelar na ADPF 347/DF intentada pelo PSOL, referente às condições degradantes do sistema carcerário brasileiro, em que restou reconhecido o chamado Estado de Coisas Inconstitucional, que teve o seu mérito julgado em 10/2023, outrora sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, sucedido pelo ministro André Mendonça.

²⁰⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução n. 71/2015. Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. Medida Cautelar 60-15, de 31 de dezembro de 2015. **Oas.org.es** [site], 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>. Acesso em 30 set. 2022.

²¹⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Relatório de monitoramento das medidas cautelares 6015. **Gov.br/mdh** [site], 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos->

pelo estado cearense em cumprimento a essa ordem, inclusive entendendo pela permanência das violações nas unidades²¹¹. Importante registrar que, em maio de 2023, a Comissão realizou uma visita ao Brasil para monitoramento de diversas medidas cautelares impostas ao País²¹².

Institucionalmente, uma das mais importantes medidas adotadas pelo Estado do Ceará, como reflexo dessa decisão do órgão internacional²¹³, diz respeito à criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), por meio da Lei Estadual n. 16.040, de 28.06.2016²¹⁴. Esse órgão é dotado de autonomia administrativa e orçamentária, bem como assumiu a gestão e a execução das políticas de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará. Opera com corpo próprio (superintendentes geral e adjunto, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, advogados, administradores, socioeducadores etc.) e garante maior atenção e planejamento de gestão para a execução dos programas e ações a serem devolvidos nas unidades²¹⁵, que antes eram geridas pela Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social, com inúmeras outras atribuições igualmente relevantes.

cnhd/copy7_of_RelatrioCNDHFPDCECONANDAsobre medidas cautelares socioeducativo Cear_com anexos.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

²¹¹ BARBOSA, Lucas. Seas não assina TAC após denúncia de maus-tratos de adolescentes; Defensoria diz que diálogo continua. **O povo notícias** [site], 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2021/12/13/seas-nao-assina-tac-apos-denuncia-de-maus-tratos-de-adolescentes-defensoria-diz-que-dialogo-continua.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

²¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH conclui visita de monitoramento de medidas cautelares ao Brasil, 02 jun. 2023. **Oas.org/pt** [site], 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/110.asp>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²¹³ Tanto é que o modelo de gestão, de abril/2017, a ser trabalhado na/pela nova instituição conta, em seu preâmbulo, com uma carta endereçada à CIDH, de lavra de Flávia Piovesan, então Secretária Especial de Direitos Humanos, e de Cláudia Vidigal, então Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculadas ao Ministério da Justiça e Cidadania do Estado brasileiro. Cf. CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Unidades Socioeducativas. **Seas.ce.gov.br** [site], 2023. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2018/06/modelo-de-gesto.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

²¹⁴ CEARÁ. Lei nº 16.040/2016. Cria a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, os cargos de Superintendente e Superintendente Adjunto, o Conselho Gestor da Superintendência, cargos efetivos, a comissão para a elaboração do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, institui e autoriza a concessão de gratificações. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, 2016. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/4143-lei-n-16-040-de-28-06-16-d-o-30-06-16#:~:text=Cria%20a%20Superintend%C3%Aancia%20do%20Sistema,e%20autoriza%20a%20concess%C3%A3o%20de>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²¹⁵ Atualmente, o Estado do Ceará possui as seguintes *Unidades Socioeducativas*: Grande Fortaleza – (1) Centro Socioeducativo de Semiliberdade Mártir Francisca, (2) Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota, (3) Centro Socioeducativo Antônio Bezerra, (4) Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider, (5) Centro Socioeducativo Dom Bosco, (6) Centro Socioeducativo Patativa do Assaré, (7) Centro Socioeducativo São Francisco, (8) Centro Socioeducativo São Miguel, (9) Centro Socioeducativo do Canindezinho e (10) Centro Socioeducativo Passaré, além da (11) Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro; Interior do Estado – (1) Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Crateús, (2) Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Sobral, (3) Centro Socioeducativo Dr. Zequinha Parente em Sobral, (4) Centro Socioeducativo de Sobral, (5) Centro Socioeducativo José Bezerra de Menezes em Juazeiro do Norte, (6) Centro Socioeducativo Padre Cícero em Juazeiro do Norte, (7) Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Juazeiro do Norte e (8) Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Iguatu. Cf. CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Unidades Socioeducativas. **Seas.ce.gov.br** [site], 2023. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/centros-socioeducativos/>. Acesso em: 12 out. 2023.

Outros órgãos também arrematam forças para a fiscalização e o planejamento da execução das medidas socioeducativas. São eles: (i) o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, criado pela Lei Federal n. 12.106/2009, que possui o importante papel interinstitucional de aprimoramento e implementação das políticas públicas e medidas de gestão a nível de desempenho do executivo e da prestação jurisdicional; e (ii) o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT²¹⁶), instituído pela Lei Federal n. 12.847/2013 e regulamentado pelo Decreto n. 8.154/2013, em cumprimento ao Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 2002, promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 6.085/2007, que fiscaliza Unidades Socioeducativas do País²¹⁷ e encontrou situações de descumprimento das normas erigidas no ECA, violações aos direitos dos internos, com preponderância da lógica da segurança em prejuízo da racionalidade socioeducativa, entre outros pontos que as assemelhavam ao sistema prisional destinado ao público adulto.

Assim, evidencia-se que a atuação de instituições públicas, entidades não governamentais ou entes ligados à sociedade civil organizada, regional, nacional e internacionalmente, eminentemente plurais e democráticas, mostram-se de grande importância para fiscalizar e veicular outras cosmovisões nas discussões em torno dessa temática. Isso possibilita a produção de discursos contra-hegemônicos na estrutura institucional e organizacional do Brasil e contribui para a concretização dos direitos e garantias previstos na

²¹⁶ Tal como o CONANDA, o MNPCT também objeto de fragilização, especialmente em relação à participação social e técnica na sua composição, por meio do Decreto nº 9.831/2019. Essas alterações foram julgadas inconstitucionais pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607 pelo Supremo Tribunal Federal.

²¹⁷ Exemplos de unidades do sistema socioeducativo do país que foram visitadas pelo MNPCT: - *Distrito Federal* – visitas e relatório de 2015: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/unidade-de-internacao-de-santa-maria.pdf>; - *São Paulo* – visitas e relatório de 2015: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/fundacao-casa-unidade-paulista-1.pdf>; - *Ceará* – visitas em 2015 e relatório de 2016: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/unidade_socioeducativo_ao_adolescente_do_ceara2.pdf; - *Pernambuco* – visitas e relatório de 2016: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriope2016.pdf>; - *Tocantins* – visitas e relatório de 2017: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriotocomassinatura.pdf>; - *Goiás* – visitas em 2018 e relatório de 2019: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatriodemissoaunidadesdeprivaodeliberdadeoestadoodegois.pdf>; - *Espírito Santo* – visitas em 2018 e relatório de 2019: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriossees2019semisbn.pdf>; - *Acre* – visitas e relatório de 2020: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/01/relatorio-missao-acre-2020.pdf>; - *Minas Gerais* – visitas e relatório de 2022: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/08/relatorio-missao-mg-para-publicacao_compressed.pdf; - *Paraná* – visitas e relatório de 2022: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/09/relatorio-parana_2022.pdf; - *Sergipe* – visitas em 2022 e relatório de 2023: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-missao-sergipe.pdf>; - *Bahia* – visitas em 2022 e relatório de 2023: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/05/relatorio-de-inspecoes-regulares-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo-do-estado-da-bahia.pdf>; entre outros.

ordem jurídica.

Afinal, muito certamente, a Constituição Federal e o ECA conferiram à comunidade e à sociedade em geral o (co)dever de efetivação da proteção integral à criança e ao adolescente, seja como barreiras para impedir o retrocesso de direitos e garantias, seja como alavancas para impulsionar a sua implementação.

3.3 Sobre a (in)existência de um Direito Penal Juvenil: entre o subterfúgio para políticas repressivas e demagógicas e o reconhecimento da responsabilidade penal como defesa dos adolescentes

No Brasil, em meio a dados e notícias diárias de criminalidade e violência, mormente quando os adolescentes em conflito com a lei são o foco, a maioria penal é tema sempre reiterado no Congresso Nacional, com apresentação de Propostas de Emenda à Constituição (PECs) para a redução da idade penal em distintas amplitudes e condições²¹⁸. Chegou-se a propor, no Senado Federal, a imputabilidade penal a partir de 13 (treze) anos, para a hipótese de cometimento de crime hediondo, conforme a PEC nº 90/2003, proposta pelo Senador Magno Malta (PL/ES), e, na Câmara dos Deputados, já se pretendeu a redução para 14 (quatorze) anos, sem restrição a qualquer tipo de delito, como foi o caso das PECs n. 169/1999, de lavra do Deputado Federal Neto Rodolfo (PPB/SP), e n. 242/2004, de autoria do Deputado Federal Nelson Marquezelli (PTB/SP). Também se propôs a redução para 12 (doze) anos, igualmente aplicável para qualquer tipo de fato, como a PEC n. 345/2004, intentada pelo Deputado Federal Silas Brasileiro (PMDB/MG)²¹⁹.

Embora com divergências, vige no País, majoritariamente²²⁰, a teoria analítica (tripartite) do crime. Nessa teoria, um fato é considerado infração penal (gênero do qual são espécies crime e contravenção penal) quando é “típico” (conduta – dolo/culpa, resultado, nexos causal e tipicidade, em regra), “ilícito/antijurídico” (contrário ao ordenamento jurídico) e “culpável” (juízo de censura ou reprovação feito sobre a conduta ilícita, constituindo-se dos seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa). Assim se posicionam Nelson Hungria, Francisco de Assis Toledo, Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, Cláudio Brandão, Juarez Tavares, Cezar Bitencourt,

²¹⁸ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 478-509, nov. 2009. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762009000200008>. Acesso em 10 set. 2022.

²¹⁹ Essas propostas estavam em andamento na Câmara dos Deputados e apenas foram declaradas prejudicadas em meados de 2015, em razão da aprovação da PEC nº 171/1993 nessa Casa Legislativa.

²²⁰ Damásio de Jesus, Júlio Fabrini Mirabete e Celso Delmanto, em uma definição bipartida, defendem que a *culpabilidade* constitui pressuposto da pena, não se tratando de elemento do conceito de crime.

entre outros.

Esses são os filtros que se destinam a neutralizar, na medida do possível, elementos socio subjetivos para uma seletividade arbitrária do poder punitivo. Enfatiza-se a ação (determinada conduta) do agente, à guisa do princípio *nullum crimen sine conducta*, e não a vulnerabilidade da pessoa criminalizada, primária e/ou secundariamente, e suas características, pensamentos e convicções pessoais, políticas e sociais, conforme refletem Raúl Zaffaroni e Nilo Batista²²¹.

Assim, à luz da lição desses teóricos²²², a teoria do delito, com indicação de pressupostos jurídicos necessários à constatação do crime, é uma das comportas jurídico-penais do Estado de Direito para habilitar a intervenção e a resposta da agência judicial mediante o exercício do poder punitivo, seguida da teoria da pena. Todavia, por vezes, resultou em sistemáticas classificatórias por funções pragmáticas, sem a orientação de reflexões próprias do Direito Penal ou da concepção de pena, mascarando a perpetuação do Estado policial em detrimento de um Estado racional, de modo a “[...] edificar um discurso jurídico-penal legitimante do poder punitivo, pela atribuição a ele de uma função supostamente tutelar”.

Não se pode descurar que o legislador não possui livre escolha para criminalizar qualquer tipo de conduta, afinal, trata-se de um mecanismo de controle social estatal que deve ser usado como última hipótese para a resolução de problemas sociais, à luz da base iluminista de Cesare Beccaria (1738-1794, em Milão), do século XVIII, que assenta que “[...] a verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade”²²³. Aliás, antes disso, no final do século XVII e início do século XVIII, Christian Thomasius, alinhado a um direito natural racionalista, conforme descrito por Gustavo César Machado Cabral²²⁴, já apontava elementos que constituiriam o Direito Penal moderno no tocante à certa proporcionalidade da aplicação da pena quando da perturbação da ordem social, à punição dos atos externos ou externalizados, e não de matérias internas ou pensamentos, ao necessário afastamento do poder da Igreja na repressão das ações. O trato do Direito Penal cabe ao Estado, entre outras lições, a saber:

Se os homens devem respeitar uns aos outros e a felicidade da sociedade depende

²²¹ ZAFFARONI, Raúl E., BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria do delito - introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p-20-22.

²²² Ibid.

²²³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015, p. 73.

²²⁴ CABRAL, Gustavo César Machado Cabral. Thomasius e o direito natural. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 37, n. 72, p. 145–168, 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n72p145. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n72p145>. Acesso em: 8 dez. 2022.

disso, parece lógica a necessidade de punir os malfeitores. As penas têm, portanto, um papel fundamental na manutenção da ordem social. Não obstante, inexistia uma total liberdade para as autoridades de criarem e aplicarem penas, pois a observância ao direito natural é um imperativo insubstituível.

Partindo desses pressupostos, Thomasius teceu severas críticas à aplicação das penas capitais e a outras práticas comuns à época, como a tortura e a perseguição às bruxas pela Inquisição. [...].

[...]. O lugar do direito penal era com o Estado, reprimindo as ações que prejudicassem a vida coletiva, dentre as quais não se situariam as relativas à crença.

Essas centelhas alumiarão a principiologia em que se fundamenta o conteúdo ou a incidência e os limites do Direito Penal moderno, como a lesividade, a legalidade e a intervenção mínima. Entende-se pela aplicação desse ramo do Direito apenas diante da ocorrência de uma violação grave a um bem jurídico essencial à vida em sociedade. Em outras palavras, a violência ínsita ao Direito Penal deve corresponder a uma violência no corpo social incapaz de ser tutelada por outras áreas da ordem social e jurídica a exigir a proteção penal, e é por isso que “[...] o estudo do bem jurídico é a primeira forma consequente para se abordar a valoração de um comportamento incriminado”²²⁵. Isso demonstra a importância da perspectiva material do conceito de crime, não tão somente de sua estrutura formal, por isso a necessidade de contínua investigação da sua objetividade jurídica.

Acerca da imputabilidade penal, um dos elementos da culpabilidade, o Código Penal (CP) não traz expressamente sua definição, apenas enumera as hipóteses de inimputabilidade. Para Heleno Fragoso, “Imputabilidade é capacidade de culpa, vale dizer, capacidade de governar a conduta conforme as exigências do ordenamento jurídico”²²⁶. Assim, pode ser entendida como a capacidade pessoal do agente decorrente da sua maturidade e sanidade mental, para fins de aferição da culpa pela prática do injusto penal. É imputável quando, ao tempo da conduta comissiva ou omissiva, tinha mais de 18 anos completos, foi capaz de entender ou compreender o caráter ilícito do fato, ainda que não inteiramente, e de se autodeterminar conforme esse entendimento²²⁷; são os elementos intelectual ou cognitivo e volitivo, respectivamente.

²²⁵ SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, RIL, Brasília, DF, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

²²⁶ FRAGOSO, Heleno. Verbete nº 293. **Jurisprudência Criminal**. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1982, p. 352-353. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003005836-imputabilidade.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²²⁷ LINS, Rodrigo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; SILVA, Lucas. A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. **Opinião Pública**, Campinas, v.22, n.1, p. 118-139, Abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762016000100118&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 set. 2022.

Das hipóteses de inimputabilidade²²⁸, destaca-se a menoridade, prevista no artigo 27 do Código Penal de 1940, no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, o que implica, neste caso, na adoção do sistema biológico. Assim, os menores de 18 anos, denominados crianças e adolescentes, são penalmente inimputáveis por presunção absoluta, sem previsão de qualquer condição que relativize isso em algum momento.

Oportuno contrastar a redação original desse Código Penal, que prevê que “Os menores de dezoito anos são *penalmente irresponsáveis*, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (artigo 23), com a atual, trazida pela Lei n. 7.209/1984, que prescreve que “Os menores de 18 (dezoito) anos são *penalmente inimputáveis*, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (artigo 26).

Essa terminologia é essencial para a compreensão da existência da sanção em desfavor dos adolescentes. Quando se fala em “irresponsável” desconsidera a existência da responsabilidade penal em desfavor dos menores de 18 anos. Inclusive, a Exposição de Motivos²²⁹ dessa Lei, fixada pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel do Governo João Figueiredo, ao retificar o dispositivo originário, ratifica e fundamenta a opção política de manter esse marco etário:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. *Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anto-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.* De resto, *com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o contaminação carcerária.* (grifos nossos)

Enquanto o ECA considera *adolescente* aquele que possui *entre 12 e 18 anos* de idade, a Organização Mundial da Saúde (OMS) cinge a *adolescência* no período entre *10 e 19 anos* e enquadra a *juventude dos 15 aos 24 anos*, diferenciando, ainda, as categorias de pré-adolescentes (de 10 a 14 anos), de adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e de adultos jovens

²²⁸ Além da menoridade (sistema biológico), outras hipóteses de exclusão de imputabilidade na ordem jurídica brasileira fundadas no critério biopsicológico: art. 26, CP - doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; art. 28, § 1º, CP - embriaguez proveniente caso fortuito ou força maior (completa e involuntária); art. 45, *caput*, Lei Federal nº 11.343/2006 - dependência ou intoxicação por caso fortuito ou força maior (completa e involuntária) decorrente do consumo de drogas ilícitas.

²²⁹ BRASIL. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983, da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. **Diário Eletrônico da União**, 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaoodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 08 dez. 2022.

(de 20 a 24 anos)²³⁰. Registre-se que, nos termos do Estatuto da Juventude brasileiro (Lei Federal n. 12.852/2013), *jovens* são as pessoas com idade *entre 15 e 29 anos*.

O critério etário é referência, ao lado de outros, para a criação de leis e políticas públicas de diversas esferas da vida pelas distintas instâncias para a população infantojuvenil. Todavia, há que se levar em consideração outros critérios, como a realidade social desse público no solo brasileiro, e é preciso fazê-lo sob os prismas da Doutrina da Proteção Integral, bem como dos Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse. Isso porque devem ser prioritariamente protegidos os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, como sujeitos de direito, para que se alcance o pleno desenvolvimento biopsicossocial, que é de responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Estado²³¹.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 foi objeto de alteração por meio da Emenda Constitucional n. 65/2010²³², que modificou o artigo 227 para incluir o *jovem* em seu fundamental âmbito de *proteção*, aumentando a faixa etária que merece especial corresponsabilidade de família, da sociedade e do Estado.

Por outro lado, a adolescência, com distintas definições, é marcada por um processo complexo de desenvolvimento biopsicossocial, construção social (e influência social-cultural-comunitária), significada historicamente, além de ser acompanhada por transformações biológicas e comportamentais²³³. Nessa perspectiva, o Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento das crianças e adolescentes, de fato, aponta-os como pessoas em desenvolvimento. Daí se infere a maior possibilidade de sua reinserção no meio familiar, comunitário e social²³⁴.

²³⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco legal:** saúde, um direito de adolescentes. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

²³¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 60-69.

²³² BRASIL. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. **Diário Eletrônico da União**, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art1. Acesso em: 08 ago. 2023.

²³³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco legal:** saúde, um direito de adolescentes. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

²³⁴ OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da Pessoa em Desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, vol 5, n. 9, 2014, p. 60-83. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/10590/10639>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Íris Maria de; MEDEIROS, Antônia Agripina Alves de; MOREIRA, Maria Regina de Avila. **Direitos da criança e do adolescente:** defesa, controle democrático, políticas de atendimento e formação de conselheiros em debate. Natal: EDUFERN, Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://observatoriodejuventude.fortaleza.ce.gov.br/index.php/acervo/estudos-e-pesquisas/232->

Nessa linha, além de outros organismos civis, o Conselho Federal de Psicologia emitiu nota pública oficial se manifestando contrariamente à redução da idade penal. Entre os argumentos, tem-se os de que “as crianças e adolescentes estão em desenvolvimento e devem ser protegidos” e o de que “a reversão de comportamento depende de ações educativas, profissionais e do envolvimento familiar”²³⁵.

Não se pode perder de vista que a proteção à infância e à adolescência é um direito social imposto não apenas à família, mas à comunidade, sociedade e Estado, como reza o artigo 227 da Constituição Federal. Cabe ao Estado agir de forma a garantir que sejam assegurados os direitos e garantias constitucionais, legais e internacionais da criança e do adolescente. Como afirma Bercovici²³⁶, o Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ter como objetivo a melhoria das condições de vida da sociedade, bem como a realização do bem-estar social, pois é assentado como o “Estado Promotor do Desenvolvimento”, o qual deve se pautar em uma integração social, econômica e política.

Em relação à inimputabilidade penal pelo critério etário, as diversas PECs apresentadas fomentam discursos embasados na ideia de que há suposta impunidade dos menores infratores na ordem jurídica vigente, e isso seria o motivo (ou a principal causa) para o crescimento da violência e da criminalidade. Todavia, essas discussões seguem sem lastro técnico-jurídico, sem profundas reflexões (ou conhecimento) acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas, sem análise do sistema socioeducativo vigente, da implementação do ECA e dos históricos familiar, social e econômico dos adolescentes infratores. Isso reflete o tom conservador e punitivista dos atuais representantes do povo e, por consequência, de pelo menos parte da sociedade, a se configurar em mero populismo penal ou mesmo em legislação simbólica²³⁷.

direitos-da-crianca-e-do-adolescente-defesa-controle-democratico-politicas-de-atendimento-e-formacao-de-conselheiros-em-debate. Acesso em: 26 ago. 2022.

²³⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Livro. Orgs. José Luiz Quadros de Magalhães, Maria José Gontijo Salum e Rodrigo Tôrres Oliveira. **Mitos e verdades sobre a Justiça Infante Juvenil Brasileira**: por que somos contrários à redução da maioridade penal? Brasília: CFP, 2015, *online*. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

²³⁶ BERCOVICI, Gilberto. Mesa redonda. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 45-68.

²³⁷ GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do congresso nacional brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/6661>. Acesso em: 12 out. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de; D'ANDREA, Gustavo; AZEVEDO, Maria Sâmara de Jesus; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Representações sociais produzidas por deputados federais sobre a redução da maioridade penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 128, n. 25, p. 385-407, 2017.

MATOS, Émille Laís de Oliveira. **A inimputabilidade penal etária como reflexo da constitucionalização garantista**: uma análise das propostas de emenda à Constituição que visam à redução da maioridade penal. 2018.

Esse contexto unidirecional, hermético ou quiçá estrábico dificulta a análise e a discussão do problema em sua inteira complexidade e profundidade, bem como o real enfrentamento da violência, especialmente em cenário belicoso e com múltiplas variáveis, e até olvida do *devido processo legislativo*, em todas as suas etapas, compreendendo, em termos gerais, elaboração, análise/discussão e votação.

Nas palavras de José Alcione Bernardes Júnior²³⁸, o modo de produção do Direito merece tanta atenção quanto o Direito posto, de modo a respeitar pelo menos a transparência, a discursividade e a participação popular direta e/ou indireta, sendo preciso, assim, ultrapassar a concepção do Direito parlamentar como Direito corporativo, pois isso implica em “[...] reduzir o processo legislativo a um ‘interesse particular e exclusivo dos deputados e senadores [...] e jamais referida à produção da lei como afeta à cidadania em geral’”, como conclui Leonardo Augusto de Andrade Barbosa²³⁹.

Não se trata necessariamente de extirpar meras divergências entre oposição e situação, entre conservadores e progressistas ou entre esquerda, centro e direita, independentemente das classificações das opiniões, posicionamentos ou bandeiras dos parlamentares e das agremiações partidárias, até porque isso é ínsito e inescapável à atuação parlamentar, sendo até eminentemente salutar nesse jogo institucional-democrático. Na verdade, trata-se de uma atuação responsável por parte de agentes públicos no exercício de função essencial no Estado Democrático de Direito, que foi firmado no texto da Constituição Federal (art. 227), que expressamente se obrigou, e obriga a todos, a tratar crianças e adolescentes com proteção integral em caráter absoluto e prioritário, bem como impingiu essa responsabilidade compartilhada ao Estado, à sociedade e à família. Ademais, os resultados dos atos legislativos, maturados ou não, impactarão a vida das pessoas, a condução de políticas públicas, as estruturas sociais e estatais, tudo isso de forma indeterminada, para muito além da pessoa do legislador ou do partido, do governo ou da oposição.

A primeira grande discussão diz respeito à constitucionalidade dessas propostas. Uma primeira corrente defende a inconstitucionalidade por violação ao artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, pois a maioria penal seria um direito fundamental do indivíduo,

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/8357>. Acesso em: 7 set. 2022.

²³⁸ BERNARDES JÚNIOR; José Alcione. Levando o modo de produção dos direitos a sério: o direito fundamental ao devido processo legislativo. In: MOREIRA, Bernardo Motta; BERNARDES JÚNIOR; José Alcione (Org.). **A elaboração legislativa em perspectiva crítica**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2020. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/654/540/1654540.pdf>. Acesso: 10 set. 2023.

²³⁹ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Processo Legislativo e Democracia**. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

constituindo-se cláusula prévia, insuscetível, assim, de alteração pelo poder constituinte derivado²⁴⁰. Já o segundo entendimento parte da ideia de que o critério etário da imputabilidade penal é apenas uma questão de política criminal, podendo ser modificada a partir da submissão da proposta ao devido processo legislativo, afirmando, ainda, que a inimputabilidade não apresenta características essenciais aos direitos individuais²⁴¹.

É nesse ponto que se assenta a importância da Comissão de Constituição e Justiça das Casas Legislativas como mecanismo preventivo, presente na própria ordem jurídica, para o devido filtro na produção legislativa à luz dos limites formais e materiais a serem observados na ritualística de elaboração das normas estatais. Não se pode perder de vista que esse órgão colegiado interno também é composto por parlamentares, os quais podem, portanto, conduzir-se por suas respectivas bandeiras, ideologias e argumentar juridicamente com eventuais conclusões diametralmente opostas ao acervo constitucional.

No caso de ser aprovado e promulgado um texto constitucional nesse sentido²⁴², pessoas legitimadas (art. 103, CF) poderiam propor ações de controle concentrado para discutir a (in)constitucionalidade do dispositivo que reduzisse, em qualquer medida, o limite etário para a imputabilidade penal. Esse fato atrairia mais uma discussão entre Poder Judiciário, especificamente o Supremo Tribunal Federal, e Poder Legislativo em torno da independência dos Poderes entre si ou sobre o choque entre prestação jurisdicional e democracia.

²⁴⁰ SOUSA, Daniel Aquino de. **A redução da maioria penal: uma relação dialética entre o garantismo penal e a teoria do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20979>. Acesso em: 12 out. 2022.

²⁴¹ BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários. **Diário do Senado Federal, ano LXIX, nº 17, 26 fev. 2014, p. 209-232**. Discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal acerca das Propostas de Emenda à Constituição nºs 33/2012, 20/1999, 90/2003, 74/2011, 83/2011 e 21/2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=26/02/2014&paginaDireta=00199#>. Acesso em: 01 ago. 2022.

²⁴² O Brasil não adota o controle preventivo prévio de constitucionalidade da atividade legiferante como regra; nos autos do Mandado de Segurança nº 32.033/DF, o STF entendeu, por maioria, que o eventual controle judicial de atos antes do seu efetivo ingresso no ordenamento jurídico deve se restringir aos artigos 58, 59 e 60 da Constituição Federal, isto é, apenas em relação à vícios que tocam aspectos formais e procedimentais, inexistindo análise meritória de matéria ou de conteúdo do projeto legislativo, por conduto de interpretação dos princípios da separação e da harmonia entre os Poderes; esse entendimento que se repetiu em outros casos e acabou assentado, embora com divergências, no Recurso Extraordinário nº 1.297.884/DF, processado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 1120), cuja tese restou assim firmada em 2021 e retificada e ratificada em 2023: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.” Registra-se aqui as substanciais ponderações de alguns julgadores, em meio a divergências intensas na Corte Suprema, no MS 24.831/DF e MS 31.816/DF acerca da qualidade de constitucional do processo legislativo no sentido de que as casas legislativas não criam regras de modo a inaugurar um direito ou uma nova ordem jurídica, mas elaboram normas procedimentais a partir do texto constitucional e o STF tem o dever de tutelar a obediência à Constitucional, zelando pelo cumprimento das regras do jogo no seio de um Estado Democrático de Direito.

Denota-se que, enquanto alguns reclamam de um eventual ativismo por parte da Suprema Corte, a exemplo de Ricardo Peake Braga, ao afirmar que a “juristocracia” aflige a democracia e chega a assumir “[...] o papel arquetipo de pai, de superego, por ter a prerrogativa absoluta de dizer o que é moral e certo [...]”²⁴³, bem como de André Borges Uliano, que afirma ser preciso implementar mecanismos teóricos e institucionais para controlar a “onipotência” judicial²⁴⁴, outros requerem e clamam pela devida apreciação ou revisão judicial dos atos legislativos do parlamento, e até do Executivo. São exemplos: José Alcione Bernardes Júnior²⁴⁵, Cristiane Branco Macedo²⁴⁶ e Eneida Desiree Salgado e Eduardo Borges Espínola Araújo²⁴⁷, que criticam a limitação do rol de legitimados para propor essas ações e até mesmo para impetrar os mandados de segurança preventivos em desfavor da atividade legiferante, que apenas admite o congressista em exercício (STF, MS 23.087/SP); eles discutem, assim, a necessidade de ampliação e/ou superação desses entendimentos para permitir também maior participação popular; outrossim, atacam a resistência da Suprema Corte em conhecer pedidos fundamentados em violações regimentais por entendê-las como matéria *interna corporis*, sustentando-se a violação do acesso à justiça e até do seu papel de guarda da Constituição, assim como defendendo a ampliação do controle judicial com sindicabilidade dos comandos constitucionais, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo.

Ultrapassada a discussão da (in)constitucionalidade das propostas de redução da maioria penal, passa-se a verificar outras questões relativas ao vigente modelo de responsabilização do adolescente quando da prática de atos contrários à ordem jurídica, tais como: a responsabilização penal do adolescente e o mito da impunidade; a (in)suficiência do sistema socioeducativo e suas razões; a não efetivação dos direitos básicos infanto-juvenis; o

²⁴³ BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o fim da democracia**. Londrina: E.D.A., 2021, p. 67.

²⁴⁴ ULIANO, André Borges. **Ativismo judicial, Estado de Direito e Democracia**: problemas e mecanismos de controle da “onipotência” judicial. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade do Vale do Rio dos Sinos, RS, 2021. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10837/Andre%20Borges%20Uliano_.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 set. 2023.

²⁴⁵ BERNARDES JÚNIOR; José Alcione. Levando o modo de produção dos direitos a sério: o direito fundamental ao devido processo legislativo. In: MOREIRA, Bernardo Motta; BERNARDES JÚNIOR; José Alcione (Org.). **A elaboração legislativa em perspectiva crítica**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2020. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/654/540/1654540.pdf>. Acesso: 10 set. 2023.

²⁴⁶ MACEDO, Cristiane Branco. **Legitimidade e a extensão do controle judicial sobre o processo legislativo no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/178422/A%20legitimidade%20e%20a%20extens%3%a3o%20do%20controle%20judicial.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2022.

²⁴⁷ SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Controle judicial do processo legislativo: do minimalismo à garantia do devido procedimento legislativo. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 79-104, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p79. Acesso em: 07 jul. 2023.

caráter peculiar de desenvolvimento dessas pessoas e a possibilidade de reinserção social (e não reincidência); a não execução das medidas socioeducativas nos termos da lei; as mazelas (e ilegalidades) das unidades socioeducativas; a crise do sistema carcerário dos adultos, entre outros temas complexos desconsiderados pelos parlamentares favoráveis à redução da idade penal.

Nesse cenário, uma das primeiras premissas a ser trabalhada é a de que o adolescente infrator é, sim, punido por meio das chamadas medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 da Lei n. 8.069/1990 (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional)²⁴⁸, que são tratadas por conduto do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulado pela Lei n. 12.594/2022, o qual compreende “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei” (cf. § 1º, art. 1º).

Para melhor compreensão da natureza dessas medidas socioeducativas, mostra-se oportuno colacionar os seus objetivos que estão expressamente previstos nos incisos do § 2º do artigo 1º da referida norma:

- I - a *responsabilização do adolescente* quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a *integração social do adolescente* e a *garantia de seus direitos* individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a *desaprovação da conduta infracional*, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de *privação de liberdade* ou *restrição de direitos*, observados os limites previstos em lei.

Essas medidas demonstram a inserção do Direito Penal no ECA (e do Direito Penal Juvenil no ordenamento jurídico pátrio), que agora se alicerça na Doutrina da Proteção Integral, em que a sanção possui caráter prioritariamente pedagógico, mas também nuances retributivas, contando também com o garantismo próprio do Direito Penal (dos adultos) e dos seus princípios norteadores, em que há aplicação de sanções de privação de liberdade e/ou de restrições direitos, que, em gênero, assemelham-se àquelas presentes no Código Penal e Legislações Extravagantes.

²⁴⁸ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

Faz-se necessário pontuar que há divergências acerca da (in)existência de um Direito Penal Juvenil inserto no ECA e SINASE, como bem aponta Esther Maria de M. Arantes²⁴⁹, a qual registra que, no final das contas, o adolescente acaba tendo uma pena quase totalizante e imprescritível, sendo punido tanto normativamente (pelos quase “presídios para menores”, dotados de abusos, humilhações, ociosidade, enfim, diversas violações) quanto socialmente (diante da ausência de implementação dos seus direitos e garantias fundamentais, que os afastam do efetivo exercício da cidadania e do regular desenvolvimento biopsicossocial); aqui vale assentar, exemplificativamente, teóricos que se posicionam nos dois sentidos.

Paulo Afonso Garrido de Paula²⁵⁰ é contrário a esse entendimento:

Um dos mais graves equívocos foi destacar parte do Direito da Criança e do Adolescente, aquela que trata da responsabilização do menor de 18 anos de idade em razão da prática de conduta descrita como crime e contravenção penal, e qualificá-la como Direito Penal Juvenil. No fundo, embora reconheça as qualidades dos seus mais ardorosos defensores, é porque ainda não enxergam além das penas, das sanções e dos interditos. Estão presos às lições de um velho Direito, que o percebia somente como Público ou Privado, Civil ou Penal, e que tinha nas penas, nas sanções e nos interditos as únicas ordens de respostas possíveis, imagináveis e socialmente eficazes no combate ao descumprimento das normas jurídicas.

Já Emílio Garcia Mendez²⁵¹, à época, consultor autônomo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para a América Latina e Caribe, entende pela configuração normativa de um Direito Penal Juvenil, assentando que a responsabilidade penal dos adolescentes representa uma grande conquista histórica, haja vista exigir que os atos infracionais sejam também típicos, antijurídicos e culpáveis, e, assim, impedir a discricionariedade e subjetividade do Estado-juiz para a tal “correção” infantojuvenil; em suas palavras:

Na história real do tratamento de fato e de direito do “menor infrator” (e não na história corporativa eufemística), a responsabilidade penal dos adolescentes por atos típicos antijurídicos e culpáveis constitui um avanço e uma conquista extraordinária sobre a “bondosa” responsabilidade por atos “anti-sociais”, construção típica das múltiplas variáveis da etapa tutelar. Não é preciso ser muito perspicaz para entender que a categoria de “atos anti-sociais” não constitui outra coisa senão um eufemismo

²⁴⁹ ARANTES, Esther Maria de M. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina de proteção integral é o mesmo que direito penal juvenil? *In*: ZAMORA, Maria Helena. **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: Editora Loyola. 2005. p. 63-78.

²⁵⁰ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

²⁵¹ MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano, Porto Alegre: **AJURIS**, 2000. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11143-11143-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

para legitimar o casuísmo subjetivo dos diferentes segmentos (judiciais ou administrativos) responsáveis pela questão "menorista". Nesse contexto, a impugnação da responsabilidade penal constitui uma hipócrita ou ingênua reação, em primeiro lugar corporativista, na definição dos adolescentes como sujeitos reais de direitos e responsabilidades.

Outrossim, João Batista Costa Saraiva²⁵² afirma que o ECA introduziu um Direito Penal para adolescente diante da sua submissão às penalizações legalmente previstas, “uma resposta de natureza retributiva”, não o isentando, portanto, “de responsabilidade e sancionamento”, embora seja possível falar em aprimoramento dessa norma para fins de uma responsabilização mais progressiva ou com mais faixas.

A par dessa discussão, resta evidente que os discursos dos parlamentares, especialmente daqueles favoráveis à proposição, são muitas vezes arrimados em doxa²⁵³, tais como: equiparação de medidas socioeducativas à impunidade, ausência de sanção com subterfúgio para a alegada inexistência do Direito Penal Juvenil²⁵⁴, aumento da criminalidade e capacidade de entendimento dos jovens na atualidade²⁵⁵.

Registra-se que os pronunciamentos ou proposituras são, muitas vezes, acrescidos de algum caso violento que contou com a participação de um adolescente e teve elevada repercussão midiática. Alguns dos parlamentares autores dessas Propostas admitem que o ECA não está implementado e que os direitos fundamentais desse público estão longe de ser efetivados pela família, comunidade, sociedade e pelo poder público, muito menos de forma integral e prioritária (artigo 4º)²⁵⁶. Cumpre enfatizar que nem mesmo a Lei n. 12.594/2012, que incrementou substancialmente o ECA acerca da apuração do ato infracional e da execução das

²⁵² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 133-147.

²⁵³ OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de; D'ANDREA, Gustavo; AZEVEDO, Maria Sâmara de Jesus; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Representações sociais produzidas por deputados federais sobre a redução da maioria penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 128, n. 25, p. 385-407, 2017.

²⁵⁴ ARANTES, Esther Maria de M. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina de proteção integral é o mesmo que direito penal juvenil? *In*: ZAMORA, Maria Helena. **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: Editora Loyola. 2005. p. 63-78.

²⁵⁵ BARBOSA, Daniel Teles. Os discursos sobre a maioria penal no contexto atual do Brasil. *In*: FEITAS, Raquel Coelho de *et al* (Org.). **Juventudes, linguagens e direitos**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2019. p. 53-71. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/48220/1/2019_liv_rcfreitas2.pdf. Acesso em 18 set. 2022.

²⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários. **Diário do Senado Federal, ano LXIX, nº 17, 26 fev. 2014, p. 209-232**. Discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal acerca das Propostas de Emenda à Constituição nºs 33/2012, 20/1999, 90/2003, 74/2011, 83/2011 e 21/2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=26/02/2014&paginaDireta=00199#>. Acesso em: 01 ago. 2022.

MATOS, Êmille Laís de Oliveira. **A imputabilidade penal etária como reflexo da constitucionalização garantista**: uma análise das propostas de emenda à Constituição que visam à redução da maioria penal. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/8357>. Acesso em: 7 set. 2022.

medidas socioeducativas, nem o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, foram citados ou avaliados pelos Senadores no âmbito dos debates acerca da inimizabilidade. De igual forma, percebe-se que, nos debates legislativos, é ignorada a atuação de um relevante órgão como o CONANDA e de suas normas e resultados, assim como de outros órgãos que avaliam as políticas institucionalizadas, a exemplo do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso para citar exemplificativamente algumas entidades estatais, haja vista existirem inúmeras organizações civis que trabalham e estudam esses dados de forma independente.

Essas ausências ou omissões parlamentares demonstram que as discussões no Legislativo podem ser aparentemente rasas, não abordando o tema com a profundidade necessária e a complexidade multidisciplinar ínsita à matéria. Observa-se, também, que esse recrudescimento penal pelo Poder Legislativo, no âmbito de um Direito Penal Juvenil, mostra-se contraditório à tendência do Direito Penal dos adultos, que tende ao prestígio da intervenção penal mínima, do desencarceramento, das penas alternativas e da justiça restaurativa.

Na verdade, essas proposituras, primordialmente imbuídas na ideia de impunidade, desconsideram a existência de um Direito Penal Juvenil brasileiro, que é previsto e regulado nas Leis n. 8.069/1990 e n. 12.594/2012, a partir dos fundamentos erigidos na Constituição Federal de 1988. Além disso, é relevante notar que a responsabilidade penal do adolescente, da forma prevista na ordem jurídica brasileira, é compatível com as normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de *Beijing* ou de Pequim), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, dentre outros, que, a um só tempo, reconhecem a responsabilidade penal do adolescente e asseguram ou promovem seu desenvolvimento prioritário e integralmente.

E é nessa quadra que Emílio Garcia Mendez²⁵⁷ se preocupa com a necessidade de alicerçar a natureza jurídica da responsabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos e defender um Direito Penal Juvenil em desfavor do adolescente, afinal, o artigo 103 do ECA prevê que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Essa responsabilidade parte da própria principiologia penal, embora com natureza e finalidade distintas quando comparadas as dos adultos, mas, ainda assim, configura um Direito Penal:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA (do modo

²⁵⁷ Ibid.

que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis, e os atos “anti-sociais” definidos casuisticamente pelo juiz de menores), *inspirada nos princípios do direito penal mínimo*, constituiu uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrado no ECA. Sustentar a existência de uma suposta **responsabilidade social** em contraposição à **responsabilidade penal** não só *contradiz a letra do ECA* (art. 103), como também constitui - pelo menos objetivamente - *uma posição funcional a políticas repressivas, demagógicas e irracionais*. No contexto do sistema de administração da justiça juvenil proposta pelo ECA, que prevê expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave, ***impugnar a existência de um direito penal juvenil é tão absurdo como impugnar a lei da gravidade***. Se em uma definição realista o direito penal se caracteriza pela capacidade efetiva - legal e legítima - de produzir sofrimentos reais, sua impugnação, ali onde a sanção de privação da liberdade existe e se aplica, constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival do eufemismo que era o direito de menores (grifos nossos).

Nessa mesma linha de raciocínio se posiciona Karyna Batista Sposato²⁵⁸ ao concluir criticamente pela importância de reconhecimento e desenvolvimento teórico-epistemológico da responsabilidade penal do adolescente para fins de implementação efetiva da Doutrina da Proteção Integral antes, durante e após a prática do ato infracional:

É premente a necessidade de uma construção dogmática acerca da responsabilidade penal de adolescentes, que tome em consideração os principais elementos da responsabilidade penal e a eles agregue os aspectos de uma teoria particular fundadas nos princípios que informam o Sistema especializado destinado à adolescência em conflito com a lei. (...)

A resistência em reconhecer um modelo penal de responsabilidade penal de adolescentes constitui não apenas fraude de etiquetas que dá margem a distorções conceituais, como constitui fator impeditivo para o devido avanço doutrinário e elaboração teoria e doutrinária que deveriam, de forma mais consciente, enfrentar o tema na inimizabilidade dos menores de idade. (...).

A partir desse contexto sociodiscursivo, dentro e fora do parlamento, observa-se que, em um primeiro momento, o posicionamento pela configuração normativa de um Direito Penal Juvenil e a adoção dessa nomenclatura forte aparentam tratar-se de uma interpretação desfavorável à proteção especial dos adolescentes ou de um enfraquecimento do sistema de garantias legais e constitucionais, uma vez que tanto se lutou por esse tratamento diferenciado, seja no ordenamento jurídico, seja nas estruturas estatais, nas políticas públicas e até mesmo na estrutura semântica. Entretanto, observando o raciocínio desses doutrinadores, a intenção é radicalmente inversa.

Caso se admita, em termos simbolicamente e intencionalmente eufemísticos, que o sistema jurídico atual não pune o adolescente infrator para além dos outros objetivos, que a medida socioeducativa se equivale à medida protetiva, que o centro socioeducativo é uma casa de acolhimento social ou algo que o valha, e não uma instituição privativa de liberdade desses

²⁵⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233-234.

jovens, a consequência será a continuação da propagação discursivo-midiática da impunidade à revelia do plano normativo-institucional, a propositura irrefletida de medidas de exasperação da punibilidade em quaisquer planos legislativos²⁵⁹ – seja constitucional, como a redução da maioria penal ou até a exclusão/revogação do artigo correspondente do texto (como pretendeu o Senador Gilberto Miranda, MDB/AM, na PEC 49/1996), ou seja infraconstitucional, com a redução ou a extinção de direitos e garantias previstos no próprio ECA e no SINASE, em desrespeito aos princípios de brevidade, da excepcionalidade e especialmente da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3º, V, da CF/88) –, bem como a anomia de políticas públicas, que podem acarretar no fracasso dos objetivos projetados, entre outros pontos reflexos severamente nocivos aos jovens.

Sérgio Salomão Shecaira²⁶⁰ assevera que “A medida socioeducativa é, tal qual a pena, um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo que tem evidente natureza de sanção” e alerta para uma grave consequência da alegação de inexistência, ou de mitigação, do Direito Penal Juvenil, que corresponde “a [uma] minimização de suas garantias”.

Enfim, a desconsideração de um Direito Penal Juvenil, das condições estruturais dos centros socioeducativos e até das semelhanças entre os dois sistemas, seja de forma estrategicamente proposital, seja por negacionismo oportunista, fomenta discursos populistas, demagógicos e irracionais, como bem pontuou Mendez. Esses discursos podem causar retrocessos para um grupo ainda longe de obter a efetiva implementação dos seus direitos e garantias minimamente, que é tratado como inimigo por todos aqueles que têm o dever de protegê-lo: família, comunidade, sociedade e Estado.

No âmbito desse complexo contexto sociopolítico e jurídico-institucional, que atinge direitos e garantias de pessoas vulneráveis como crianças e adolescentes, é preciso abordar criticamente os atores públicos e as instituições, assim como seus discursos, como possíveis pontos de geração ou agravamento de desigualdades e injustiças sociais. Muitas vezes, essas desigualdades e injustiças são vistas como naturais ou esperadas, ou até mesmo alheias ao Estado e à sociedade em geral, servindo o Direito, ao final, como instrumento para legitimar essas articulações e não para promover transformações sociais, conforme visto a seguir.

²⁵⁹ Nesse sentido, parece haver uma pretensão de expandir o Direito Penal com função eminentemente simbólica, tal como definido por Marcelo Neves (*in*: NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018), à míngua de estudos empíricos e/ou científicos para sustentar os argumentos levantados nas PECs. Ao mesmo tempo, as propostas tendem a degenerar ou ignorar as reflexões acerca dos direitos fundamentais dos adolescentes, bem como a marginalizar as disposições constitucionais, os avanços históricos trazidos pela CF/88 e pelo ECA, bem como até quem se posiciona contrariamente a essas proposições, seja dentro ou fora do Congresso Nacional.

²⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 193.

4 TEXTO E CONTEXTO DO DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO: DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E INVISIBILIZAÇÕES DO ADOLESCENTE BRASILEIRO NAS RELAÇÕES HEGEMÔNICAS EM PROL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

No contexto brasileiro de intensa violência e criminalidade²⁶¹, a responsabilização penal relacionada ao marco etário (re)eleito no artigo 228 da Constituição Federal (correlato aos artigos 27 do Código Penal e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que prevê a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, período (da adolescência) em que devem ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas no ECA, e não as penas das legislações penais no momento da prática de ato infracional (“conduta descrita como crime ou contravenção penal” – artigo 103, ECA)²⁶², foi e continua sendo uma matéria debatida e controversa acerca da juventude no Parlamento federal.

Diante do anseio legítimo da população por segurança pública, que é um dever do Estado e um direito de todos à luz dos artigos 5º e 144 da Constituição Federal, integrando direta ou indiretamente eixos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas²⁶³, das cenas quase diárias de violência e da divulgação de dados significativos de práticas delituosas²⁶⁴, a recorrência do tema é materializada em campanhas eleitorais como

²⁶¹ Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população carcerária, em 2017, era de 726.354, enquanto no ano 2010 era de 496.251. Cf. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, ano 13, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

²⁶² Consoante o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo 2017, do Governo Federal, indica-se um total de 143.316 adolescentes no sistema socioeducativo em meios aberto e fechado. O Ceará possuía 935, ocupando a oitava posição a nível nacional. Cf. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁶³ No *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* (PNUD), são 17 *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS), integrados entre si, que, em suma, visam à qualidade de vida para as pessoas em diversos âmbitos e à implementação de um desenvolvimento mundial pautado pelas sustentabilidades social, econômica e ambiental, a saber: 1 – erradicação da pobreza, 2 – fome zero, 3 – saúde e bem-estar, 4 – educação de qualidade, 5 – água potável e saneamento, 7 – energia limpa e acessível, 8 – trabalho decente e crescimento econômico, 9 – indústria, inovação e infraestrutura, 10 – redução das desigualdades, 11 – cidades e comunidades sustentáveis, 12 – consumo e produção responsáveis, 13 – ação climática, 14 – vida na água, 15 – vida terrestre, 16 – paz, justiça e instituições eficazes, e 17 – parcerias e meios de implementação. In: <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>

²⁶⁴ Segundo o *Atlas da Violência 2020*, de lavra do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2018, o Brasil teve 57.956 homicídios, o que corresponde à taxa de 27,8 por 100 mil habitantes. O Ceará ocupou a segunda posição (com 54,0). Cf. BRASIL. Instituto da Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2020**. Rio de Janeiro: Ipea, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 20 set. 2022.

Conforme o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, em relação ao *latrocínio*, foram 1.935 em números absolutos por número de vítimas; pertinente ao *roubo de veículo*, foram 247.148, e, no que tange ao *furto de veículo*, foram 243.808; incluindo *todos os tipos de roubo*, foram 1.475.97; já o *tráfico de entorpecentes* alcançou o número de 186.643. Cf. FÓRUM BRASILEIRO DE

promessa de algum candidato ao Senado, à Câmara dos Deputados e até à Presidência da República²⁶⁵. Também é citado em discursos nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, especialmente após fatos casuísticos de repercussão nacional ou mesmo regional²⁶⁶. Esses eventos continuam a ser retratados ou lembrados sempre que a matéria é debatida, como ilustrado em discurso do Senador Magno Malta (nota de rodapé n. 267), que, em mandatos anteriores, usava uma blusa com o *slogan* “redução da maioria penal já”²⁶⁷.

Dessa forma, embora seja um discurso antigo, a sua diuturna (re)abertura ou permanência no foro de discussão sociopolítico suscita que se trata de um discurso estratégico, sempre útil e capaz de atrair ou conquistar o apoio popular. Isso também sugere que as inquietações políticas e/ou populares não foram superadas, mantendo-o ainda relevante atualmente.

É possível inclusive que, a qualquer momento, o tema seja submetido a votação, ainda que de forma autoritária e à revelia das normas regimentais das Casas Legislativas e constitucionais, conforme defendem Thomas e Evanilda Bustamante²⁶⁸, ao mencionarem a atuação do Deputado Federal Eduardo Cunha (PMDB/RJ), à época presidente da Câmara dos Deputados, durante a aprovação, em segundo turno, da PEC 171/1993, em meados de 2015, após a apresentação de emenda que propôs a redução da idade penal para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Afinal, “Nos distintos modelos de democracia representativa, a legitimação não procede apenas de eleição popular. O que serve de fundamento à democracia não é apenas a

SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, ano 13, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁶⁵ O então presidente Jair Bolsonaro, em campanha de reeleição de 2022, apresentava a redução da maioria penal como uma de suas propostas, tema que defendeu durante toda a sua vida pública de político. Cf. CNN BRASIL. **Bolsonaro volta a defender redução da maioria penal caso reeleito, 15.10.2022**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-defender-reducao-da-maioridade-penal-caso-reeleito/>. Acesso em: 10 set. 2023.

²⁶⁶ A exemplo dos assassinatos do jovem casal Liana e Felipe (com participação do adolescente Champinha) e do menino João Hélio. Cf. CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/publico/2011_JulianaDeOliveiraCarlos_VRev.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

²⁶⁷ Observa-se isso na sessão do dia 17.04.2013 do Senado Federal no vídeo disponibilizado na plataforma YouTube da TV Senado: BRASIL. Senado Federal. TV Senado. **Instalação da CPI do Erro Médico e redução da maioria penal são temas de Magno Malta (PR-ES)**. 17/04/2013 - Plenário Discursos - Instalação da CPI do Erro Médico e redução da maioria penal são temas de Magno Malta (PR-ES). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RB8w0oO5U9s>. Acesso em: 11 set. 2023.

²⁶⁸ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; BUSTAMANTE, Evanilda de Godoi. Jurisdição Constitucional na Era Cunha: entre o Passivismo Procedimental e o Ativismo Substancialista do STF. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 346–388, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.17530. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/17530>. Acesso em: 19 set. 2023.

vontade popular do povo soberano, mas as formas e procedimentos”, como argumenta Felipe Braga Albuquerque²⁶⁹.

O importante em todo esse celeiro político-ideológico, sobejamente relevante, é a manutenção da democracia, de modo que se pode se admitir a discussão e a votação das pautas conservadoras ou libertárias, antagônicas entre si, seja por governo, seja por oposição, no seio de uma casa legislativa legítima e plural, pois a divergência está inscrita no cerne desse regime de governo, todavia não se pode tolerar o avanço de ideias totalitárias, de destruição do outro (rotulado de inimigo, estigmatizado de diferente) em detrimento de outro, das instituições e, por fim, da própria democracia e de suas garantias, especialmente aquelas formas linguisticamente sorrateiras, escondidas ou entranhadas em discursos que não são diretamente abertos, confrontantes ou beligerantes, que inclusive até parecem respeitar esse regime e seus pressupostos.

Nesse cenário, apresenta-se a importância e a força do discurso político-jurídico, legitimado no seio democrático-republicano, mormente quando vinculado à segurança pública, mas desassociado do contexto do adolescente brasileiro, e, ainda, dos vivos movimentos legislativos acerca inimizabilidade penal a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

4.1 A segurança pública no discurso político-jurídico: relevância e perigo sob os escopos constitucional e democrático

O discurso político detém prestígio, repercussão e poder; além disso, é dotado de inúmeras interfaces, podendo se relacionar diuturnamente com instituições, religião, economia, educação, segurança pública, saúde, orçamento, valores e crenças, entre outros elementos fundamentais da vida social. Essas relações se estabelecem em matizes democráticas ou autoritárias, coletivas ou individuais, corporativistas ou sociais, constitucionais ou inconstitucionais.

Oportuno lembrar que, no parlamento, seus membros possuem imunidade em suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, da CF/88), garantia material necessária ao pleno exercício de relevante função pública. Cada vez mais surgem discussões acerca da limitação dessa proteção em atos desvinculados do exercício do mandato, a fim de evitar que a imunidade seja utilizada como eventual escudo para empreitadas ilícitas. Já houve apuração de fatos em que ela foi abrandada ou afastada, como no âmbito da Câmara de Vereadores de São Paulo em

²⁶⁹ ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e política**: pressupostos para a análise de questões políticas pelo judiciário à luz do princípio democrático. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 198.

setembro/2023, em que o vereador Camilo Cristóforo (Avante) foi cassado por quebra de decoro parlamentar decorrente da prática de racismo²⁷⁰.

De igual modo, o processo legislativo possui impacto frontal na existência e na dignidade das pessoas, das empresas e das instituições, por isso, deve-se exigir a observância do devido processo legislativo das normas procedimentais e do princípio democrático, consubstanciados nos artigos 1º, *caput*, e parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, 62 e 84, XXVI, da CF/88, entre outros, que diz respeito à produção regular e escoreita das normas jurídicas previstas no artigo 59 da CF/88. Não se trata aqui de se impedir ou criminalizar as negociações, convencimentos, compromissos partidários e conformações políticas que são ínsitos ao jogo legislativo-democrático, mas da necessidade de observância formal e material da ordem jurídica vigente no Estado Democrático de Direito, como assevera Leonardo Augusto de Andrade Barbosa²⁷¹:

O direito ao devido processo legislativo é um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Esse direito funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

Enquanto *direito de defesa*, o direito ao devido processo legislativo articula, em princípio, pretensões de abstenção e de anulação. As pretensões de abstenção dirigem-se aos órgãos legislativos e exigem que os mesmos se abstenham de exercer sua função em desconformidade com os parâmetros constitucionais e regimentais que a regulam. As pretensões de anulação, por sua vez, são comumente dirigidas ao Poder Judiciário, que delas conhece em sede de controle de constitucionalidade.

Enquanto *direito à organização e ao procedimento*, o direito ao devido processo consagra uma pretensão de caráter positivo, dirigida ao legislador: os procedimentos relacionados ao exercício da função legislativa devem ser normatizados de acordo com as prescrições constitucionais relevantes. Nenhum órgão colegiado pode funcionar de maneira adequada sem um regramento detalhado, o que é fornecido no caso brasileiro pelos regimentos internos.

Nessa linha, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.012 DF pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da ministra Rosa Weber, registrou-se que o procedimento e/ou o processo legislativo, composto de fases e atos, deve prestigiar a ampla participação dos agentes públicos e da sociedade em geral para obter a devida reflexão sob diferentes ângulos, tais como: submissão da proposta ao exame especializado de comissões temáticas, podendo receber distintos pareceres e pedidos de vistas decorrentes da pluralidade de suas formações; realização de eventuais audiências públicas, em que participam cidadãos,

²⁷⁰ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Notícias. **Câmara de SP cassa pela 1ª vez na história vereador que quebrou decoro parlamentar por racismo**: perda do mandato de Camilo Cristóforo foi aprovada por 47 dos 55 parlamentares. 19.09.2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/camara-de-sp-cassa-pela-1a-vez-na-historia-vereador-que-quebrou-decoro-parlamentar-por-racismo/>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁷¹ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Processo Legislativo e Democracia**. Belo Horizonte: DelRey, 2010, p. 195-196.

estudiosos/pesquisadores, grupos, organizações nacionais e internacionais, autoridades e sociedade em geral, de modo a mobilizar um debate aprofundado e possibilitar ampla reflexão, amadurecimento e legitimidade do seu conteúdo, e, assim, oportunizar emendas e substitutivos em geral, entre outros atos. Tudo isso ocorre sem desvirtuar a natureza da própria atividade legislativa, especialmente no que concerne à “construção de consensos negociados a partir de concessões recíprocas”²⁷², sob as luzes da democracia.

Manuel Atienza²⁷³, estudioso da teoria e da técnica da legislação, para além da dogmática jurídica, compreende a produção de leis como um processo ou atividade, que resulta em certos tipos de normas jurídicas, concernente a:

[...] uma série de interações que ocorrem entre elementos: *editores, destinatário, sistema jurídico, fins e valores*. De um ponto de vista bastante abstrato, pode-se dizer que os *editores* são os autores das normas; os *destinatários*, aqueles aos quais as normas as normas são dirigidas; o *sistema jurídico*, o conjunto do qual a nova lei se torna parte; os *fins*, os objetivos ou metas (entendidos no sentido mais amplo) que se buscam no estabelecimento das leis; e os *valores*, as ideias que servem para justificar esses fins. O produto de tais interações são as leis. Elas são o ponto de partida para novos processos (a interpretação e a aplicação) sobre os quais a dogmática jurídica se debruça, mas, ao mesmo tempo, não podem ser ignoradas caso se queira entender, e intervir, na produção legislativa. (...). (destaques inovados)

A partir desses elementos, referido autor²⁷⁴ apresenta e distingue 5 (cinco) níveis ou modelos de *racionalidade legislativa*²⁷⁵, com seus próprios elementos de funcionamento para a construção da atividade legislativa (análise *interna*), mas que também se relacionam entre si nos planos de compatibilidade, de dependência ou mesmo de incompatibilidade (análise *externa*, subdividida em *estática ou abstrata e real ou dinâmica*), a saber:

a) *linguística* ou *comunicativa*, na qual o editor é capaz de emitir a mensagem normativa ou transmitir certa informação fluentemente (por um certo canal) ao destinatário mediante um código comum (linguagem), sendo o contexto social fundamental para tanto;

b) *sistemática* ou *jurídico-formal*, que diz respeito à aptidão de inserção da mensagem (lei) de forma harmônica no sistema jurídico, sem contradições, lacunas ou redundâncias, visando segurança jurídica e suas consequências como a previsibilidade, essencial aos sistemas jurídico e social, organizacional ou institucional;

²⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5012**, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2017, publicado 01-02-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14274790>

²⁷³ ATIENZA, Manuel. **Argumentação Legislativa**. Trad. Diógenes Moura Breda. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 19 e 24-25.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 27-39.

²⁷⁵ Além um sexto nível de racionalidade legislativa, que se aplica de forma transversal e holística, que diz respeito à *razoabilidade*.

c) *pragmática*, que trata da adequação da conduta dos receptores à prescrição legal; aqui o editor é o soberano político de coerção, enquanto o destinatário é aquele que deve obediência ou submissão ao comando prescritivo. A ideia é garantir a adesão e influenciar o comportamento das pessoas;

d) *teleológica*, dada a necessidade de a lei alcançar os objetivos sociais traçados. Aqui, os editores figuram como emissários do interesse social; a questão é mais social do que jurídica; e,

e) *axiológica*, à medida que as condutas prescritas e os fins almejados pressupõem a existência de valores suscetíveis de justificação ética, não obstante se discutam outras, como a econômica. Trata-se da relação do sistema jurídico com um certo sistema ético, “embora, abstratamente, seja possível dizer que os fins são a liberdade, a igualdade e a justiça”; por exemplo, nas teorias contratualistas, o valor ético é o consenso.

A partir desses parâmetros, tenta-se avaliar a existência de irracionalidades legislativas em um desses níveis para se arregimentar alguma solução, se realmente almejada, ou auxiliar na tomada de decisão. Configura-se como uma análise oportuna da argumentação legislativa, entretanto, a questão é que o discurso vai além da argumentação, em que pese esta integrar aquele e se constituir em uma importante medida para avaliar a existência de falácias, de argumentos emocionais ou irracionais, etc., e, assim, ansiar por deliberações racionais e ponderadas em instituições representativas de sociedades democráticas.

Em verdade, no debate parlamentar, há circunstâncias que não são apresentadas diretamente ou visualizadas em termos linguísticos ou comunicacionais. Como registra o teórico, na fase legislativa (em contraposição à fase pós-legislativa, isto é, de interpretação e aplicação da norma em âmbito judicial), os fins e os valores têm precedência em relação aos demais. O poder da persuasão é endereçado não apenas aos membros dos parlamentos, mas também para à opinião pública (o eleitor precisa ser convencido e aderir à escolha política posta, ainda que seja por meio do manuseio de técnicas publicitárias explícitas ou implícitas).

Dessa forma, os parlamentares são afetados pelas “leis da políticas” em suas atividades, enfim, “[...] o funcionamento da política empurra a argumentação legislativa em uma direção que às vezes tem pouco a ver com a argumentação que caracteriza o discurso crítico racional” [...] ²⁷⁶, até porque “[...] a ideologia a partir da qual se propõe como as leis devem ser é uma questão política, não uma questão jurídica [...]”²⁷⁷. E é por isso que o Direito não deve ser reduzido à lei e não deve ficar preso à dogmática jurídica, devendo buscar dialogar com as

²⁷⁶ Op. cit., p. 126.

²⁷⁷ Ibid., p. 128.

ciências sociais em geral, especialmente se for de lastro constitucional.

De fato, como pontua Felipe Braga Albuquerque²⁷⁸

A linguagem exercida pelo político diverge da do magistrado. Não obstante se criticar a ideia de política como “arte” e querer atribuir-lhe um caráter científico de governo, deve-se conceber que a política não é resultado de uma atividade investigadora, mas um reflexo da sociedade, uma busca pelo bem comum (que para isso tem que se chegar e se manter no poder). [...] A política como produtora do direito positivo transcende a ele. [...] São âmbitos que ora se completam, se limitam, se anulam, se afastam etc. [...] Assim, não há uma “tensão” entre o direito e a política, mas uma interdependência.

Portanto, o discurso político-legislativo, já emaranhado por si mesmo, envolve uma heterogeneidade de saberes ou conhecimentos em meio aos sistemas social, político e jurídico, igualmente complexos, de modo a evidenciar muitas camadas que englobam lógica, valores, interesses, enfim, múltiplas manifestações e práticas pautadas em distintas forças, racionais e irracionais, permeadas pelo poder (um poder dominante acompanhado dos respectivos contrapoderes no seio de uma luta hegemônica).

Logo, não há como descurar o discurso político dos posicionamentos ideológicos; não há como desvincular a política das ideias que circulam, acomodam-se e se disputam na sociedade; não há como instituições e sociedade escaparem da política (nem os apolíticos). Como alerta Wander Emediato, mesmo “[...] a perda de prestígio dos agentes políticos não implica a perda da relevância do domínio político, ou da Política, na vida social”²⁷⁹, dentro de um contexto de Estado.

Poder Legislativo e Poder Executivo têm a renovação como a melhor de suas qualidades, mas também pode se extrair uma consequência intrigante, pois exige a necessidade e habilidade, especialmente discursiva, de o parlamentar manter o elo ou a conexão com os valores e crenças daquele(s) grupo(s) que o elegeu. Não isso que seja naturalmente ruim, pois há diversos aspectos positivos em termos de representatividade do complexo corpo social e benefícios a título de pluralidade democrática, todavia impõe ao político esse dever de construir uma certa identidade e um determinado tipo discursivo-comportamental para manter essa conquista permanentemente, talvez até de forma não verdadeira²⁸⁰, e, assim, viabilizar a

²⁷⁸ ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e Política**: pressupostos para a análise de questões políticas pelo judiciário à luz do princípio democrático. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 193-194.

²⁷⁹ EMEDIATO, Wander. Apresentação. In: EMEDIATO, Wander (Org.). **Análises do discurso político**. Belo Horizonte: Núcleo de Análise de Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2016.

²⁸⁰ Lembra-se do caso do parlamentar brasileiro nos Estados Unidos (George Santos) que *criou* uma outra identidade de valores, crenças e comportamentos para conquistar votos de certos grupos sociais que, com sua identidade verdadeira, provavelmente não o elegeria. Cf. G1 MUNDO. **George Santos**: quem é o deputado norte-americano filho de brasileiros que foi detido após ser alvo de acusações criminais. 10.05.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/05/10/george-santos-quem-e-o-deputado-norte-americano-filho-de-brasileiros-que-foi-detido-nos-eua-apos-ser-alvo-de-acusacoes-criminais.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

reeleição, a eleição em outros cargos partidários ou mesmo a manutenção na esfera política por meio de cargos comissionados a partir do êxito de seus compatriotas; caso contrário, ele perde o *poder* por decisão do povo.

Quando essa prática discursiva trata da *segurança pública* e de suas facetas, os tons são diferenciados diante da sedução dessas narrativas. Isso ocorre em razão dos impactos no imaginário e na realidade social, dos contornos que invocam o povo, os três poderes da democracia republicana e até o quarto poder (mídia²⁸¹), da relação imbricada de vários domínios da vida (social, jurídico, institucional, político, moral, religioso, ideológico, econômico etc.), que perpassam os espaços público e privado e se entrelaçam com o senso comum, com seus preconceitos, com a fragmentação ou a limitação do conhecimento da realidade, com os dados estratégicos e sigilosos das autoridades estatais e de outros poderes e também saberes, científicos ou populares, e até *fake news*.

Doutra banda, o medo parece cada vez mais palpável na vida coletiva e individual e é capaz de gerar ou modificar comportamentos sociais²⁸². Por outro lado, a paz e a tranquilidade são valores perseguidos por todos, sendo elevados até a condição de direitos fundamentais de quinta dimensão. Paulo Bonavides apresenta tal direito como “pressuposto qualitativo da convivência humana”²⁸³ e de proteção patrimonial numa sociedade assentada em gritantes desigualdades sociais e econômicas.

Ao contrário do que elevava Bonavides, no sentido de que o direito à paz, sob o

²⁸¹ A esse respeito, veja-se a lição de Auriney Uchôa Brito: “*A idéia de mídia como o "quarto poder" surgiu na Inglaterra no início do século XX, quando, na sede no parlamento inglês, criou-se uma galeria para receber os repórteres que acompanhariam as decisões dos representantes dos três poderes da época, o poder temporal, o poder espiritual e o poder dos comuns. Assim, a presença das pessoas que dariam publicidade àquelas decisões passou a ser conhecida como "quarto poder". A expressão popularizou-se nas democracias ocidentais até ficar relacionada com os conhecidos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Até aqui, os responsáveis pela visibilidade dos negócios públicos formavam um poder fiscalizador e essencial para viabilizar a manifestação de pensamento e liberdade de expressão dos cidadãos. A atividade era a de vigilância cidadã em nome do íntegro exercício da democracia. (...) (...) A democracia representativa entra em crise, porquanto o sufrágio universal - que é o seu maior expoente, transforma-se em objeto de mercado e o próprio sistema de representação fica maculado, pois já não se verifica efetividade das medidas em nome do povo. (...) Nesse caos organizacional, os meios de comunicação em massa surgem como um grande poder que buscará de todas as formas estabilizar a situação. Entretanto, o interesse subjacente já não é mais o de "representação neutra do povo na fiscalização do poder estatal". Ao contrário, pois o denominado "quarto poder" ressurgiu como verdadeiro empreendimento sedento por lucro. Ao invés de visibilidade, pensamento e democracia, a mídia transforma o fato em mercadoria que será consumida pelos espectadores hipnotizados com a "cinematografia da notícia", gerando com isso mais um novo produto, a opinião pública. (...)”*. Cf. BRITO, Auriney Uchôa. Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁸² SANTOS, Luciana Oliveira dos. O Medo Contemporâneo: Abordando suas Diferentes Dimensões. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 23, n. 2, p. 48-55, jun. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932003000200008>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 598.

ponto de vista juspolítico, deveria mover eticamente a classe dirigente espalmada no pacto social erigido no Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 4º, VI, da CF/88, com o intuito de garantir “a alforria espiritual, moral e social dos povos, das civilizações e das culturas”²⁸⁴, parece prevalecer o temor como o fio condutor de muitas políticas públicas, especialmente quando se trata de segurança pública. Todavia, quanto o discurso político se volta à área jurídica e à produção de normas, não se trata de mero encantamento do seu eleitor, mas da normalização de vidas, à medida em que o discurso político-jurídico se transforma em ação no mundo real, acompanhado de suas características que o tornam objeto formal e imperativo para além de pensamentos e ideias simbólicas, conforme explica Gilberto Gimenez²⁸⁵:

El discurso jurídico, sin embargo, no es homogéneo y nos impone de entrada una distinción fundamental: una cosa es el discurso sobre el derecho (o sobre la norma), y otra cosa el discurso del derecho (o de la norma).

El primero constituye un metalenguaje con respecto al segundo, reviste por lo general un carácter meramente descriptivo o constataivo, y se limita a representar discursivamente la realidad jurídica. Tales son, por ejemplo, las teorías y las doctrinas jurídicas, las opiniones conformistas o críticas con respecto al derecho, etcétera. Se los puede englobar, en perspectiva marxista, bajo la denominación general de ideologías teóricas sobre el derecho.

El segundo tiene un carácter esencialmente normativo y manifiesta propiedades performativas, es decir, comporta en su misma enunciación una virtud operativa intrínseca que instaure e imponga modelos de comportamiento, produce realidades nuevas o modifica las situaciones existentes. El discurso del derecho no es meramente constataivo, descriptivo o valorativo, sino un discurso operativo, un discurso-acción. En el plano del derecho decir es siempre hacer, y sólo lo explícitamente dicho adquiere estatuto de existente.

De forma irracional, legislativamente simbólico, o punitivismo, por intermédio do Direito Penal, é largamente utilizado para alentar (ainda que provisoriamente) o povo para fins político-eleitoreiros de forma rápida e barata, pautando-se no autoritarismo e no controle social de determinados grupos sociais, como esclarecem André Luís Callegari e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth²⁸⁶:

[...] o Direito Penal é eleito como instrumento privilegiado para responder eficazmente aos anseios por segurança, [...]. [...] entre as razões principais da utilização política do Direito Penal simbólico encontram-se o fato de que, por meio dele, o legislador adquire uma “boa imagem” em face da sociedade, na medida em que, a partir de decisões político-criminais irracionais atende às demandas sociais por segurança, obtendo, assim, reflexamente, um grande número de votos. Não obstante isso, a utilização do Direito Penal simbólico representa a alternativa mais “barata” na

²⁸⁴ Ibid., p. 605-606.

²⁸⁵ GIMÉNEZ, Gilberto. **Poder, estado y discurso: perspectivas sociológicas y semiológicas del discurso político-jurídico**. México: Universidad Autónoma de México, 1981, p. 70-71. Disponível em: <https://fundacion-rama.com/wp-content/uploads/2023/02/3034.-Poder-Estado-y-discurso-%E2%80%A6-Gimenez.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁸⁶ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista Pensar**, v. 15, n. 2, p. 48-55, jun. 2012. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2130/1728>. Acesso em: 10 ago. 2023.

hora de articular soluções para problemas sociais, visto que as medidas e programas sociais sempre são mais custosos do ponto de vista financeiro. [...].

A legislação penal produzida para responder à “nova” criminalidade insita à sociedade de risco, portanto, mostra-se extremamente conveniente aos interesses políticos de curto prazo, [...] os símbolos jurídicos possuem uma função manipulativa, uma vez que criam na população deslumbramento, tranquilidade e ilusões, conduzindo-a, portanto, a uma falsa percepção da realidade. [...]. E confiar ao Direito Penal – um instrumento coercitivo de controle social – uma missão pedagógica faz parte de uma lógica autoritária e antidemocrática. Isso sem esquecer que as normas penais inspiradas nesses fins tendem a perder sua concretude e taxatividade, o que representa um grave perigo para a liberdade do cidadão. É assim que o medo é inserido no Direito Penal, ou seja, no sentido de dar a uma população cada vez mais atemorizada diante do medo generalizado da violência e das inseguranças da sociedade líquida pós-moderna, uma sensação de “tranquilidade”, restabelecendo a confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combatê-los por meio do Direito Penal, ainda que permeado por um caráter meramente simbólico. Não se buscam, portanto, medidas eficientes no controle da violência ou da criminalidade, mas tão somente medidas que “pareçam” eficientes e que, por isso, tranquilizam a sociedade como um todo. [...].

Essa expansão do Direito Penal, na teoria de Silva Sánchez, decorre de múltiplas razões, ora fundadas, ora infundadas. Vão desde a ampliação de novos crimes e penas em razão do surgimento de novos riscos e interesses na sociedade e de exigências para uma maior intervenção penal, até a tentativa estatal de resolução de problemas sociais que demandam ações estruturais por meio da legislação penal²⁸⁷.

Porém, Díez Ripollés²⁸⁸ propõe uma perspectiva mais crítica para enfrentar essa (contínua) guinada da segurança pública com vistas à redução de garantias, nunca suficientemente justificada. Afirma que, nas sociedades democráticas, os cidadãos já não temem, e até cedem, aos abusos ou excessos dos poderes políticos na busca efetiva da persecução delitiva em detrimento das liberdades, o que se revela preocupante. Ripollés também aponta que é preciso modernizar o Direito Penal para salvaguardar bens relevantes e essenciais à convivência, buscando um modelo razoável de intervenção penal e extinguindo o de estigma de lei dos pobres, o qual apenas favorece políticos populistas com regulamentações simbólicas e prejudica alguns grupos sociais, como é o caso dos jovens.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli, populismo penal “Consiste no uso demagógico e conjuntural do Direito Penal voltado a alimentar o medo com medidas tanto antigarantistas, quanto ineficazes na prevenção da criminalidade”²⁸⁹. Esse tipo de abordagem é absolutamente funcional ao populismo político, que se define com base em inimigos e bodes expiatórios,

²⁸⁷ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁸⁸ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El nuevo modelo penal de la seguridad ciudadana. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 06-03, 2004. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/06/recpc06-03.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

²⁸⁹ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. “O uso demagógico do direito? É populismo penal.” **Entrevista com Luigi Ferrajoli**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/590655>. Acesso em: 10 ago. 2023.

aproveitando-se da impopularidade do garantismo, o que é um incontestado paradoxo²⁹⁰, o qual, aliás, não deve se aplicar apenas ao Direito Penal, mas se revela como um garantismo jurídico integral, que, “[...] mais consentâneo com a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, é aquele que propõe um equilíbrio entre os direitos de defesa e os direitos de proteção estatal”²⁹¹.

Acerca da mobilização das formas simbólicas, a serviço do poder, John S. Thompson²⁹², dentro dos vértices de compreensão e de interpretação, explica que é necessário escapar da tentação de tratá-las – tanto quanto os fenômenos socioculturais – “como se fossem objetos naturais, passíveis de vários tipos de análise social, estatística e objetiva” – comportamentos herdados da linguística formal e do positivismo –, haja vista que eles mesmos (formas simbólicas e fenômenos socioculturais), nas investigações de cunho social, crítico e reflexivo, são também objetivos de estudo, podendo se retroalimentar no campo das práticas, ser apropriados, transformados etc. Assim, visto no todo, social e historicamente, as condições de produção, de circulação, de transmissão e recepção dessas formas simbólicas possibilitam a análise do funcionamento (ou das funcionalidades) ideológico-discursivo quando do contato com as (ou certas) atividades sociais.

Assim, no cenário legislativo-parlamentar, ainda se atentando às luzes emanadas por Luigi Ferrajoli, o populismo penal, guindado a um eficaz produto consumerista eleitoral, de tom panfletário, não corresponde à medida efetiva de prevenção de crimes e nem meio para implementação de políticas criminais, que, muito antes disso, precisa ao menos perpassar a educação (inclusive desde o ensino infantil), a reestruturação do cárcere, as reformas processuais, atentando-se à unidade do ordenamento jurídico, à supremacia constitucional, às legislações internacionais e à complexidade sociocultural da sociedade²⁹³.

Maria Eugenia Flores Treviño e José Maria Infante Bonfiglio²⁹⁴ aduzem que a

²⁹⁰ PONTES, José Antonio S; BRONZO, Pasquale. Entrevista com Luigi Ferrajoli. **DESC – Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito das Faculdades Campinas, FACAMP, Campinas, v. 2, n. 1, p. 31-50, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://desc.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/view/28/21>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁹¹ ARAÚJO NETO, José Donato de. **Constituição, garantismo integral e processo penal: os direitos fundamentais como legitimadores de uma intervenção penal**. 2010. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143095.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁹² THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 357-377.

²⁹³ Ibid.

²⁹⁴ TREVIÑO, Maria Eugenia Flores, e BONFIGLIO, José Maria Infante. “A segurança” no discurso dos presidentes do México. In: EMEDIATO, Wander (Org.). **Análises do discurso político**. Belo Horizonte: Núcleo de Análise de Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2016, p. 88-111.

segurança pública possui dimensões de caráter objetivo, que diz respeito à práticas de crimes, e de caráter subjetivo, que se trata da percepção dos habitantes da sociedade em torno da segurança. Essa temática é frequentemente explorada para construção de imaginários sociais por meio de recursos e estratégias de cunho linguístico, discursivo e ideológico para produzir certas imagens acerca da segurança (objeto-tema do discurso) e também do enunciador (em tom de autoelogios, de heroísmo etc.) e/ou de seus concorrentes/inimigos políticos (degradação de suas imagens, desvalorização dos argumentos, etc.) junto ao receptor (público/cidadãos/auditório/ouvinte), especialmente quando quem articula essas falas detém uma posição de autoridade ou de poder para projetar coerções sociodiscursivas, de modo a constrangê-lo simbolicamente a aderir a esse discurso ou prática, inclusive emocionalmente.

Afirmam ainda esses teóricos²⁹⁵ que, conforme o perfil e os objetivos (ou conveniências) do emissor do discurso, são possíveis direcionamentos retórico-ideológicos que, persuasivamente, levam o destinatário a mudanças de percepção, de alteração de atitude ou de geração de comportamentos em ou para determinados sentidos. Isso ocorre seja por meio de manobras discursivas que tanto funde elementos antes não associados quanto desloca significantes ou (re)cria causas/relações entre acontecimentos, seja por falsa causalidade, seja por causalidade inverificável, entre outros. Pode ocorrer também por meio do uso de eufemismos, de modo a anonimizar indivíduos e substantivar situações ou fatos.

Aqui se recorda da lição de Dênis de Moraes²⁹⁶ ao asseverar que “Excluir as lutas democráticas é apresentar uma imagem falsa e, conseqüentemente, sem sentido ou prejudicial da realidade”, aproximando-se, em certa medida, com o *agón* grego, a teoria das forças nietzschiana e a hegemonia gramsciana.

Nesses processos, com construção, reconstrução e destruição de sentidos e formação de novos significados ou outras imagens sociopolíticas, distancia-se a realidade, em menor ou maior grau, e se encobrem as causas centrais dos problemas que desgastam o tecido social. São entrecruzamentos ideológico-discursivos que podem manipular semântica e sintaticamente e até parecerem irracionais ou ilógicos, mas são eficazes quando se trata de relações sociais e suas infinitas teias, impactando na cognição dos destinatários, orientando a compreensão de (novas) realidades e corroborando para o caos democrático guiado pela demagogia.

²⁹⁵ Ibid.

²⁹⁶ MORAES, Denis de. Forjar o consenso, neutralizar o dissenso: a mídia e seus intelectuais nas disputas ideológicas. In: MORAES, Denis de (Org.). **Poder midiático e disputas ideológicas**. Rio de Janeiro: Consequência, 2019, p. 35-67.

Ao fim, sociedade e Estado, povo e autoridades, convergem para a necessidade de recrudescimento penal – ou talvez seja mais adequado dizer: uma construção ontológica, epistemológica e dogmática de novas e efetivas penalógicas – como solução para os males sociais que descortinam o País, no afã de, assim, garantir a tal segurança pública, mas não estão pautados, pelo menos no todo, nas mesmas premissas, finalidades e valores.

Juarez Tavares²⁹⁷ explica que “A crença na pena [...] fortalece também o poder que, justificando-a com base em sua aceitação, utiliza-a como instrumento para a repressão das classes subalternas e dos inimigos políticos.”. Não se trata de remédio para prevenção ou mesmo para efetiva repressão, mas de um placebo interesseiro, funcional e útil ao exercício do poder, “que produz uma consequência real: o fortalecimento de quem detém o poder. A pena é, portanto, um ato político.”.

Assim, em meio a essas manobras político-jurídico-discursivas, o ser humano é instrumento, ou instrumentalizado duplamente, sendo tanto vítima da criminalidade quanto vítima das autoridades, sendo afastado da implementação das promessas democrático-constitucionais de um novo mundo, conforme descrito por Juarez Tavares, em que “todos se convençam de se despirem dos preconceitos, das discriminações e dos maus sentimentos, de submeterem seus próprios interesses à cooperação humanitária, de olharem o outro com os mesmos olhos que empregariam para observar a si mesmos, de vencerem os experimentos e desejos de destruição”²⁹⁸.

Entretanto, não se pode deixar de pontuar, a partir das lições de Guita Grin Debert²⁹⁹, que é difícil qualquer discurso político (ou político-jurídico) não ter aspectos simbólicos ou populistas, ou mesmo não apelar para um aspecto ou outro mais emotivo, visto que a conquista do auditório ou a adesão do público faz parte do jogo político, todavia, sujeita aos limites éticos, procedimentais, institucionais, democráticos e republicanos vislumbrados à luz do Texto Constitucional. De igual modo, discurso, em todos os âmbitos do mundo da vida, é absolutamente legítimo; é sinal de liberdade de expressão, de democracia viva e pulsante; aliás, a persuasão em si é intrínseca às ciências humanas, ao homem, sendo impossível repeli-la genérica ou arbitrariamente da sociedade.

Outrossim, em meio às infinitas possibilidades discursivas no campo político, que

²⁹⁷ TAVARES, Juarez. **Crime: crença e realidade**. Rio de Janeiro: Da Vince Livros, 2021, p. 83-88.

²⁹⁸ Ibid.

²⁹⁹ DEBERT, Guita Grin. **Ideologia e Populismo**: Adhemar de Barros, Miguel Arraes, Carlos Lacerda, Leonel Brizola. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, SciELO Books. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/b23ds/pdf/debert-9788599662724.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

entremeia entre negociações, alianças e conflitos, onde é natural, esperada e necessária a oposição, assenta-se que nem todo discurso intenciona manipular, de sorte que não se deve reduzir o discurso político à mera manipulação, caso contrário isso implica em minar quem lhe deu vida: a própria democracia; e é por isso que os fins precípuos a ser almejados por todos consistem na democratização do discurso e na verticalização plural do assunto a ser debatido.

4.2 O adolescente no (con)texto brasileiro

Nos embates discursivo-legislativos travados em torno da redução ou da manutenção da maioria penal no território brasileiro, frequentemente são mencionados os movimentos legislativos de outros países, especialmente dos Estados Unidos e de países europeus. Além disso, discute-se o impacto do desenvolvimento tecnológico e da globalização no desenvolvimento da consciência ou no discernimento das crianças e adolescentes. A par disso, é preciso investigar quem é o adolescente brasileiro que se sujeita(rá) a essa alteração constitucional de grande relevância material em sua vida, assim como refletir acerca das promessas virtuosas da globalização, notadamente no contexto de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Na obra “21 lições para o século 21”, Yuval Noah Harari avalia o jogo global atual, tratando de questões relevantes e desafiadoras do presente e do futuro imediato dos indivíduos e da sociedade. Ele traz exemplos como o da tecnologia da informação, para além das angústias individuais sentidas ou vividas diariamente por cada ser humano, que caminha em meio à sabedoria e à estupidez. Mesmo em um contexto global, não se pode perder de vista o individual; é preciso partir ou também considerar a realidade local³⁰⁰, mesmo que isso implique em um suposto “sinal de privação e degradação social”³⁰¹.

A globalização, com a era das máquinas, dos supercomputadores, da Internet, da inteligência artificial, da pretensa inexistência de fronteiras entre o mundo, entre outras causas e efeitos, inegavelmente, trouxe benefícios relevantes ao corpo sócio-institucional, tais como: a criação e o fortalecimento de blocos econômicos, os avanços científicos, os desenvolvimentos tecnológicos e econômicos, o aperfeiçoamento da comunicação, o amplo acesso à informação e ao manuseio de conhecimento científico em um curto lapso temporal, entre outros.

³⁰⁰ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

³⁰¹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 8.

Entretanto, é preciso lembrar que isso não ocorreu uniformemente no mundo e nem mesmo entre os estados e municípios de um mesmo país. Ademais, há consequências negativas associadas a esse processo aparentemente imparável, como a concentração econômico-financeira, tecnológica e até de conhecimento/informação/dados em certos países, empresas³⁰² e/ou indivíduos em detrimento de outros. Isso acarreta, por exemplo, a ampliação da forte dependência de um país em relação a outro³⁰³, a precarização das relações de trabalho³⁰⁴, as alterações ambientais e seus respectivos danos, mais evidentemente as mudanças climáticas, o uso indevido da Internet e dos meios de comunicação, seja para a prática de crimes (da prostituição infantil aos delitos contra a honra), seja para o desvirtuamento da realidade por meio da proliferação de *fake news*, desinformações e/ou congêneres. Esses últimos problemas se agravam pelas multiplicidades de formas e meios de disseminação, bem como pela maior suscetibilidade ou vulnerabilidade de certas pessoas ou grupos frente a essa exposição, resultando em prejuízos individuais ou coletivos, sociais ou institucionais, entre outros, e aprofundam muitas outras celeumas já existentes³⁰⁵. Em suma, as vantagens são para alguns, as desvantagens são para quase todos.

Segundo alerta Bauman, em obra lançada há mais de 20 anos³⁰⁶, “[...] no fenômeno da globalização há mais coisas do que pode o olho apreender [...]”, o qual, [...] *em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la*³⁰⁷”, de sorte que o fim pode ser o da geografia, mas não o da história³⁰⁸.

³⁰² Veja-se o exemplo das gigantes da tecnologia, como *Facebook, Tesla, Apple, Amazon* etc.

³⁰³ Como bem adverte Cíntia da Silva Arruda, “[...] o que se observa no mundo é que os avanços tecnológicos estão aproximando cada vez mais países e cidadãos, seja por meio de cadeias de produção distribuídas em vários países ou pela conexão que a internet proporciona entre as pessoas. E, esse é um caminho sem volta, porque as economias se tornaram dependentes de outros países, e um fechamento de “fronteiras” poderia prejudicar uma nação de maneira não mensurável. Os especialistas sabem disso e por isso mudaram o termo “desglobalização” para “Nova Globalização.” Cf. ARRUDA, Cíntia da Silva. **Os avanços tecnológicos e a nova globalização**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24802/1/2019_CintiaDaSilvaArruda_tcc.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

³⁰⁴ Como apresenta Zygmunt Bauman: “(...) O professor Ricardo Petrella, da Universidade Católica de Louvain, recentemente resumiu isso muito bem: “A globalização arrasta as economias para a produção do efêmero, do volátil (por meio de uma redução em massa e universal da durabilidade dos produtos e serviços) e do precário (empregos temporários, flexíveis, de meio expediente).” Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 86.

³⁰⁵ As diferenças ideológicas, políticas, sociais e econômicas, hábeis para segregar ferizmente indivíduos e/ou grupos, são postas sob lente de aumento; nessa linha, Zygmunt Bauman pontua que “*Uma parte integrante dos processos de globalização é a progressiva segregação espacial, a progressiva separação e exclusão. As tendências neotribais e fundamentalistas, que refletem e formulam a experiência das pessoas na ponta receptora da globalização, são fruto tão legítimo da globalização quanto a “hibridização” amplamente aclamada da alta cultura – a alta cultura globalizada.* Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad.: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 8.

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 7.

³⁰⁷ *Ibid.*, p. 19.

³⁰⁸ *Ibid.*, p. 25.

Nessa senda, observa-se que a realidade do adolescente brasileiro é engendrada *por e em* muitas tramas, sendo incapaz de ser plenamente entendido em um único fio, mas apenas de forma perpassada e transpassada por diversos e complexos tecidos (político, social, cognitivo, linguístico, psicológico, familiar, comunitário, jurídico, familiar, estatal etc.), que são bem distintos dos adolescente de outras partes do mundo, além de estarem longe de visualizar a materialização das promessas da tal modernidade, de serem materialmente titulares de direitos (e não apenas no plano formal, que também é importante), de exercerem plenamente a cidadania, de desenvolverem efetivamente suas potencialidades de vida etc.

Vanessa de Lima Marques Santiago³⁰⁹, pesquisando acerca de meninos e meninas que vivenciaram a situação de rua e posteriormente passaram a serem acolhidos em instituições, demonstra as múltiplas fragilidades desses adolescentes excluídos da vida socioinstitucional, sem vínculos familiares saudáveis, em condição que afeta o gozo de direitos básicos, como o da educação, que é o que “garantir-lhes não ser de rua”.

A violência doméstico-familiar (abusos sexuais, físicos e psicológicos, desagregações familiares, negligências múltiplas etc.) é (foi e continua sendo) um dos principais fatores que levam crianças e adolescentes se colocarem em situação de rua³¹⁰, sujeitando-se à drogadição e à exploração sexual.

Conforme levantamentos estatísticos de 2020³¹¹ e de 2022³¹² de lavra do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, parceiro do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), e dispostos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, observam-se os números elevados de violência doméstica e sexual de crianças e adolescentes: em 2020, foram 266.310 registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica (o que corresponde a 1 agressão a cada 2 minutos) e 66.123 de vítimas de estupro e estupro de vulnerável (ou seja, 1 estupro a cada 8 minutos; 57,9% das vítimas tinham no máximo 13 anos e 85,7% do sexo feminino); no

³⁰⁹ SANTIAGO, Vanessa de Lima Marques. **Direito à educação para adolescentes em situação de rua**: entre representações, exigibilidade judicial e políticas públicas. 2018. 139f. Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30751/1/2018_dis_vlmsantiago.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

³¹⁰ RIZZINI, I.; COUTO, R. M. B. do. População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 105–122, 2019. DOI: 10.15448/1984-7289.2019.1.30867. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30867>. Acesso em: 8 out. 2023.

³¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

³¹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

ano de 2022 a situação foi bem pior: 56.820 de estupros de vulneráveis, sendo as crianças são as principais vítimas, sendo 88,7% do sexo feminino 11,3% do sexo masculino (61,4% das vítimas tem de 0 a 13 anos de idade, e 10,4% tem menos de 4 anos).

Outrossim, nesses mesmos documentos, verifica-se que a juventude (entre 12 e 29 anos) é a maior vítima da violência brasileira, sendo a faixa etária com maior quantidade de homicídios e de mortes violentas intencionais, ultrapassando o percentual de 50% ano após ano, tanto em 2020 quanto em 2022.

Os números alardeiam as vulnerabilidades, restando indagar ao Estado por que o que tem sido feito não é suficiente, bem como o que será feito.

No levantamento “Trajetórias interrompidas: Homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará”³¹³, de lavra do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência (Cada Vida Importa), com parceria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e do Governo do Estado, constatou-se o seguinte: a territorialização dos municípios por facções impede a locomoção e o exercício do mínimo de direitos sociais disponíveis (como escola pública e praça); os adolescentes são impedidos de estudar porque, por exemplo, o estabelecimento educacional disponível se situa em um bairro distinto do dele, o qual é tomado por uma facção rival; um elevado percentual de evasão escolar em quase todos os municípios cearenses (mais de 60%, com exceção de Sobral); o assassinato de jovens pela polícia sem necessidade de qualquer embate ou resistência; são pais e mães antes dos 18 anos, afetando toda a sua história de vida; sujeição a violências doméstico-familiares, geralmente mulheres (do feminicídio a situações de ameaças e intimidações); ausência de acesso ao mercado formal de trabalho com renda; dentre outros inúmeros achados relevantes para a cognição da situação do jovem brasileiro.

Conforme a Nota Técnica n. 20 de lavra do IPEA³¹⁴, a partir de dados 2013, a evasão escolar e a baixa escolaridade eram alarmantes:

³¹³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ; GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Trajetórias interrompidas: Homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará.** Coord. Rui Aguiar e Thiago de Holanda. Fortaleza: UNICEF, ALECE, CEARÁ, COMITÊ CEARENSE PELA PREVENÇÃO DE HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA. Disponível em: <https://cadavidaimporta.com.br/wp-content/uploads/2018/03/trajetorias-interrompidas-junho-2017.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

³¹⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica n. 20: O adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal - esclarecimentos necessários.** Org. Enid Rocha Andrade da Silva e Raissa Menezes de Oliveira. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

As informações sobre a escolaridade dos jovens adolescentes brasileiros mostram que há uma grande defasagem entre a idade e o grau de escolaridade atingido, principalmente entre aqueles entre e 15 e 17 anos, que deveriam estar cursando o ensino médio ou já tê-lo concluído. Em 2013, cerca de um terço dos adolescentes de 15 a 17 anos ainda não havia terminado o ensino fundamental e menos de 2% (1,32%) haviam concluído o ensino médio. Na faixa etária de 12 a 14 anos, que corresponde aos últimos anos do ensino fundamental, os dados mostraram que a imensa maioria (93,3%) tinha o fundamental incompleto e apenas 3,47% haviam completado esse nível de ensino.

Conforme levantamento da UNICEF e do IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria)³¹⁵, a partir da pandemia de Covid-19 recentemente vivenciada pelo mundo, verificou-se que a maior causa de evasão escolar durante a pandemia foi a necessidade de trabalhar fora de casa. Esse fator revela ser a causa socioeconômica da estrutura familiar do jovem fator de abandono dos estudos, o que pode gerar mais à frente desvios e acesso a subempregos informais, sem condições mais palpáveis para mudar sua trajetória de vida, para uma efetiva mobilidade social em termos de posição social e economicamente na hierarquia formada pelo sistema capitalista de estratificação³¹⁶.

Pertinente ao acesso à tecnologia pela juventude, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021³¹⁷, persiste a exclusão digital dos estudantes brasileiros, inobstante os avanços, valendo destacar dois pontos: verificou-se que o aparelho celular é o principal meio para navegar na internet – que não é o instrumento mais adequado para estudo –, todavia, ainda assim, somente 64,8% dos estudantes de escolas públicas o tinham; e, do total de estudantes sem acesso à internet, 95,9% estudavam na rede pública de ensino.

Ainda referente aos indicadores sociais, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)³¹⁸ lançou o relatório “O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo 2023”, que demonstra que a fome e insegurança alimentar grave não são

³¹⁵ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS *et al.* **The state food security and nutrition in the world: urbanization, agrifood systems transformation and healthy diets across the rural–urban continuum.** Rome: FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. jul., 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cc3017en/cc3017en.pdf> | <https://brasil.un.org/pt-br/239349-lan%C3%A7amento-do-relat%C3%B3rio-o-estado-da-seguran%C3%A7a-alimentar-e-nutri%C3%A7%C3%A3o-no-mundo-2023>.

Acesso em: 30 out. 2023.

³¹⁶ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais de Sociologia.** Tradução de Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 158.

³¹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua. **Internet chega a 88,1% dos estudantes, mas 4,1 milhões da rede pública não tinham acesso em 2019. IBGE, Editoria de Estatísticas Sociais,** 14.04.2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30522-internet-chega-a-88-1-dos-estudantes-mas-4-1-milhoes-da-rede-publica-nao-tinham-acesso-em-2019>. Acesso em: 07 set. 2023.

³¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução n. 71/2015. Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. Medida Cautelar 60-15, de 31 de dezembro de 2015. **Oas.org.es** [site], 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>. Acesso em 30 set. 2022.

fantasmas do passado diante do retrocesso social brasileiro e piora dos seus indicadores nesta seara.

Também citado e será mais aprofundado no capítulo seguinte, a população infantojuvenil se encontra exposta aos perigos das organizações criminosas, cooptadas pelo narcotráfico; em muitos casos, esse é o parâmetro social e comunitário – e até familiar – desses jovens. Parte da sociedade, embora corresponsável, encontra-se descolada dessa realidade. Assim, na contramão da categoria sociológica ‘sociedade’³¹⁹, o que se tem é um conjunto de pessoas meramente agregadas ou acumuladas, sem o cimento da solidariedade social, pouco importando o desenvolvimento integral do outro.

Outrossim, quando se olha para a ‘comunidade’³²⁰, a situação é similar, conforme conceito arregimentado por Anthony Giddens e Philip W. Sutton, que a coloca dentro do espectro “relacionamentos e curso da vida” como sendo “um grupo de pessoas que vivem em uma determinada localidade, ou que possuem algum interesse em comum, e que se engajam em interações sistemáticas entre si”. Ora, como uma criança, praticamente sozinha naquele espaço, sem o braço ou mesmo a mão do Estado por meio de escolas, postos de saúde, policiamento escorreito, saneamento básico etc., poderá mudar o curso da sua vida? Igualmente não se trata aqui de criminalizar a pobreza; são riscos sociais para os quais não se podem fechar os olhos.

A situação é tão complexa que não admite sequer pensar em reducionismos oportunistas ou midiáticos; ao contrário, exige imediata discussão e urgente implementação; e vale iniciar, primeiro avançar e romper pela mudança discursiva para depois atingir a mudança sociopolítica.

Na verdade, é hora de ultimar o recolhimento e fixar o acolhimento, pois são perigosas quaisquer afirmações que tendem a embutir estigmas, eis que, por um lado, é preciso admitir a falência estatal no cumprimento da Doutrina da Proteção Integral, e, por outro, etiquetar jovens, com tantos caminhos e trajetórias a seguir, como perigosos, irrecuperáveis, maus etc³²¹, os quais querem mesmo é ser ouvidos sem que suas cicatrizes roubem-lhe a voz quando deveriam ser apenas coadjuvantes, como se extrai na letra da música *AmarElo* do artista Emicida.

³¹⁹ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais de Sociologia**. Tradução de Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 37.

³²⁰ Ibid., p. 185.

³²¹ LEAL, César Barros. A redução da idade da responsabilidade penal como instrumento de vitimização de adolescente infratores. LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Orgs.). **Idade de responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 14.

Urge assentar, ainda, que a responsabilidade penal no Brasil começa aos 12 anos (assim como na Bolívia, no Equador, na Venezuela, no México), na Argentina aos 16 anos, no Chile, Colômbia, Paraguai e Peru aos 14 anos, e no Uruguai aos 13 anos; esse levantamento, denominado “O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil”, é de lavra de Gisela Santos de Alencar Hathaway, consultora legislativa da Câmara dos Deputados³²².

Esse estudo também registra que o ECA foi pioneiro na instituição de um modelo de proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes defendido internacionalmente, assim como aponta um dos grandes equívocos comuns por quem defende a redução da maioria penal, o qual consiste na indiferenciação entre a idade mínima de responsabilidade penal (IMRP) e a idade de maioria penal ou de (in)imputabilidade (IMP), que, todavia, mostra-se essencial para fortalecer e disseminar a regra de que o adolescente é responsabilizado pelos atos infracionais praticados (registra-se que essas referências etárias/dados foram reproduzidos no Apêndice C). Em conclusão, considerando que no mundo, na maioria dos países, a IMRP é entre 12 e 14 anos e a IMP é de 18 anos, e considerando o arcabouço legal, constitucional e internacional que ampara os direitos infantojuvenis no país, aduz-se que “o parâmetro brasileiro de IMRP aos 12 anos e IMP aos 18 anos está em conformidade com os compromissos globais que regulam o direito e o processo em matéria de justiça juvenil”.

Recorda-se aqui que, no teor da PEC 15/2019³²³, em andamento no Senado Federal, o parlamentar afirma que buscou “inspiração no ordenamento jurídico da *Alemanha*, onde o agente maior de quatorze anos, que comete crime grave, é submetido aos rigores da lei, se for constatado que tinha consciência dos seus atos”. Conforme se vislumbra do citado levantamento, a Alemanha possui a IMRP de 14 anos e a IMP de 17 anos; ou seja, o sistema brasileiro é mais gravoso, à medida em que a responsabilidade penal juvenil começa bem mais cedo, aos 12 anos.

Aqui se apresenta algumas reflexões: o adolescente brasileiro é socialmente distinto do adolescente alemão; há total confusão teórica acerca dos institutos da

³²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil**. Consultoria Legislativa. Estudo. abr. 2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/arquivos/reducao-da-maioridade-penal/material-de-estudo-reducao-da-maioridade-penal/gisela-santos-estudo-consultoria-brasil_regime_hathaway/view. Acesso em: 08 ago. 2023.

³²³ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 14 de março de 2019**. Prescreve a inimputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/122817>. Acesso em: 01 ago. 2022.

responsabilidade penal do adolescente e de maioridade penal – bastante comum em outros pronunciamentos da espécie – e, por consequência, dos marcos etários entre os dois países; ora, se é para se imitar no modelo de um outro país, ainda que o transplante seja investido em corpos com marcadores sociais distintos, que seja também apresentado o traço que beneficia o adolescente brasileiro e não apenas o que agrava, bem como seja discutido em sua real materialização, sem inverdades, sem argumentos descolados da realidade.

No mais, é preciso a análise e o confronto da conjuntura político-jurídico-social que deu vazão a esse tipo demanda, no fito de evitar a manipulação da opinião popular e até de outros parlamentares e resguardar o arcabouço dos direitos fundamentais.

A preocupação não é unicamente com o recrudescimento penal por si mesmo, que pode ser necessário em alguma medida ou em determinado espaço e tempo, mas com a seletividade penal encetada, construída ou legitimada discursivamente na sociedade sem comprovação mínima ou expectativa palpável de consecução racional da finalidade esperada: a redução da violência e da criminalidade e a obtenção da paz. Como paliativo, redonda na majoração das mazelas sociais, a exemplo da criação e fortalecimento das facções e organizações criminosas, bem como da violação dos direitos humanos e da falência do ideal ressocializador com a respectiva apenação do país por cortes internacional e nacional (dentre tantas outras intervenções pelas varas de execuções penais nas unidades federativas).

Todos os pontos aqui citados que visam, exemplificativamente, à pessoalização ou individualização do *adolescente brasileiro*, com muito ainda a dizer, que fragilizam o seu desenvolvimento e obstaculizam o exercício da sua cidadania, possuem relação com a educação, que efetivamente liberta o ser humano em suas potencialidades quase ilimitadas. Como visto, muito se avançou, mas o objetivo também se encontra longe de ser atingido, de sorte que é preciso continuar resistindo e lutando em prol da implementação dos direitos e garantias dos grupos vulneráveis, especialmente aqui crianças e adolescentes, que pouco ou nenhuma voz têm. Não se deve (auto)permitir normalizar a meta ainda inacabada e nem parar a contestação de diante dos pequenos ou até de grandes avanços.

Assim, fica evidente a necessidade de discussão e vigilância permanentes das práticas discursivas, especialmente aquelas perfectibilizadas no meio público ou estatal, afinal os seres humanos são seres linguísticos, as palavras causam impactos físicos e emocionais, ferem e salvam, golpeiam e contragolpeiam, são moldadas por cosmovisões e imaginários, são (trans)formadas nas estruturas de poder. De toda, preciso sempre atentar que, ao lado do poder destrutivo, há também o construtivo, e vice-versa.

Feito esse breve panorama, quando pretendida a alteração de direitos e garantias

de uma população eminentemente vulnerável, é necessária responsabilidade – principalmente quando se trata de agentes político que representam legitimamente o povo, que exercem um relevante poder da República – para apreensão e compreensão da situação posta em debate, o que não se tem visualizado quando se trata dos movimentos sociodiscursivos nas Casas Legislativas, conforme investigado no capítulo a seguir.

4.3 Esquema analítico das Propostas de Emenda à Constituição encerradas e/ou em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 acerca da inimputabilidade penal

Em 2015, a discussão em torno da maioria penal reacendeu fortemente na Câmara dos Deputados, acarretando a aprovação, por maioria e pela primeira vez, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, após 22 anos de tramitação. Essa PEC propõe a alteração do Texto Constitucional para considerar penalmente imputável o maior de 16 anos, no caso de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, a partir da nova redação apresentada pelo Deputado Federal Laerte Bessa (Delegado de polícia – PL/DF), relator da comissão especial destinada à discussão do tema³²⁴. O texto inicial, de autoria do Deputado Federal Benedito Domingos (empresário/advogado – PP/DF), previa a inimputabilidade para os menores de 16 anos de forma indiscriminada, independentemente do tipo de ato/fato praticado³²⁵.

Essa proposta foi recepcionada no Senado Federal sob o n. 115/2015³²⁶. Durante esses anos, a matéria foi pautada algumas vezes, porém foi suspensa para debate e instrução, sendo submetida a audiências públicas³²⁷, mas inexistindo votação em seu bojo.

³²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Laerte Bessa é escolhido relator da comissão especial da maioria penal: Deputado reafirma ser favorável à redução da maioria para 16 anos, mas diz que opinião pessoal não influenciará relatório final. **Agência Câmara de Notícias**, 15.04.2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/455775-laerte-bessa-e-escolhido-relator-da-comissao-especial-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 01 set. 2022.

³²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 01 set. 2022.

³²⁶ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 21 de agosto de 2015**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 01 ago. 2023.

³²⁷ Audiências públicas realizadas no Senado Federal acerca da redução da maioria penal nos últimos anos:

<i>Datas</i>	<i>Inteiro teor</i>	<i>Órgão realizador</i>
27/06/2019	https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=16112	CCJ
24/10/2017	https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=12308	CDH
24/10/2017	https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=11710	CCJ
11/08/2016	https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=8216	CCJ
17/06/2013	https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=302	CCJ

Nesse período, em 2019, foi criada a Frente Parlamentar Mista da Redução da Maioridade Penal, sob a coordenação do deputado federal Carlos Jordy (servidor público – PSL/RJ)³²⁸, em uma tentativa de forçar o Senado Federal a pautar a proposta e, assim, concluir a votação no congresso nacional.

No final da legislatura, em dezembro de 2022, a tramitação da PEC n. 115/2015 foi encerrada, nos termos do artigo 332, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal³²⁹. Todavia, a discussão não foi ultimada, uma vez que sobreviveram outras propostas que também visavam o rebaixamento do marco etário, porém em tom mais extremado e de autoria de políticos que estão com mandato em andamento. Tais políticos têm maior interesse em levar adiante proposição de suas autorias, a fim de obter o capital político do seu eleitorado nos próximos pleitos eleitorais.

Conforme relações constantes nos Apêndices A e B, trata-se de matéria perenemente renovada a cada Legislatura – inclusive na Câmara dos Deputados. Em 1989, foram apresentadas 4 (quatro) proposições como cumprimento de promessa de campanha eleitoral ou após fato violento divulgado na mídia envolvendo criança ou adolescente como (co)autor/(co)partícipe da infração.

No Senado Federal, logo no início da 56ª Legislatura³³⁰ (2019-2022³³¹), foram imediatamente apresentadas 3 (três) Propostas de Emenda à Constituição Federal (PECs) que

10/06/2013	https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=301	CCJ
03/06/2013	https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=281	CCJ

Fonte: elaboração própria.

³²⁸ Essa Frente Parlamentar – que se trata de uma organização suprapartidária para tratar a alteração legislativa de assunto específico – contava com a participação de diversos parlamentares de 17 partidos, sendo 9 senadores e 194 deputados federais). *In*: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/561306-reducao-da-maioridade-penal-volta-a-tramitar-no-congresso-deputados-comentam/>

³²⁹ Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV - as com parecer favorável das comissões;
- V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

³³⁰ Esclarece que a *Legislatura* corresponde a um período de 4 anos, coincidindo com a dos mandatos dos deputados federais, e se inicia em 1º de fevereiro, que é a data da posse dos congressistas eleitos (senadores e deputados). Ao final de cada legislatura, as proposições são, em regra, arquivadas.

³³¹ 56ª Legislatura: Eleições em 2018. A rigor seria de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2023 (2019-2023).

visavam à alteração, em distintas condições e amplitudes, do artigo 228. Elas se somaram a outras 2 (duas), à época, em andamento³³². Atualmente, apenas as seguintes proposições continuam em tramitação na presente Legislatura (57ª Legislatura – 2023-2026³³³), a saber:

PECs em tramitação no Senado Federal				
ANO	NÚMERO	EMENTA	EXPLICAÇÃO DA EMENTA	AUTORES
2019	04/2019	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de imputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade.	Determina que serão penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Senador <i>Márcio Bittar</i> (MDB/AC); subscrita por outros
2019	15/2019	Prescreve a imputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos.	Reduz de 18 para 15 anos o limite de idade para a imputabilidade penal. Prevê que a imputabilidade para o agente com idade igual ou superior a 15 e menor de 18 anos dependerá da avaliação pelo juiz acerca da consciência da ilicitude da conduta e restringir-se-á aos crimes de homicídio qualificado, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, tortura e outros.	Senador <i>Ciro Nogueira</i> (PP/PI); subscrita por outros
2019	32/2019	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos.	Estabelece a responsabilidade penal aos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa, a partir de 14 (quatorze) anos de idade.	Senador <i>Flávio Bolsonaro</i> (PSL/RJ); subscrita por outros

Fonte: elaboração própria.

Já na Câmara dos Deputados, tanto na 56ª³³⁴ quanto na 57ª Legislatura continuou em andamento uma mesma proposição:

³³² PECs em andamento no Senado Federal na 56ª Legislatura (2019-2022) junto com as outras 3 do ano de 2019:

Número PEC	Objetivo da Proposição	Autor
115/2015	Altera o art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que são penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores imputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.	Câmara dos Deputados, de autoria originária de <i>Benedito Domingos</i> - PP/DF (171/1993)
21/2013	Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 15 (quinze) anos.	Senador <i>Álvaro Dias</i> (PSDB/PR); subscrita por outros

Fonte: elaboração própria.

³³³ 57ª Legislatura: Eleições em 2022. A rigor seria de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2027 (2023-2027).

³³⁴ Ressalva-se aqui na nesta Legislatura a PEC 171/1993, que havia sido aprovada em Segundo Turno de Discussão e Votação em 19/08/2015 nesta Casa Legislativa, com outra redação apresentada pelo Relator, Deputado Laerte Bessa (PL/DF), estando em andamento no Senado Federal sob nº 115/2015, onde aguarda apreciação dessa Casa

PECs em tramitação na Câmara dos Deputados				
ANO	NÚMERO	EMENTA	EXPLICAÇÃO DA EMENTA OU EQUIVALENTE	AUTORES
2015	32/2015	Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.	Reduz a maioria de 18 para 16 anos.	Deputado <i>Gonzaga Patriota</i> (PSB/PE); subscrita por outros

Fonte: elaboração própria.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a cada Legislatura se tenta alterar, de alguma forma, a inimputabilidade penal do adolescente nas duas casas legislativas:

a) em trâmite no *Senado Federal*³³⁵, ao todo foram 26 (vinte e seis) (apenas uma adveio da Câmara), sendo a primeira em 1993, e 3 (três) estão em andamento na atualidade (posição em 07/2023). Ao longo dessa história, 1996 (quatro) foi o ano em que mais se apresentou proposta, seguido de 2019 (três) e de 1998, 1999, 2011, 2013 e 2015 (duas PECs em cada um desses anos). O partido que mais apresentou proposta foi o PSDB (sete), seguindo do PMDB (seis), do PL (três) e do PFL e PP (duas cada um). Referente às regiões, os parlamentares do Norte foram os que mais apresentaram (nove), seguido do Sudeste (oito), com empate entre Centro-Oeste (quatro) e Nordeste (quatro), seguido do Sul (uma).

b) por iniciativa da *Câmara dos Deputados*³³⁶, foram 53 (cinquenta e três) ao todo, sendo 4 (quatro) apresentadas já no ano de 1989³³⁷, estando 1 (uma) em tramitação no momento (posição 07/2023). Ao longo dessa história, os anos em que mais se apresentaram propostas foram 1999, 2004 e 2007 (seis PECs em cada ano), seguido de 2013 (cinco). O partido que mais apresentou proposta foi o PMDB (treze), seguindo do PFL (seis) e do PTB (cinco). Referente às regiões, os parlamentares do Sudeste foram os que mais apresentaram (vinte e dois), com

³³⁵ O *Senado Federal* é constituído de 81 senadores, com mandato de 8 anos cada um (que se renova na sequência 1/3 e 2/3), sendo dividido igualmente entre as unidades do país: são 3 cada um dos estados (26) e para o Distrito Federal. Na *atual Legislatura* (57^a), o Estado do Ceará possui os seguintes senadores titulares: Augusta Brito (PT/CE – 2023-2031); Cid Gomes (PDT/CE – 2019-2027); Eduardo Girão (NOVO/CE – 2019-2027).

³³⁶ A *Câmara dos Deputados* é constituída de 513 deputados, com mandato de 4 anos cada um, todavia a divisão das vagas é proporcional mais habitantes; assim, os estados com maior número de habitantes podem ocupar até 70 cadeiras, enquanto os menos populosos ocupam pelo menos 8 assentos. O Ceará é o oitavo estado com maior número de cadeiras, contando com 22 deputados federais.

³³⁷ PECs apresentadas em 1989 na Câmara dos Deputados visando fixar a inimputabilidade penal até os 16 anos:

Número/Ano	Deputado(a) Autor(a)	Partido	UF
PEC 14/1989	Telmo Kirst	PDS	RS
PEC 27/1989	Gandi Jamil	PFL	MS
PEC 35/1989	Nyder Barbosa	PMDB	ES
PEC 37/1989	Mendes Ribeiro	PMDB	RS

Fonte: elaboração própria.

empate entre Centro-Oeste (dez) e Sul (dez), seguido do Nordeste (sete) e do Norte (quatro).

Em termos gerais, foram apresentadas 79 (setenta e nove) PECs nesses 35 (trinta e cinco) anos sob a ordem constitucional vigente. Em uma média aritmética simples, corresponde a mais de 2,3 PECs por ano (as relações de cada casa legislativa por ano e outros dados podem ser vistos nos Apêndices A e B).

Entre as propostas ambientadas nesse tema na Câmara dos Deputados, apresentadas durante esses anos, uma chama especial atenção: a de uma parlamentar oriunda do estado cearense (a única proposta nesses trinta e cinco anos de história constitucional), a Deputada Federal Gorete Pereira (fisioterapeuta – PR/CE). Trata-se da PEC 349/2013³³⁸, que visa à alteração do artigo 5º, XL, da CF/88, e não do artigo 228, que passaria a ter a seguinte redação “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioria penal”.

Diante dos esperados (e até necessários, para melhor reflexão e amadurecimento) confrontos em torno da matéria central, mesmo que de forma enviesada, a PEC configura-se como uma jogada estratégica astuta para punir o adolescente, à revelia do artigo 228 do Texto Constitucional, conforme se pode verificar na motivação erigida pela congressista na citada proposta:

Nesse diapasão, verifica-se que a **atual punição para os menores infratores cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena**. Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve ser norteada pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, **a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos**.

[...]

Diante desse contexto, **mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioria. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência**, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações. (...). (destaques inovados).

Nota-se que, além da violação da irretroatividade da lei penal para prejudicar o réu, princípio basilar do Direito Penal (artigo 5º, XXXIX e XL, CF/88), há ofensa ao princípio da legalidade penal (artigo 5º, II e XXXIX, CF/88) e ao próprio Estado de Direito, afinal, culpabilidade, pena e Estado possuem íntima relação. A ideia é justamente “impedir que alguém

³³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 349, de 05 de novembro de 2013**. Dá nova redação ao art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/599653>. Acesso em: 01 set. 2022.

seja apenado por um fato que na época de seu cometimento não era punível ou perseguível”³³⁹, visto que a menoridade corresponde justamente à causa de não culpabilidade do agente, à luz da teoria tripartite do crime³⁴⁰. Essa teoria garante que só há infração penal quando o agente, à época do fato, tinha condições de entender inteiramente o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar conforme esse entendimento, contudo, a menoridade, correspondente à ausência de maturidade mental suficiente, afasta a satisfação dessas condições.

Tem-se aí “um estratagema para violar a legalidade penal” e até subverter a lógica do Estado de Direito, dos próprios princípios limitadores do poder punitivo estatal e das teorias estruturantes que são adotadas modernamente pelo Código Penal brasileiro (lei penal no tempo, teoria geral do delito, teoria normativa pura da culpabilidade etc., conforme majoritária doutrina) em harmonia com a Constituição Federal.

Nas eleições 2018 (56^a Legislatura – 2019-2022), no tocante ao Senado Federal (cujo mandato se estende até 31/01/2027), observou-se a eleição de muitos candidatos de cunho conservador^{341 342}, com discurso centralizado na segurança pública. Uma das proposições consistia justamente na redução da idade penal, tanto que, logo no início, foram apresentadas 3 (três) novas propostas³⁴³, como visto supra, de autoria dos Senadores Márcio Bittar (agropecuário – MDB/AC), Ciro Nogueira (advogado e empresário – PP/PI) e Flávio Bolsonaro (empresário – PL/RJ), com adesão de outros Senadores (registra-se que, para a PEC tramitar nas respectivas casas legislativas, é preciso ter, no mínimo, a assinatura de um terço dos seus membros – artigo 60, I, CF/88³⁴⁴).

Vale registrar que, conforme análise do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), no ano de 2020³⁴⁵, 2 (dois) desses 3 (três) Senadores (Ciro Nogueira e

³³⁹ ZAFFARONI, Raúl E., BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. V. 1 - teoria do delito - introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 213.

³⁴⁰ A culpabilidade – compreendida pela *imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de obediência ao direito* –, se soma à tipicidade e à antijuridicidade para fins de qualificação da conduta humana como crime, não como juízo futuro, mas à época de sua perpetração.

³⁴¹ DOS REIS QUADROS, Marcos Paulo; MADEIRA, Rafael Machado. Fim da direita envergonhada? Atuação das bancadas? evangélica? e? da bala? e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. **Opinião Pública (UNICAMP)**, 2018. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14432/2/Fim_da_direita_envergonhada_Atuacao_das_bancadas_evangelica_e_da_bala_e_os_caminhos_da_representacao_do.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

³⁴² CAMURÇA, Marcelo Ayres. Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. **Estudos de Sociologia**, v. 3, n. 25, p. 125-159, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/243765/34005>. Acesso em: 18 set. 2022

³⁴³ Referente às Propostas antigas, continuaram tramitando apenas as nº 21/2013 e nº 115/2015, sendo as demais arquivadas.

³⁴⁴ No Senado, dos 81 senadores, precisa ter o apoio de 27 membros.

Na Câmara dos Deputados, dos 513 deputados federais, é necessário o auxílio de 171 membros.

³⁴⁵ DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Os “Cabeças” do Congresso Nacional**: uma pesquisa sobre os 100 parlamentares mais influentes. Coord. Antônio Augusto de Queiroz. 27. ed. Brasília: Diap,

Flávio Bolsonaro) estavam entre os 100 (cem) parlamentares mais influentes.

Recorda-se que esses Senadores, diante do mandato de 8 (oito) anos, continuaram na atual legislatura (57^a – 2023-2026). Aliás, nas eleições 2022, no que tange ao Legislativo, observou-se a vitória de grande número de candidatos de partidos que se mostram alinhados a pautas de direita e até de extrema direita³⁴⁶. Inclusive, o anterior presidente da República (2019-2022), ao publicar a Agenda Legislativa Prioritária do Governo Federal para o ano de 2022, mesmo sendo um ano após a pandemia da Covid-19 e com inúmeras questões econômicas, fiscais, sociais e ambientais a serem tratadas, indicou a redução da maioria penal como pauta prioritária, especialmente no que tange à supracitada PEC n. 115/2015³⁴⁷.

Na relação dos “Cabeças” do Congresso Nacional de 2023³⁴⁸, na qual o DIAP avalia algumas qualidades ou habilidades no processo legislativo, tais como de debatedores, articuladores/organizadores, formuladores, negociadores e/ou formadores de opinião, os senadores Flávio Bolsonaro e Ciro Nogueira permaneceram na lista dos parlamentares influentes. Essas circunstâncias apenas ratificam a importância dos elementos discursivo-persuasivos e ideológicos na construção e defesa de (certas) pautas.

Na atual Legislatura (57^a), o PL, partido do senador Flávio Bolsonaro, é a agremiação com a maior quantidade de cadeiras tanto no Senado da República quanto na Câmara dos Deputados³⁴⁹. Por outro lado, no momento, o partido de Ciro Nogueira (PP) apoia político-ideologicamente o PL, inclusive esse parlamentar chegou a exercer a função de ministro-chefe da Casa Civil do então presidente Jair Bolsonaro³⁵⁰ (2019-2022 – PL/RJ).

2020. p. 107 (Série Os “Cabeças” do Congresso Nacional; n. 27). Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/send/9-os-cabecas-do-congresso-nacional/967-os-cabecas-do-congresso-nacional-ano-2020>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁴⁶ SENADO FEDERAL. **Bancadas do Senado estarão mais concentradas em 2023**. Agência Senado, 31.10.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/31/bancadas-do-senado-estarao-mais-concentradas-em-2023>. Acesso em 01 nov. 2022.

³⁴⁷ BRASIL. **Portaria nº 667, de 9 de fevereiro de 2022**. Agenda Legislativa Prioritária do Governo Federal para o ano de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-667-de-9-de-fevereiro-de-2022-379226707>. Acesso em 01 nov. 2022.

³⁴⁸ DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Os “Cabeças” do Congresso Nacional**: DIAP divulga lista dos “cabeças” do congresso nacional e dos parlamentares em “ascensão” 2023. Coord. Antônio Augusto de Queiroz. Resumo. Brasília: Diap, setembro, 2023 (Resumo da Série 100 “Cabeças” do Congresso Nacional 2023). Disponível em: https://diap.org.br/images/stories/cabecas_2023_resumo_imprensa.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

³⁴⁹ ALVES, Vittoria. Saiba como ficam as bancadas que vão tomar posse na Câmara e no Senado: PL, partido do ex-presidente Jair Bolsonaro, terá o maior número de parlamentares nas duas casas; sigla elegeu oito senadores e 99 deputados. **O Globo** - Notícia Política [site], 31 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/saiba-como-ficam-as-bancadas-que-vaio-tomar-posse-na-camara-e-no-senado.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2023.

³⁵⁰ BRASIL. Presidente Jair Bolsonaro dá posse a Ciro Nogueira como ministro-chefe da Casa Civil: O novo ministro está à frente da pasta que auxilia o Presidente na coordenação das ações governamentais. **Planalto Notícias**, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/08/presidente-jair-bolsonaro-da-posse-a-ciro-nogueira-como-ministro-chefe-da-casa>

5 PRÁTICAS SOCIODISCURSIVAS NO PARLAMENTO FEDERAL: DESVELANDO AS NATURALIZAÇÕES DE IDEOLOGIAS NAS LUTAS DE/PELO PODER EM RELAÇÃO À INIMPUTABILIDADE PENAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Na Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987, que editava o texto final dos anteprojetos das Comissões Temáticas, o Deputado Federal Constituinte Cunha Bueno (PDS/SP; corretor/economista) propôs o Destaque n. 000057/87 (Emenda n. 24.833)³⁵⁴, a fim de que a maioria penal fosse fixada aos 16 (dezesseis) anos, oportunidade em que assim discursou no Plenário do Senado Federal no dia 05/10/1987³⁵⁵:

[...] Existe um movimento generalizado no País a fim de se dar a maioria aos dezesseis anos, seja através da Carteira de Habilitação, do direito de voto e tantas outras prerrogativas hoje em dia oferecidas somente aos maiores de dezoito anos. **Ao propormos seja atribuída responsabilidade penal ao cidadão maior de dezesseis anos, temos por escopo reforçar no jovem a consciência de sua responsabilidade face aos direitos e deveres perante a sociedade da qual é participante.** Acreditamos que assim estaremos contribuindo para reduzir o elevado índice de delinquência juvenil, muitas vezes impune sob a alegação da condição de minoridade estabelecida pelo atual Código Penal. Este Capítulo não pode omitir a atribuição de responsabilidade penal, posto que a matéria é pertinente a quase todos os dispositivos. Temos observado, Sr. Presidente, que em se tratando dos menores, quantas e quantas vezes, sob a alegação “sou menor”, crimes são cometidos, uma, duas, repetidas vezes, em prejuízo da sociedade trabalhadora e organizada. Portanto, **a emenda que fizemos é para que também seja atribuída ao cidadão menor de 16 anos a responsabilidade penal.** [...] (grifos nossos)

Em 29/03/2023, na 22ª Sessão Deliberativa Ordinária (57ª Legislatura) do Senado Federal, o Senador Magno Malta (Bloco Parlamentar Vanguarda – PL/ES)³⁵⁶ se pronunciou em defesa da redução da idade penal infantojuvenil. Destacou que aqueles que cometessem crime hediondos, “tenha a idade que tiver”, devem ser totalmente imputáveis penalmente:

[...] **Um menor, um indivíduo que, apto psicologicamente... É um indivíduo que, aos 17 anos, aos 14, aos 15, estupra, mata, põe fogo num jornalista dentro de um pneu ainda é considerado criança, e ainda aparece na Câmara um projeto que diz que criança pode recorrer ao SUS aos 12 anos, sem autorização dos pais, para fazer mudança de sexo - outro assunto de que eu quero tratar aqui. [...]** e espero ter não tão somente defesa de indivíduos que cometem atrocidade contra a

³⁵⁴ Esse fato se encontra transcrito na Ata da 32ª Reunião Extraordinária, com votação iniciada em 24.09.1987 e concluída em 18.11.1987. O resultado da referida Emenda se encontra assim descrito no dia 05.10.1987: “91ª votação: Destaque n° 0057-87 – Emenda n° ES-24833-2, aditiva de artigo ao Capítulo I, Título II, do Substitutivo n° 2, autor: Cunha Bueno; encaminhamento: favorável, do autor, e contrário de Nelson Aguiar e Aécio Neves; resultado: rejeitado, com 87 votos contrários e 01 favorável”. Esse único voto favorável é do Deputado Federal Constituinte Francisco Rossi (PTB/SP; advogado/empresário). Cf. BRASIL. Senado Federal. Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento “C”). 32ª Reunião Extraordinária da Comissão de Sistematização. Assembleia Nacional Constituinte, 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/9b_Sistematizacao.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

³⁵⁵ Ibid.

³⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. 22ª Sessão Deliberativa Ordinária. 1ª Sessão Legislativa Ordinária. Senado Federal, 29 mar. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/25418/?_gl=1*1yure1o*_ga*MTg2NjMzNTcxMS4xNjk1MzQ3NDc2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzU5MjE0MS4yOS4xLjE2OTc1OTM2MDEuMC4wLjA.#Quarto_77. Acesso em: 10 set. 2023.

sociedade, mas que façamos uma discussão inteligente e com base naquilo que o Brasil vive, porque você tem um elenco de crimes hediondos e um elenco de crime que não é hediondo. **Então, quem cometer um crime hediondo, tenha a idade que tiver, vai ter que pagar. Você não pode é ser jogado dentro de um presídio chamado de ressocialização, porque, quando se chega a uma penitenciária após os 18 anos, ele foi treinado já dentro da escola técnica do crime, que são essas chamadas casas de ressocialização, que não ressocializam - muito pelo contrário. [...]. Nós vamos fazer um debate muito sério no âmbito da segurança pública do país, fazendo prevenção. [...]** Então, esse debate, Sr. Presidente, **eu entrei com a proposta da redução da maioridade penal... [...].** (grifos nossos).

Passaram-se mais de 35 anos desde a elaboração do texto constitucional da Constituição Federal e o discurso continua o mesmo: o encarceramento dos jovens como solução para a criminalidade do país, mesmo após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro pelo Poder Judiciário. Inclusive, o parlamentar admite que o próprio sistema socioeducativo vigente está também imerso em semelhantes falhas estruturais de políticas públicas ao denominá-lo de “escola técnica do crime”, menosprezando até o clássico – para não dizer, na atualidade, metafísico – ideal ressocializador da pena, ao também alcunhá-lo de “casa de ressocialização” dentro do mesmo contexto negativo, olvidando, ou não, que a ressocialização se trata de uma premissa terminologicamente ligada à pena na execução penal (dos maiores de idade).

Assim, considerando que a velha temática persiste como um assunto atual, pode-se notar que a decisão constitucional foi tomada em um contexto de significativa reviravolta epistemológica e normativa diante da adoção da doutrina da proteção integral, em substituição à doutrina da situação irregular, e a respectiva consagração de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, não mais como objetos. Portanto, seria preciso preservá-la, ou pelo menos testá-la, durante algum tempo, em conjunto com o avanço ou a melhoria das condições socioeconômicas dos jovens. No entanto, o que se verifica é um movimento perene no tempo e no espaço visando à alteração desse dispositivo constitucional, sendo fundamental entendê-lo ou enfrentá-lo por meio de lentes diversas e de forma inter e/ou transdisciplinar, igualmente de forma permanente, o que será objeto dos tópicos a seguir.

5.1 Análise dos discursos das votações da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados em 2015

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 171/1993 possui significativa importância histórica, legislativa e constitucional no país. Em 2015, essa proposta foi a primeira efetivamente aprovada pela maioria da Câmara dos Deputados para redução da maioridade penal, após pelo menos 22 anos de tramitação e quase 27 anos da promulgação da Constituição

Federal de 1988. Embora tenha sido arquivada em dezembro de 2022, apresenta-se relevante a análise dos discursos que permearam essa PEC, especialmente seu teor e a sua votação, a qual ocorreu na gestão do então deputado federal Eduardo Cunha³⁵⁷ (economista – PMDB/RJ – 55ª Legislatura 2015-2018³⁵⁸) e foi marcada por arguições acerca da regularidade e legalidade regimental das votações e da própria constitucionalidade procedimental.

À época, registrava-se o grande poder do presidente dessa Casa Legislativa, Eduardo Cunha, que conseguia reunir o apoio da ala conservadora das bancadas da “bala, do boi e da bíblia” (ou da segurança, ruralista e evangélica) em prol de interesses próprios dessas categorias/setores da sociedade. Foi considerado “o congresso mais conservador desde a redemocratização de 1985”³⁵⁹ pelo DIAP.

No texto original dessa PEC, o deputado Federal Benedito Domingos (empresário/advogado – PP/DF) pretendia a redução da inimizabilidade penal para 16 anos para todo e qualquer tipo de conduta praticada, com a seguinte justificativa³⁶⁰:

O objetivo desta proposta é atribuir **responsabilidade** criminal ao jovem maior de dezesseis anos.

[...].

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, **considerado irresponsável e consequentemente, inimputável**, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro

³⁵⁷ À época, Eduardo Cunha se encontrava no seu terceiro mandato de deputado federal, já tendo exercido um de deputado estadual. Cf. DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Radiografia das eleições nos Estados**: Completo levantamento das eleições de 2014 para os governos estaduais e o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Brasília: Diap, 2014. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=380&catid=15&m=0>. Acesso em: 10 out. 2023.

³⁵⁸ O Deputado Federal não concluiu o mandato, em razão de o Plenário da Câmara dos Deputados tê-lo cassado em setembro/2016, em razão de depoimento inverídico prestado na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras, em 2015, no que tange à ausência de contas no exterior. Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara cassa mandato de Eduardo Cunha: Por 450 votos a 10, o Plenário acolheu parecer do Conselho de Ética segundo o qual o ex-presidente da Câmara mentiu em depoimento à CPI da Petrobras quando disse não possuir contas no exterior. **Agência Câmara de Notícias** [site], 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/497951-camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha/>. Acesso em: 02 set. 2023. Em outubro/2016, ele foi preso preventivamente em uma das fases da Operação Lava-Jato. Cf. DIONÍSIO *et al.* Eduardo Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro: Deputado foi levado em avião da Polícia Federal para Curitiba. Prisão é por tempo indeterminado e referente a processo por propina. **G1** [site], 19 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-de-eduardo-cunha.html>. Acesso em: 02 set. 2023.

³⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. Deputados das bancadas da ‘bala, boi e Bíblia’ atuam juntos em defesa de interesses próprios e aumentam poder do presidente da Câmara. **Agência Senado Notícias**, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509963/noticia.html?sequence>. Acesso em: 01 set. 2022.

Em igual sentido: LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. **O Congresso mais conservador desde a redemocratização**: com o novo Congresso, o grande desafio será impedir retrocessos, já que as chances de avanços ou de reformas – como a política e a tributária, com a instituição do imposto sobre grandes fortunas – são muito remotas. Antônio Augusto de Queiroz Notícias: *Diplomatique*, 88. ed., 05 nov. 2014. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-desde-a-redemocratizacao/>. Acesso em: 01 set. 2023.

³⁶⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 01 set. 2022.

vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

[...].

Assim, pela legislação penal brasileira, **o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas sócio-educativas**, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

[...].

A presente Proposta de Emenda à Constituição **tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica**, enfim, o **que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos e dar-lhes direitos e consequentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia**.

O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe. **Deve ser, portanto, responsabilizado por suas opções** [...] (grifos nossos).

O proponente, que curiosamente possui formação jurídica, confunde, por ignorância ou propositalmente, os conceitos jurídicos de *responsabilidade* e *imputabilidade*, chegando a colocá-los praticamente na posição de sinônimos. Além de 1940, em 1984 (com a reforma militar do Código Penal) e em 1988 (com o novo Texto Constitucional), o Estado brasileiro manteve conscientemente o marco etário de 18 (dezoito) anos e consertou a atecnia entre esses dois termos, conforme a moderna teoria penal, que foi reutilizada pelo parlamentar em 1993 à revelia da atualização legislativo-constitucional.

Antes constava o termo “responsabilidade”, utilizado desde o Código Penal imperial, posteriormente se fez constar, na década de 80, “imputabilidade” ou “inimputabilidade”. Esta última corresponde à (in)capacidade de culpabilidade (de ser culpável, de ser imputável – recorda-se que a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade). Em outras palavras, na ordem jurídica brasileira, o adolescente (de doze a dezoito anos) é responsabilizado ou responsável por seus atos, submetendo-se às medidas socioeducativas (art. 112, do ECA). Apenas a criança (de zero a doze anos) não o é, submetendo-se às medidas específicas de proteção (art. 101, do ECA).

Quando se sustenta a ausência de responsabilidade jurídico-penal do adolescente, afirma-se que não há qualquer tipo de punição e que as medidas socioeducativas não correspondem a uma sanção. Entretanto, a alteração legislativa, relativamente recente, daquela nomenclatura decorre justamente da necessidade de alinhar e manter a coesão do ordenamento jurídico diante da existência ou da sujeição do adolescente às consequências estatais da prática de ato considerado crime ou contravenção no corpo jurídico-social, ainda que de forma diferenciada, em razão da sua peculiar condição de ser em desenvolvimento.

As medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 da Lei Federal n. 8.069/1990³⁶¹, parte fundamental do sistema de responsabilização juvenil, correspondem “a respostas do Estado impostas ao sujeito autor”, que se constituem como intervenção estatal na esfera pessoal de liberdade do adolescente. O seu direito de locomoção (ir, vir e permanecer – art. 5º, inciso XV, da CF/88), mesmo que de forma provisória e/ou parcial, é diretamente afetado em menor ou maior grau, daí o seu caráter sancionatório, sua natureza penal. O pressuposto das medidas socioeducativas é o mesmo das penas: o livre arbítrio na violação das normas estatais e a individualização pessoal e concreta da sanção, admitindo-se que, diante de condição biológica de adolescente, ainda sem a exata e integral compreensão dos limites sociais e jurídicos, seja mais suscetível à impulsividade e à inconseqüência. Isso deve ser construído e refletido durante todo o processo de responsabilização jurídico-institucional junto ao adolescente, por equipe técnica adequada, com o objetivo de garantir pleno e integral desenvolvimento pessoal (físico, psíquico, moral) e social enquanto sujeito de direitos³⁶².

No Direito Penal, importante notar que também existe a gradação de sanção, à medida que se prevê as penas de multa, restritivas de direitos e privativas de liberdade (art. 32, do CP), e todas possuem natureza jurídica de pena, porque intervêm na esfera de liberdade do indivíduo. As penas restritivas de direitos (art. 43, do CP³⁶³) se assemelham com grande parte

³⁶¹ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes *medidas*:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Cf. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

³⁶² COSTA, Ana Paula Motta. Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e execução socioeducativa. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 8, n. 1, 2014, p. 39-65. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti8.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

³⁶³ Art. 43. As *penas restritivas de direitos* são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

- I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

das medidas socioeducativas, enquanto a internação (a medida socioeducativa mais gravosa) se aproxima da pena privativa de liberdade.

Até a pena de privativa de liberdade de reclusão pode ser cumprida em distintos regimes (fechado, semiaberto e aberto – art. 33, do CP). Na atualidade, diante da ausência de condições estruturais dos estabelecimentos prisionais ou inexistência de estabelecimentos adequados para a execução das penas do regime semiaberto (pena superior a quatro anos e que não exceda oito anos, em regra), os tribunais têm entendido pela determinação do chamado regime harmonizado³⁶⁴, em que se aplicam medidas diversas do encarceramento próprio (externo), tais como monitoração eletrônica, conversão para prisão domiciliar, entre outras medidas, inclusive algumas semelhantes às penas restritivas do Direito Penal, por conduto do Tema 423 do Supremo Tribunal Federal (STF)³⁶⁵. Isso sem contar o processamento sob o próprio regime aberto.

De forma semelhante, admite-se o cômputo do tempo de cumprimento das medidas

Cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

³⁶⁴ AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. PROPOSTA DE TRABALHO EM COMARCA DIVERSA. RECOLHIMENTO AO CÁRCERE INCOMPATÍVEL COM A PROPOSTA DE TRABALHO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. TEMA 423 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE CONCEDEU O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de haver excesso na execução penal e assentou o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, [...]. 3. No caso dos autos, o Juízo da Execução Penal deferiu o regime semiaberto harmonizado, consistente no recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico, a apenado que estava recolhido em estabelecimento prisional com déficit de vagas, tinha bom comportamento carcerário e apresentou proposta de trabalho em comarca diversa. A decisão está em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas no processo-paradigma, personifica a execução penal e, nessa medida, melhor atende ao princípio constitucional da individualização da pena. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 226342 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023).

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 423 - Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado.** *Relator(a)*: MIN. GILMAR MENDES *Leading Case*: RE 641320 *Descrição*: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI, LXV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o cumprimento de pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, ante a inexistência de vagas em estabelecimento penitenciário adequado à execução no regime semi-aberto. *Tese*: I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

cautelares diferentes da prisão (como aquelas previstas no artigo 319, do CPP, e o recolhimento noturno, por exemplo, entre outros) para fins de detração³⁶⁶ na pena privativa de liberdade durante a execução definitiva da sentença penal condenatória (artigo 42, do CP), diante do efetivo comprometimento do *status libertatis* do indivíduo, ainda que em menor escala ou grau.

Nessa esteira, caso se adote a linha de raciocínio reducionista do parlamentar, as penas de multa e as restritivas de direito, previstas na própria codificação penal, não possuem natureza de pena e não são sanções (aos adultos). Pensar assim equivale a retornar às Ordenações do Reino português do século XVII, em que as penas eram apenas aquelas corporais, com sangue, esquartejamento e morte parcelada, em que se atinge a vida, o patrimônio e a família do infrator, talvez até a sua alma ou espírito.

(Cons)ciente da natureza jurídica das medidas socioeducativas normativamente assentadas no ECA e da sua íntima relação com as penas do Direito Penal, ou mesmo da efetiva responsabilização dos adolescentes por seus atos conforme o caso concreto, de forma contraditória lógico-discursivamente, esse parlamentar tergiversa e chega a dizer que “o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de 16 anos *é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia*” (grifos nossos).

O parlamentar também aponta a redução da inimputabilidade penal como forma de correção, educação ou ressocialização do adolescente a partir dos 16 anos:

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, **sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.**

[...]

Com isto, o que está ocorrendo é o aumento considerável da criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade que delinquem e que, **carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento**, após curto afastamento do meio social em **estabelecimentos reformatórios** voltam inevitavelmente às práticas criminosas.

[...]Dar-lhe esta condição é uma **ajuda** que as leis praticarão. Antes de qualquer cometimento, o moço estará habilitado a calcular o desfecho que suas atitudes terão.

[...]Enquanto não se **ajuda** o jovem com mais de dezesseis anos **a entender a vida como ela realmente é**, dando-lhe oportunidade de discernir o que é a liberdade de conduta e a disciplinar os seus limites, a prostituição infantil continuará prosperando, os filhos da delinquência continuação a ser uma realidade crescente [...] (grifos nossos).

³⁶⁶ [...]. 1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil. 1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado. [...]. (STJ, REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Associar genericamente – como mero suporte retórico-discursivo para agradar a audiência sem relação com a realidade concretamente apresentada – a punição à ressocialização, marca clássica dos fundamentos e dos objetivos da pena, apresenta-se, na realidade institucional e estrutural, como uma vã tentativa de apartar ou mitigar a violência que é ínsita ao próprio Direito Penal ou mesmo de ocultar o poder de impor castigos aos outros ou a quem quer que seja, inclusive àqueles que gozam (ou deveriam gozar) de proteção especial do Estado.

O discurso camuflado, de tom amenizador em relações às prescrições punitivas do ECA, tanto extirpa ou dissimula a natureza jurídica das medidas socioeducativas quanto reflete a lógica paternalista decorrente do sistema tutelar correspondente à cultura menorista (dos Códigos de Menores), dotada de certa compaixão ou bondade. Essa cultura, conforme mostra a história, é carregada de autoritarismo, de supressão de direitos, de incriminação da pobreza, de mera repressão, de puro retribucionismo. Como afirma Emílio Garcia Mendez³⁶⁷, o que o ECA pretende é a efetivação de direitos e garantias dos jovens, incluindo a implementação do modelo de justiça penal juvenil na forma e na medida das previsões legais, sem discricionariedade e subjetivismo, eliminando “as ‘boas’ práticas ‘tutelares e compassivas’”, haja vista que “as piores atrocidades contra a infância se cometeram (e se cometem ainda hoje) muito mais em nome do amor e da compaixão que em nome da própria repressão.”

Tratando acerca do nascimento na prisão, Foucault³⁶⁸ reflete acerca dessa ideia de institucionalizar para corrigir, educar ou, nas palavras do parlamentar, até ajudar. Esse entendimento se forma em meio a certas condições políticas e econômicas, engendradas a partir – e, ao mesmo tempo, constituídas – de determinados sujeitos do conhecimento, de relações ou ordens de verdade e de domínios de saber historicamente sedimentados pela sociedade do controle (ou disciplinar), que mantém o conjunto das relações de poder, não apenas focadas no estatal, mas também no poder disciplinar, presente polimorficamente em todos os encadeamentos sociais:

[...]. Esta idéia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa presa até que se corrija, essa idéia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano tem origem precisamente nesta prática.

Aparece também a idéia de uma penalidade que em por função não ser uma resposta a uma infração, mas corrigir os indivíduos ao nível de seus comportamentos, de suas atitudes, de suas disposições, do perigo que apresentam, das virtualidades possíveis. Essa forma de penalidade aplicada às virtualidades dos indivíduos, de penalidade que procura corrigi-los pela reclusão e pelo internamento não pertence, na verdade, ao

³⁶⁷ MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano, Porto Alegre: **AJURIS**, 2000. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11143-11143-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

³⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Conferências proferidas na PUC-Rio por Michel Foucault em maio de 1973. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: NAU, 2023, p. 98.

universo do Direito, não nasce da teoria jurídica do crime, não é derivada dos grandes reformadores como Beccaria. Essa idéia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma idéia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder [...].

Luís Carlos Valois, no campo do próprio Direito Penal, explica que, na prestação jurisdicional atual, a ressocialização é fundamento para legitimar a imposição da pena privativa de liberdade, servindo até mesmo para negar direitos e agravar, penal e processualmente, a situação jurídica do réu. Nesse esteio, pode-se ampliar irracionalmente o encarceramento e revelar um conflito entre o tal ideal ressocializador e o princípio da legalidade, por isso “a importância de se denunciar a existência de motivações psicológicas dissimuladas em discursos jurídicos cada vez mais incoerentes”³⁶⁹, especialmente “Por ser mais uma ficção do que um fim para a pena, o termo *ressocialização* sempre terá um conceito ambíguo, difícil de captar e principalmente de expressar”³⁷⁰. Esse termo pode, assim, ser cooptado ou domesticado por diversas práticas e discursos, inclusive de tom autoritário, controlador e até antissocializador.

Embora o intento ressocializador seja aparentemente e/ou inicialmente compassivo e correlato aos fundamentos objetivos fundamentais do Estado brasileiro³⁷¹, tais como a promoção da dignidade e a humanização da restrição da liberdade visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (que ainda soa utópico), na prática, observa-se que as ideias de ressocialização, reabilitação, reeducação, reforma, correção ou reintegração na execução da pena, ou congêneres, especialmente a privativa de liberdade, não guardam compatibilidade com o atual modelo penitenciário; não há sequer o cumprimento da lei de execução penal (*vide* estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, objeto da ADPF 347, com mérito recentemente julgado pela Suprema Corte – apenas um dos muitos exemplos citados no curso deste trabalho³⁷²).

Refletindo acerca da correção como finalidade da pena, Tobias Barreto já registrava, em meio aos seus escritos de 1892, sua vocação metafísica³⁷³:

E ao concluir, para ir logo de encontro a qualquer censura, observarei que **de**

³⁶⁹ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal** – atualizada de acordo com a Lei 13.964/2019. 1. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 22.

³⁷⁰ *Ibid.*, p. 105.

³⁷¹ Também se registra que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas em 1966 e promulgado por intermédio do Decreto nº 592/1992, prevê no artigo 10 que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (item 1) e que “O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a *reabilitação moral dos prisioneiros*. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica” (item 3).

³⁷² *Vide* Relatórios do CNJ, FBSP, INFOPEN, etc....

³⁷³ BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Publicação posthuma dirigida por Sylvio Roméro. Rio de Janeiro: Laemmert & C Ediores proprietários, 1892, p. 179.

proposito deixei de lado a questão do melhoramento e correção do criminoso por meio da pena, porque isto pertence à questão metaphysica da finalidade penal, que é ociosa além do mais, pela razão bem simples de que a sociedade, como organização do direito, não partilha com a escola e com a igreja a difficil tarefa de corrigir e melhorar o homem moral (grifos nossos).

Importa registrar que a finalidade correcional ou educacional, largamente utilizada desde o Império, continuou nos Códigos de Menores e serviu para selecionar estrategicamente e recolher aqueles filhos cujos pais não tinham condições econômico-financeiras de zelar e educar. Para a sociedade, essas pessoas representavam um perigo que autorizava a separação entre pais e filhos apenas pelo critério da pobreza. Diversas casas de correção, escolas primárias e/ou internatos foram criados para atender os anseios da então sociedade, e não efetivamente tutelar os direitos desses menores, especialmente destinados a empreender “formação profissional dos meninos pobres”³⁷⁴, por exemplo:

(i) Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção, criado pelo Decreto n. 2.745/1861³⁷⁵: tinha o objetivo de fornecer a educação moral e religiosa para os menores presos como vadios, vagabundos ou abandonados, os que, por má índole, não poderiam ser corrigidos por seus pais ou tutores e até mesmos os órfãos que não tivessem educação conveniente e apropriada em outro lugar. O foco era torná-los pessoas úteis para que exercessem algum ofício. O estabelecimento foi extinto em 1865 e alguns menores foram enviados ao Batalhão de Aprendizes Marinheiro, outros recrutados para a Guerra do Paraguai (1864-1870)³⁷⁶.

(ii) Asylo dos Meninos Desvalidos, criado pelo Decreto n. 5.532/1874³⁷⁷: tratava-se de escola pública e laica, sendo administrado pelo Estado, e não uma ordem religiosa. Fornecia instrução primária e formação profissionalizante (marcenaria, alfaiataria, carpintaria, serralheria e nas artes, como música, escultura e desenho), sendo o trabalho visto como indispensável³⁷⁸.

Irma Rizzini³⁷⁹, ao analisar fontes históricas acerca dos estabelecimentos para

³⁷⁴ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. [E-book]. São Paulo: Loyola, 2004, p. 24-25.

³⁷⁵ BRASIL IMPÉRIO. Decreto nº 2.745, de 13 de fevereiro de 1861. **Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correção, e dá-lhe Regulamento**. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2745-13-fevereiro-1861-556073-publicacaooriginal-75727-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

³⁷⁶ VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

³⁷⁷ BRASIL IMPÉRIO. Decreto nº 5.532, de 24 de janeiro de 1874. **Crêa 10 Escolas públicas de instrução primaria, do primeiro gráo, no Município da Côrte**. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5532-24-janeiro-1874-550082-publicacaooriginal-65715-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

³⁷⁸ No local atualmente funciona o Colégio Estadual João Alfredo no Rio de Janeiro/RJ.

³⁷⁹ RIZZINI, Irma. Pesquisa histórica dos internatos de ensino profissional: revendo as fontes produzidas entre os séculos XIX E XX. **Revista Contemporânea de Educação**, 2012, 4(7), 8-25. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1571/1419>. Acesso em: 11 set. 2023.

crianças pobres no Brasil, constatou que a adoção de práticas clientelistas e assistencialistas, assim como o fim funcional ou laboral desses locais, que tinham o objetivo de formar o cidadão útil à pátria pela via do trabalho. Essa conjuntura era tão bem ventilada e reforçada pelas comunicações estatais, que levou a solicitações de vagas pelos próprios pais, objetivando o recolhimento de seus filhos, além de serem feitas pelos proprietários de escravos, que pediam a internação das crianças nascidas de ventre-livre.

Essa realidade, com suas crenças e valores, perpetuou-se no tempo e ainda estava viva na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987, como retratou o deputado constituinte Nelson Aguiar (presidente da FUNABEM nos anos de 1985 e 1986) em uma das reuniões da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. O deputado, na ocasião, narrou a história de Lucy Geisel, que bem exemplifica o imaginário social da institucionalização ainda arraigado na cultura da sociedade brasileira³⁸⁰:

[...]

A coisa chegou ao ponto de Dona Luci Geisel – posso citar o nome porque a coisa se tomou pública – interferir comigo, até de forma veemente, através do telefone, no sentido de que eu colocasse os 2 filhos da empregada dela dentro da FUNABEM, para que a moça ficasse livre para trabalhar!

– "Ora, Dona Luci, nós estamos querendo exatamente inverter a coisa: mandar esses que estão dentro da FUNABEM para suas comunidades, para suas famílias, para suas localidades. Queremos é inverter o curso dessa coisa."

– "Mas isso é um absurdo! Estamos com uma moça que não está podendo trabalhar. porque o marido a deixou e os 2 filhos a incomodam" – queríamos levar as crianças para a FUNABEM."

Isso, no Rio de Janeiro, é comum. Qualquer coisa mandam logo para a FUNABEM. Qualquer coisa manda para o Dr. Campos Neto e ele, na caneta, para as instituições da FUNABEM [...] (grifos nossos).

Por fim, relativamente ao teor da PEC de Benedito Domingos, vê-se que, no trecho transcrito anteriormente, o deputado nomina os locais para recolhimento dos menores de “estabelecimentos *reformatórios*”. O ano desse discurso é 1993 e o ECA data de 1990. Ainda assim, o parlamentar, que era jurista, designou o estabelecimento socioeducativo de *reformatório*, tipo de unidade típica dos Códigos de Menores, com outras diretrizes totalmente destoantes da legislação infantojuvenil vigente, pelo menos normativamente.

Observa-se que não basta alterar ou revogar normas; é preciso superar antigos paradigmas e instaurar novos que impliquem na construção de nova cultura jurídico-social, novas cosmovisões civilizatórias em torno da temática infantojuvenil. Nessa senda, já não é

³⁸⁰ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. 11ª Reunião Ordinária da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso da Assembleia Nacional Constituinte. **Assembleia Nacional Constituinte**, 04 maio 1987, p. 139. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist1ord27011988.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

suficiente proferir críticas à prisão ou engradecer a legalidade penal ou mesmo a dignidade da pessoa humana, embora esses aspectos sejam importantes. As mazelas sociais, jurídicas e institucionais se repetem continuamente, em menor ou maior proporção, de sorte que é preciso tornar cotidianamente palpável as superações trazidas pela pós-modernidade na sociedade e no Estado e, assim, “operar com as mudanças paradigmáticas no interior do sistema jurídico” e nos próprios fins estatais de “controle dos comportamentos sociais” e de “pacificação do convívio social”, como concluiu Eduardo Carlos Bianca Bittar³⁸¹:

Os tradicionais paradigmas que serviram bem ao Estado de Direito do século XIX não se encaixam mais para formar a peça articulada de que necessita o Estado contemporâneo para a execução de políticas públicas efetivas. [...].

Enquanto se fala em princípio da legalidade, em respeito aos direitos fundamentais etc., detentos são espancados sob a custódia carcerária do Estado, pessoas são violentadas em número crescente nas ruas dos grandes centros urbanos, mulheres são estupradas em ruas ausentes de fiscalização e policiamento, taxas insuportáveis de crianças morrem de fome e, inexplicavelmente, doentes morrem em filas de hospitais... Em lugar das certezas modernas (verdade, ciência, ordem, regra, poder central, norma, código, capital, produção, propriedade, sistema etc.), outro quadro se instaura em seu lugar, com indícios e características da mudança paradigmática, identificáveis a partir de algumas palavras: desmantelamento; desagregação; banalização; abalo; desordem; ilegalidade; contracultura; ineficácia.

Os modernos fazem questão de se autointitular em modernos ou até pós-modernos, mas muitas selvagerias medievais continuam ressoando nessa tal modernidade ou pós-modernidade. O estabelecimento prisional é um *locus* privilegiado para refletir essas contradições, como exprime Gilberto Callado de Oliveira³⁸², que aponta para a necessidade de abrir e ascender a novos horizontes cognitivos para entendimento e reflexão de conjunturas cada vez mais complexas:

O século XX, certamente o mais criminoso da história do homem, projetou todas as suas violências e desordens sociais para este novo século, as quais seguem o seu caminho num ritmo progressivo e dominante, desafiando os vaticinadores da política, da sociologia, da economia, do direito, enfim, dos cultores das ciências humanas, que em sua maioria não vêem o processo da agressividade social senão a nível dogmático, sem abrir o pensamento a esferas cognoscitivas mais elevadas.

No âmbito específico da criminalidade e do seu correlato sistema repressivo assistimos em nosso país a um paradoxo [...]. Se outros países são sugados pela corrupção governamental e acusados pela violência das máfias, da droga, da guerrilha e do terrorismo, também eles têm, reflexivamente, um sistema penitenciário desumano, que não produz os desejados efeitos restauradores e terapêuticos como convinha o arresto corporal punidor. [...].

³⁸¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 29, n. 57, p. 131–152, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2008v29n57p131. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131>. Acesso em: 25 set. 2023.

³⁸² OLIVEIRA, Gilberto Callado de. O princípio *poena consequitur peccatum* na teologia de Santo Tomás de Aquino. *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, n. 1, set.-dez./2003, p. 33-40. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/issue/download/27/O%20princ%20C3%ADpio%20poena%20consequitur%20peccatum>. Acesso em: 04 set. 2023.

A modernidade não modernizou a forma de punição, não instituiu uma nova e efetiva penologia, mesmo a despeito do fracasso restaurador ou correccional objetivado – ou melhor, entranhado – no isolamento do indivíduo do corpo social, pelo contrário, insiste-se diariamente no aprisionamento como forma única de resolução das anomias sociais.

Voltando-se à tramitação da PEC supracitada, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)³⁸³, o presidente da Casa Legislativa constituiu a Comissão Especial da Maioridade Penal para análise desta PEC e as apensadas³⁸⁴. A análise foi presidida por André Moura (gestor público – PSC/SE) e teve a relatoria de Laerte Bessa (delegado de polícia – PR/DF), que apresentou pelo menos 3 (três) redações diferentes para o artigo 228 da CF/88, após votos em separado pela aprovação com alteração da redação (substitutivos e emendas) e pela rejeição:

- 09/06/2015 – *primeiro parecer pela aprovação com substitutivo*³⁸⁵: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena separados dos adultos, devendo a pena observar finalidade educacional e ressocializante, nos termos da lei.
- 17/06/2015 – *complementação do voto anterior*³⁸⁶: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de: I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII; II – homicídio doloso; III – lesão corporal grave; IV – lesão corporal seguida de morte; V – roubo com causa de aumento de pena. Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.
- 17/06/2015 – *reformulação do voto anterior*³⁸⁷: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de: I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII; II – homicídio doloso; III – lesão corporal grave; IV – lesão corporal seguida de morte; V – roubo com causa de aumento de pena. Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. Art. 227. ... § 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

³⁸³ Previamente admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), inobstante as acirradas divergências, à medida em que o relator (Luiz Albuquerque Couto – PT/PB) se posicionou pela inadmissibilidade, acompanhados por outros membros, o membro deputado Marcos Rogério (PDT/RO) divergiu; assim, o voto do relator restou vencido com os seguintes números na sessão de 31/03/2015: com o relator: 21; contra o relator: 43; Abstenção: 0; Obstrução: 0; Total de Votantes: 64. Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 01 set. 2022.

³⁸⁴ Igualmente aprovada pela Comissão Especial da Maioridade Penal constituída para proferir parecer à essa PEC (<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1350310.htm>), cujo relator propôs (deputado Laerte Bessa – PR/DF), em 07/2015, a redação que restou acolhida no segundo turno (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1357905).

³⁸⁵ Ibid.

³⁸⁶ Ibid.

³⁸⁷ Ibid.

Ao final da sessão de 17/06/2015, o parecer do relator, após complementação e reformulação, foi aprovado pela maioria (vinte e um a favor – deputados André Moura, Efraim Filho, Bruno Covas, Laerte Bessa; Aluísio Mendes, Delegado Éder Mauro, Fausto Pinato, Guilherme Mussi, João Campos, João Rodrigues, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Magda Mofatto, Nelson Marquezelli, Ronaldo Fonseca, Sandes Júnior, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Valim, Major Olímpio; e 6 contrários – deputados Maria do Rosário, Weverton Rocha, Tadeu Alencar, Margarida Salomão, Erika Kokay e Arnaldo Jordy)³⁸⁸.

Nota-se que tanto o presidente quanto o relator tiveram posicionamento favorável à redução da maioria penal. Inclusive assinaram, posteriormente, a emenda aglutinativa n. 16, surgida de um dia (30/06/2015) para o outro (01/07/2015), que logrou ser aprovada nos dois turnos pela Câmara Federal (01/07/2015 e 19/08/2015) e, em seguida, foi remetida ao Senado.

Observa-se que há, aparentemente, relevante diferença entre a primeira e a segunda proposição de substitutivo do relator Laerte Bessa, sendo oportuno observar sua justificativa nessa alteração:

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas pelas lideranças dos partidos políticos representados na Câmara dos Deputados, com vistas ao **aperfeiçoamento do texto do Substitutivo** por mim apresentado. Após muito refletir e *ressalvando a minha posição pessoal no sentido de uma redução da maioria penal mais rigorosa*, **fui convencido da necessidade de realizar alguns ajustes a fim de que se obtenha um texto que contemple as diversas posições políticas presentes nesta Casa, sem que isso deixe de atender aos anseios da sociedade pela justa punição criminal dos adolescentes em conflito com a lei.** Nesse sentido, **reconheço que o clamor da população reside principalmente nos crimes graves praticados pelos adolescentes**, tais como os crimes hediondos, homicídios e roubos circunstanciados, e que a redução da maioria penal para esses casos já responde satisfatoriamente à sensação de impunidade e de insegurança social.

A redação aberta da primeira proposição de Substitutivo, que baixava indiscriminadamente o limite etário da imputabilidade de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos, causa mais resistência para os parlamentares; tanto fornece elementos para uma crítica mais contundente por aqueles que absolutamente são contra a alteração em quaisquer circunstâncias quanto afasta aqueles indecisos em torno da matéria ou que ainda não se manifestaram publicamente.

Assim, verticalizar a proposta e indicar alguns tipos penais graves, como disse o

³⁸⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pareceres. Publicação de Parecer da Comissão Especial destinada a proferir Parecer à PECn° 171-a, de 1993 (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX - n° 100, 18 de junho de 2015, p. 566/622. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150618001000000.PDF#page=566>. Acesso em: 11 set. 2023; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023.

relator, poderia acomodar “as diversas posições políticas presentes nesta Casa” e, ao mesmo tempo, agradar a sociedade punitiva; em outras palavras, poderia facilitar adesão da maioria necessária para aprovar a PEC e ainda obter dividendos eleitoreiros.

Todavia, é preciso assentar que, a despeito de restringir, essa proposição ainda manteve uma grande quantidade de tipos penais, visto que o inciso XLIII do artigo 5º da CF/88³⁸⁹ possui uma grande quantidade de delitos, incluindo os delitos hediondos³⁹⁰, abrangendo a imensa maioria dos adolescentes, por englobar os tipos de atos mais cometidos à época. Conforme Levantamento Anual SINASE de 2015: do total de 27.428 (100%) dos atos infracionais, 46% (12.724) foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), 24% (6.666) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas e 10% (2.788) como ato análogo ao homicídio (acrescido de 3% de tentativa de homicídio); portanto, 84% correspondem a 3 (três) tipos penais (consumados ou tentados)³⁹¹.

Por outro lado, a existência de proposta mais agressiva pode igualmente trazer benefícios retórico-discursivos para convencer a audiência, especialmente os próprios parlamentares, como foi o caso do deputado João Rodrigues (empresário e comunicador – PSD/SC). Além de manter a redação original da PEC (de dezoito para dezesseis para todos os crimes) e do próprio parecer do relator dessa Comissão Especial, o deputado propôs a imputabilidade dos menores de 16 (dezesseis) anos na ocasião da prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do artigo 5º da CF/88, do homicídio, da lesão corporal grave e do roubo

³⁸⁹ CF/88. Art. 5º ... *omissis*...

[...];

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da *tortura*, o *tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*, o *terrorismo* e os definidos como *crimes hediondos*, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

[...].

³⁹⁰ Em 2015, conforme a Lei Federal nº 8.072/1990, os **crimes hediondos** eram os seguintes: **(1)** homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); **(2)** lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; **(3)** latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); **(4)** extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); **(5)** IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); **(6)** estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); **(7)** estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); **(8)** epidemia com resultado morte (art. 267, §1º); **(9)** falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e §§ 1º, 1º-A e 1º-B); **(10)** favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º); **(11)** genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889/1956, tentado ou consumado; **(12)** posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, todos tentados ou consumados. No ano de 2019, com o pacote anticrime, houve a alteração de parte desse rol (Lei Federal nº 13.964/2019).

³⁹¹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos direitos da criança e do adolescente. Coordenação geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Levantamento Anual SINASE 2015**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

qualificado. Segundo ele: “[...] nos casos de crimes hediondos não deve haver limite de idade. Com isso, permitiríamos que os crimes bárbaros cometidos por jovens fossem punidos, tenha ele doze, quatorze ou dezesseis anos”³⁹².

Diversas pessoas foram ouvidas nessa Comissão Especial, como pesquisadores, professores, autoridades e representantes de órgãos, entidades civis atuantes na área, entretanto, chama-se atenção para os requerimentos que indicam a participação de familiares de vítimas de atos praticados por adolescentes, a exemplo dos apresentados pelos deputados Silas Freire (PR/PI)³⁹³ e Magda Mofatto (PR/GO)³⁹⁴. Não se argumenta que a fala do povo em um ambiente de exercício de poder por representação não é oportuna ou muito menos se pretenda impedir esse acesso por parte das vítimas, que também precisam ser ouvidas nesse processo, conforme se debate na doutrina. A intenção não é exatamente discutir uma política pública sustentável e efetiva à prevenção e à repressão das práticas de violência, mas expor a dor inimaginável desses familiares e causar uma certa comoção nos parlamentares e no público em geral. Seguindo as razões da deputada Magda Mofatto: “É preciso ouvir a dor dos que clamam por justiça, dos que clamam a proteção de outras famílias, para que não vejam nos semblantes de outros pais a impotência diante do Estado que não defende os direitos humanos das vítimas.”

As estratégias discursivas de, a partir de um caso concreto, adotar políticas públicas e/ou legislar não são medidas raras no País, pelo contrário, rapidamente os atores se alinham ao clamor social ou ao público para fazer acontecer um determinado posicionamento, ainda que, talvez, sem relação com a finalidade pretendida.

Logo depois, a matéria – especificamente o Substitutivo de lavra do relator da Comissão Especial, deputado Laerte Bessa – já foi pautada para exame no Plenário da Câmara dos Deputados, com discussão efetivamente iniciada, em primeiro turno, na noite de 30/06/2015 (176ª Reunião, das 20h01min às 00h44min)³⁹⁵, em sessão deliberativa extraordinária. A

³⁹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pareceres. Publicação de Parecer da Comissão Especial destinada a proferir Parecer à PEC nº 171-a, de 1993 (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas. Voto em separado do dep. João Rodrigues e substitutivo à PEC 171/1993. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX - nº 100, 18 de junho de 2015, p. 638 Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150618001000000.PDF#page=566>. Acesso em: 11 set. 2023.

³⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Requerimento do deputado federal Silas Freire em 02/06/2015. In: **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343285. Acesso em: 01 set. 2022.

³⁹⁴ Ibid.

³⁹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ata da 176ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Noturna, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 55ª Legislatura, em 30 de junho de 2015. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXX - nº 100, 01 de julho de 2015, p. 100/259. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX - nº 109, 01 de julho de 2015, p. 166/254. In: **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

presença inicial contou com 480 parlamentares e também com populares nas galerias (a favor e contra a redução da idade penal), momento em que foram apresentados diversos requerimentos (pedidos de retirada de pauta, de adiamento da discussão por algumas sessões, de votação nominal, de discussão por partes, de preferência de votação da PEC 273/2013 em relação à PEC 171/1993, de apresentação e preferência nas emendas aglutinativas, de uso do “pela ordem”, entre outros), rejeitados ou retirados, e foi discutida a matéria, registrando-se encaminhamentos parlamentares favoráveis e desfavoráveis³⁹⁶. Ao final, os partidos e blocos emitiram orientações³⁹⁷. Ao todo, foram 490 votos, sendo 303 sim, 184 não, 3 abstenções, além do presidente (art. 17 do Regimento Interno). A PEC não atingiu o quórum suficiente e foi reprovada, mas, ainda assim, o presidente registrou que restavam a PEC original e as PECs apensadas para votação, mas, em virtude do adiantado da hora, a votação seria suspensa e a deliberação iria ser combinada com o Colégio de Líderes. A sessão foi encerrada às 00h45min (*vide* p. 235-249).

A dinâmica parlamentar revela a importância do princípio da oralidade nesse espaço de poder, à medida que se verifica que as intervenções, durante as sessões, são bem relevantes e disputadas e, por isso, tanto são usadas para interpelações, por vezes em tom provocativo a falas anteriores, quanto são objetos de restrições da presidência, que ora alega o regimento, ora

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343285. Acesso em: 01 set. 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023.

³⁹⁶ Referente ao substitutivo do deputado Laerte Bessa, posicionamentos contrários (Glauber Braga – PSB/RJ, Alice Portugal – Pcdob/BA, Washington Reis – PMDB/RJ, Jandira Feghali – PCdoB/RJ, Carmen Zanotto – PPS/SC, Paulo Teixeira – PT/SP, Wadih Damous – PT/RJ, Tadeu Alencar – PSB/PE, Domingos Neto – PROS/CE, José Guimarães – PT/CE, Orlando Silva – PCdoB/SP, Arnaldo Jordy – PPS/PA, Weverton Rocha – PDT/MA, Margarida Salomão – PT/MG, Sílvio Costa – PSC/PE, Givaldo Carimbão – PROS/AL, Benedita da Silva – PT/RJ, Maria do Rosário – PT/RS, Luiza Erundina – PSB/SP, Alessandro Molon – PT/RJ, Ivan Valente – PSOL/SP) e *posicionamentos favoráveis* (Marcos Rogério – PDT/RO, Rocha – PSDB/AC, Faustino Pinato – PRB/SP, Silas Freire – PR/PI, Leonardo Picciani – PMDB/RJ, Alceu Moreira – PMDB/RS, Rogério Rosso – PSD/DF, Julio Lopes – PP/RJ, Arthur Oliveira Maia – SD/BA, André Moura – PSC/SE, Moroni Torgan – DEM/CE, Domingos Sávio – PSDB/MG, KEIKO OTA – PSB/SP, Major Olímpio – PDT/SP, João Campos – PSDB/GO, Cabo Sabino – PR/CE, Alberto Fraga – DEM/DF). Em outros momentos, como o de destaques, falaram favoravelmente: Onyx Lorenzoni (DEM/RS), Mendonça Filho (DEM/PE), Vinícius Carvalho (PRB/SP).

³⁹⁷ Em relação à votação do substitutivo da PEC original, foram emitidas as seguintes orientações dos partidos e blocos: *sim* – pelo PMDB (Leonardo Picciani, RJ), pelo PSDB (Nilson Leitão, MT), pelo PRB (Celso Russomano, SP), pelo PSD (Delegado Éder Mauro, PA), pelo PR (Maurício Quintella Lessa, AL), pelo DEM (Efraim Filho, PB), pelo PP (Paulo Maluf, PP), pelo PTB (Cristiane Brasil, RJ), pelo PSC (André Moura, SE), pelo SD (Augusto Coutinho, PE); e *não* – pelo PT (Paulo Pimenta, RS), pelo PSB (Fernando Coelho Filho, PE), pelo PDT (Weverton Rocha, MA), pelo PCdoB (Jandira Feghali, RJ), pelo PROS (Hugo Leal, RJ), pelo PPS (Arnaldo Jordy, PA), pelo PV (Penna, SP), pelo PSOL (Chico Alencar, RJ). Representando o bloco da Minoria, Arthur Virgílio Bisneto (PSDB/AM) se manifestou favoravelmente, mas liberando os membros, e representando o bloco do Governo, José Guimarães (PT/CE) se posicionou contrariamente. Houve manifestações não previstas em alguns momentos de parlamentares de partidos da Minoria que votam contra e de partidos da base do Governo que votam a favor, a exemplo da fala do deputado Sóstenes Cavalcante, que registrou que “Há vários partidos do Governo, da base, que votam ‘sim’, entre eles o PSD, o P... E nós exigimos que o Governo respeite aqueles que são da sua base e libere a bancada.”.

imputa regras ajustadas no prévio e privado acordo do Colégio de Líderes. Também se observa que muitos parlamentares enviam seus pronunciamentos por escrito para fins de publicação no Diário da Câmara ou até expressam seus posicionamentos em outras sessões anteriores à da efetiva pauta a ser deliberada, ou mesmo dividem um único tempo de fala para mais de um orador.

É importante destacar o poderio do presidente dessas Casas Legislativas, que podem pautar, ou não, qualquer matéria que seja do seu interesse privado ou de outros não públicos ou publicizáveis, ainda que ocultamente. Por isso a importância da composição de toda a Mesa Diretora, da força política dos Líderes e Vice-Líderes (seja do Governo ou da Minoria, seja dos Partidos ou dos Blocos de Partidos ou Parlamentares), no fito de tentar garantir o aprofundamento da discussão e o equilíbrio entre os posicionamentos político-ideológicos. Nesse cenário, o poder que se pretende o mais democrático, ou se arvora discursivamente desse adjetivo, legitimamente eleito pelo povo e com pluralidade de partidos de todas as unidades federativas, pode não ser tão democrático como se diz ou se espera; isso sem contar com os diversos mecanismos expressos e/ou lícitos de obstrução e negociação entre os parlamentares ou entre o Legislativo e os demais Poderes.

As votações foram televisionadas pela TV Câmara, contando com tumultos dentro e fora do plenário, nas galerias e nas entradas dos prédios públicos, tanto pelo povo (jovens, movimentos estudantis e sociais etc.) quanto pelos próprios parlamentares, que se posicionavam contra e a favor da redução. À época, anunciou-se que a transmissão pela TV obteve recorde de audiência e de participação popular que posicionavam nos dois sentidos. A seguir, são apresentados alguns indicativos de manifestações na Ata da Reunião publicada no Diário da Câmara dos Deputados, tais como:

- Manifestação das galerias contrária à redução: *“Fascistas, fascistas não passarão!”* quando do discurso do deputado Alberto Fraga – DEM/DF (p. 192); *“Não! Não me representa!”* após o discurso da deputada Keiko Ota se colocando favorável à redução – PSB/SP (p. 212); *“Não, não, não à redução!”* e *“Pula, sai do chão quem é contra a redução! Pula, sai do chão quem é contra a redução!”* quando da apresentação do resultado da votação (p. 235); *“Cunha, pode esperar, a sua hora vai chegar! Cunha, pode esperar, a sua hora vai chegar!”* logo após a proclamação do resultado da votação pelo presidente (p. 236); *“Não à redução; é entoado o Hino Nacional.”* após a proclamação do resultado da votação pelo presidente (p. 249);
- Manifestação das galerias favorável à redução: *“Tira! Tira!”* e *“Fora! Fora!”* quando do discurso da deputada Jandira Feghali se manifestando contra a PEC – PCdoB/RJ (p. 199); *“Palmas”* após o discurso da deputada Keiko Ota – PSB/SP (p. 212);
- Manifestação no Plenário favorável à redução: *“Palmas”* após o discurso do deputado Capitão Augusto – PR/SP (p. 132);
- Manifestação no Plenário contrário à redução: *“Não, não, não à redução! Não, não, não à redução!”* logo após a proclamação do resultado da votação pelo presidente (p. 235);

- Há outras mais genéricas como “*Vamos seguir a sessão, Presidente!*” (p. 212), “*Vamos votar! Vamos votar!*” (p. 215 e 223), “*Vamos votar!*” (p. 216), “*Manifestação nas galerias*”, “*Manifestação no plenário*” e/ou “*Manifestação nas galerias e no plenário*”, mas sem descrições.
- Houve momento de tumulto no plenário após a divulgação da votação (p. 235) (grifos nossos).

Como reflexo disso, algumas vezes, o presidente Eduardo Cunha pediu silêncio aos manifestantes e, já quase no final da sessão, com tumulto no plenário e nas galerias, determinou a retirada de todos os presentes nas galerias³⁹⁸, demonstrando a tensão existente entre os diferentes arranjos e posições, seja na esfera popular, seja no âmbito parlamentar.

Portanto, esses movimentos mostram que não há consenso; o que há são divergências, lutas em ambos os lados, de modo que a ideia naturalizada e totalizante de que a sociedade inteira clama pela redução da maioria penal e de que o Congresso Nacional, representante desse povo, deve obedecê-la neutralmente corresponde ao interesse de uma parcela que se arvora dessa univocidade, mas, na verdade, está inserida em um povo heterogêneo e dotado de muitas vozes. O discurso totalizante pode revelar faces da violência contra o diferente, invisibilização de sujeitos, ruptura da alteridade, sede pelo controle de certos grupos e subjetividades, desimportância do diálogo dentro da arena pública e discursiva, como a Casa Legislativa, entre outros. Todos esses elementos ou consequências perpassam a ética e a democracia, sendo imperativa a vigilância e o combate desse tipo de argumento.

Ainda referente ao desejo da população de reduzir esse marco etário da inimputabilidade e a pretensa necessidade de atendimento desse pleito pelos parlamentares, cumpre mencionar que, se por um lado a suposta maioria anseia pela restrição desse direito/garantia, não se pode olvidar do respeito aos direitos das minorias. Aqui, esse conceito não é quantitativo, visto que os jovens eram, e são, numericamente relevantes, mas se refere a grupos que não possuem ao seu alcance a igualdade material, que ainda padecem de implementação de políticas públicas, incluindo o grupo social de crianças, adolescente e jovens, de modo a denunciar “[...] as bases do modelo negacionista, excludente e violento em que foram sendo positivados no contexto histórico e político”, bem como desnaturalizar as tendências de “vulnerabilizar os grupos sociais ao ocultar as relações de poder que criam, reforçam e atualizam as injustiças sociais, econômicas e epistêmicas”³⁹⁹.

³⁹⁸ [...]. O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – *Eu vou pedir, então, à Segurança a retirada de todos que aí estão, para que possamos continuar a sessão. Peço a retirada de todos. Suspendo a sessão por 5 minutos, até que sejam todos retirados, porque temos decisões a tomar.* (Manifestação das galerias: Não à redução; é entoado o Hino Nacional.) (*A sessão é suspensa.*) [...] (grifos nossos).

³⁹⁹ FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nóbrega. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias / *Epistemic indignation and decolonization of the concept of minorities*. **Revista Direito e**

De forma mais provocativa, com uso de palavras de efeito e sem o necessário enfrentamento crítico e aprofundamento material do tema, o deputado Capitão Augusto (PR/SP) se reporta à matéria e à posição do deputado Sibá Machado (PT/AC) nos seguintes termos:

[...] **com certeza absoluta o Deputado Sibá Machado poderia levar alguns desses menores também para cuidar, para ver se são garotos inocentes como tanto prega (Manifestação no plenário. Palmas.), para ver de quem é que nós estamos falando aqui.**

Não estamos falando de *meninos*. Estamos falando de *marginais, bandidos, homicidas, estupradores, sequestradores*, e por aí vai, e não desses “garotos” de que estão falando ali na tribuna do lado contrário [...] (grifos nossos).

No dia seguinte à primeira votação (01/07/2015 – 179ª Sessão Deliberativa Extraordinária, vespertina, das 16:31 às 21:31)⁴⁰⁰, com diversos requerimentos em Mesa, especialmente o de retirada de pauta, destaques, emendas aglutinativas e preferência, foi rejeitado o pedido de retirada de pauta e acolhido o pedido de votação preferencial da emenda aglutinativa n. 16, datada de 01/07/2015, de autoria dos deputados Rogério Rosso (Líder do PSD), Mendonça Filho (Líder do DEM), Nilson Leitão (1º Vice-Líder do PSDB) e André Moura (SE, Líder do PSC). Essa emenda deu a seguinte redação ao artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.”.

A apresentação e a votação dessa emenda, que não foi apresentada ou citada no dia anterior, nem durante o relatório da Comissão Especial, foi objeto de inúmeros questionamentos em desfavor da presidência da Casa Legislativa:

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB. Como Líder. Sem revisão da oradora.) – [...] Estou chamando aqui o respeito ao processo legislativo desta instituição. Ganhar no tapetão não serve a ninguém, nem à Minoria, nem à Maioria, nem a quem perde, nem a quem ganha a votação. A democracia se estabelece assim. **Não pode o poder da Mesa atropelar a decisão deste Plenário. Este Plenário rejeitou esse texto!** Não posso montar uma aglutinativa com texto rejeitado, não posso montar aglutinativa sem texto destacado, senão acontecerá uma votação interminável. **E pode haver 300 emendas aglutinativas.** Se nós não destacamos, ela não pode suportar um texto a ser votado depois de um grande texto derrotado. Portanto, eu peço reflexão aos Líderes,

Práxis, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 1742–1770, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62119>. Acesso em: 1 set. 2023.

⁴⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ata da 179ª Sessão da Câmara dos Deputados**, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 55ª Legislatura, em 1º de julho de 2015. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXX - nº 110, 02 de julho de 2015, p. 100/259 *In*: **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343285. Acesso em: 01 set. 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023.

porque nós vamos criar, neste plenário, uma imensa confusão, um grande conflito, com obstrução, e essa votação não terminará. **Nós vamos obstruir também se prevalecer o desrespeito ao Regimento e à decisão que a Casa tomou na noite de ontem e madrugada de hoje. Não seremos atropelados.**

SR. WEVERTON ROCHA (PDT-MA. Sem revisão do orador.) – (...). Sr. Presidente, V.Exa. está fazendo-nos lembrar daquelas piadas que se contam no interior. Pergunta-se ao contador: “*Quanto é dois mais dois?*” E o contador responde: “*Quanto que o senhor quer que dê?*” É isso o que V.Exa. faz com a equipe de técnicos. V.Exa. quer sempre uma tese que lhe acomode. Se tivesse passado ontem, estava resolvido. Já que não passou, não está resolvido. Srs. Deputados, lembrem-se de que, daqui a 1 ano e 6 meses, ele vai voltar para a vida comum, aqui para baixo. E, aí, como vai continuar? **Nós vamos inaugurar uma nova era, nesta Casa, de se fazerem arranjos? Que se vote a matéria principal, que se vote qualquer destaque que esteja aqui, não há problema.** Vamos para o debate! **Agora, com esta aglutinativa é golpe, é autoritarismo, o que não podemos aceitar.**

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – O PSOL vota “sim”, porque considera esta sessão uma farsa, uma afronta ao Regimento. Ontem discutimos – com grandeza e galerias parcialmente cheias; hoje, vedadas a qualquer um do povo – a redução da maioria. **Hoje, nós temos que discutir a redução dos critérios mínimos de democracia no Parlamento. Está se criando um hábito nocivo, autoritário, degradado. Perde-se numa noite, vota-se 12 horas depois. Na calada da noite, literalmente, arma-se um golpe ao Regimento, à Minoria, a quem está aqui com ideias e causas, à democracia.** Hoje, o Parlamento brasileiro vive uma noite tenebrosa, injusta, absurda. Numa reunião de Líderes, mostrou-se que havia um “acordão” para se derrubar o que nós conseguimos... (*O microfone é desligado* (grifos nossos)).

A ideia novamente era ter um texto que agradasse a maioria e conseguisse êxito na aprovação, embora não tivesse circunstanciada a relação significativa com a efetividade de diminuição da criminalidade e da violência. Essa ideia persiste, especialmente porque o tráfico de entorpecentes é um dos tipos mais praticados e possui conexão direta com os demais tipos que também estão no topo dos levantamentos, conforme se extrai da fala de um dos subscritores dessa emenda, somado ao repetido discurso do “prender para proteger e recuperar”:

O SR. NILSON LEITÃO (PSDB-MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a preferência para a Emenda Aglutinativa nº 16 é **importante porque chegou a um ponto de acordo em que muitos não queriam votar o substitutivo ontem, alegando alguns itens que poderiam ser um pouco fortes para o menor de 16 anos, de 17 anos nessa redução. Por exemplo, tráfico de drogas: foi retirado.** Essa emenda aglutinativa ficou apenas com homicídio culposo, com lesão corporal grave seguida de morte, e também com crimes hediondos, como estupro, sequestros e outros. Então é imprescindível que essa emenda aprovada fique assim: uma situação clara de que o Brasil quer avançar, **proteger os nossos jovens, esses jovens criminosos, retirá-los da rua e recuperá-los** (grifos nossos).

Ato contínuo, iniciou-se outra sessão para discussão e votação (01/07/2015 – 180ª Sessão Deliberativa Extraordinária Noturna, 21h02min às 00h54min)⁴⁰¹, novamente com

⁴⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ata da 180ª Sessão da Câmara dos Deputados**, Deliberativa Extraordinária, Noturna, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 55ª Legislatura, em 1º de julho de 2015. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXX - nº 110, 02 de julho de 2015, p. 259/362. *In*: **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de

diversos requerimentos, especialmente o de retirada de pauta, que foi rejeitado, e continuou-se o processo de votação, sendo pautada a referida emenda aglutinativa n. 16. Ao final, essa emenda foi aprovada com os seguintes números: sim – 323; não – 155; abstenção – 2; totalizando 480 (votação iniciada às 00h03min e indo até às 00h51min – *vide* p. 330). O presidente registrou que ficaram prejudicadas as análises da proposição inicial, as proposições apensadas, emendas apresentadas na comissão especial e outras emendas aglutinativas pendentes, e, por fim, que a matéria iria à comissão penal para elaborar a redação para o segundo turno, que, realizada apenas por forma, não debateu e em nada alterou a emenda aglutinativa n. 16⁴⁰².

Registrou-se, ao término dessa sessão e da votação em que se consagrou vencedora a emenda aglutinativa que propôs a redução da idade penal, a importância e o poder do presidente da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, destaca-se a frase do então deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ): “Quem tem comandante não perde a guerra, Eduardo Cunha!”

A matéria retornou para debate no segundo turno no dia 19/08/2015, em duas sessões seguidas: 321ª Sessão Deliberativa Ordinária Vespertina, 14h às 19h)⁴⁰³ e na 322ª Sessão Deliberativa Extraordinária Noturna, 19h01min às 22h01min)⁴⁰⁴. Mais uma vez, houve pedido de retirada de pauta, desta feita realizado por quem é favorável à redução, que foi rejeitado. Ao final da votação (de 20h25min a 21h47min), tem-se os seguintes números: sim –

dezesesseis anos). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343285. Acesso em: 01 set. 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023

⁴⁰² Análise da Comissão Especial ocorreu em 07/07/2015. *In: Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993*. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343285. Acesso em: 01 set. 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023.

⁴⁰³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ata da 321ª Sessão da Câmara dos Deputados**, Deliberativa Ordinária, Vespertina, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 55ª Legislatura, em 19 de agosto de 2015. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXX - nº 138, 20 de agosto de 2015, p. 101/119. *In: Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993*. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343285. Acesso em: 01 set. 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023.

⁴⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ata da 322ª Sessão da Câmara dos Deputados**, Deliberativa Extraordinária, Noturna, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 55ª Legislatura, em 19 de agosto de 2015. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXX - nº 138, 20 de agosto de 2015, p. 119/217 *In: Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993*. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343285. Acesso em: 01 set. 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023.

320; não – 352; abstenção – 1; total – 473. Foi, então, aprovada e apta ao encaminhamento para o Senado Federal.

Em diversos momentos, os parlamentares, visualizando e temendo o esvaziamento do plenário, acarretando a impossibilidade de quórum mínimo para votação da matéria⁴⁰⁵, convocaram seus colegas parlamentares. Um exemplo foi o deputado Laerte Bessa (PR/DF): “Queremos convocar os Deputados do PR, Sr. Presidente. O PR vota em massa pela redução da maioria penal. Convoco todos os Deputados a comparecerem ao plenário.” De igual forma se manifestou, em mais de uma oportunidade, o deputado Moroni Torgan (DEM/CE), em tom que constrange e revela os benefícios ocultos por meio da palavra “potencial”: “Esta votação, além de ter conotação administrativa, é para nós sabermos o potencial de votação de hoje. [...]. Venham todos votar, senão depois vão se arrepender. Não votar é o mesmo que votar contra”.

Mais uma vez o discurso da ausência de um Direito Penal Juvenil é largamente ventilado e a norma penal é posta como medida mágica, capaz de frear a prática do delito por si mesmo. Nesse sentido, observa-se o discurso do deputado André Moura (PSC/SE):

[...] Pela emenda de minha autoria, Deputado Rogério Rosso, **eles vão ser penalizados por esses atos criminais que vierem a cometer. E, é lógico, muito mais do que saber que vamos dar limites**, nós temos certeza, portanto, de que vamos fazer justiça, justiça com milhares de **famílias**, justiça com muitas **mães**, neste País, que viram seus filhos sendo barbaramente assassinados, de forma fria e cruel, por esses menores, que estão impunes, perambulando pelas ruas das cidades como se santos ou anjos fossem, com o sentimento de que a impunidade reina neste País, porque a legislação em vigor, que é o ECA, os deixa impunes. [...]. Quero chamar a atenção deste Parlamento para o fato de que, se, na noite de hoje, não aprovarmos o segundo turno da maioria penal, vamos dar a esses marginais a certeza de que podem continuar no mundo da criminalidade, da marginalidade, da bandidagem. Eles vão dizer: **“Olhe, tio, nós temos autorização do Parlamento, dos Deputados Federais, para continuar estuprando, para continuar matando, para continuar, de forma bárbara e fria, cometendo crimes hediondos neste País”** [...]. Pelo **bem do Brasil**, pelo **bem das famílias deste País**, atendendo ao povo e à realidade do nosso País, vamos votar “sim”, vamos aprovar a redução da maioria penal, para mostrar que **nós não pactuamos com marginais e queremos que a justiça seja feita** [...].

Nessa perspectiva, nota-se que o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, fixado nos corpos constitucional e legal da ordem jurídica pátria, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), assim como o interesse absoluto e prioritário do adolescente, são vulnerados.

⁴⁰⁵ Exige-se pelo menos 3/5; após a conclusão da votação em uma casa legislativa, a proposta é enviada para a outra casa visando discussão e votação. Essa PEC foi aprovada, em segundo turno, com os seguintes números: Sim - 320; não - 152; abstenção - 1; total – 473. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/40574>. Acesso em: 02 set. 2023.

Isso ocorre porque não se consideram as peculiaridades próprias da adolescência, não se analisam e enfrentam as políticas públicas para verificar a eficiência e efetividade e ultrapassam-se todas essas premissas para reduzir direitos e garantias desse grupo social vulnerável.

A PEC n. 171/1993 foi encaminhada ao Senado Federal ainda no mesmo ano, processada sob o n. 115/2015, porém não foi posta em discussão e votação em sessão deliberativa própria, inobstante tenham sido realizadas audiências públicas. Entretanto, especialmente com o início da nova Legislatura em 2019, diversos deputados federais, na Câmara dos Deputados, defenderam a redução da maioria penal, exigindo o andamento da proposta na Casa Alta:

08/05/2019 – Vinicius Carvalho (PRB/SP)⁴⁰⁶: [...] em agosto de 2015, esta Casa aprovou em duas votações a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, que propõe a redução da maioria penal para casos de crime hediondo, homicídio doloso e lesão seguida de morte. Desde então, a matéria aguarda inclusão e deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no Senado Federal. [...] Isto posto, Sr. Presidente, contamos com a solidariedade dos nobres colegas, no sentido de trabalhar, junto ao Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, para que a referida emenda seja colocada em votação o mais breve possível. Trata-se aqui de atender, repetimos, a um anseio legítimo da sociedade brasileira, cada vez mais assustada com a violência urbana que se vem alastrando em nosso País [...].

23/04/2019 – Eli Borges (SD/TO)⁴⁰⁷: Sr. Presidente, hoje pela manhã eu tive o privilégio de participar de uma sessão solene, e as tratativas eram relacionadas à segurança. Fiz o registro daquilo que nós precisamos fazer: travar, nesta Casa Legislativa, o bom combate contra a impunidade, que reina de norte a sul e de leste a oeste deste País. (...). Também, Sr. Presidente, fiz a defesa da redução da maioria penal, citando uma imagem muito interessante: quando a criança coloca o dedinho no fogo, o fogo a pune, porque ela não deveria fazer isso. Nós não podemos sonhar com um país em que o cidadão aos 17 anos, 11 meses e 29 dias, de repente, num toque de mágica, saia de 3 para 30 anos de cadeia. Precisamos rediscutir, melhorar nossa legislação. **Termino conclamando os Deputados - a matéria já tramitou na Câmara e agora está no Senado - a incentivarmos o Senado a aprovar a redução, para darmos uma segurança muito melhor para o Brasil.** Peço o registro de meu pronunciamento no programa *A Voz do Brasil*, Sr. Presidente.

20/03/2019 – Jhonatan de Jesus (PRB/RR)⁴⁰⁸: Sr. Presidente, eu queria fazer uma

⁴⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Discurso na íntegra encaminhado pelo sr. deputado Vinicius Carvalho. **Câmara dos Deputados** [site], 08 maio 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=94.2019&nuQuarto=115855&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=20:12&sgFaseSessao=&Data=08/05/2019>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pela ordem do sr. deputado Eli Borges. **Câmara dos Deputados** [site], 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=79.2019&nuQuarto=108720&nuOrador=4&nuInsercao=4&dtHorarioQuarto=17:20&sgFaseSessao=&Data=23/04/2019>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pela ordem do sr. deputado Jhonatan de Jesus. Câmara dos Deputados** [site], 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=35.2019&nuQuarto=90942>

consulta a V. Exa. Eu fiquei sabendo que a PEC da maioria penal, já votada aqui, foi arquivada pelo Senado. Eu queria que V.Exa. conversasse com o Senador Davi Alcolumbre, porque o Senado não pode simplesmente arquivar uma PEC que foi votada pela Câmara. Senão, a nossa sugestão é que nós arquivemos também os projetos que vierem do Senado. Não é assim que funciona a harmonia entre as duas Casas, Sr. Presidente (grifos nossos).

Os deputados exigiram do Senado Federal a votação da PEC n. 171/1993, ora de forma mais leve, ora em tom mais agressivo. O deputado Jhonatan de Jesus (médico – PRB/RR)⁴⁰⁹ chegou ao ponto de suscitar desarmonia entre as Casas Legislativas do mesmo poder e sugerir uma atuação de revanche em desfavor da Câmara Alta, ignorando ou não procurando primeiro conhecer os eventuais motivos da proposta não ter sido ainda pautada.

Portanto, constata-se a relevância política dessa matéria para partidos e parlamentares que possuem em seu catálogo de propostas a segurança pública e o manuseio de legislações penais e processuais penais como mecanismo próprio para implementar o direito à paz e à segurança cidadã. Isso também acontece devido à grande aderência popular em torno dessa temática, sendo uma forma de conexão entre o político e o seu eleitorado e, por consequência, de garantir renovação de seu mandato na eleição vindoura.

Derradeiramente, ocorreram importantes alterações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴¹⁰, materializadas em 2022 (Resolução n. 36), em que a *Secretaria da Juventude* foi transformada em *Secretaria da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude* (vide Capítulo II-B, artigo 20-F e seguintes), e em 2023 (Resolução nº 1), em que se criou a *Comissão Permanente de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família* (vide artigo 32, inciso XXIX)⁴¹¹. Essas modificações revestem-se de significativa

&nuOrador=6&nuInsercao=6&dtHorarioQuarto=17:24&sgFaseSessao=&Data=20/03/2019. Acesso em: 11 set. 2023.

⁴⁰⁹ Inclusive o deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), enquanto Líder do Partido Republicano Brasileiro da Câmara dos Deputados, também enviou ofício, datado de 26/03/2019, diretamente ao então presidente do Senado Federal, o qual foi encartado na tramitação na PEC 115/2015 em 08/07/2019. Cf: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ofício LidPRB 017.2019. Senado Federal [site], 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7976256&ts=1697743006658&disposition=inline&_gl=1*1uutj4x*_ga*MTg2NjMzNTcxMS4xNjk1MzQ3NDc2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODg4OTAxNC41Mi4xLjE2OTg4OTAwNzQuMC4wLjA. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 17/1989** (com alterações posteriores; atualizado até a Resolução 2/2023). Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202-2023.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

⁴¹¹ Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (...).

XXIX - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- a) assuntos relativos à previdência em geral;
- b) organização institucional da previdência social do País;
- c) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- d) seguros e previdência privada;
- e) assistência médica previdenciária;

importância, pois, dada a diversidade de matérias a serem tratadas nessa Casa e a elevada quantidade de membros para discussão e deliberação em inúmeros processos legislativos, a análise mais verticalizada de um tema por um grupo reduzido, com emissão de relatórios, orientações, proposições e demais medidas oportunas para posterior debate com o todo, facilita e acelera os encaminhamentos procedimentais.

Entretanto, não se pode deixar de notar, linguisticamente, a permanência da lógica menorista na disposição das matérias atribuídas à Comissão, ao se elencar o “direito de família e do menor” na alínea ‘h’ – apesar de o item ‘i’ (“matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente”) já suprir inteiramente o intento normativo –, rememorando a ideia de que a “criança” era aquela inserta no seio de uma família, regida por outras normas como o Código Civil, enquanto o menor era a “criança” sem nenhuma família ou sem família com condições financeiras suficientes, estando em situação irregular e, portanto, catalogada como um perigo para a sociedade, a ser objeto do Código de Menores. Ou seja, para além dos parlamentares, até institucionalmente, a despeito de se tratar de uma Casa Legislativa relevante e moderna no Poder Legislativo brasileiro, contrariam-se os fundamentos instaurados na CF/88 e no ECA, além de tratados internacionais, negando-se expressa vigência à doutrina da proteção integral e prioritária em torno dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

Portanto, fica evidente a necessidade de discussão e vigilância permanentes das práticas discursivas, especialmente aquelas perfectibilizadas no meio público ou estatal, afinal, os seres humanos são seres linguísticos, as palavras causam impactos, moldam e são moldadas por cosmovisões e imaginários, são (trans)formadas nas estruturas de poder e espelham leis e políticas públicas.

5.2 Análise dos discursos dos parlamentares no Senado Federal acerca da alteração do artigo 228 do Texto Constitucional e respectiva redução da maioria penal

Em 12/02/2019, o senador Major Olímpio (policial militar – PSL/SP) discursou na 5ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal se posicionando a favor da redução da maioria penal e pontuando que aquela Legislatura era o momento certo para acordar a PEC n. 115/2015 (oriunda da PEC n. 171/1993 da Câmara dos Deputados). Dando seguimento, reforçou o andamento às várias proposições de diminuição desse marco etário, porque, em suas

f) assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família; g) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

h) direito de família e do menor;

i) matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

[...].

palavras:

A Casa agora é conservadora!”⁴¹². Isso foi expressamente declarado na justificção da PEC n. 32/2019, ao se registrar que “a maior renovação da história do Senado Federal conclama aos novos parlamentares a oportunidade de analisarem a necessidade de mudanças significativas junto à sociedade, [...] na vontade soberana do povo por congressistas alinhados a pautas de cunho conservador.⁴¹³

O conservadorismo foi, e continua sendo, uma categoria flagrantemente mobilizada no Poder Legislativo, conforme também se extrai claramente das primeiras falas do senador eleito Arolde de Oliveira (economista, engenheiro, militar do exército e professor – PSD/RJ), na TV Senado, em 03/02/2019. Ao se autointitular conservador, alinhando-se à bancada já citada, pareceu se configurar mecanicamente como defensor do endurecimento das normas penais, incluindo a redução da idade penal, preocupando-se em mostrar sintonia com a vontade popular conservadora que se refletiu no panorama eleitoral de 2018⁴¹⁴:

Jornalista: Senador, e qual a plataforma que o senhor pretende trazer pro Senado?

Senador: Olha, eu sou um conservador por índole, por formação e por conhecimento. O Brasil é um país conservador e eu sou sintonizado com a sociedade conservadora. Dentro dessa proposta, nós estamos, depois desse período de... de governos mais focados em outras desconstruções de valores... eu então me sintonizei com... sou sintonizado com a vontade popular que elegeu o Presidente da República e que promoveu essas mudanças... que acabou de ser reveladas aqui no Senado... e trazer pra cá uma grande renovação... tanto lá pra Câmara quanto aqui pro Senado... então essa é a minha proposta... eu sou conservador, defendo a vida, a família... esses são os meus focos principais, mas é claro que eu tenho, nesses anos todos, além do meu conhecimento acadêmico, que me permite ter uma percepção de todos os nossos problemas, eu tenho condições e pretendo contribuir e colaborar nas áreas de segurança pública, que realmente é muito importante, e na área de economia porque também sou economista, e nesta área de economia é onde que nós temos que justamente fazer o grande esforço para que ande junto das outras medidas... para que justamente esta popularidade, esta população que votou... que votou em mim, que votou em tantos Deputados representantes... não entre num espaço de frustração, no espaço de decepção conosco... então, nosso esforço será mantermo-nos sintonizados com a população. [...].

Senador: ... nós temos que reduzir a maioria penal para que os jovens de 16 anos não sejam utilizados pelo fato de não terem a maioria penal, seria inimizáveis, né... então eles não sejam... utilizados pela bandidagem... e precisamos então reduzir essa maioria penal... e outros projetos na... que temos que ver na própria, no próprio código penal [...] (grifos nossos).

⁴¹² SENADO FEDERAL. Ata da 5ª Sessão do Senado Federal. Deliberativa Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 56ª Legislatura, em 12 de fevereiro de 2019. **Diário do Senado Federal**, ano LXXIV - nº 10, 13 de fevereiro de 2019, Brasília, DF, p. 76: Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100083?sequencia=76>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴¹³ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 26 de março de 2020. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. **Senado Federal** [site], 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁴¹⁴ SENADO FEDERAL. TV Senado. Programa Argumento: Arolde quer impedir o avanço de ideologias que desconstroem a família. **Senado Federal** [site], 03 fev. 2019, Brasília, DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/argumento/2019/02/arolde-quer-impedir-o-avanco-de-ideologias-que-desconstroem-a-familia>. Acesso em: 12 set. 2022.

Marcos Paulo dos Reis Quadros e Rafael Machado Madeira⁴¹⁵ explicam que, ao termo “conservadorismo”, assentam-se “as ideias de tradição (manutenção da ordem), hierarquia (oposição à igualdade), ceticismo diante da retificação e reação em face da ‘ameaça’”. No Congresso Nacional brasileiro, quem se aproxima desse posicionamento ideológico é, em regra, a denominada “bancada BBB” (bíblia, boi e bala), composta, conforme os referidos autores, por “Defensores de valores cristãos, da preservação do *status quo* nas zonas rurais e do incremento da repressão à criminalidade”, que faz frente a bancadas mais progressistas.

Na própria Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 ficaram evidenciados os embates das forças políticas de distintos matizes e os respectivos conflitos de interesses nesse processo de reconstrução social e democrática: havia o bloco mais progressista, alinhado à resistência democrática à recente repressão ditatorial, e o bloco mais conservador, que, em certa medida, abrigava as classes e setores que apoiavam ou simpatizavam com o golpe de 1964, como aponta Adriano Pilatti⁴¹⁶. Esses tensionamentos político-ideológicos e as disputas de sentidos não se esgotaram com a promulgação do texto constitucional. Como apresenta David Barbosa de Oliveira, em análise do discurso da anistia política de militares no País, essas tensões se refletiram em discursos e práticas na sociedade e nos seus movimentos, nos distintos aparelhos estatais, nas decisões político-institucionais de esquecer ou de lembrar a ditadura militar, na forma de nominá-la de golpe ou de movimento revolucionário, nas medidas de ampliar ou restringir os direitos dos anistiados, nas identidades e nas representações entre os próprios militares que apoiaram e os que dissentiram (foram expulsos e depois reingressaram), nas práticas internas de diferenciação no próprio órgão ministerial, entre outros pontos que ilustram as constantes lutas dos anistiados ainda atualmente⁴¹⁷.

Assim, não é novidade que valores e crenças continuam sendo instrumentalizados nas eleições e na política, ou na vida, por assim dizer. Isso se torna ainda mais nítido nas atuais matizes do conservadorismo, reativo ao avanço de certas demandas. Logo, profissões que antes pouco ocupavam lugares nas casas legislativas, como pastores e militares, vêm aumentando a cada Legislatura e, portanto, exercem poder, inclusive para propor, obstruir ou barganhar, seja

⁴¹⁵ QUADROS, Marcos Paulo dos Reis; MADEIRA, Rafael Machado. Fim da direita envergonhada? Atuação das bancadas? evangélica? e? da bala? e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. **Opinião Pública** (UNICAMP), 2018. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14432/2/Fim_da_direita_envergonhada_Atuacao_das_bancadas_evangelica_e_da_bala_e_os_caminhos_da_representacao_do.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

⁴¹⁶ PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁴¹⁷ OLIVEIRA, David Barbosa de. **Análise de Discurso Crítica da Anistia Política de Militares no Brasil: a disputa por sentidos que ampliam ou restringem os direitos dos militares anistiados**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17385?mode=full>. Acesso em: 7 set. 2022.

como governo, seja como oposição. Esse quadro reflete tanto a sociedade e os eleitores que os escolheram quanto as pautas que serão articuladas ou contidas no Poder Legislativo brasileiro e nos demais Poderes da República, entre outras causas e consequências. Como arremata Leonardo Augusto de Andrade Barbosa, “Essas alterações na base social da esfera pública irão inevitavelmente repercutir em sua função política”⁴¹⁸.

O conservadorismo possui múltiplas facetas, especialmente diante da sociedade de massas e em redes. A repercussão midiática de falas ou certos aspectos do discurso, muitas vezes, é manipulada e irrefreavelmente disseminada em um curto espaço de tempo. Nesse sentido, outros fatores sociais, políticos, econômicos e democráticos são afetados ou afetam comportamento e comunicação e até a mediação política e, por fim, a própria democracia. Vale o alerta de Barbosa: “A política parlamentar da sociedade de massas, entretanto, envolve partidos que buscam englobar em sua clientela um leque cada vez mais amplo de interesses organizados, reforçando a lógica da negociação e fragilizando a possibilidade de crítica”⁴¹⁹.

De toda forma, diante da sociedade plural, embalada, na visão da filosofia nietzschiana⁴²⁰, por jogos incessantes e perpétuos de lutas e forças de dominação e de resistência para se exercer hegemonicamente o poder, embora intrinsecamente provisório, torna-se “inadequada [...] a visão do processo político como um esforço coletivo de autocompreensão ética de uma comunidade política virtuosa (típica do modelo republicano)”⁴²¹. Como ensinou o Frei Vicente do Salvador, na obra *História do Brasil*, de 1627, que trata do período de 1500 a 1627, não há homens públicos no País, isto é, aqueles que se preocupam com as coisas públicas, de modo que o Brasil não seria, em seu todo, tão republicano assim:

Donde nasce também que **nem um homem nesta terra é repúblico, nem zela ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular**. [...] verdadeiramente que **nesta terra andam as cousas trocadas**, porque toda **ela não é república**, sendo-o cada casa. E assim é que, estando as casas dos ricos [...] providas de todo o necessário, [...]. Pois **o que é fontes, pontes, caminhos e outras cousas públicas é uma piedade, porque, atendo-se uns aos outros, nem um as faz, ainda que bebam água suja e se molhem ao passar dos rios ou se orvalhem pelos caminhos, e tudo isto vem de não tratarem do que há cá de ficar, senão do que hão de levar para o reino.**⁴²²

⁴¹⁸ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Processo Legislativo e Democracia**. Belo Horizonte: DelRey, 2010, p. 35.

⁴¹⁹ *Ibid.*, p. 37.

⁴²⁰ MARTON, Scarlett. **Nietzsche: a transvaloração dos valores**. São Paulo: Moderna, 1993, p. 62-63; CAMARGO, Gustavo Arantes. Liberdade e vontade de potência na filosofia de Nietzsche. **Cadernos Nietzsche**, v. 42, n. 3, 2021, p. 115-146. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2316-82422021v4203gac>. Acesso em: 9 out. 2023.

⁴²¹ *Op. cit.*, p. 66.

⁴²² VICENTE, do Salvador, Frei. **História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Edições do Senado Federal, Conselho Editorial, 2010, p. 68. Disponível em:

(grifos nossos).

Assim, o tema “conservadorismo” é complexo, heterogêneo e policromático; é dotado de muitas nuances no percurso da história do pensamento político e social brasileiro. O próprio termo contempla várias frentes de atuação e tipos. De toda sorte, não se propõe aqui verticalizá-lo diante da suficiência desses dados para o recorte feito no presente trabalho.

De fato, nas eleições 2018 (56ª Legislatura – 2019-2022), no tocante ao Senado Federal (cujo mandato se estende até 31/01/2027), observou-se a eleição de candidatos de cunho conservador^{423 424}, com discurso centralizado na segurança pública. Uma das proposições referia-se justamente à redução da idade penal; além de outras medidas de recrudescimento nas searas penal e processual penal. No início, foram apresentadas 3 novas Propostas⁴²⁵ pelos senadores Márcio Bittar (MDB/AC – PEC 04/2019), Ciro Nogueira (PP/PI – PEC 15/2019) e Flávio Bolsonaro (PL/RJ – PEC 32/2019)⁴²⁶. Ainda em 2019, o senador Marcelo Castro (médico – MDB/PI), primeiro relator designado em 03/2019 para analisar e emitir relatório nessas proposições (e da PEC 115/2015), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizou audiência pública no dia 27/06/2019 para discutir a matéria, especialmente no bojo dessa proposta, já aprovada na Câmara Baixa⁴²⁷.

Ao final da Legislatura (12/2022), apenas a PEC de 2015 foi arquivada (art. 332, §1º, RISF). Dessa maneira, continuaram em andamento as três propostas de 2019 na Legislatura seguinte (57ª – 2023-2026), visto que seus autores permaneceram no exercício de mandato (art. 332, II, RISF). As duas primeiras ainda aguardam a designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a terceira já se encontra com relator nomeado nesta Comissão desde maio/2023, qual seja, Márcio Bittar, autor da PEC de mesma matéria (04/2019).

Diante disso, pressupõe-se que o relatório discorrerá acerca da admissibilidade da

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575110/000970367_Historia_Brasil.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023. Acesso em: 9 out. 2023.

⁴²³ CAMURÇA, Marcelo Ayres. Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. **Estudos de Sociologia**, v. 3, n. 25, p. 125-159, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/243765/34005>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁴²⁴ SENADO FEDERAL. Senado recomeça os trabalhos com renovação histórica. **Senado Notícias**, 08 out. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/eleicoes-senado-tem-a-maior-renovacao-da-sua-historia>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁴²⁵ Referente às Propostas antigas, continuaram tramitando apenas as nº 21/2013 e nº 115/2015, sendo as demais arquivadas.

⁴²⁶ Na tramitação dessas PECs no sítio eletrônico do Senado Federal há um espaço denominado “Opine sobre esta matéria” para participação popular, que se encontra assim (posição em 31/10/2023): *PEC 4/2019* – 164 sim e 67 não; *PEC 15/2019* – 21 sim e 4 não; e *PEC 32/2019* – 2.445 sim e 1.316 não.

⁴²⁷ SENADO FEDERAL. TV Senado. Comissões. CCJ: audiência sobre redução da maioria penal. **Senado Federal** [site], 27 jun. 2019, Brasília, DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/comissao-de-constituicao-justica-e-cidadania/2019/08/ccj-audiencia-sobre-reducao-da-maioridade-penal-27-06-2019>. Acesso em: 12 set. 2022.

PEC no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição (art. 101, I, RISF). A dúvida reside na extensão da diminuição, além de girar em torno de qual a idade e quais crimes serão prestigiados especificamente na redação. Pelo histórico da votação da PEC n. 171/1993 na Câmara dos Deputados, somando-se ao rito complexo da PEC, estrategicamente, o significativo rebaixamento do marco etário e/ou a ausência de restrições em relação a alguns tipos penais mais específicos, considerados mais graves pelo corpo social, impacta diretamente na adesão dos parlamentares que estão no meio-termo entre o contra e o favor e, por consequência, no êxito da aprovação.

A referida audiência pública realizada no Senado evidenciou, mais uma vez, que o primeiro impasse de debate entre juristas, parlamentares e a sociedade em geral é a constitucionalidade da proposição para fins de tramitação de um processo legislativo, à medida que alguns, como foi o caso do participante José Eduardo Cardozo (ex-ministro da justiça), consideram que o marco etário da imputabilidade está inserto na cláusula pétreia dos direitos e garantias fundamentais (artigo 60, §4º, IV, CF/88⁴²⁸). Já outros, como o participante Fabrício Juliano Mendes Medeiros (advogado e professor), afirmam que essa é uma interpretação pobre e literal do texto constitucional, uma vez que não viola ou subverte esses direitos⁴²⁹.

Já no tocante ao mérito das proposições, as divergências se acumulam sob diversos aspectos. Vale repisar que a criticidade ou o embate, a coesão ou o consenso, são ínsitos à atividade legislativa, portanto, é esperado, discutido ou discutível, os eventuais limites, mormente diante da instituição de um Estado Democrático de Direito pela Constituição da República brasileira.

Analisando essas proposições, como alicerce, resumidamente, trazem-se alguns argumentos como: impunidade do adolescente, medida socioeducativa de internação como símbolo de leniência estatal, evolução da tecnologia e globalização para determinar a consciência/discernimento da ilicitude e afastar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e aumento da violência e da criminalidade com a participação infantojuvenil, com base na ocorrência de fatos casuísticos expostos na mídia. Tais elementos parecem estar

⁴²⁸ CF/88. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...].

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

⁴²⁹ SENADO FEDERAL. Redução da maioria penal gera controvérsias em debate na CCJ. **Senado Notícias**, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/27/reducao-da-maioridade-penal-gera-controversias-em-debate-na-ccj>. Acesso em: 07 set. 2022.

envoltos na premissa, por parte daqueles que defendem a minoração da idade penal, de inexistência de um Direito Penal Juvenil, especialmente voltado à responsabilização da delinquência juvenil. Nessa ótica, trazem o ECA apenas com conotação protetiva, e não punitiva, dos atos infracionais, o que justificaria o recrudescimento penal na seara infantojuvenil.

Como apresentado anteriormente, é preciso averiguar essas proposições à luz da expansão do Direito Penal com função eminentemente simbólica e do sistema jurídico de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, somada à ideia de (in)existência de um Direito Penal Juvenil. Deve-se cotejar, ainda, com a análise da conjuntura político-jurídico-social que deu vazão a esse tipo demanda, no fito de evitar a manipulação da opinião popular e até de outros parlamentares, bem como resguardar o arcabouço dos direitos e garantias fundamentais.

No teor da PEC n. 04/2019, do senador Márcio Bittar, há um ataque àqueles que se posicionam contra a onda penal populista: “O arcabouço jurídico dos direitos humanos foi contaminado por uma espécie de *sociologia justificadora do crime* (grifos nossos)”⁴³⁰. Esse parlamentar também continua com o mesmo tom em entrevista no programa “Argumento” da TV Senado, agora de forma mais agressiva⁴³¹:

06:05 - Jornalista: Uma outra proposta que o senhor apresentou... a PEC, né... que... diminui a maioria penal.

Senador: Beja bem... hoje **quaaase que tem um consenso... a não ser de setores da esquerda, né... que a esquerda namora com o crime...** tanto que até hoje ela apoia Venezuela... que é um país criminoso... você tem uma ditadura na Venezuela, né... ela apoia até hoje ela apoia... a esquerda apoia Cuba, né... eu não... **eu sou do Estado de Direito Democrático...** a lei que nós temos pode ser ruim, mas é a que temos... tirou dela é treva... então veja bem... há quase um consenso de que precisa baixar a maioria penal [...] (grifos nossos).

Isso é comum também em outras abordagens discursivas dos defensores da redução da maioria penal, conforme exemplos a seguir:

Senador Magno Malta (PR/ES) – 115ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal – 04/09/2018⁴³²:

⁴³⁰ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 12 de fevereiro de 2019. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de inimizabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade. **Senado Federal**, 12 fev. 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916543&ts=1674175412354&disposition=inline&_gl=1*189fmui*_ga*MTg2NjMzNTcxMS4xNjk1MzQ3NDc2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODg4MzYyMy41MS4xLjE2OTg4ODQ1MjAuMC4wLjA. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁴³¹ SENADO FEDERAL. TV Senado. Programa Argumento: Márcio Bittar tem projetos para a segurança pública. **Senado Federal** [site], 12 fev. 2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/argumento/2019/02/marcio-bittar-tem-projetos-para-a-seguranca-publica>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴³² SENADO FEDERAL. Pronunciamento de Magno Malta (PR/ES em 04/09/2018). 115ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 05/09/2018, p. 110. Disponível em:

[...]. Eu entrei aqui, no meu primeiro mandato, querendo fazer a redução da maioria penal para 13 anos para provocar o debate – era o primeiro mandato meu e de Lula –, mas o PT era forte demais, forte demais, Senadora Rose! [...] Eles botaram debaixo da perna, **porque eles gostam de glamorizar bandido, esses bandidos travestidos de crianças, tanto que o Champinha está preso até hoje.** [...].

Senador José Medeiros (PPS/MT) – 120ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal – 14/07/2015⁴³³:

[...] Sempre vai haver esses casos de menores que, se comportando como adultos, matam, enfiam a faca nos outros, como aconteceu no Rio de Janeiro. Entendemos que isso não é mais tolerável. Concordo justamente, quando esta Casa começa a discutir uma forma de aumentar a pena, de não haver mais essa pena de três anos, e partir para um aumento de pena, para que essas atitudes não fiquem a revoltar cada vez mais o cidadão, que se sente impotente diante desses “menores”, aspas, que na verdade são brutamontes que assaltam, matam, e às vezes, **por um senso comum ou um discurso politicamente correto, há toda uma rede de proteção para que essas pessoas fiquem impunes.** [...].

Senador Ivo Cassol (PP/RO) – 103ª Sessão Não Deliberativa no Senado Federal – 22/06/2015⁴³⁴:

[...] Outro assunto, Sr. Presidente, me traz à tribuna, neste dia. É que eu fico muito triste quando ou a Câmara ou o Senado fica discutindo aqui a redução da maioria penal. Parece que nós estamos usando os microfones desta Casa só para fazer lei para botar na cadeia bandido, delinquente irrecuperável. Aí há alguém que diz o seguinte: **"Não, mas há menor aqui que, depois de quatro ou cinco assassinatos, não sei quantas facadas, que matou mais não sei quantos, dá para recuperar". Se dá para recuperar, você que tem essa opinião aproveite e adote esse menor: adote-o, leve-o para casa, bote-o junto com seus familiares, porque é muito fácil ficar fazendo discurso com chapéu alheio!** (grifos nossos).

Nessas palavras, observa-se não somente a unificação de uma coletividade que deseja o restabelecimento da paz e a extinção da violência e da criminalidade no mundo social, mas também a segmentação ou a distinção de pessoas ou grupos que são obstáculos para a sustentação da relação de poder: trata-se de um modo de operação ideológica verticalizado na teoria social crítica de John B. Thompson.

Partindo da imbricada relação entre discurso e ideologia e/ou entre sociedade, poder e linguagem, Thompson, na obra “Ideologia e Cultura Moderna”⁴³⁵, base teórica de Fairclough para a teoria da análise crítica do discurso, aduz o papel/funcionamento das ideologias nas sociedades modernas, especialmente na era da comunicação em massa. Ele o faz a partir de

<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/argumento/2019/02/marcio-bittar-tem-projetos-para-a-seguranca-publica>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴³³ SENADO FEDERAL. Pronunciamento de Blairo Maggi (PR/MT) em 14/07/2015 com apartes de José Medeiros (PPS/MT). 120ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 15/07/2015, p. 198. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/415392>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴³⁴ SENADO FEDERAL. Pronunciamento de Ivo Cassol (PP/RO) em 22/06/2015. 120ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 23/06/2015, p. 176. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/414434>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴³⁵ THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

uma concepção especial ou crítica (de ideologia) (portanto, distinta da neutra), utilizada sob diversas formas simbólicas a serviço do poder para instalar e/ou sustentar relações de dominação nos processos sociais, sem dependência ou relação direta ou necessária com as relações de produção/classe ou mesmo com o caráter ilusório ou enganador. Enfim, serve para justificar o exercício do poder, para consubstanciar certas interpretações dos fenômenos sociopolíticos, para mobilizar o povo, movimentos ou grupos sociais na esfera pública em determinado sentido, em certo contexto sócio-histórico⁴³⁶.

Assim, a partir “de uma concepção política de ideologia – uma vez que traz para o seu âmago a questão do poder – e não epistemológica”⁴³⁷, são várias as formas de dominação e subordinação que dizem respeito a relações sistematicamente assimétricas, em um dado contexto social estruturado em termos de acesso e/ou distribuição diferenciada/excludente de recursos e poder em desfavor de alguns agentes ou grupos. No entanto, essa compreensão não é estanque, na medida em que permite a autonomia dos indivíduos envolvidos na ordem do discurso para despertar o pensamento crítico e denunciar e/ou reinterpretar as mensagens por si e constituir/construir novos sentidos na realidade social. Logo, como refletido por Felipe Tavares Paes Lopes⁴³⁸:

A partir dessa definição de ideologia, uma forma simbólica será ideológica quando, num contexto sócio-histórico determinado, estabelecer e sustentar relações de dominação. *Inversamente, será contestatória ou crítica da ideologia quando ajudar a minar essas relações.* Assim, a interpretação do potencial ideológico ou contestatório de uma forma simbólica deve explicitar o vínculo entre os sentidos mobilizados por ela e as relações de dominação que esses sentidos mantêm ou subvertem. Deve, portanto, considerar os contextos sócio-históricos específicos nos quais essa forma simbólica é produzida, transmitida e recebida.

John Thompson apresenta exemplos dos modos de operação da ideologia (embora não intrínsecas) e as respectivas (mas não estanques) estratégias de sua utilização para a construção simbólica de sentidos a serviço do poder para instaurar e/ou sustentar relações de dominação em estruturas sociais historicamente situadas. Observe-se a tabela por ele

⁴³⁶ SILVA JÚNIOR, Antonio Soares da, PINHEIRO, Gustavo Cândido, NASCIMENTO, Iara de Sousa. Ideologia. In: IRINEU, Lucineudo Machado; PEREIRA, Adriana dos Santos; SILVA, Ametista de Pinho Nogueira; SANTANA, Ana Lorena dos Santos; LIMA, Fernando Henrique Rodrigues de; SANTOS, Suellen Fernandes dos (Org.) **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. Prefácio de Viviane Vieira. Coleção ADC: teoria e método. v.1. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020. Disponível em: <http://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁴³⁷ LOPES, Felipe Tavares Paes. Ideologia e cultura na obra de John B. Thompson. **Revista Espaço Acadêmico**, Universidade Estadual de Maringá, v. 14, n. 158, p. 18-28, 4 jul. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/23317/13200>. Acesso em: 31 out. 2023.

⁴³⁸ Ibid.

apresentada⁴³⁹ com as adaptações de Antonio Soares da Silva Júnior, Gustavo Cândido Pinheiro e Iara de Sousa Nascimento⁴⁴⁰:

Modos gerais de operação da ideologia	Algumas estratégias típicas de construção simbólica	Exemplos
<i>Legitimação</i> : quando relações de dominação são apresentadas como legítimas quando baseadas na razão, tradição ou na autoridade individual.	Racionalização Universalização Narrativização	No discurso político – o presidente, por exemplo –, através da sua autoridade individual, por meio de pronunciamentos – para citar somente este gênero – que demonstrem autenticidade e veracidade, procura estabelecer e sustentar uma ideia partidária para conseguir confiança do povo.
<i>Dissimulação</i> : quando relações de dominação são estabelecidas e mantidas pelo fato de serem ocultadas ou obscurecidas, que desviam nossa percepção do que é existente.	Deslocamento Eufemização Tropo (sinédoque, metonímia, metáfora)	Quando algum político ou grupo político-partidário utiliza acontecimentos de menor importância para camuflar outros de maior importância para cristalizar uma boa imagem para seus eleitores. Um notável exemplo aconteceu quando o atual presidente Jair Bolsonaro enviou um humorista, vestido de presidente, distribuindo banana a jornalistas, para que ele não fosse dar esclarecimentos sobre o baixo crescimento do PIB brasileiro.
<i>Unificação</i> : quando relações de dominação são construídas e mantidas por meio da construção da unidade entre indivíduos, independente das diferenças que os separam.	Estandarização Simbolização da unidade	Slogans partidários que buscam um ideal comum, como os que foram utilizados na campanha do atual presidente brasileiro Jair Bolsonaro: “O meu partido é o Brasil!”, “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!”
<i>Fragmentação</i> : quando relações de poder são instauradas através da segmentação entre indivíduos e grupos que possam ser uma ameaça aos dominantes.	Diferenciação Expurgo do outro	Ainda utilizando o atual contexto político brasileiro, podemos citar a polarização entre os grupos pró e contra o governo Bolsonaro. As adjetivações “esquerdistas”, “petistas”, “bolsominions”, “gado” – para citar somente estas – se tornaram a forma de diferenciação mais comuns nos dias de hoje.
<i>Reificação</i> : quando uma situação transitória é apresentada como permanente ou natural a fim de criar e sustentar uma relação de dominação entre grupos sociais.	Naturalização Eternalização Nominalização/passivização	Quando grupos de apoiadores do atual governo chamam a Ditadura Militar (1964-1985) de Regime Militar. Ou quando o atual presidente nominaliza a pandemia do COVID-19 como uma “gripezinha” passageira.

Nos excertos discursivos acima, constata-se o uso da fragmentação para segmentar

⁴³⁹ THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 81.

⁴⁴⁰ SILVA JÚNIOR, Antonio Soares da, PINHEIRO, Gustavo Cândido, NASCIMENTO, Iara de Sousa. Ideologia. In: IRINEU, Lucineudo Machado; PEREIRA, Adriana dos Santos; SILVA, Ametista de Pinho. Nogueira; SANTANA, Ana Lorena dos Santos; LIMA, Fernando Henrique Rodrigues de; SANTOS, Suellen Fernandes dos (Org.) **Análise de Discurso Crítica**: conceitos-chave. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. Disponível em: <http://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

indivíduos ou grupos como ameaças capazes de impedir, ou pelo menos dificultar, a votação e a aprovação da redução da maioria penal. Ao identificá-los como sociólogos justificadores da prática delitiva, que namoram, glamourizam ou obtêm vantagens do crime ou do seu autor, enfim, que anuem com essas condutas e não desejam a paz social e o desenvolvimento da sociedade, coloca-os na posição de inimigos do Estado e do povo. Outrossim, não se pode deixar de notar a promoção do preconceito e da discriminação contra uma profissão, que é formação essencial para o desenvolvimento das pessoas, da sociedade e da própria política, como a do sociólogo, seja como curso autônomo, da graduação ao pós-doutorado, seja como disciplina de graduações, inclusive do curso de Direito, especialmente em um País ainda subdesenvolvido e emergente.

Até a controvertida expressão “politicamente correto” é usada para impor caracteres negativos aos adversários da proposição, a qual, em sua gênese, possui relação com movimentos de grupos social e historicamente oprimidos, como os negros domiciliados nos Estados Unidos. Reflete-se acerca da tomada de consciência do poder das palavras para constituir identidades e construir representações que podem causar profundos danos sociais e psicológicos por anos a fio, individual e/ou coletivamente, em diversas searas da vida. Por vezes, ocorre de forma cristalizada ou naturalizada em processos socioideológico-discursivos, sem olvidar do seu contexto histórico de produção ou surgimento. Acerca do tratamento do comportamento tido como politicamente correto em charges, Reinaldo César Zanardi e Rosemeri P. Baltazar Machado assim discutem⁴⁴¹:

É no entorno do texto, no qual orbita a relação entre sujeito e ideologia, que se manifesta o discurso. A sua materialidade é percebida para além da palavra física, semanticamente significada. O discurso não opera como mensagens pretendidas (ou seja, a partir de intenções). Ele atua por efeitos de sentidos produzidos, captados e/ou interpretados, dentro de limites, naturalmente, impostos.

[...]

O politicamente correto defende uma postura, uma atitude de respeito ao outro nas relações sociais, como forma de reduzir o preconceito, inicialmente, contra os negros. Esse movimento expandiu-se chegando a outros segmentos, como pessoas com deficiência, homossexuais, mulheres, indígenas e moradores de rua.

[...]

Aqui vale uma ressalva importante. A proposta da linguagem politicamente correta é mudar as expressões a partir de seu uso cotidiano, a partir das situações conforme sua ocorrência, seu uso. Não se trata de propor a alteração de expressões consolidadas em publicações como as de Monteiro Lobato e tantos outros. Quando foram usados, esses termos integravam o processo de formação discursiva e formação ideológica, revelando, assim, as condições de produção da época e é exatamente essa dinâmica que possui valor para os estudos do texto e do discurso, afinal uma das principais

⁴⁴¹ ZANARDI, Reinaldo César, MACHADO, Rosemeri Passos Baltazar. Efeitos de sentido em charges: um estudo sobre o politicamente correto. **Fórum Linguístico**, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 15, n. 3, p. 3180-3191, jul./set. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/1984-8412.2018v15n3p3180/37763>. Acesso em: 30 out. 2023.

características do discurso é, justamente, ser movente.

[...]

A mera substituição de termos considerados pejorativos ou estigmatizantes, por outros mais suaves ou amenos, pode não reduzir ou eliminar o preconceito contra os segmentos em questão. No entanto, deve-se considerar que o uso de termos pejorativos também tende a promover a manutenção do preconceito embutido ideologicamente na palavra e, assim, a manutenção desse preconceito também contribui para que os segmentos continuem estigmatizados.

Dessa forma, por meio das falas dos parlamentares, mobilizam-se sentidos que, além de serem capazes de levar a um discurso de ódio em desfavor desses tais “diferentes” ou “inimigos”, pretendem a exclusão daqueles que (hoje já) exercem o poder tão legitimamente quanto eles do foro de discussão e do processo legislativo de poder. Esse comportamento corresponde a ações autoritárias ou posições autocráticas e se afasta do ideal de democracia participativa, que, juntamente com o pluralismo e a cidadania, refletem esse constitucionalismo brasileiro mais social e inclusivo, o qual, como registra William Paiva Marques Júnior⁴⁴²:

[...] mostra-se vanguardista ao concatenar as virtudes da democracia participativa com o compromisso inarredável de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais, imbuído de pautas inquebrantáveis de reconciliação com a cidadania e os direitos humanos, protegendo os mais diversos segmentos sociais com demarcação de rumos claros e com apreensão dos desafios impostos.

[...] Na formação de uma realidade mais justa e inclusiva, as propostas dialogais devem sobrepor -se às cizânias desnecessárias, que induzem o colapso institucional por meio do fomento ao ódio e à intolerância, características estas autocráticas, excludentes e, portanto, antidemocráticas e contrárias à segurança social oriunda dos direitos fundamentais sociais.

Como reflete Thompson⁴⁴³, os direcionamentos ideológicos se refinam e, assim, agravam-se com as novas possibilidades tecnológicas dos meios de comunicação em massa, com novas formas simbólicas de construção de sentidos e outros contextos sociais respectivos, mormente de produção, transmissão e recepção. Esses mecanismos acarretam a reorganização, a reestruturação e a reconstrução da interação social e acabam por impactar substancialmente as relações sociais (“nas maneiras como as pessoas agem e interagem umas com as outras” e com o meio). Todavia, não se trata de um determinismo ou da desconsideração de inúmeras outras causas que dialogam com o ser humano, o meio e as instituições, bem como não se trata de uma visão totalizante, à medida que se pode manter ou subverter a ação e a interação, mas não se pode deixar de lado o objetivo de propagação e de difusão das ideias dos grupos dominantes.

⁴⁴² MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A função instrumental da democracia participativa como garantia de efetividade do constitucionalismo social. *Nomos*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 43, n. 1, p. 235-260, jan./jun. 2023. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/85138/249760>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁴³ THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 9-11, 285-286, 295-297.

A seguir, apresentam-se alguns exemplos da interação dos detentores de poder com os meios de comunicação, como a TV Senado, ou TV Câmara, que também são reproduzidas pela plataforma *Youtube*, e como o programa de rádio “A Voz do Brasil”. Quando se fala da mídia tradicional, somada aos mecanismos alternativos, inclusive as mídias ou redes sociais, as causas e consequências desse retrato são massivas.

- O senador Cleitinho⁴⁴⁴, defensor de medidas de recrudescimento penal, incluindo a redução da maioria penal, inicia seu pronunciamento cumprimentando o povo que está assistindo a transmissão pela televisão e dialoga como se estivesse num palanque, ao vivo:

[...]. tarde, Senadores e Senadoras, público presente, servidores desta Casa e toda a população que está acompanhando a gente pela TV Senado! Eu queria aqui mostrar algo para a população brasileira. Queria que vocês pegassem suas contas de água para eu mostrar que vocês são roubados bem na cara dura. Eu vou começar a mostrar, a desenhar para vocês isso aqui, e eu quero combater isso aqui no Senado como eu fiz quando era Deputado Estadual na Assembleia, fazendo um projeto para a gente acabar com essa patifaria aqui. [...].

- O senador Ivo Cassol⁴⁴⁵ recebe a cobrança de seus eleitores-espectadores para se posicionar na tribuna e aproveita o ensejo de seu pronunciamento para se explicar:

Deixo aqui meu abraço ao povo do meu Estado, Rondônia, aos meus amigos, às minhas amigas, que sempre têm acompanhado nos quatro cantos o trabalho que temos feito. Quero deixar isso bem claro para o povo de Rondônia, que, às vezes, fala: "Mas, Cassol, você não usou a tribuna do Senado, você não fez isso". Para tudo, há o momento propício; para tudo, há o momento certo. Vocês podem ficar tranquilos. Estou em Brasília e não abro mão do direito que vocês me deram de continuar defendendo o povo do meu Estado e o Brasil.

- O senador Magno Malta registra que a atuação parlamentar virou uma espécie de programa de entretenimento vigiado diuturnamente com benefícios e malefícios⁴⁴⁶, sendo capaz de fazê-lo mudar de comportamento e de discurso, de avaliar suas ações e omissões, entre outras consequências deixadas nas entrelinhas:

⁴⁴⁴ SENADO FEDERAL. Pronunciamento de Cleitinho (PR/MG) em 29/03/2023. 22ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 30/03/2023, p. 17. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/496450>. Acesso em: 11 jul 2023.

⁴⁴⁵ SENADO FEDERAL. Pronunciamento de Ivo Cassol (PP/RO) em 22/06/2015. 120ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federa. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 23/06/2015, p. 176. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/414434>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴⁴⁶ SENADO FEDERAL. Pronunciamento de Magno Malta (PR/ES em 28/03/2018. 36ª Sessão Deliberativa Extraordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 29/03/2018, p. 83. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/442823>. Acesso em: 12 set. 2022.

[...]... Se o meu mandato não vale a pena... Antigamente já era assim. Com as redes sociais, então... As pessoas estão nos vendo para o bem e para o mal. Isto virou o Big Brother. Está todo mundo vendo. As pessoas sabem quem é quem. Aliás, com o advento da Lava Jato... E foi a vontade permissiva de Deus. Esse povo cristão orou por dez anos. Deus abriu a tampa do esgoto e falou: "Aí estão os ratos! Vou dar até o apelido. Os ratos têm nome e têm apelido. Agora, vocês só erram se quiser. Agora, vocês só erram se quiser [...].

- O senador **Ciro Nogueira**⁴⁴⁷, autor de uma das proposições para redução da idade penal, não lendo ou articulando suas palavras ao vivo na tribuna do Plenário, encaminha seu discurso para publicação no Diário da Casa Legislativa:

DISCURSO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 203 DO REGIMENTO INTERNO. O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI. Sem apanhamento taquigráfico.) - Sr. Presidente, Sras. Senadoras e Srs. Senadores, a sociedade brasileira tem, nesses próximos anos, uma oportunidade ímpar de discutir temas fundamentais para a evolução do País. Governo recém-empossado, novos deputados e senadores chegando ao Parlamento com ideias modernizantes, tudo isso conspira para que juntemos forças no sentido de aprovar modificações importantes em nossa legislação [...]. O cidadão comum sofre com outras aflições, e uma delas é claramente a falta de segurança para si e para sua família. Não é de hoje que se vive no Brasil a percepção de aumento da violência urbana - e tal aumento se deve, em grande parte, à alta criminalidade praticada por menores de idade, que hoje são inalcançáveis pelo rigor maior da lei [...].

- O deputado federal **Eli Borges**⁴⁴⁸, igualmente favorável à redução da idade penal, pede que seus discursos sejam veiculados no programa “A Voz do Brasil”:

[...] A última coisa, Sr. Presidente, que eu quero debater muito aqui é uma busca que faço desde quando eu era Deputado Estadual: a redução da maioridade penal. Sr. Presidente, a criança, quando nasce e começa a crescer, toca o seu dedinho no fogo e é punida por aquele ato que cometeu. À medida que o cidadão vai crescendo, ele também precisa perceber que a punição vai crescendo de forma paralela ao seu crescimento biológico. Não é justo que um cidadão, com 17 anos, 11 meses e 29 dias, de repente, num estalar de dedos, tenha uma punição muito pequena, mesmo que consciente, e que isso mude para uma punição que pode chegar a 30 anos. Então, é um assunto que temos que debater aqui. Quero trazê-lo à baila muitas vezes. Peço que o meu discurso seja divulgado no programa A Voz do Brasil.

Não há ilicitudes nesses recursos, na verdade, são meandros para juízo do exame dos construtos discursivos e da interação social mediada, com suas causas e consequências. Conforme reflete Thompson, antes as pessoas não conheciam o rosto dos agentes políticos – no

⁴⁴⁷ SENADO FEDERAL. Pronunciamento de **Ciro Nogueira** (PP/PI) em 15/05/2019. 73ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 16/05/2019, p. 122. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/453681>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pronunciamento de **Eli Borges** (SD/TO) em 24/06/2021. 70ª Sessão Deliberativa Extraordinária na Câmara dos Deputados. **Câmara dos Deputados** [site], Brasília, DF, DCD de 25/06/2021, p. 93. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020210625001150000.PDF#page=93>. Acesso em: 12 set. 2022.

máximo, a voz, na era áurea dos rádios –, hoje, dialogam mais diretamente e exigem certos posicionamentos públicos. São novas interações que trazem aspectos múltiplos, afetando positivamente e negativamente a cidadania e a democracia, pois a ampliação da comunicação⁴⁴⁹, ou melhor, dos meios de comunicação em massa, não é diretamente proporcional à efetiva interação social nem ao livre acesso à informação verdadeira. É instrumento para mediar e fazer circular refinadas formas simbólicas a serviço do poder, de modo a instaurar mecanismos de controle social na sociedade moderna e democrática que se esperava, sedimentada na plena liberdade e na igualdade material, mas que alcançou esses parâmetros civilizatórios uniformemente em suas camadas internas e externas.

Nas palavras de Thompson, o que se tem, na verdade, são “quase-interações mediadas” em que “os indivíduos situados em contextos domésticos privados são capazes de vivenciar acontecimentos públicos e privados”. Entretanto, é preciso cautela, “pois o fluxo de mensagens é, predominantemente, unidirecional, e a capacidade dos receptores para responder ao comunicador principal é limitada.”⁴⁵⁰, podendo atingir outros receptores que sequer participaram da quase-interação, entre outras formações e (re)elaborações discursivas.

Mais uma vez, não se visa generalizar esses apontamentos. Outrossim, não se trata de impedir o acesso do povo aos parlamentares e vice-versa, tampouco se pretende invalidar o paulatino caminho de democratização dos meios de comunicação, mas se intenta alertar para os discursos e práticas envidados nesses percursos e possibilidades, que não são dados, naturais e visíveis, e sim, permeados por formas simbólicas de produção, transmissão e recepção de sentidos a serviço do poder. Repise-se que isso não é necessariamente monocausal.

Na PEC n. 04/2019, contraditoriamente, reconhece-se uma das causas apontadas nos estudos de violência e criminalidade, que é o âmago da impunidade: “apenas 8% dos homicídios são desvendados, portanto, 92% dos casos de assassinatos ficam completamente impunes, pois, sequer chega-se à autoria do homicídio.” Apesar da ausência de referência desses dados estatísticos, a informação encontra lastro em pesquisas, conforme se extrai do levantamento nominado “Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador

⁴⁴⁹ Conforme *Ciro Marcondes Filho*, *comunicação* é diferente de sinalização e de informação, não corresponde a meras trocas de informações, mas é o que capaz de “nos fazer pensar nas coisas, nos outros, em nós mesmos, na nossa vida”, é o que “realiza-se no plano da interação entre duas pessoas, nos diálogos onde esse novo tem chance de aparecer, onde o acontecimento provoca o pensamento, força-o, onde a incomunicabilidade é rompida e criam-se espaços de interpretação.” Cf. MARCONDES FILHO, *Ciro*. *Comunicação*. In: MARCONDES FILHO, *Ciro* (Org.). **Dicionário da comunicação**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2014, p. 86-88.

⁴⁵⁰ THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 317.

Nacional de Esclarecimentos de Homicídios”⁴⁵¹, de lavra do Instituto Sou da Paz. No ano de 2019, apenas 37% dos homicídios praticados foram esclarecidos e chegaram à denúncia por parte do Ministério Público, sendo o Rio de Janeiro o estado que menos esclarece os dados. Diante da ausência de efetividade dessa ação estatal para esses crimes graves, o estudo destaca que: “É preciso dirigir os esforços e os investimentos, sobretudo, para a investigação e esclarecimento dos crimes contra a vida, onde, de fato, mora a impunidade. [...] é uma forma de racionalizar os esforços e os recursos das políticas de segurança pública estaduais.”.

E parlamentares reconhecem isso, como afirma o senador Omar Aziz (Engenheiro Civil – PSD/AM): “[...] a polícia brasileira, infelizmente, os policiais militares e civis... Muitas vezes, o equipamento e o armamento da facção ou das milícias ou do narcotráfico é muito mais poderoso que o da polícia brasileira. É uma verdade da qual a gente não pode fugir.” Porém, permanece a indagação acerca das ações para mudar essa realidade, dos auxílios que podem ser fornecidos aos estados para promover o cuidado e garantir o investimento permanente nas corporações das polícias civil e militar, com estrutura, melhores equipamentos, mais inteligência e menos exposição pessoal dos agentes, contratação de mais pessoas para redimensionamento ou cumprimento de cargas horárias razoáveis e cobertura de maior faixa territorial e melhor proporção entre números de habitantes/quantidade de profissionais de segurança pública, melhor remuneração, apoio psicológico e demais elementos de saúde individual e familiar. Enfim, medidas efetivas que tragam eficazes condições de trabalho aos profissionais da segurança pública.

Referido documento colaciona dois dados oportunos para reflexão: 1) mesmo diante de tantas mortes sem esclarecimento, ainda assim as cadeias estão superlotadas, sendo cerca de 1/3 da população prisional (670.714) formada por presos provisórios⁴⁵²; 2) em um panorama continental de indicadores internacionais de homicídios elucidados, os países das Américas são os que possuem a menor média mundial, totalizando 43% (Europa: 92%; Oceania: 74%; Ásia: 72%; e África: 52%).

Os parlamentares também não levam em consideração que os jovens correspondem à maior parcela vitimada. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do

⁴⁵¹ INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimentos de Homicídios. São Paulo: **Sou da Paz** [site], ago. 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#6651-1>. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁴⁵² No primeiro semestre de 2023, esse número alcançou o total de 644.305. Cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais. 14º ciclo** - período de janeiro a junho de 2023. Brasília: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴⁵³, referente a 2019, em análise do perfil das vítimas, depreende-se que foram 39.561 homicídios do total de 47.773 de mortes violentas intencionais, sendo 51,6% de jovens de 12 até 29 anos, e 74,4%, negros. No Anuário de 2023⁴⁵⁴, que espelham os dados de 2022, os números se assemelham: foram 39.519 homicídios do total de 47.398 mortes violentas intencionais, sendo vítimas 50,2% de jovens entre 12 e 29 anos, e 76,9%, pessoas negras.

O Atlas da Violência 2021, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁴⁵⁵, ratifica que há “mudança do regime demográfico rumo ao envelhecimento da população e à diminuição do número de jovens⁴⁵⁶. A implementação de ações e programas qualificados de segurança pública em alguns estados e municípios do Brasil, bem como o “Estatuto do Desarmamento” foram, e são, fatores relevantes para a diminuição dos homicídios no decurso do tempo em unidades federativas⁴⁵⁷:

Em 2019, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas da violência letal. Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país.

Os jovens são popularmente relacionados ao futuro da nação, mas estão sendo dizimados, sem oportunidades efetivas de construção de uma vida melhor. Na realidade, esses parlamentares pouco ou nada se interessam por isso, em termos de ação concreta e real. Além disso, os parlamentares, seja no teor das proposições, seja nos discursos falados ou escritos, reconhecem a força das facções e organizações criminosas para a cooptação de crianças, adolescentes e jovens, todavia, não enfrentam essa chaga pública do Estado brasileiro,

⁴⁵³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

⁴⁵⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

⁴⁵⁵ CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2021**. Rio de Janeiro: Instituto da Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2021, p. 13 e 27. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

⁴⁵⁶ Da relação entre demografia e homicídios no Brasil, conclui-se que a cada 1% de aumento na proporção de homens jovens entre 15 a 29 anos na população há um potencial de fazer aumentar em 2% a taxa de homicídios. *In*: CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Ricardo Leandro de. **Vidas Perdidas E Racismo No Brasil. Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.]**, v. 22, n. 1, p. 73–90, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/6320>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁴⁵⁷ Registra-se que o IPEA trabalha com um indicador denominado “Juventude Perdida”, que trata de números, taxas e proporção de óbitos por homicídios no Brasil de pessoas entre 15 e 29 anos por ano, território e sexo da vítima. Veja mais sobre: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/2/juventude-perdida>

conforme se nota a seguir:

PEC 04/2019⁴⁵⁸:

[...] **É notório que as organizações criminosas, o narcotráfico e as facções utilizam menores de idade como meros instrumentos**, afinal, não podem ser *responsabilizados* legalmente e servem para encobrir assassinos e ladrões. Ao culpar a polícia de tal estado de coisas⁴⁵⁹, isentam-se variados tipos de criminosos profissionais. **Chegou-se, no país, ao absurdo da existência de amplos territórios nacionais dominados por facções criminosas, como no Rio de Janeiro e em muitas regiões metropolitanas.** (...)

PEC 15/2019⁴⁶⁰:

[...] Parece, então, chegada a hora de se promover a atualização dessa norma, para adequá-la à realidade social. Acreditamos, contudo, que uma redução abrupta na maioria penal pode ter efeito devastador, **tendo em conta que o sistema prisional vem se tomando em verdadeira "universidade do crime"**, de modo que é de todo inconveniente encarcerar menores que praticaram crimes sem muita gravidade. (...)

PEC 32/2019⁴⁶¹:

[...] A redução da maioria penal **diminuiria o aliciamento de menores para o tráfico de drogas**. Hoje em dia, como são inimputáveis, **os menores são atraídos para o mundo do tráfico para fazerem serviços e cometerem delitos a partir do comando de criminosos**. Com a proposta de modificação da legislação, **o aliciamento de menores perde o sentido. A prática de associações criminosas em aliciar menores é utilizada como instrumento de facções ao cometimento de crimes por conta da sua inimputabilidade**, o que se traduz em certeza de impunidade [...].

Senador Magno Malta (PL/ES), com partes do Senador Omar Aziz (PSD/AM) – 17ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal – 21/03/2023⁴⁶²:

Sr. Presidente, nós estamos vivendo um momento horrível no Rio Grande do Norte, ali bem perto da Paraíba. Que esse vírus não ande para o lado do seu estado, que se resolva ali e que não contamine o resto. **A rebelião, as ordens dadas, vídeos gravados pelas facções criminosas...** Porque nós temos uma geração que foi glamorizada, uma geração que cresceu conhecendo o crime como coisa boa, *por conta daqueles que passaram a vida lutando contra a redução da maioria penal*. Um

⁴⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 12 de fevereiro de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de inimputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁴⁵⁹ Os levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública registram a relevância quantitativa da letalidade policial no país há vários anos, além de outros organismos. Conforme o seu *Anuário de 2023*, foram 6.429 mortos em intervenções policiais, com taxa de 17 pessoas por dia. Também não se desconhece que o assassinato de policiais em serviço e na folga, entretanto, um fato não apaga o outro, sendo necessário enfrentá-los com zelo, sem populismo. Cf. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

⁴⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 14 de março de 2019**. Prescreve a inimputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁴⁶¹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 26 de março de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁴⁶² BRASIL. Senado Federal. Pronunciamento de Magno Malta (PL/ES) em 21/03/2023, com apertes de Omar Aziz. (PSD/AM). 17ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 22/03/2023, p. 84. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/496324>. Acesso em: 12 jul. 2023.

indivíduo sabe, no Brasil, que ele pode cometer qualquer tipo de crime, mas se ele tiver 17 anos, 11 meses e alguns dias para fazer 18, os direitos humanos se apresentarão em favor dele e em desfavor dos humanos que têm direito [...].

O Sr. Omar Aziz (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – A mãe, desesperada, ou o pai, desesperado, vai para uma igreja, o filho está na droga. Não tem uma política de prevenção, não tem uma política de repressão, e nós não temos uma política ainda de cuidar dessas pessoas. (...). **O cidadão de bem, hoje, tem uma tabernazinha num bairro e está com uma grade lá, porque tem medo de ser assaltado. Ele não sai, ele vende ali num lugar que parece uma cadeia. Você entra, hoje, em algumas comunidades no Estado do Amazonas com autorização das facções! Senão, você não entra!**

[...]

O Sr. Omar Aziz (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – **Para que a gente não permita que o narcotráfico, as facções ocupem as comunidades, é o Estado que tem que ocupá-las. E isso precisa de política pública.** Todos nós já tivemos problema. Eu já tive, como Governador, Senador Magno Malta, **rebelião, morte em presídio...** Eu já vi, lá no meu estado, também, decapitarem pessoas no prédio. O senhor viu isso, o senhor conhece; já esteve lá várias vezes. Vimos isso no Maranhão. Vimos no Ceará. Um Senador levou um tiro numa briga lá com policiais. Na Bahia, na sua Bahia, lembra o que aconteceu? [...] (grifos nossos).

Primeiramente, cumpre registrar a existência do crime de corrupção de crianças e adolescentes previsto no artigo 244-B do ECA, incluído pela Lei n. 12.015/2009, a qual prescreve que “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”, por quaisquer meios, virtuais ou eletrônicos, cominando-se pena de 1 a 4 anos de reclusão, além da causa de aumento de um terço se a infração cometida ou induzida for um dos crimes hediondos (1,3 a 5,3). Trata-se de um crime formal, cujo perigo é presumido apenas pela menoridade da pessoa cooptada, de modo que pouco importa a prova da efetiva corrupção, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula 500. Isso leva a fulminar a tese de defesa de desconhecimento da condição de criança/adolescente por parte do adulto acusado.

Em um segundo ponto, além do manuseio de medidas demagógicas e do populismo penal a despeito do caos penitenciário e do esfacelamento do ideal ressocializador na prática, trata-se da cooptação da juventude pelas facções e/ou organizações criminosas, punindo (tão somente) as vítimas (crianças, adolescentes e jovens) desses grupos ou pelo menos o elo mais frágil nesse encadeamento criminal.

Aliás, foi no sistema carcerário brasileiro que surgiram as facções em determinados estados e depois elas se alastraram pelo País em redes de criminalidades. Segundo o entendimento de Carolina Christoph Grillo, são dispositivos que estabelecem fronteiras⁴⁶³, que territorializam ou dividem o espaço público, impõem dinâmicas próprias internas e

⁴⁶³ GRILLO, Carolina Christoph. **Coisas da vida no crime**: Tráfico e roubo em favelas cariocas. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/grillo_trafico_roubo_favelas_cariocas_ufrj_2013.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

comunitariamente, rivalizam entre si por territórios e comércios ilegais, são responsáveis por massacres cruéis dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, das cidadelas dos grandes centros urbanos, conforme ensinam Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias⁴⁶⁴. Assim, “as prisões se tornaram um espaço de articulação dos profissionais do tráfico, a partir de uma rede que nunca esteve tão interconectada”, onde se praticam vários delitos, incluindo a venda de drogas nos próprios estabelecimentos prisionais, que é destacada como uma importante fonte de renda das facções⁴⁶⁵.

Com efeito, os fatos demonstram que o encarceramento *per se* não é capaz de eliminar ou sequer diminuir a violência e a criminalidade, de modo a escancarar o populismo penal de propostas soltas ou isoladas de um arsenal político, social e cultural, conduzidos por políticas públicas a médio e longo prazos.

Nesse contexto, o progresso – se pensar que a prisão substituiu a pena de morte, o esquartejamento, o suplício, as chibatadas e demais penas corporais – hoje representa um retrocesso. Como aduz Fassin⁴⁶⁶, a solução se tornou um problema, mas o grande problema é que a prisão ainda se mostra como solução-problema e bastante lucrativa, revelando-se como fonte inesgotável de exercício e de manutenção do poder (apesar das resistências). Na sociedade brasileira, ainda ressoa a cultura escravocrata, racista, patriarcal e patrimonialista em diversos pontos do caminho de larga capilaridade em que transita o poder, seja disciplinar, seja estatal, ocultamente em relações hegemônicas.

Às vezes, o comportamento populista padece até de lógica: como se pensar que o encarceramento vai garantir a socialização, especialmente na atual conjuntura penitenciária? Michel Foucault apresenta uma boa resposta, mais especificamente nas obras “Sociedade Punitiva”, curso do *Collège de France* de 1972-1973 (especialmente nas aulas de 21 e 28 de fevereiro)⁴⁶⁷, e em “Vigiar e punir” de 1975⁴⁶⁸. Para esse autor, é indubitável que a prisão é um *fracasso penal* desde a sua criação no final do século XVIII, pois não corrige, não extirpa a violência, não diminui a criminalidade, todavia é um *sucesso institucional*, à medida em que

⁴⁶⁴ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10–29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 3 set. 2023.

⁴⁶⁵ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018, p. 11 e 106.

⁴⁶⁶ FASSIN, Didier. **Punir**: uma paixão contemporânea. Tradução de André Bezamat. Belo Horizonte: Âyiné, 2022, p. 15.

⁴⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no *Collège de France* (1972-1973). Trad. Ivone C. Benedetti. 1. ed. 3. tir. (2020). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

⁴⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

“continua sendo a forma punitiva por excelência na ordem jurídica brasileira, sendo aclamada por políticos, grupos e pessoas que defendem que o encarceramento é a solução para os problemas da (in)segurança pública”. Na contramão dessas promessas político-legislativas, “o ambiente é de aumento contínuo e permanente do número de presos no país, de crescimento da reincidência, de ampliação do número de homicídios e demais crimes, de formação e aperfeiçoamentos de exércitos que comporão as facções criminosas”⁴⁶⁹, mostrando-se, portanto, fiel à sua história. Para o pensador francês, isso ocorre no seio da categoria do “ilegalismo”, que é distinto e vai além da ilegalidade, “desvela o quanto remanesce das heranças de um modelo de justiça pessoal e ideologicamente orientado, um modelo de justiça vigente desde a antiguidade e prevalente no mundo medieval”⁴⁷⁰.

Para Márcio Alves da Fonseca⁴⁷¹, estudioso de Foucault, “ilegalismo” corresponde a uma espécie de jogo no interior, ao lado ou em torno da legalidade e das ilegalidades perpetradas. Para ele, “O que está em jogo na reforma do Direito Penal é a gestão dos ilegalismos. Gestão, pois não se trata de suprimi-los, mas de administrá-los diferencial e permanentemente”. O trato da violência ou da delinquência dentro em Estado, com resistências e conflitos múltiplos, corresponde a um capital político, ideológico, econômico-financeiro, emocional, entre outras facetas nas engrenagens estatais, úteis à manutenção no poder, com o auxílio imponente do Direito. Em “Os anormais”, Foucault registra que “[...] quanto mais despótico for o poder, mais numerosos serão os criminosos. O poder forte de um tirano não faz desaparecer os malfeitores; ao contrário, ele os multiplica.”⁴⁷².

Assim, permeando-se por operações ideológico-discursivas tão somente a serviço do poder (*à la* Thompson), utilizam-se (os políticos) e/ou apoiam-se (a sociedade) as normas penais como política pública de primeira grandeza, apenas para selecionar determinadas pessoas como inimigas públicas e segregá-las (ou melhor, ignorá-las em sua existência). Impedir o ingresso nas atividades criminosas, ou fazer ter eficácia, fica a cargo dos deuses⁴⁷³,

⁴⁶⁹ PAULO, Mayara de Lima. A gestão dos ilegalismos em Foucault e a continuidade do encarceramento como política criminal de enfrentamento da insegurança pública. David Oliveira (Org.). **Direito e Mídia: Análises sobre Justiça, Poder e Ideologia**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, CNPQ, 2022, p. 185-202.

⁴⁷⁰ MAIA, Gretha Leite; OLIVEIRA, David Barbosa. A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Fundação José Boiteux. vol. 42, n. 89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/78958/48385>. Acesso: 15 abr. 2022.

⁴⁷¹ FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁷² FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no *Collège de France* (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. Coleção Obras de Michel Foucault. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 79 (Aula de 29 de janeiro de 1975.).

⁴⁷³ Refletindo, Nilo Batista assim enuncia: “**Bem próximo ao dogma da pena encontramos o dogma da criminalização provedora. Agora, na forma de uma deusa alada onipresente, vemos uma criminalização que resolve problemas, que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se**

ou quiçá dos magos, afinal, como afirma Didier Fassin: “A intolerância seletiva da sociedade e populismo penal dos políticos assim se correspondem”⁴⁷⁴. Nesse cenário, recorda-se da política do pão e circo, desenvolvida ainda no império romano, que se tratou de uma estratégia política bem-sucedida para entreter o povo enquanto se tentava ocultar problemas sociais a serem resolvidos para garantir privilégios e postergar o monopólio do poder. Dessa forma, táticas e engrenagens vão se resignificando ou atualizando suas práticas e discursos ao longo do tempo, mas quase sempre com o mesmo objetivo.

Conforme esses pesquisadores, por muito tempo, as autoridades negaram essa conjuntura, mas os desafios chegaram às portas dos Poderes. Não é mais apenas o povo que vive nas comunidades periféricas que experenciam as violências. Sob múltiplas formas, dentro desses territórios, os parlamentares do Congresso Nacional também as trazem em seus discursos, embora muito casuisticamente.

Como já se assentou, é na linguagem em uso, no discurso situado, que as operações ideológicas encontram um fecundo celeiro, longe de ser objetos naturais, formais ou objetivos. Apesar desse assunto ser ventilado nos discursos dos congressistas, não se vislumbrou o aprofundamento da questão, que é usada como esteio para sustentar a redução da maioria penal (esse tema, sim, bem articulado em termos de quantidade de registros e proposições, inobstante o tom particularista ou casuístico se apresente em muitas ocasiões).

O pronunciamento do senador Magno Malta (PL/ES), na sessão do dia 21/03/2023, foi aparteado pelo senador Omar Aziz (PSD/AM), o qual teve experiência anterior de chefe do executivo estadual. Nas intervenções de Omar, há declarações que, embora casuísticas, parecem mais abertas se comparadas com a do senador Magno, que, em suas respostas curtas e tendentes a encerrar o diálogo com o outro parlamentar, mostrou-se furtivo, embora suas bandeiras sejam alinhadas com a “bancada da bala”. Por oportuno, ventilam-se algumas hipóteses para a não verticalização da temática das organizações criminosas: não conhecimento aprofundado da matéria e receio do enfrentamento do tema, seja por medo dessas organizações, seja diante da complexidade do fenômeno, que exige soluções não ensejadoras de um discurso panfletário e propagandista, ao contrário da discussão de maioria.

Como pontuam os pesquisadores Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, é preciso

abstenham de outras – e sempre com o devido cuidado –, que supera crises cambiais, insucessos esportivos e é mesmo capaz de semear lavouras, não nos desmintam as penitenciárias agrícolas.” (grifos nossos). Cf. BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Instituto Carioca de Criminologia, Revan, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2. sem. 2002. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁴⁷⁴ FASSIN, Didier. **Punir: uma paixão contemporânea**. Tradução de André Bezamat. Belo Horizonte: Áyiné, 2022, p. 15.

“[...] pensar em medidas estruturais em vez de paliativas – ou demagógicas, populistas – que busquem reverter o processo atualmente enfrentado pela sociedade brasileira [...]”, aproveitando-se dos achados e reflexões feitas ao longo dos anos pelas ciências humanas brasileiras acerca desse processo sóciohistórico. Entretanto, como já visto, esses estudiosos são ultrajados como “sociólogos justificadores do crime” e seus estudos, pesquisas e experiências não são sequer postos em mesa para debate, ainda para que sejam impugnados e rechaçados por não ser a melhor escolha para o poder público naquele momento, por exemplo.

Ora, o tráfico de drogas, hoje, possui centralidade no mundo do crime⁴⁷⁵ e os jovens são aliciados ainda crianças para iniciar as atividades criminosas. O antropólogo Luke Dowdney⁴⁷⁶ fez uma pesquisa empírica no início dos anos 2000 em comunidades do Rio de Janeiro, especificamente em relação às denominadas crianças-soldados – ou melhor, crianças em violência armada ou organizada diante da ausência de efetivo estado de guerra – que são utilizadas no tráfico. Verificou-se que elas crianças estavam em uma situação de elevado risco em termos de natureza, escala e intensidade, mas se encontravam em situação semelhante à de guerra.

Mesmo sem o devido desenvolvimento físico, mental e emocional, essas crianças eram doutrinadas para a violência e a criminalidade dentro de uma estrutura organizada, enfrentando situações de alta tensão nas disputas territoriais, manuseio de armas de uso militar, vigilância, mortes, além do próprio consumo da droga. Ao todo, foram entrevistadas 25 pessoas que trabalhavam para as facções, entre 12 e 23 anos, com média atual de 16,5 anos e média de entrada aos 13,1 anos, do sexo masculino, sendo 55% negros, 40% mestiços e 5% brancos, muitos filhos de mãe solteira, que exercia a profissão de doméstica, passando o dia todo trabalhando ou longos períodos fora de casa, com pai falecido (parte relacionado com as drogas). Outros não possuíam pais, alguns trabalhavam em outras atividades antes do tráfico e iniciaram esse trabalho infantil entre 12 e 14 anos; todos saíram da escola, nenhum tinha concluído o primeiro grau, chegando, em média, à quarta série aos 13 anos.

A partir de relatos de moradores e traficantes pré-facções dos anos 70, antes dessa época, da existência organizada e do domínio das organizações criminosas, as crianças e adolescentes eram preservados em certa medida (exemplos: drogas não eram consumidas na

⁴⁷⁵ CARVALHO, Monique Batista. **Os dilemas da pacificação**: práticas de controle e disciplinarização na gestão da paz em uma favela no Rio de Janeiro. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8387/1/Monique%20Batista%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁷⁶ DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico**: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. 2. ed. [E-book]. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2004.

frente delas; não eram empregadas no tráfico e, quando eram, não usavam armas, realizavam atividades mais simples e por um certo período de tempo, recebiam “presentes”, ao invés de dinheiro ou um salário fixo e alertava-se para elas ficarem em casa quando existiam brigas e tiroteios), de modo que os participantes dessa cadeia eram pessoas mais maduras e não tão violentas. Agora, as crianças já não são protegidas; vê-se o aumento da quantidade de crianças e o ingresso cada vez mais precoce etariamente, inclusive com uso de armas militares, exercendo funções relevantes na organização, em tempo integral, com custo menor, por vezes em substituição ao adulto que está preso ou foi assassinado. Isso se refletiu no número cada vez maior de apreensões de adolescentes, somado à proliferação de violência e crueldade, inclusive por parte deles.

Chama-se atenção para o relato de uma fala queixosa de um traficante “de que menores eram difíceis de controlar, especialmente quando cresceram perto do tráfico na maior parte do tempo e querem sobrepujar traficantes mais velhos”; eles gostam da adrenalina⁴⁷⁷. Aqui é imperiosa a lembrança do *princípio constitucional e legal da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, que conduz à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os quais ainda estão em processo de formação da personalidade e de desenvolvimento de suas potencialidades cognitivas.

O Conselho Federal de Psicologia, junto a outros organismos civis, é uma das instituições que marcam presença no debate público acerca da maioria penal, sempre se posicionando contrariamente à redução do marco etário⁴⁷⁸. Diante da expertise dessa reconhecida categoria profissional da saúde acerca do ser humano e seus comportamentos, questões e processos mentais, mostra-se prudente apresentar seus fundamentos. Destacam-se elementos que embasam esse princípio a partir de dois aspectos: 1) crianças e adolescentes estão em etapa de peculiar condição de desenvolvimento psicológico, biológico, social e moral, vulneráveis, em fase marcada por crises, rupturas e impulsividades, com transformações no corpo biológico/fisiologicamente, além de psiquicamente, com (re)construção de identidade; a manifestação de comportamentos antissociais possuem correlação com práticas parentais e comunitárias, de modo que, no caso dos adolescentes em conflito com a lei, geralmente suas famílias e comunidades estão em risco social, inexistindo referências positivas, por isso, todos

⁴⁷⁷ Ibid., p. 134 e 140.

⁴⁷⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Pública Oficial**. A Psicologia diz não à redução da maioria penal, 2015, *online*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Folder-Maioridade-Penal-revisado-final.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Pública Oficial**. Manifestação contrária à PEC 33/2012, 2017, *online*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/manifesto-contrario-a-pec-33-2012-2.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

elementos devem ser protegidos; e, 2) a reversão de comportamento ou a reinserção no meio dessa faixa etária é mais provável que em relação aos adultos e depende diuturnamente de ações educativas, profissionais e do envolvimento familiar, comunitário e social, a fim de elevar a autoestima e prepará-los para a vida social, inclusive a profissional⁴⁷⁹.

De acordo com o princípio humano e fundamental da pessoa em desenvolvimento, a defesa dos direitos de crianças e adolescentes não implica anulação ou desresponsabilização desses sujeitos, pois não são pessoas sem amadurecimento, mas *em* amadurecimento biopsicossocial, sendo *dever* a promoção “de suportes familiares, sociais e institucionais para obterem melhores condições objetivas de vida que lhes garantam a efetivação de suas dignidades, sem deixar de respeitar e valorizar a autonomia, a participação e a capacidade criativa”, como leciona Assis da Costa Oliveira⁴⁸⁰.

Luke Dowdney registra alguns elementos propulsores da arregimentação desses pequenos seres humanos, a despeito do receio da morte: acessibilidade do tráfico e sua normalização cotidiana na localidade com compartilhamento dos mesmos espaços públicos com o povo; ausência de outra perspectiva de futuro, de emprego, de ascensão social, de dinheiro, reforçada pela marginalização racial, social e de certas áreas geográficas e pela pobreza do grupo familiar, que requer o abandono prematuro da escola e o exercício de trabalho infantil; obtenção do dinheiro garantindo ascensão social naquele espaço, que não é possível em outro lugar, *status*, poder e aquisição de bens de consumo; participação de amigos e familiares etc. Além de opções sociais limitadas, fatores preexistentes, elementos atrativos e influências, enfim, os indivíduos fincam suas “escolhas” em bases diferentes e múltiplas. Ademais, as poucas e únicas possibilidades para além do mundo do crime são majoritariamente promovidas por organizações não governamentais em projetos sociais.

Ao final da pesquisa empírica em territórios que não possuem sequer infraestrutura básica hábil ao florescimento da juventude (saneamento, educação, atenção à saúde, habitação), verificou-se que a infração juvenil é um dos indicadores “de que o Estado, a sociedade e a família não têm cumprido adequadamente seu dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente”⁴⁸¹. Ademais, as soluções, tanto de prevenção quanto de

⁴⁷⁹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Mitos e verdades sobre a Justiça Infância Juvenil Brasileira:** por que somos contrários à redução da maioridade penal? MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres (Orgs.). Brasília: CFP, 2015. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

⁴⁸⁰ OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da Pessoa em Desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, 2014, p. 60-83. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/10590/10639>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁸¹ Op.cit.

reabilitação, devem perpassar a atuação do Estado por intermédio de políticas públicas de inclusão social e econômica, e não apenas com estruturas de controle, a exemplo do encarceramento (ou apreensão ou internação) por um “policiamento repressivo, corrupto e violento”; em suas palavras⁴⁸²:

[...] o tráfico não dá sinais de estar acabando e a polícia encontra-se permanentemente envolvida em sua continuação, se a prevenção da participação de crianças como combatentes armados nas disputas entre facções do Rio vier a ser bem-sucedida, então o investimento social na comunidade para colocar alternativas ao tráfico é a resposta, e não o reforço de diretrizes de policiamento repressivo, tendo por alvo traficantes crianças e adolescentes.

Complementando esse raciocínio, oportuno trazer uma pesquisa de campo realizada entre março de 2021 e abril de 2022 no Estado do Ceará por Maria Messianne de Sousa Vieira⁴⁸³. A pesquisadora partiu das premissas de pluralidade da juventude e da desnaturalização de questões de vida que perpassam a vida dos jovens e sua relação com a violência. Com o fito de afastar preconceitos, pesquisou as trajetórias das vidas de jovens que são membros de facções criminosas vinculadas ao narcotráfico em quatro municípios cearenses. Em múltiplos ambientes e percursos, entrevistou pessoalmente jovens, da faixa etária entre 18 e 29 anos, dos sexos masculino e feminino, que se autodeclaram faccionados ou batizados e exercem certa liderança em seus territórios de domínio. Desses interlocutores, três já registraram entrada no sistema socioeducativo e dois no sistema penitenciário.

A pesquisadora pontua que “Os (as) jovens desta pesquisa, [...] possuem marcadores sociais relacionados a estigmas, preconceitos e impossibilidades de acesso a serviços públicos, como a cor da pele e a classe social.”, bem como reflete que o jovem negro e favelado é invisibilizado, facilmente alvo de sujeição criminal e rotulado de “bandido”. Outras expressões de suas existências são extintas, apagadas, negadas, restando apenas o estigma, que é difícil de ser superado, de encontrar frestas para fomentar outras identidades e possibilidades⁴⁸⁴:

Foi perceptível a existência que alguns pontos que eram recorrentes nas narrativas de

⁴⁸² DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico**: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2004, p. 223 e 222.

⁴⁸³ VIEIRA, Maria Messianne de Sousa. Pensando trajetórias e marcadores sociais: Os/as jovens autointitulados/as batizados/as em facções criminosas no Estado do Ceará. In: **Anais Eletrônicos da XIV Reunião de Antropologia do Mercosul**: reconexões e desafios a partir do sul global. Niterói/RJ: XIV RAM, Universidade Federal Fluminense (UFF/Gragoatá) (Coord. Renata de Sá Gonçalves e Felipe Berocan Veiga), Síntese Eventos, ago. 2023. Disponível em: <https://www.ram2023.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzVZPIjtzOjQ6IjczNzMiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiMmJhZGI4NmFIYTEzNDNjYTkWZjgxYWYyYUQ5MDZhNzMiO30%3D>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁸⁴ A partir de Michel Misse e outros: MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 79, jul. 2010, p. 15-38. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>.

vida da maioria dos interlocutores, tais como, a ausência paterna, a forte valorização da figura materna, um grande respeito pelas Igrejas Evangélicas Protestantes, o baixo nível de escolaridade, histórias perpassadas por violências desde a infância ou, até mesmo, desde seus processos de gestação, o reconhecimento que os interlocutores possuem acerca dos preconceitos sofridos, o sonho de possuírem uma família sem a ausência de pai e nem mãe e, por fim, uma das coisas que mais me chamou atenção, todos os interlocutores afirmaram reconhecer o problema das facções e suas ramificações como um dos maiores problemas vivenciados pelas juventudes no Estado do Ceará. (...).

Ao meu ver, não há como pensar em intervir na violência da juventude sem pensar nas infâncias e na assistência social, saúde e educação necessárias a partir do desenvolver de políticas públicas. Possuo o intuito de fomentar os diálogos e estudos acerca do tema dos sujeitos em questão, por se constituir numa necessidade de compreensão atual para aqueles (as) que estão inseridos nas dinâmicas de pesquisas das juventudes e violências.

É preciso um alinhamento pragmático, muito mais que ideológico, simbólico ou eleitoreiro, para entender e tratar adequadamente a responsabilização penal do adolescente, afastando o mito da impunidade genericamente imputado a partir da análise real das razões da insuficiência ou da inefetividade do sistema socioeducativo ora vigente, diante do salto jurídico-civilizatório que a CF/88, o ECA e o SINASE representaram na ordem jurídico-estatal brasileira. Por outro lado, faz-se necessário mover-se da visão unidirecional da reabilitação ou do controle e avançar para a prevenção, além de visibilizar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos vulneráveis e garantir a proteção integral e prioritária dos seus direitos humanos e fundamentais, diante do caráter peculiar de desenvolvimento, com possibilidades concretas de (re)inserção social, comunitária e familiar, de resgate da dignidade e cidadania e de construção de novas identidades e rumos.

Aos legisladores, desde o século das luzes, em 1764, Cesare Beccaria⁴⁸⁵ já advertia acerca dessa racionalidade legislativa:

É melhor *prevenir* os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. [...].

Enfim, o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil, de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é *aperfeiçoar a educação*.

Portanto, partindo-se da ideia de que palavras e discursos não podem ser reduzidos a objetos meramente naturais, objetivos ou formais, evidencia-se a importância da percepção da linguagem em uso em relações assimétricas (e, portanto, de dominação) para entender e desvelar a construção de certos sentidos, a naturalização de outros significados, mediante

⁴⁸⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 104 e 109.

formas simbólicas, com a especial finalidade de estabelecer e manter o poder, em uma verdadeira coerção sociodiscursiva.

Derradeiramente, ressalta-se que o recrudescimento penal (a pauta da redução da maioria penal é um dos exemplos mais escrachado), pelo menos isoladamente, é uma das formas de dominação sedimentadas por meio do uso ideológico de forma simbólica por intermédio do Direito, que pouco alcança o objetivo de redução da violência e da criminalidade. Prova cabal disso são as facções criminosas: elas não precisam de grades, criaram-se, cresceram e se fortaleceram com o caos penitenciário; seus soldados, em grande medida, são recrutados com a omissão do Estado e da sociedade, que, por sua vez, continuam a arcar com as consequências de suas escolhas omissivas ou comissivas.

Descortinar o manejo político-ideológico-simbólico do discurso multiforme da segurança pública, marcado por elementos aparentemente etéreos como medo, raiva e vingança, especialmente quando envolve uma categoria vulnerável como a infantojuvenil, talvez seja um dos pontos vitais para a (sobre)vivência democrática do País.

5.3 Processos sociodiscursivos contraideológicos: apontamentos acerca da existência da produção estratégica da ignorância social, como modo de operação ideológica, e da importância do movimento de resistência

A filosofia nietzschiana estabelece que onde há dominação, há resistência. Scarlett Marton assim resume: “É com *processos de dominação* que a vida se *confunde*, é com *vontade de potência* que ela se *identifica*.”⁴⁸⁶

Por sua vez, Fairclough apresenta a análise crítica de discurso em um contexto de abertura da linguagem para construção de outros caminhos na vida em sociedade e de novos processos de mudanças social e cultural, visando ao rompimento da produção e da reprodução ideológica das relações de poder e das respectivas práticas de subalternização de determinados indivíduos ou grupos sociais, na perspectiva de transformação⁴⁸⁷.

Dessa forma, Viviane Vieira, (cons)ciente da indissociabilidade e da potencialidade da linguagem para construir significados⁴⁸⁸ e (re)constituir (ou até destruir) a vida no mundo

⁴⁸⁶ MARTON, Scarlett. **Nietzsche**: das forças cósmicas aos valores humanos. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990, p. 32.

⁴⁸⁷ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

⁴⁸⁸ Viviane Vieira aponta os três principais modos de construção dialética de significados na vida em sociedade – acional, representacional e identificacional: “Nós *agimos e interagimos* no mundo, por meio de gêneros discursivos, nas relações de poder que nos constituem como agentes atuando com pessoas e sobre elas; também *representamos* e projetamos o mundo por meio de discursos particulares, nas representações/saberes que nos constituem como agentes de conhecimento, e, por fim, nos *identificamos e identificamos* a outrem e ao mundo, por meio de estilos, nas relações éticas que constituem nossos agenciamentos como seres de ação moral.” Cf:

social, adverte que é preciso “lançar luzes sobre *processos sociodiscursivos contraideológicos*, que, partindo da conscientização dos primeiros, avançam em direção a práticas sociais de leitura-escrita-escuta-oralidade transformadoras”, potencialmente capazes de auxiliar na superação das forças hierarquicamente exercidas de uns sobre outros para fins de dominação, promovendo a liberdade e a igualdade no âmbito democrático, em que uma das pilastras é a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Hugo Segundo⁴⁸⁹:

[...] As pessoas têm de ter – todas elas – condições para desenvolver seus potenciais, assegurando-se-lhes saúde, educação etc. Mas também têm responsabilidade sobre como desenvolver esses potenciais, não sendo compatível com sua *liberdade* – e, por conseguinte, com sua dignidade – que outrem lhe diga, ou pior, lhe imponha como fazê-lo. [...]. Como a *igualdade* – decorrência da dignidade humana – impõe como conseqüência permitir a todo ser humano que desenvolva ao máximo suas potencialidades, tem-se que a igualdade reclama igualdade de oportunidades, mas não de resultados. [...].

Dessa forma, processos sociodiscursivos e contraideológicos precisam ser encetados, publicizados, estimulados e multiplicados, a fim de que subsista o contrapoder, a resistência, para conter a tendência perpetuadora de relações de dominação, especialmente por conduto da (re)produção estratégica da ignorância.

Fala-se em *contraideologia*, e não em nova ideologia, pois, como já dito, John Thompson adota um sentido crítico de ideologia, sendo negativa e pejorativa. Essa abordagem tem relação direta com o uso de sistemas ou formas simbólicas para o estabelecimento e/ou a manutenção de relações de dominação, de construção de sentidos ou mobilização de significados a serviço do poder, todavia, é criticando, desafiando, contestando e até satirizando, por meio dos múltiplos conhecimentos da vida, seja em intervenções mais transformadoras do *status quo*, seja em “formas [ainda] incipientes da crítica da ideologia”, seja em “trocas simbólicas corriqueiras do dia a dia”, que é possível “esvaziar qualquer força que as expressões ideológicas possam ter em circunstâncias particulares”⁴⁹⁰.

Entende-se, por todo o contexto exposto, que, a partir da linha thompsoniana, a (re)produção estratégica da ignorância pode se enquadrar em uma estratégia particular de construção simbólica ou em um tipo particular de forma simbólico-ideológica, pois os sentidos

VIEIRA, Viviane. Prefácio. In: IRINEU, Lucineudo Machado; PEREIRA, Adriana dos Santos; SILVA, Ametista de Pinho Nogueira; SANTANA, Ana Lorena dos Santos; LIMA, Fernando Henrique Rodrigues de; SANTOS, Suellen Fernandes dos (Org.) **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. 13-16. Disponível em: <http://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁴⁸⁹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Notas sobre democracia, liberdade e igualdade. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, Centro Universitário Christus. vol. 6, n. 2, 2008, p. 73-87. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1873>. Acesso: 14 set. 2023.

⁴⁹⁰ THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 89 e 91.

gerados servem para estabelecer e sustentar relações de dominação e, com isso, “serve para reproduzir a ordem social que favorece indivíduos e grupos dominantes”⁴⁹¹, diante do caráter exemplificativo dos modos de ideologia apresentados pelo autor.

O estudo da ignorância ou da dúvida culturalmente induzida é objeto da agnotologia (*agnosis* – ignorância ou não conhecimento, e *logia* – estudo de), termo proposto por Robert N. Proctor, na década de 90, quando da análise das estratégias da poderosa indústria tabagista para enfrentar os movimentos antitabacos, tanto com informações e propagandas inverídicas quanto com ações para impedir o acesso aos dados pelos usuários e sociedade acerca dos danos causados à saúde em virtude do uso desse produto, a exemplo do câncer.

Foi na obra “*Agnotology: The Making and Unmaking of Ignorance*”⁴⁹², de Proctor e de Londa Schiebinger, que houve um tratamento mais específico e direcionado da matéria. Nesse livro, adverte-se que a ignorância possui amigos e inimigos, podendo ser produzida ou mantida nas mais diversas áreas e ambientes; é um saber multidisciplinar, que transita do público ao privado, por meio do uso de vários mecanismos ou ferramentas cultural e politicamente. Também se afirma que “é dada muita atenção a epistemologia (o estudo de como sabemos) quando ‘como ou porque nós não sabemos’ é tão importante quanto, às vezes é muito mais escandaloso, mas é notavelmente subteorizado”⁴⁹³, sendo preciso investigar “(a) a quantidade/natureza de ignorâncias, (b) os seus tipos e (c) como elas afetam a vida das pessoas”⁴⁹⁴.

Nessa linha, para Augustin Galán Machío⁴⁹⁵, além da ignorância ser reflexo das próprias e sabidas limitações do ser humano, desempenha um papel significativo na produção e circulação das relações sociais para tomar, manter e expandir o poder em seus mais diversos feixes, inclusive o político, de resistência frente a essas relações de domínio. O autor reflete

⁴⁹¹ Ibid., p. 91.

⁴⁹² PROCTOR, Robert N.; SCHIEBINGER, Londa. (Eds.). **Agnotology**: The making and unmaking of ignorance. Stanford: Stanford University Press, 2008. Disponível em: <https://wp.unil.ch/serendip/files/2018/10/Agnotology-Ch-1-Proctor-2008.pdf> e <https://philpapers.org/archive/PROATM.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁴⁹³ Tradução livre do trecho: “The idea is that a great deal of attention has been given to epistemology (the study of how we know) when “how or why we don’t know” is often just as important, usually far more scandalous, and remarkably undertheorized”. Cf. PROCTOR, Robert N.; SCHIEBINGER, Londa. (Eds.). **Agnotology**: The making and unmaking of ignorance. Stanford: Stanford University Press, 2008, prefácio.

⁴⁹⁴ Tradução livre do trecho: “This is particularly remarkable, given (a) how much ignorance there is, (b) how many kinds there are, and (c) how consequential ignorance is in our lives.”. Cf. PROCTOR, Robert N.; SCHIEBINGER, Londa. (Eds.). **Agnotology**: The making and unmaking of ignorance. Stanford: Stanford University Press, 2008, prefácio.

⁴⁹⁵ GALÁN MACHÍO, Augustin. **Agnotología**: sociología de la ignorancia, ignorancia de la sociología (El Ser y la ignorancia) (Spanish Edition). E-Book Kindle, 2020, p. 28 e 46; GRUTZMANN, Lidiane Fatima. Resenha de agnotología, sociologia de la ignorancia, ignorancia de la sociologia, de Augustin Galán Machío. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 27, n. 1, 2022. doi: 10.5433/2176-6665.2022v27n1e44779. Acesso em: 15 out. 2023.

acerca dos sujeitos, objetos e fins da ignorância social:

[...] *Su objeto es la producción social da ignorancia como una realidad construida e impuesta socialmente; el análisis de su gestión y de cómo la gente piensa acerca de la ignorancia o la incertidumbre desde el punto de vista de las relaciones de poder.*

[...]

Al igual que sucede con la pobreza, la ignorancia, “tiene un rostro, una casa e um precio”. “¿Ignorancia pra quién? e ¿contra quién?” (Proctor, 2008) y juega um papel decisivo en las relaciones de poder, pues existen lo que podríamos llamar injusticias epistémicas e también jerarquías epistémicas, es decir, una propiedad desigual del conocimiento - lo que no se quiere por algunos que se conozca, y la manipulación de lo que se conoce por parte de los poderosos -. Y esto es así hasta el punto de que la ignorancia puede ser también una estrategia de resistencia y combate contra privilegios.⁴⁹⁶

Sob esse enfoque, a invisibilidade das crianças situadas à margem da sociedade ou a sua homogeneização, com subjetividades, identidades e trajetórias de vida subtraídas, com representações ou marcadores sociais que revelam ou aprofundam as desigualdades e as discriminações, pode ser um objetivo ou uma consequência da promoção da ignorância social.

Portanto, verifica-se que a estratégia da ignorância social é funcional, dinâmica, relacional e útil ao poder, podendo ser uma manobra utilizada político-discursivamente para desviar o foco de problemas sociais profundos, ocultar aqueles que, por interesses privados ou não republicanos, não devem ser amplamente discutidos, entre outras formas, causas e/ou consequências a ser percebidas e entendidas sistemática e amplamente. Isso pode ser realizado com o auxílio de ferramentas interdisciplinares ou saberes multidisciplinares, haja vista que o poder não é linear.

Nessa linha, Jennifer L. Croissant⁴⁹⁷ estipula que as ignorâncias possuem relações com processos políticos, sociais, culturais, econômicos e ideológicos, moldando intencionalmente questões igualmente políticas, sociais, culturais, econômicas e ideológicas:

The production of ignorance is part of the work of ideologies and propaganda, and to conspiracy theorists, a necessity for the ever-oppressive state. So perhaps a refinement of the Enlightenment dictum that knowledge is power, already turned on its head by

⁴⁹⁶ Tradução livre: “[...]. Seu objeto é a produção social da ignorância como realidade construída e imposta socialmente; a análise da sua gestão e de como as pessoas pensam sobre a ignorância ou a incerteza do ponto de vista das relações de poder. [...]. Assim como acontece com a pobreza, a ignorância “tem rosto, casa e preço”. “Ignorância para quem? e contra quem?” e desempenha um papel decisivo nas relações de poder, uma vez que existem o que poderíamos chamar de injustiças epistêmicas e também hierarquias epistêmicas, ou seja, uma propriedade desigual do conhecimento - o que alguns não querem que seja conhecido, e a manipulação pelos poderosos de o que é conhecido -. E isto a tal ponto que a ignorância também pode ser uma estratégia de resistência e combate aos privilégios.”. Cf. PROCTOR, Robert. N.; SCHIEBINGER, Londa. (Eds.). **Agnotology: The making and unmaking of ignorance**. Stanford: Stanford University Press, 2008.

⁴⁹⁷ CROISSANT, Jennifer L. **Agnotology: Ignorance and Absence, or Towards a Sociology of Things that Aren't There**. In: MEUSBURGER, Peter; HEFFERNAN, Michael; SUARSANA, Laura. (Eds.) **Geographies of the University**. Knowledge and Space. v. 12. Heidelberg University. Cham: Springer Open, p. 329-351. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-75593-9_10. Acesso em: 16 nov. 2022.

Foucault's (1994⁴⁹⁸) power/knowledge formulation, must be refined by considering power/agnosis in its various manifestations. ⁴⁹⁹

Esse instrumento ou constructo simbólico em determinados contextos sócio-históricos de natureza assimétrica (em termos de acesso qualificado à informação, escolaridade/educação, valores e crenças, entre outros aspectos), quando associados, na cultura moderna, à massificação dos meios de comunicação pela alta tecnologia – que não é um mal em si mesmo, registre-se – e à “quase-interação” ou mesmo à ausência de efetiva comunicação, pode gerar consequências danosas e até imprevisíveis.

Na contramão da ignorância social, *a priori*, encontrou-se o discurso do senador Styvenson Valentim (policia militar – PODEMOS/RN). Nesse caso, não se trata diretamente de parlamentares e partidos que tradicional e reiteradamente são refratários ao mero rebaixamento da idade penal, os ditos progressistas ou de esquerda, que têm o tema como uma de suas pautas, naturalmente em razão da sua profissão, no âmbito da segurança pública. Embora em certos pontos também se use formas simbólicas (a exemplo do trecho que trata o ECA como um “estatuto do criminoso”, talvez articulado estrategicamente, diante da sua atividade profissional e da audiência parlamentar de cunho conservador, inclusive da sua própria agremiação partidária, como o senador Eduardo Girão – PODEMOS/CE⁵⁰⁰, citado diversas vezes na fala do orador, que fez apartes junto com outros congressistas), propõe-se a fiscalização e a reformulação futura do ECA para garantir a eficiência no tocante à redução da violência, partindo *também*, de forma contraideológica, da efetivação direitos e garantias das crianças e adolescentes, tais como educação, saúde e convivência familiar⁵⁰¹:

[...] **Está vindo aí a redução da menoridade penal**, e eu preciso dizer a **todas as pessoas que estão nos assistindo e que estão ouvindo essa rádio que o número de encarcerados é proporcional ou tão maior que o número de crianças fora da escola.**

Senador Girão, quem são essas crianças? *Senador Izalci*, quem são essas crianças que

⁴⁹⁸ Refere-se à obra “The order of things: An archaeology of the human sciences” (1994, original work published 1966) de Michel Foucault.

⁴⁹⁹ Tradução livre: “A produção da ignorância faz parte do trabalho das ideologias e da propaganda, e para os teóricos da conspiração, uma necessidade do Estado sempre opressor. Assim, talvez um refinamento do ditado iluminista de que conhecimento é poder, já invertido pela formulação poder/saber de Foucault (1994), deva ser refinado considerando o poder/agnóstico em suas várias manifestações.”.

⁵⁰⁰ Inobstante seja uma notícia envolvendo apenas Deputados Federais, vale destacar por ser recente (abril/2023), da existência da Frente Parlamentar Mista da Redução da Maioridade Penal e por se tratar de procedimento bicameral. Cf. COSTA, Rodolfo. Oposição na Câmara se articula para rediscutir redução da maioridade penal, 06.04.2023. **Gazeta do Povo** [site], 06 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-na-camara-se-articula-para-rediscutir-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁵⁰¹ BRASIL. Senado Federal. Ata da 16ª Sessão do Senado Federal, Não Deliberativa Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 56ª Legislatura, em 5 de março de 2020. **Diário do Senado Federal**, ano LXXV - nº 16, 6 de março de 2020, Brasília, DF, p. 27-33. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/103164?sequencia=27>. Acesso em: 15 nov. 2022.

estão fora das escolas, na evasão escolar? Normalmente, são pessoas, são crianças e adolescentes com deficiências; são crianças com vulnerabilidades; são crianças de baixa renda; são aquelas crianças que saem da escola e pensam que vão retornar, ou por trabalho ou por gravidez ou pelo crime.

De uma forma ou de outra, *Senador Plínio*, a gente vai discutir logo, logo, aqui - e vai ser uma discussão grande -, se a gente reduz ou não para 14, para 16, para 17... Qual vai ser a idade agora? Sem nos esquecer das unidades socioeducativas que hoje o ECA, que eu já li e vou repetir... **O ECA tem previsão de dar direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, à comunidade. Falhou em tudo - falhou! Falhou, como falhou também a Constituição, esse livro mágico com que a gente trabalha.**

[...]

A gente vai discutir, *Senador Girão*, a redução da menor idade penal para crianças e adolescentes, mas não se discute também para a célula principal, que é a família, a inobservância... O ECA também tem essa previsão, *Senador Girão*, de não colocar só na família responsabilidade, mas na sociedade como um todo, o que inclui escolas também. É responsabilidade de todos, até nossa.

[...]

Então, eu iniciei o meu discurso, *Senador Girão*, falando sobre isso, sobre a desvirtuação, sobre desvirtuar o ECA. *O ECA era para a proteção, o ECA era para uma coisa boa e agora é o estatuto do criminoso.* Ele tem que ser reformulado, tem que ser refeito, tem que ser revisto, até mesmo nas suas penas. Se tivermos espaços adequados, penas adequadas e um trabalho estatístico adequado de ressocialização ou de socialização de quem nunca foi socializado, que são esses menores, esses jovens que não foram para a escola... A maioria é semianalfabeta e analfabeta, *Senador Plínio*. A maioria não tem escolaridade. O ECA prevê profissionalização - profissionalização. O ECA prevê educação. O ECA foi fundado, fundamentado justamente na educação, coisa em que este País é falho, coisa que neste País está distante demais de acontecer, de dar uma educação de qualidade para essas crianças que são o alvo principal dos criminosos [...] (grifos nossos).

De fato, antes de qualquer mudança brusca na ordem jurídica vigente, é preciso que pelo menos seja implementado em sua integralidade o modelo de proteção integral previsto no ECA, incluindo a execução do sistema socioeducativo exatamente como previsto em lei, e tecnicamente monitorado por entes isentos. Com seu êxito ou fracasso, devidamente mensurado e avaliado, mudam-se eventualmente as estratégias estatais, inclusive legislativas, ou seja, primeiro se monitoram políticas públicas de governo e/ou de Estado, depois, com os dados refletidos, tomam-se decisões⁵⁰², e não o inverso.

Entretanto, no corpo social e político brasileiro, as múltiplas e diuturnas violências da vida social e a concepção da redução da maioria penal como solução revelam que o

⁵⁰² “Assim, a gestão do conhecimento (em sentido amplo, de ter uma governança de dados) e o monitoramento adequado (em particular) são imprescindíveis, tanto para o diagnóstico do contexto social que será alvo da intervenção política e dos recursos disponíveis para a sua operacionalização, quanto para o acompanhamento constante de dados, informações e indicadores durante a execução da política, permitindo que o agente público tenha condições mais favoráveis para tomar decisões. Do contrário, gerir políticas públicas sem utilizar dados de monitoramento seria como dirigir um automóvel sem ler as placas ou sem saber quanta gasolina tem no tanque de combustível. Agindo às cegas, um gestor pode causar muitos prejuízos e frustrações à sociedade.” *In*: BRASIL. Ministério da Cidadania. Departamento de Monitoramento. **De Olho na Cidadania: Monitoramento em Foco - A Importância do Monitoramento das Políticas Públicas e de conhecer o fenômeno a ser monitorado**. v. 8, II, set./2022, p. 6. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_227.pdf. Acesso em 03. set. 2023.

Estado, a sociedade, a comunidade e a família falharam. Caso não se parta dessas premissas para formatar (ou pelo menos tatear) a resolução do problema, ter-se-á o manuseio ideológico de formas simbólicas tão somente a serviço do poder, conforme pontua Mário Volpi⁵⁰³

É falho um sistema que não consegue dotar o seu público de um capital mínimo para enfrentar os desafios da vida com alguma possibilidade de ser incluído como cidadão na participação da vida social. A falha é ainda mais grave quando este sistema é o depositário da esperança da sociedade para converter adolescentes em conflito com a lei em cidadãos que possam apresentar uma importante contribuição para a melhoria da sociedade.

[...]

A possibilidade de contribuir para que o adolescente reveja sua atitude, reorganize sua vida e se capitalize minimamente para enfrentar os desafios de sua inclusão na sociedade só é real quando a proposta institucional aponta clara e explicitamente os meios e a metodologia em que opera para atingir tais objetivos.

De fato, conforme referenciado pelo parlamentar e pelos demais elementos apresentados ao longo do trabalho, a CF/88 e o ECA foram instrumentos que trouxeram visibilidade às crianças e adolescentes, apesar das resistências à época, como visto nos discursos da Assembleia Nacional Constituinte, que ainda permanecem. Provavelmente precisem de atualização e/ou revisão, como defende alguns parlamentares, todavia – antes ou *pari passu* –, é preciso analisar o fracasso desses mesmos instrumentos normativos na intervenção das causas da delinquência juvenil, bem como adotar medidas para sua efetiva implementação, com monitoramento dos erros e dos acertos, com trato de política pública de Estado, e não como um remédio paliativo em alguns momentos de dores da sociedade.

A par disso, é possível analisar se os processos sociodiscursivos levantados são ideológicos ou contraideológicos. Isso permitirá a articulação de movimentos de resistência e contenção da produção, transmissão e circulação estratégica da ignorância social, salvaguardando a própria sociedade, à medida em que o Estado não é um cartel para tutela única dos interesses apenas de certos indivíduos ou grupos sociais. Inspira-se, em certa medida, na lição durkheimiana, na qual a sociedade deve ser um espaço superior ao indivíduo, com florescimento do respeito coletivo, mas também das individualidades dos seus membros, com laços firmados em uma solidariedade hábil a moderar e superar as lutas e conflitos surgidos e, por fim, promover mudanças sociais para garantir a sua (re)integração.

⁵⁰³ VOLPI, Mário **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001, p. 128 e 133.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ontem um menino que brincava me falou
 Que hoje é semente do amanhã
 Para não ter medo que este tempo vai passar
 Não se desespere não, nem pare de sonhar
 Nunca se entregue, nasça sempre com as manhãs
 Deixe a luz do sol brilhar no céu do seu olhar
 Fé na vida, fé no homem, fé no que virá
 Nós podemos tudo,
 Nós podemos mais
 Vamos lá fazer o que será
 (Gonzaguinha, Sementes do Amanhã)

O presente trabalho visou investigar as estratégias discursivas utilizadas pelos parlamentares na defesa do recrudescimento penal, a partir do erguimento da pauta de redução da maioria penal. Ademais, pretendeu observar como as práticas sociopolítico-jurídicas e os direcionamentos ideológicos/hegemônicos por eles produzidas e reproduzidas podem legitimar eventual alteração constitucional e, ao mesmo tempo, ou principalmente, atrair e manter a adesão popular, capital eleitoral necessário para a manutenção/perecimento desses parlamentares na vida política, intrinsecamente provisória ou mortal.

Nessa empreitada – talvez nominada transgressora para algumas cosmovisões –, verifica-se que a realidade é conhecida, sentida e visualizada por meio da linguagem, aqui vista como prática social (que a constitui e é constituída) e como instrumento de poder. Cada expressão possui inúmeros significados, de sorte que só é possível compreendê-la ou apreendê-la na linguagem em uso; há performatividade, estratégias e estratagemas para significá-la, que é objeto de disputas dionísicas ou apolíneas. De fato, elementos político-ideológicos e socioculturais podem ser articulados funcionalmente no interior dos processos sociodiscursivos, ora associativos, ora dissociativos. Além disso, variáveis podem auxiliar ou dificultar a interação social, como tempo, espaço social ou comunitário, religião, moral, ética, campo público ou privado, meios de comunicação em massa ou alternativos, mundo real/mundo das ideias, enfim, muitos saberes, científicos ou não, que se imiscuem e/ou se excluem.

No Direito, a racionalidade dogmático-jurídica, que é importante em determinado aspecto à luz do ordenamento jurídico, no âmbito discursivo-legislativo pode ocultar ou mitigar a compreensão da existência de forças para dar vida à certa norma, a qual, no final das contas, no mundo das práticas, não se aplica indistintamente, mas se destina a capturar algumas parcelas da sociedade, seja simbolicamente, seja fisicamente. Logo, mostra-se importante também investigar a racionalidade legislativa político-discursivamente.

A relação (de poder) entre Direito, sociedade e a linguagem não é transparente, direta, face a face, visto que há muitas cores e camadas mediadas por ordens de discursos. Outrossim, os desenhos estratégicos de intervenção político-jurídica em face de determinados alvos são discursivamente moldados e eles até consentem naturalmente nessas relações hegemônicas, e, assim, o discurso vai constituindo a realidade e, ao mesmo, constringendo ou restringindo, e vice e versa.

Assim, resta evidente o funcionamento socioideológico da linguagem nas práticas do multifacetado mundo político-jurídico, o que foi visualizado nos materiais empíricos analisados, tais como os textos presentes nos discursos dos parlamentares nas Propostas de Emenda à Constituição, em sessões plenárias de discussões e deliberações e em programa televisivo oficial, encontrados nos arquivos públicos das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Conduzindo-se pela reflexividade crítica proporcionada pela teoria social do discurso de natureza dialético-relacional de Fairclough, verificou-se que as práticas e relações nesse campo são tomadas como dadas, naturais, esperadas, olvidando do tom hegemônico, entretanto, descrevendo, interpretando e explicando a linguagem mobilizada em dado contexto sócio-histórico, constatou-se a mobilização de significados sociolinguisticamente construídos, ou o direcionamento discursivo-ideológico da linguagem, no seio de práticas e relações de poder multiplamente assimétricas e contingentes, visando estabelecer e manter o próprio poder.

Foram observadas várias maneiras articuladas para produzir, reproduzir e fazer perdurar as relações de dominação, para instituir, organizar e conservar a hegemonia de determinadas pessoas ou grupos sociais, a fim de aprisionar pessoas ou grupos vulneráveis socialmente, alcançando legitimidade e chegando ao auge hegemônico com a efetivação da produção de uma norma jurídica.

Todavia, essas práticas e relações sociais hegemônicas são, ainda que lá no fundo, provisórias, pois há movimentos de resistência, em menor ou maior grau, ora mais lento, ora célere. A partir da análise crítica desses processos sociodiscursivos, é possível desvelar essas faces do poder aparentemente natural ou naturalizado, bem como visibilizar atores massivamente vulneráveis, visando à transformação cultural ou à mudança social, que podem começar linguística ou discursivamente (processos sociodiscursivos contraideológicos) até chegar às práticas sociais, às estruturas estatais, institucionais e até disciplinares e, por fim, à realidade, ao povo.

Em torno do complexo problema da violência e da criminalidade em solo brasileiro, especificamente com a proposição de recrudescimento penal em face de sujeitos de direitos

reconhecidamente vulneráveis sob vários aspectos, os eventos discursivos analisados exprimiram que muitos parlamentares pautam seus pronunciamentos na produção ou reprodução de práticas socioideológicas, haja vista que a história penitenciária brasileira vocifera hoje – não ontem, é *agora*⁵⁰⁴ – que o encarceramento por si não extingue ou mesmo reduz em proporção relevante esses males. Afinal, a criação e o fortalecimento de organizações criminosas dentro das prisões, assim como a prática recorrente de crimes cada vez mais violentos, cruéis e estruturalmente organizados nos presídios (a exemplo do tráfico de drogas entre detentos e da corrupção de agentes públicos) e de dentro para fora (que vão do homicídio ao estelionato ou a uma ameaça) escancaram a inefetividade dessa punição e/ou da sua forma de execução nas unidades penitenciárias.

Por via de consequência, também há muitos rincões autoritários ou totalitários no populismo penal de propostas soltas ou isoladas, advindas de um arsenal político, social, institucional e cultural conduzido por políticas públicas a médio e longo prazo, ainda que dentro de celeiros democráticos, lícitos e legais.

A par desse barulho em torno da redução da maioria penal, o debate de grandes e sensíveis temas penais permaneceu sem discussão, camuflado, crescendo e explodindo nas mãos das polícias e dos executivos estaduais. Como exemplos, têm-se milícias, facções e/ou organizações criminosas em geral, que territorializam cidades, oprimem os cidadãos nas comunidades (a exemplo das expulsões de suas casas), cooptam crianças, adolescentes e jovens, impedem a locomoção de pessoas de um bairro para o outro de uma mesma cidade, as quais sequer podem ir a escolas ou postos de saúde, ou mesmo caminhar na praça, ou mesmo usar equipamentos públicos há poucos metros de distância de sua casa, e comandam uma gama de crimes nacional e internacionalmente.

O Estado falhou na socialização, na habilitação, na educação, na integração social dos indivíduos e, como se depreende simbolicamente do prefixo “re” – que diz respeito à repetição – falhará novamente na *ressocialização*, *reabilitação*, *reeducação*, *reintegração*. Enfim, como dito, o ideal *ressocializador* pode ser cooptado ou domesticado por diversas práticas e discursos, inclusive de matizes autoritárias, controladoras e até antissocializadoras. Sem as

⁵⁰⁴ Grave crise de segurança pública enfrentada pelo Rio de Janeiro envolvendo milícias e facções de drogas, que não é não problema exclusivo desse estado, muito pelo contrário, o próprio Ceará há muito sofre com organizações criminosas, e nem é recente, são décadas se alastrando territorialmente, fortalecendo-se organizacional-financeiramente e alijando o Estado (omisso) das comunidades e do povo, conforme se vislumbra de fontes aqui utilizadas. Cf. BBC BRASIL. Narcomilícias no Rio: os fatores que acirram a disputa na zona oeste da cidade. Wilson Tosta. **BBC** [site], 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cprxe45xzrpo>. Acesso em: 30 out. 2023; BBC BRASIL. Médicos mortos no Rio: porque polícia acha que vítimas podem ter sido confundidas com milicianos. **BBC** [site], 05 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxed8v0pvv8o>. Acesso em: 30 out. 2023. Acesso em: 30 out. 2023.

liberdades sociais e políticas – no sentido muito além das grades –, a sociedade livre, justa e solidária prometida pelo Estado Democrático de Direito é inconclusa ou ilusória. Esse estado de coisas demonstra que essa é a *repetição* verdadeira.

Trata-se, na verdade, de espezinhar uma parcela da população seletivamente escolhida, já desassistida pela família, comunidade, sociedade e Estado, para funcionar como bode expiatório, valendo aqui (re)perguntar a velha questão: por que a sociedade humana é tão desumana?

Para tanto, identificou-se o uso de alguns modos de operação da ideologia e suas estratégias, todavia, considerando que Thompson asseverou o caráter exemplificativo daqueles modos verticalizados em sua obra, identificou-se uma possível nova estratégia: a produção estratégica da ignorância social (a partir da agnotologia), que aqui é apresentado como hábil a configurar-se como um fim ideológico thompsoniano,

Certamente, essa hipótese precisa ser objeto de debates e estudos posteriores, mas se acredita ser um achado interessante, que parece ser estrategicamente empregado nas práticas político-jurídicas de natureza populista ou demagógica, que se aproveitam do receio legítimo da população e do seu grito de socorro para avassalar aqueles que já não falam, portanto, deles tudo pode ser dito ou não dito. Assim, as ordens discursivas vão ditar a melhor maneira, em determinado ambiente, de falar ou emudecer, ou de impor, inverter ou criar sentidos, de significar ou ressignificar atos ou fatos, de causar turbulências ou de abaixar a poeira, da noite para o dia, exatamente como fez Eduardo Cunha em meados de 2015 no momento da aprovação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados.

E as consequências disso, especificamente do problema político-socio-jurídico-discursivo estudado, são danosas para as duas partes diretamente afetadas: o povo, que continua com medo e sujeito à violência, e a população infantojuvenil, que permanece sendo duplamente penalizada e sem reinserção social. No final das contas, o que parece importar é exercer o poder – já que é lucrativo e seduzente – e não resolver problemas sociais, ainda que complexos, mesmo de grão em grão.

É um ciclo vicioso que também adentra a discussão da matéria, consolidando uma ideologia, (auto)reverberando revanchismos, próprios das paixões humanas e individuais (a exemplo de quem acabou de sofrer um roubo), mas não deve ser do Estado e das autoridades ou agentes públicos. Nessa senda, é preciso admitir, ainda que figurativamente, que o Estado não pode se deixar ser usado como autor ou coautor do crime de exercício arbitrário das próprias razões, que acarreta danos incomensuráveis quando praticado por indivíduos, imagine quando perpetrado (figurativamente) pelo próprio ente público, no seio do contrato social, que foi

erigido politicamente e juridicamente para viabilizar a paz social e a convivência humana.

Ao invés disso, (cons)ciente da legitimidade e da relevância do discurso na sociedade democrática, que se alicerça nos fundamentais direitos e garantias da livre liberdade de expressão, de pensamento, de manifestação e de reunião, é preciso democratizar e aprofundar o debate, a fim de, olvidando a vingança e o poder pelo poder, pensar e encontrar novas penalógicas para a ordem jurídica, monitorar o cumprimento e o descumprimento do SINASE. O intuito é viabilizar novas estratégias de políticas públicas, a médio e longo prazos, analisar as possibilidades de alteração do ECA, entender quantitativa e qualitativamente o que conduz à reiteração infracional e à reentrada no sistema socioeducativo e efetivar soluções articuladas para essas chagas brasileiras: a criminalidade/violência e as desigualdades socioeconômicas.

Por essas razões, também se evidenciou que a Análise Crítica de Discurso é política e tem a alentada missão de agir no mundo, tentando contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária. Nesta esteira, eventuais argumentos em desfavor da ADC também são/serão eminentemente políticos; talvez, nas lutas hegemônicas, ora *pólemos* (guerra), ora *stasis* (sedição).

Desta feita, o objetivo é elementar: que todas as crianças sejam tratadas como crianças, sem distinções entre o “meu filho” e o “filho do outro” ou mesmo o “filho de ninguém”. Deve-se visar a promoção e defesa de todos os filhos do Brasil, ainda famintos, descalços e desabrigados, enfim, alijados socialmente, pois, afinal, eles são as “sementes do amanhã”, de sorte que se acredita, *à la* Gonzaguinha, que o sol vai brilhar amanhã e alumiar uma nova realidade para todas as crianças e adolescentes indistintamente.

REFERÊNCIAS

- ADOLESCENTE baiana que tirou mil na redação do Enem passa em primeiro lugar em medicina na UFSB: ‘fiquei em êxtase’. **G1** [site], 01 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/03/01/adolescente-que-tirou-mil-na-redacao-do-enem-passa-em-primeiro-lugar-em-medicina-na-ufsb-no-sul-da-ba.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e política**: pressupostos para a análise de questões políticas pelo judiciário à luz do princípio democrático. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.
- ALVAREZ, Marcos Cesar. **Emergência do código de menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1990. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990. Disponível em: https://www.academia.edu/11508920/A_EMERG%C3%AANCIA_DO_C%C3%93DIGO_DE_MENORES_DE_1927_uma_an%C3%A1lise_do_discurso_jur%C3%ADdico_e_institucional_da_assist%C3%Aancia_e_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_menores. Acesso em: 15 set. 2023.
- ALVES, Vittoria. Saiba como ficam as bancadas que vão tomar posse na Câmara e no Senado: PL, partido do ex-presidente Jair Bolsonaro, terá o maior número de parlamentares nas duas casas; sigla elegeu oito senadores e 99 deputados. **O Globo** - Notícia Política [site], 31 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/saiba-como-ficam-as-bancadas-que-vaio-tomar-posse-na-camara-e-no-senado.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2023.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- ARAÚJO NETO, José Donato de. **Constituição, garantismo integral e processo penal: os direitos fundamentais como legitimadores de uma intervenção penal**. 2010. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143095.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Claret, 2006.
- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ARRUDA, Cíntia da Silva. **Os avanços tecnológicos e a nova globalização**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24802/1/2019_CintiaDaSilvaArruda_tcc.pdf. Acesso em:

02 out. 2023.

ATIENZA, Manuel. **Argumentação Legislativa**. Trad. Diógenes Moura Breda. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Democracia e autoritarismo: armadilhas do processo constituinte brasileiro. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 451-476, maio/ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v9i2.84276>.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018, p. 109-117. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/historia-constitucional-brasileira>. Acesso em: 11 set. 2023.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Processo Legislativo e Democracia**. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

BARBOSA, Lucas. Seas não assina TAC após denúncia de maus-tratos de adolescentes; Defensoria diz que diálogo continua. **O povo notícias** [site], 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2021/12/13/seas-nao-assina-tac-apos-denuncia-de-maus-tratos-de-adolescentes-defensoria-diz-que-dialogo-continua.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Publicação posthuma dirigida por Sylvio Roméro. Rio de Janeiro: Laemmert & C Ediores proprietários, 1892,

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia, Revan, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2. sem. 2002. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad.: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BBC BRASIL. Médicos mortos no Rio: porque polícia acha que vítimas podem ter sido confundidas com milicianos. **BBC** [site], 05 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxed8v0pvv8o>. Acesso em: 30 out. 2023. Acesso em: 30 out. 2023.

BBC BRASIL. Narcomilícias no Rio: os fatores que acirram a disputa na zona oeste da cidade. Wilson Tosta. **BBC** [site], 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cprxe45xzrpo>. Acesso em: 30 out. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BERCOVICI, Gilberto. Mesa redonda. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BERNARDES JÚNIOR; José Alcione. Levando o modo de produção dos direitos a sério: o

direito fundamental ao devido processo legislativo. *In*: MOREIRA, Bernardo Motta; BERNARDES JÚNIOR; José Alcione (Org.). **A elaboração legislativa em perspectiva crítica**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2020. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/654/540/1654540.pdf>. Acesso: 10 set. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 29, n. 57, p. 131–152, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2008v29n57p131. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131>. Acesso em: 25 set. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BORGES, Jorge Luís. **Ficções**. 7. ed. São Paulo: Globo, 1997.

BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o fim da democracia**. Londrina: E.D.A., 2021.

BRASIL. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública. Asilo dos Meninos Desvalidos. **Mapa.arquivonacional.gov.br** [site], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/256-asilo-dos-meninos-desvalidos>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública. Constituição de 1824. **Mapa.an.gov.br** [site], 1824. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública. Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção da Corte. **Mapa.an.gov.br** [site], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/364-instituto-de-menores-artesaos-da-casa-de-correcao-da-corte>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. 11ª Reunião Ordinária da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso da Assembleia Nacional Constituinte. **Assembleia Nacional Constituinte**, 04 maio 1987, p. 139. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist11ord27011988.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata de Comissões. 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Sistematização. **Assembleia Nacional Constituinte**, 02 set. 1987, p. 463. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist16ext27011988.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara cassa mandato de Eduardo Cunha: Por 450 votos a 10, o Plenário acolheu parecer do Conselho de Ética segundo o qual o ex-presidente da Câmara mentiu em depoimento à CPI da Petrobras quando disse não possuir contas no exterior. **Agência Câmara de Notícias** [site], 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/497951-camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha/>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Composição. **Gov.br/participamaisbrasil** [site], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/composicaoconanda>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institue o Código de Manores. **Diário Eletrônico da União**, 1926. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926impressao.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9759, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Eletrônico da União**, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Eletrônico da União**, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004impressao.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.865, de 11 de setembro de 1944. Redefine a competência do Serviço de Assistência a Menores, cria e transforma funções gratificadas e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Redefine%20a%20compet%C3%Aancia%20do%20Servi%C3%A7o,Art.>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. **Diário Eletrônico da União**, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art1. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983, da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. **Diário Eletrônico da União**, 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Instituto Benjamin Constant. Projeto Memória. José Cândido de Albuquerque Mello. **Ibc.gov.br** [site], 05 set. 2020. Disponível em: <http://antigo.ibc.gov.br/ex-diretores/diretores-gerais/1337-jose-candido-de-albuquerque-mello-mattos>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Instituto da Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2020**. Rio de Janeiro: Ipea, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Eletrônico da União**, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-norma-pl.html>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. **Diário Eletrônico da União**, 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário**

Eletrônico da União, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Código Penal. **Diário Eletrônico da União**, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Eletrônico da União**, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Biografias, **Mapa.an.gov.br** [site], 2023. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes/70-assuntos/producao/publicacoes-2/biografias/400-bernardo-pereira-de-vasconcelos>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código Criminal do Império. **Mapa.an.gov.br** [site], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Câmara de Educação Superior**, 17 dez. 218. Disponível: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Departamento de Monitoramento. **De Olho na Cidadania: Monitoramento em Foco - A Importância do Monitoramento das Políticas Públicas e de conhecer o fenômeno a ser monitorado**. v. 8, II, set./2022, p. 6. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_227.pdf. Acesso em 03. set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais. 14º ciclo** - período de janeiro a junho de 2023. Brasília: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Navegue por temas. **Gov.br/mdh** [site], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abraçe-o-marajo/sgdca>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Relatório de monitoramento das medidas cautelares 6015. **Gov.br/mdh** [site], 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de->

direitos-humanos-cndh/copy7_of_RelatrioCNDHPFDCeCONANDAsobremedidascautelaressocioeducativoCear_comanexos.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos direitos da criança e do adolescente. Coordenação geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Levantamento Anual SINASE 2015**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Presidente Jair Bolsonaro dá posse a Ciro Nogueira como ministro-chefe da Casa Civil: O novo ministro está à frente da pasta que auxilia o Presidente na coordenação das ações governamentais. **Planalto Notícias**, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/08/presidente-jair-bolsonaro-da-posse-a-ciro-nogueira-como-ministro-chefe-da-casa-civil#:~:text=O%20Presidente%20Jair%20Bolsonaro%20deu,na%20integra%C3%A7%C3%A3o%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20governamentais>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Ata da 16ª Sessão do Senado Federal, Não Deliberativa Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 56ª Legislatura, em 5 de março de 2020. **Diário do Senado Federal**, ano LXXV - nº 16, 6 de março de 2020, Brasília, DF, p. 27-33. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/103164?sequencia=27>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. 22ª Sessão Deliberativa Ordinária. 1ª Sessão Legislativa Ordinária. **Senado Federal**, 29 mar. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/25418/?_gl=1*1yure1o*_ga*MTg2NjMzNTcxMS4xNjk1MzQ3NDc2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzU5MjE0MS4yOS4xLjE2OTc1OTM2MDEuMC4wLjA.#Quarto_77. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL Senado Federal. As falas do reino. **Senado Federal** [site], 1889. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562127/Falas_do_Trono_1823-1889.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Deputados das bancadas da ‘bala, boi e Bíblia’ atuam juntos em defesa de interesses próprios e aumentam poder do presidente da Câmara. **Agência Senado Notícias**, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509963/noticia.html?sequence>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento “C”). 32ª Reunião Extraordinária da Comissão de Sistematização. **Assembleia Nacional Constituinte**, 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/9b_Sistematizacao.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. TV Senado. **Instalação da CPI do Erro Médico e redução da maioria penal são temas de Magno Malta (PR-ES)**. 17/04/2013 - Plenário Discursos - Instalação da CPI do Erro Médico e redução da maioria penal são temas de Magno Malta (PR-ES). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RB8w0oO5U9s>. Acesso em: 11

set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Pronunciamento de Magno Malta (PL/ES) em 21/03/2023, com apertes de Omar Aziz. (PSD/AM). 17ª Sessão Deliberativa Ordinária no Senado Federal. **Senado Federal** [site], Brasília, DF, DSF de 22/03/2023, p. 84. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/496324>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 12 de fevereiro de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de inimizabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 14 de março de 2019**. Prescreve a inimputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 26 de março de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.566**. Relator: min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 16 maio 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.274/DF**. Relator: min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 23 nov. 2011, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 22/DF**. Relatora: min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 22 abr. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9016175>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187/DF**. Relator: min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 15 jun. 2011, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 622/DF**. Relator: min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 01 mar. 2021. Data de Publicação: 21 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446738/false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 685.493**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de

juízo: 22 maio 2020. Data de Publicação: 17 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL IMPÉRIO. Decreto nº 2.745, de 13 de fevereiro de 1861. **Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correção, e dá-lhe Regulamento.** Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2745-13-fevereiro-1861-556073-publicacaooriginal-75727-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL IMPÉRIO. Decreto nº 5.532, de 24 de janeiro de 1874. **Crêa 10 Escolas públicas de instrução primária, do primeiro grão, no Município da Côrte.** Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5532-24-janeiro-1874-550082-publicacaooriginal-65715-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRITO, Auriney Uchôa. Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.** São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf Acesso em: 15 ago. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; BUSTAMANTE, Evanilda de Godoi. Jurisdição Constitucional na Era Cunha: entre o Passivismo Procedimental e o Ativismo Substancialista do STF. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 346–388, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.17530. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/17530>. Acesso em: 19 set. 2023.

CABRAL, Gustavo César Machado Cabral. Thomasius e o direito natural. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 37, n. 72, p. 145–168, 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n72p145. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n72p145>. Acesso em: 8 dez. 2022.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle socia. **Revista Pensar**, v. 15, n. 2, p. 48-55, jun. 2012. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2130/1728>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pareceres. Publicação de Parecer da Comissão Especial destinada a proferir Parecer à PECnº 171-a, de 1993 (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX - nº 100, 18 de junho de 2015, p. 566/622. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150618001000000.PDF#page=566>. Acesso em: 11 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Propostas não analisadas. **Câmara dos Deputados** [site], 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/3961>. Acesso em: 02 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 19 de agosto de 1993.** Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso

em: 01 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 17/1989** (com alterações posteriores; atualizado até a Resolução 2/2023). Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202-2023.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

CAMARGO, Gustavo Arantes. Liberdade e vontade de potência na filosofia de Nietzsche. **Cadernos Nietzsche**, v. 42, n. 3, 2021, p. 115-146. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2316-82422021v4203gac>. Acesso em: 9 out. 2023.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. **O povo é inconstitucional**: poder constituinte e democracia deliberativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CAMURÇA, Marcelo Ayres. Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. **Estudos de Sociologia**, v. 3, n. 25, p. 125-159, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/243765/34005>. Acesso em: 18 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Canotilho. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção**: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/publico/2011_JulianaDeOliveiraCarlos_VRev.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

CARVALHO, Monique Batista. **Os dilemas da pacificação**: práticas de controle e disciplinarização na gestão da paz em uma favela no Rio de Janeiro. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/8387/1/Monique%20Batista%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. O legislador como poeta: alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicados ao Direito. In: PINTO, Rosalice *et al.* **Linguagem e Direito**: perspectivas teóricas e práticas. São Paulo: Contexto, 2021.

CASARA, Rubens. Precisamos falar da “direta jurídica”. In: GALLEGOS, Esther Solano (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das diretas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

CEARÁ. Cedeca. Histórico. **Cedecaceara.org.br** [site], 2023. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/index.php/quem-somos/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CEARÁ. Fórum DCACE. **Linktr.ee** [site], 2023. Disponível em: <https://linktr.ee/forumdcace>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CEARÁ. Lei nº 16.040/2016. Cria a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento

Socioeducativo, os cargos de Superintendente e Superintendente Adjunto, o Conselho Gestor da Superintendência, cargos efetivos, a comissão para a elaboração do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, institui e autoriza a concessão de gratificações. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, 2016. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/4143-lei-n-16-040-de-28-06-16-d-o-30-06-16#:~:text=Cria%20a%20Superintend%C3%Aancia%20do%20Sistema,e%20autoriza%20a%20concess%C3%A3o%20de>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará: 2019-2028. **Seas.ce.gov.br** [site], 2019. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2020/10/LIVRO-PLANO-DECENAL-OFFICIAL.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Unidades Socioeducativas. **Seas.ce.gov.br** [site], 2023. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/centros-socioeducativos/>. Acesso em: 12 out. 2023.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2021**. Rio de Janeiro: Instituto da Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2021, p. 13 e 27. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Ricardo Leandro de. Vidas Perdidas E Racismo No Brasil. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 73–90, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/6320>. Acesso em: 3 out. 2023.

CHACRINHA. **Memória Globo**, São Paulo, 29 out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/perfil/chacrinha/noticia/chacrinha.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CHARAUDEAU, Patrick. O discurso político. Tradução de Wander Emediato. *In*: EMEDIATO, Wander *et al* (org.). **Análise do discurso: gêneros, comunicação e sociedade**. Belo Horizonte: Núcleo de Análise de Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2006, p. 251-268.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH conclui visita de monitoramento de medidas cautelares ao Brasil, 02 jun. 2023. **Oas.org/pt** [site], 2023. Disponível: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/110.asp>. Acesso em: 10 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução n. 71/2015. Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. Medida Cautelar 60-15, de 31 de dezembro de 2015. **Oas.org.es** [site], 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>. Acesso em 30 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Mitos e verdades sobre a Justiça Infante Juvenil Brasileira**: por que somos contrários à redução da maioridade penal? MAGALHÃES,

José Luiz Quadros de; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres (Orgs.). Brasília: CFP, 2015. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Pública Oficial**. A Psicologia diz não à redução da maioridade penal, 2015, *online*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Folder-Maioridade-Penal-revisado-final.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Pública Oficial**. Manifestação contrária à PEC 33/2012, 2017, *online*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/manifesto-contrario-a-pec-33-2012-2.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

CORTEZ, Cinara Monteiro. Formalismo x funcionalismo: abordagens excludentes? **Percursos Linguísticos**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/percursos/article/view/1188>. Acesso em: 08 ago. 2023.

COSTA, Ana Paula Motta. Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e execução socioeducativa. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 8, n. 1, 2014, p. 39-65. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti8.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

COSTA, Rodolfo. Oposição na Câmara se articula para rediscutir redução da maioridade penal, 06.04.2023. **Gazeta do Povo** [site], 06 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-na-camara-se-articula-para-rediscutir-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 16 out. 2023.

CROISSANT, Jennifer L. Agnotology: Ignorance and Absence, or Towards a Sociology of Things that Aren't There. *In*: MEUSBURGER, Peter; HEFFERNAN, Michael; SUARSANA, Laura. (Eds.) **Geographies of the University**. Knowledge and Space. v. 12. Heidelberg University. Cham: Springer Open, p. 329-351. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-75593-9_10. Acesso em: 16 nov. 2022.

DEBERT, Guita Grin. **Ideologia e Populismo**: Adhemar de Barros, Miguel Arraes, Carlos Lacerda, Leonel Brizola. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, SciELO Books. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/b23ds/pdf/debert-9788599662724.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Bancadas Informais no Congresso: abordagem preliminar 57ª legislatura 2023/207. **Agência DIAP**, nov. 2022. Disponível em: https://www.diap.org.br/images/stories/bancadas_informais_congresso_2023_2027.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023**. Brasília: Diap, 2019. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/send/65-novo-congresso-nacional-em-numeros-2019-2023/961-novo-congresso-nacional-em-numeros-2019-2023-2023>. Acesso em:

03 set. 2023.

DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Os “Cabeças” do Congresso Nacional**: uma pesquisa sobre os 100 parlamentares mais influentes. Coord. Antônio Augusto de Queiroz. 27. ed. Brasília: Diap, 2020. p. 107 (Série Os “Cabeças” do Congresso Nacional; n. 27). Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/send/9-os-cabecas-do-congresso-nacional/967-os-cabecas-do-congresso-nacional-ano-2020>. Acesso em: 20 set. 2022.

DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Radiografia das eleições nos Estados**: Completo levantamento das eleições de 2014 para os governos estaduais e o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Brasília: Diap, 2014. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=380&catid=15&m=0>. Acesso em: 10 out. 2023.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El nuevo modelo penal de la seguridad ciudadana. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 06-03, 2004. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/06/recpc06-03.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

DIONÍSIO *et al.* Eduardo Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro: Deputado foi levado em avião da Polícia Federal para Curitiba. Prisão é por tempo indeterminado e referente a processo por propina. **G1** [site], 19 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-de-eduardo-cunha.html>. Acesso em: 02 set. 2023.

DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico**: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. 2. ed. [E-book]. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2004.

EMEDIATO, Wander. Apresentação. *In*: EMEDIATO, Wander (Org.). **Análises do discurso político**. Belo Horizonte: Núcleo de Análise de Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2016.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

FASSIN, Didier. **Punir**: uma paixão contemporânea. Tradução de André Bezamat. Belo Horizonte: Âyiné, 2022.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, ano 13, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. Coleção Leituras Filosóficas. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no *Collège de France* (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. 3. tir. (2020). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Conferências proferidas na PUC-Rio por Michel Foucault em 1973. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no *Collège de France* (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. Coleção Obras de Michel Foucault. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 79 (Aula de 29 de janeiro de 1975.).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAGOSO, Heleno. Verbete nº 293. **Jurisprudência Criminal**. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1982, p. 352-353. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003005836-imputabilidade.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e conhecimento**: para sentir-pensar o direito das minorias. Fortaleza: Edições, UFC, 2020, p. 21. Disponível em: <https://imprensa.ufc.br/wp-content/uploads/2020/03/2020-indignacao-e-conhecimento.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nóbrega. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias / *Epistemic indignation and decolonization of the concept of minorities*. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 14, n. 3, p. 1742–1770, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62119>. Acesso em: 1 set. 2023.

GALÁN MACHÍO, Augustin. **Agnotología**: sociología de la ignorancia, ignorancia de la sociología (El Ser y la ignorancia) (Spanish Edition). [E-book], 2020.

GALSCHIOT, Jean. Portrait of a sculptor. **Aidoh.dnk** [site], 2004. Disponível em: <http://www.aidoh.dk/new-struct/About-Jens-Galschiot/CV.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do congresso nacional brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010. 377 f. Tese

(Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/6661>. Acesso em: 12 out. 2022.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais de Sociologia**. Tradução de Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

GIMENEZ, Gilberto. **Poder, estado y discurso: perspectivas sociológicas y semiológicas del discurso político-jurídico**. México: Universidad Autónoma de Mexico, 1981, p. 70-71. Disponível em: <https://fundacion-rama.com/wp-content/uploads/2023/02/3034.-Poder-Estado-y-discurso-%E2%80%A6-Gimenez.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

GRILLO, Carolina Christoph. **Coisas da vida no crime: Tráfico e roubo em favelas cariocas**. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/grillo_trafico_roubo_favelas_cariocas_ufrj_2013.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

GRUTZMANN, Lidiane Fatima. Resenha de agnotología, sociologia de la ignorancia, ignorancia de la sociologia, de Augustin Galán Machío. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 27, n. 1, 2022. doi: 10.5433/2176-6665.2022v27n1e44779. Acesso em: 15 out. 2023.

HALLIDAY, Michael Alexander Kirwood; MATTHIESSEN, Christian. M. I. M. **Halliday's introduction to functional grammar**. 4. ed. London and New York: Routledge, 2014.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HOMENS são presos e menor apreendido por ferir funcionários da operadora de celular com fuzis de *airsoft*. **G1** [site], 18 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/18/homens-sao-presos-e-menor-apreendido-por-ferir-funcionarios-de-operadora-de-celular-com-fuzis-de-airsoft.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.; VÍTIMA de assalto é resgatada pela polícia após perseguição; dois são presos e menor apreendido. **Diário do Nordeste**, 05 maio 2019. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/vitima-de-assalto-e-resgatada-pela-policia-apos-perseguiacao-dois-sao-presos-e-menor-apreendido-1.2095810>. Acesso em: 13 out. 2023.

HORTA, Raul Machado. O bacharel na formação da sociedade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, v. 1, out. 1949, p. 138-154. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/490>. Acesso em: 12 ago. 2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. “O uso demagógico do direito? É populismo penal.” **Entrevista com Luigi Ferrajoli**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/590655>. Acesso em: 10 ago. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimentos de Homicídios. São Paulo: **Sou da Paz** [site], ago. 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/controle-de-homicidios/?show=documentos#6651-1>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LABOV, William. **Padrões sociolinguísticos**. Tradução de Marcos Bagno, Maria Marla Pereira Scherre e Caroline Rodrigues Cardoso. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. **O Congresso mais conservador desde a redemocratização**: com o novo Congresso, o grande desafio será impedir retrocessos, já que as chances de avanços ou de reformas – como a política e a tributária, com a instituição do imposto sobre grandes fortunas – são muito remotas. Antônio Augusto de Queiroz Notícias: Diplomatie, 88. ed., 05 nov. 2014. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-congresso-mais-conservador-desde-a-redemocratizacao/>. Acesso em: 01 set. 2023.

LEAL, César Barros. A redução da idade da responsabilidade penal como instrumento de vitimização de adolescente infratores. LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Orgs.). **Idade de responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 200.

LEITÃO NETO, Hélio das Chagas. **Crianças e adolescentes vítimas da ditadura**: reparação dos danos à luz dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. **Ética e Direito**. In: TOLEDO, Cláudia; MOREIRA, Luiz (Orgs.). São Paulo: Loyola, 2002.

LINS, Rodrigo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; SILVA, Lucas. A redução da maioridade penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. **Opinião Pública**, Campinas, v.22, n.1, p. 118-139, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762016000100118&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 set. 2022.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**: história, sujeito e objeto do direito: instituições. Brasília: Senado Federal, 2006.

LOPES, Auristela Rafael *et al.* Texto. In: IRINEU, Lucineudo Machado (org.) *et al.* **Análise de Discurso Crítica**: conceitos-chave. 1. ed. São Paulo: Pontes Editores, 2020.

LOPES, Felipe Tavares Paes. Ideologia e cultura na obra de John B. Thompson. **Revista Espaço Acadêmico**, Universidade Estadual de Maringá, v. 14, n. 158, p. 18-28, 4 jul. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/23317/13200>. Acesso em: 31 out. 2023.

LOPES, Léo. Bolsonaro volta a defender redução da maioridade penal caso reeleito. **CNN Brasil** [site], 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-defender-reducao-da-maioridade-penal-caso-reeleito/>. Acesso em: 10 set. 2023.

LOPES, Mônica Sette. O realismo jurídico: o discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, n. 45, 2004, p. 297-340. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1298>. Acesso em: 12 ago. 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MACCORMICK, Neil. Prefácio à edição brasileira. **Retórica e o Estado de Direito**. São Paulo: Paulus, 2010.

MACEDO, Cristiane Branco. **Legitimidade e a extensão do controle judicial sobre o processo legislativo no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/178422/A%20legitimidade%20e%20a%20extens%20c3%a3o%20do%20controle%20judicial.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MACEDO, Dimas. O pensamento político de Paulo Bonavides. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/138>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Notas sobre democracia, liberdade e igualdade. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, Centro Universitário Christus. vol. 6, n. 2, 2008, p. 73-87. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1873>. Acesso: 14 set. 2023.

MAIA, Gretha Leite; OLIVEIRA, David Barbosa. A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Fundação José Boiteux. vol. 42, n. 89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/78958/48385>. Acesso: 15 abr. 2022.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10–29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 3 set. 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. Comunicação: uma ciência anexata, contudo rigorosa. *In: Said, Gustavo (Org.). Comunicação: novo objeto, novas teorias?* Teresina: EDUFPI, 2008.

MARCONDES FILHO, Ciro. Comunicação. *In: MARCONDES FILHO, Ciro (Org.). Dicionário da comunicação*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2014.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Dicionário da comunicação**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2014.

MARCONDES, Danilo. **As armadilhas da linguagem**: significado e ação para além do discurso. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Seminário Ítalo-Brasileiro**, n. 3, 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A função instrumental da democracia participativa como garantia de efetividade do constitucionalismo social. **Nomos**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 43, n. 1, p. 235-260, jan./jun. 2023. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/85138/249760>. Acesso em: 15 out. 2023.

MARTON, Scarlett. **Nietzsche**: a transvaloração dos valores. São Paulo: Moderna, 1993.

MARTON, Scarlett. **Nietzsche**: das forças cósmicas aos valores humanos. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990.

MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano, Porto Alegre: **AJURIS**, 2000. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11143-11143-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 79, jul. 2010, p. 15-38. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MORAES, Denis de. Forjar o consenso, neutralizar o dissenso: a mídia e seus intelectuais nas disputas ideológicas. *In*: MORAES, Denis de (Org.). **Poder midiático e disputas ideológicas**. Rio de Janeiro: Consequência, 2019.

MOURA, Disraeli Davi Reinaldo. **Análise do discurso político-jurídico do impeachment de Dilma Rousseff em memes e redes sociais**: memória e poder. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Ciências da Linguagem, Departamento de Letras Vernáculas. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2018. Disponível em: [https://www.uern.br/controldepaginas/ppcl-discentes-turma-2016/arquivos/4064disraeli_davi_analise_do_discurso_politico_juridico_do_impeachment_de_dilma_\(...\).pdf](https://www.uern.br/controldepaginas/ppcl-discentes-turma-2016/arquivos/4064disraeli_davi_analise_do_discurso_politico_juridico_do_impeachment_de_dilma_(...).pdf). Acesso em: 12 ago. 2023.

NABUCO, Joaquim. **Balmaceda**: A intervenção estrangeira durante a revolta de 1893. Instituto Progresso Editorial: São Paulo, 1949, p. 16-17. Disponível em:

https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4738/1/024049-2_COMPLETO.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

NASCIMENTO, Cícera Fernanda Sousa do *et al.* Poder. In: IRINEU, Lucineudo Machado (org.) *et al.* **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. 1. ed. São Paulo: Pontes Editores, 2020.

NESRALA, Daniele Bellettato. **Sistema de garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à Justiça pela via dos Direitos**. 1. reimp. Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise (Coord. Gregório Assagra de Almeida), v. 24. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NIETZSCHE, Friedrich. **Cinco prefácios para cinco livros não escritos**. Tradução de Pedro Süsskind. 4. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da Pessoa em Desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, vol 5, n. 9, 2014, p. 60-83. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/10590/10639>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. **A crise da legalidade penal no constitucionalismo contemporâneo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Análise de Discurso Crítica da Anistia Política de Militares no Brasil: a disputa por sentidos que ampliam ou restringem os direitos dos militares anistiados**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17385?mode=full>. Acesso em: 7 set. 2022.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. O princípio *poena consequitur peccatum* na teologia de Santo Tomás de Aquino. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**. n. 1. set.-dez./2003, p. 33-40. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/issue/download/27/O%20princ%20C3%ADpio%20poena%20consequitur%20peccatum>. Acesso em: 04 set. 2023.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética, direito e democracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Traços básicos de nossa situação histórica: Conjuntura 2019. **Unisinos** [site], 03 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591292-tracos-basicos-de-nossa-situacao-historica-conjuntura-2019>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PAULO, Mayara de Lima. A gestão dos ilegalismos em Foucault e a continuidade do encarceramento como política criminal de enfrentamento da insegurança pública. David

Oliveira (Org.). **Direito e Mídia: Análises sobre Justiça, Poder e Ideologia**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, CNPQ, 2022.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINTO, Agerson Tabosa. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Quallygraf Editora e Gráfica, 2005.

PONTES, José Antonio S; BRONZO, Pasquele. Entrevista com Luigi Ferrajoli. **DESC – Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito das Faculdades Campinas, FACAMP, Campinas, v. 2, n. 1, p. 31-50, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://desc.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/view/28/21>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PRISÃO de universitário suspeito de abuso sexual de menor é destaque no Meio-Dia Paraná. **Meio-Dia Paraná**, 09 ago. 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11850509/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PROCTOR, Robert. N.; SCHIEBINGER, Londa. (Eds.). **Agnotology: The making and unmaking of ignorance**. Stanford: Stanford University Press, 2008. Disponível em: <https://wp.unil.ch/serendip/files/2018/10/Agnotology-Ch-1-Proctor-2008.pdf> e <https://philpapers.org/archive/PROATM.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis; MADEIRA, Rafael Machado. Fim da direita envergonhada? Atuação das bancadas? evangélica? e? da bala? e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. **Opinião Pública (UNICAMP)**, 2018. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14432/2/Fim_da_direita_envergonhada_At_uacao_das_bancadas_evangelica_e_da_bala_e_os_caminhos_da_representacao_do.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. Parte 1. Capítulo II. p. 97-149. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irma. Pesquisa histórica dos internatos de ensino profissional: revendo as fontes produzidas entre os séculos XIX E XX. **Revista Contemporânea de Educação**, 2012, 4(7), 8-25. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1571/1419>. Acesso em: 11 set. 2023,

RIZZINI, I.; COUTO, R. M. B. do. População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 105–

122, 2019. DOI: 10.15448/1984-7289.2019.1.30867. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30867>. Acesso em: 8 out. 2023.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. [E-book]. São Paulo: Loyola, 2004.

ROLLEMBERG, Marcelo. O golpe em Mianmar e a luta pelos direitos humanos. **Jornal da USP**, São Paulo, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/o-golpe-em-mianmar-e-a-luta-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. Em São Paulo, o Twitter e o Facebook foram às ruas. *In*: MARICATO, Ermínia *et al.* **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Controle judicial do processo legislativo: do minimalismo à garantia do devido procedimento legislativo. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 79-104, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p79. Acesso em: 07 jul. 2023.

SAMUELS, David. Determinantes do Voto Partidário em Sistemas Eleitorais Centrados no Candidato: Evidências sobre o Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, v. 40, n. 3, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300008>. Acesso em: 24 nov. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTIAGO, Vanessa de Lima Marques. **Direito à educação para adolescentes em situação de rua: entre representações, exigibilidade judicial e políticas públicas**. 2018. 139f. Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30751/1/2018_dis_vlmsantiago.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Luciana Oliveira dos. O Medo Contemporâneo: Abordando suas Diferentes Dimensões. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 23, n. 2, p. 48-55, jun. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932003000200008>.

SAUSURRE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SECCO, Lincoln. As Jornadas de Junho. *In*: MARICATO, Ermínia *et al.* **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013.

SENADO FEDERAL. Bancadas do Senado estarão mais concentradas em 2023. **Agência Senado**, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/31/bancadas-do-senado-estarao-mais-concentradas-em-2023>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. Senado recomeça os trabalhos com renovação histórica. **Agência Senado**, 08 out. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/eleicoes-senado-tem-a-maior-renovacao-da-sua-historia>. Acesso em: 07 set. 2023.

SENADO FEDERAL. Senado repete renovação alta, mas com políticos experientes. **Agência Senado**, 03 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/senado-repete-renovacao-alta-mas-com-politicos-experientes>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, RIL, Brasília, DF, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

SILVA, Paulo Celso; SILVA, Míriam Carlos. Em busca de um conceito de comunicação. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 9, n. 16, 2013. Disponível em: <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/62>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Paulo Cesar Garré; SOUSA, Antonio Paulino de. Língua e Sociedade: influências mútuas no processo de construção sociocultural. **Revista Educação e Emancipação**, [S.l.], São Luís, v. 10, n. 3, set./dez. 2017, p. 260-285. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducacaoemancipacao/article/view/7726>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SILVA JÚNIOR, Antonio Soares da, PINHEIRO, Gustavo Cândido, NASCIMENTO, Iara de Sousa. Ideologia. In: IRINEU, Lucineudo Machado; PEREIRA, Adriana dos Santos; SILVA, Ametista de Pinho. Nogueira; SANTANA, Ana Lorena dos Santos; LIMA, Fernando Henrique Rodrigues de; SANTOS, Suellen Fernandes dos (Org.) **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. Disponível em: <http://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

SOUSA, Daniel Aquino de. **A redução da maioria penal: uma relação dialética entre o garantismo penal e a teoria do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20979>. Acesso em: 12 out. 2022.

TAVARES, Juarez. **Crime: crença e realidade**. Rio de Janeiro: Da Vince Livros, 2021.

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 2, n. 1, jan./jun., 2010. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/SG-artigo-Edna-Teixeira.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 1998.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

TREVIÑO, Maria Eugenia Flores, e BONFIGLIO, José Maria Infante. “A segurança” no discurso dos presidentes do México. *In*: EMEDIATO, Wander (Org.). **Análises do discurso político**. Belo Horizonte: Núcleo de Análise de Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2016.

ULIANO, André Borges. **Ativismo judicial, Estado de Direito e Democracia**: problemas e mecanismos de controle da “onipotência” judicial. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade do Vale do Rio dos Sinos, RS, 2021. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10837/Andre%20Borges%20Uliano_.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 set. 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal** – atualizada de acordo com a Lei 13.964/2019. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021.

VICENTE, do Salvador, Frei. **História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Edições do Senado Federal, Conselho Editorial, 2010, p. 68. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575110/000970367_Historia_Brasil.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023. Acesso em: 9 out. 2023.

VIEIRA, Maria Messianne de Sousa. Pensando trajetórias e marcadores sociais: Os/as jovens autointitulados/as batizados/as em facções criminosas no Estado do Ceará. *In*: **Anais Eletrônicos da XIV Reunião de Antropologia do Mercosul**: reconexões e desafios a partir do sul global. Niterói/RJ: XIV RAM, Universidade Federal Fluminense (UFF/Gragoatá) (Coord. Renata de Sá Gonçalves e Felipe Berocan Veiga), Síntese Eventos, ago. 2023. Disponível em: <https://www.ram2023.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSZPIjtzOjQ6IjczNzMiO30iO3M6MT0iaCI7czoZMjoiMmJhZGI4NmFIYTEzNDNjYTkwZjZjYWEyYWQ5MDZhNzMiO30%3D>. Acesso em: 15 out. 2023.

VIEIRA, Viviane. Prefácio. *In*: IRINEU, Lucineudo Machado; PEREIRA, Adriana dos Santos; SILVA, Ametista de Pinho Nogueira; SANTANA, Ana Lorena dos Santos; LIMA, Fernando Henrique Rodrigues de; SANTOS, Suellen Fernandes dos (Org.) **Análise de Discurso Crítica**: conceitos-chave. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. 13-16. Disponível em: <http://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

VOLPI, Mário **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1995.

WESTIN, Ricardo. Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. ed. 82. **Agência do Senado Federal** [site], 10 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 12 nov. 2022.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Raúl E., BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria do delito - introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZANARDI, Reinaldo César, MACHADO, Rosemeri Passos Baltazar. Efeitos de sentido em charges: um estudo sobre o politicamente correto. **Fórum Linguístico**, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 15, n. 3, p. 3180-3191, jul./set. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/1984-8412.2018v15n3p3180/37763>. Acesso em: 30 out. 2023.

APÊNDICE A – PECs encerradas ou em tramitação no Senado Federal acerca do artigo 228 da Constituição Federal

<i>PROPOSIÇÃO - NÚMERO E ANO</i>	<i>EMENTA</i>	<i>EMENTA EXPLICATIVA</i>	<i>AUTOR(A) PRINCIPAL (Senador[a] da República)</i>	<i>PARTIDO</i>	<i>UF</i>	<i>TRAMITAÇÃO (em 07/2023) (SF)</i>
07/1993	DE-SE AO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 228 - SÃO PENALMENTE INIMPUTÁVEIS OS MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SUJEITOS AS NORMAS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL.	x	Epitácio Cafeteira	PPR	MA	ENCERRADA
03/1994	DA-SE NOVA REDAÇÃO AO ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas de legislação especial.	Cid Sabóia de Carvalho	MDB	CE	ENCERRADA
15/1996	ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	Art. 228 ... Parágrafo Único. Nos casos de crimes contra vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Romero Jucá	PFL	RR	ENCERRADA
45/1996	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas de legislação especial.	Ney Suassuna	MDB	PB	ENCERRADA

49/1996	REVOGA O ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.		Gilberto Miranda	MDB	AM	ENCERRADA
51/1996	REDUZ PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS A IDADE PARA IMPUTABILIDADE PENAL.		José Bonifácio	PPB	TO	ENCERRADA
07/1998	ALTERA O ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTANDO-LHE OS PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, PARA ESTABELEECER A IMPUTABILIDADE PENAL DAS PESSOAS ENTRE 16 (DEZESSEIS) E 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, QUANDO, MDIANTE EXAME MÉDICO-PSICOLOGICO, FOR ATESTADA SUA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO.		Odacir Soares	PTB	RO	ENCERRADA
08/1998	ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	Art. 228 ... Parágrafo Único. Nos atos infracionais contra a vida cometidos por menores de dezoito anos, o agente, atingida a sua maioridade, será denunciado pelo Ministério Público, e, ocorrendo pronúncia, submetido a julgamento por tribunal do júri especial, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.	Artur da Tavola	PSDB	RJ	ENCERRADA

18/1999	Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.	Art. 228 ... Parágrafo Único. Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Romero Jucá	PFL	RR	ENCERRADA
20/1999	Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 (dezesseis) anos a idade para imputabilidade penal.	Altera a redação do caput do art. 228 da Constituição Federal, para considerar inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial; acrescenta parágrafo único ao referido artigo para dispor que os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis, quando constatado o seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei.	José Roberto Arruda	PSDB	DF	ENCERRADA
08/2000	Acrescenta parágrafos ao art. 228 da Constituição Federal, a fim de estabelecer critérios para julgamento de ato infracional doloso contra a vida.	§1º O menor de dezoito anos que cometer ato infracional contra a vida, atingida a maioridade e avaliada a sua vida pregressa, será denunciado <i>ex officio</i> pelo Ministério Público, e, ocorrendo pronúncia,	Artur da Tavola	S/Partido	RJ	ENCERRADA

		<p>submetido a julgamento por tribunal do júri, com a organização que lhe der a lei. §2º</p> <p>O tempo de cumprimento de medida socioeducativa, determinada em lei especial, deve ser computado na pena aplicada.</p>				
03/2001	Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.		José Roberto Arruda	PSDB	DF	ENCERRADA
26/2002	Altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.	X	Iris Rezende	MDB	GO	ENCERRADA
90/2003	Inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.	X	Magno Malta	PL	ES	ENCERRADA
09/2004	Acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.	x	Papaléo Paes	MDB	AP	ENCERRADA
26/2007	Altera o art. 228 da Constituição Federal, para prever a imputabilidade do menor com mais de dezesseis anos de idade, na hipótese que específica, com redução de pena.	x	Eduardo Azeredo	PSDB	MG	ENCERRADA

74/2011	Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal.	Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.	Acir Gurgacz	PDT	RO	ENCERRADA
83/2011	Estabelece a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade.	Altera a redação do art. 14 da Constituição Federal para prever no inciso I do § 1º do mencionado art. que o alistamento eleitoral e o voto serão obrigatórios para os maiores de dezesseis anos; prevê no inciso II do citado § 1º que o alistamento eleitoral e o voto serão facultativos para os analfabetos e para os maiores de setenta anos; altera a redação do art. 228 da Constituição Federal para prever que a maioria é atingida aos 16 (dezesseis) anos, momento a partir do qual a pessoa é penalmente imputável e capaz para exercer diretamente todos os atos da vida civil.	Clésio Andrade	PL	MG	ENCERRADA

33/2012	Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.	Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.	Aloysio Nunes Ferreira	PSDB	SP	ENCERRADA
21/2013	Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal.	Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 15 (quinze) anos.	Álvaro Dias	PSDB	PR	ENCERRADA
48/2013	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.	Altera o art. 228 da Constituição Federal determinando que são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Mário Couto	PSDB	PA	ENCERRADA

15/2015	Altera a Constituição Federal para prever que a criança e o adolescente serão responsabilizados pelos crimes de natureza hedionda, que cometerem na medida de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, a ser averiguada no caso concreto, nos termos da lei.	Altera o art. 228 da Constituição Federal para afastar a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, estabelecendo a responsabilização da criança e do adolescente por crimes hediondos, na medida de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, a ser averiguada no caso concreto	Magno Malta	PL	ES	ENCERRADA
115/2015	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.	Teor votado e aprovado na Câmara dos Deputados: Estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.	Câmara dos Deputados (PEC 171/1993, do Deputado Benedito Domingos – PP/DF)	PP	DF	ENCERRADA
4/2019	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de inimputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade.	Determina que serão penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Marcio Bittar	MDB	AC	<i>EM TRAMITAÇÃO</i>

15/2019	Prescreve a imputabilidade penal dos menores de dezesseis anos e estabelece as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e menores de dezoito anos.	Reduz de 18 para 15 anos o limite de idade para a imputabilidade penal. Prevê que a imputabilidade para o agente com idade igual ou superior a 15 e menor de 18 anos dependerá da avaliação pelo juiz acerca da consciência da ilicitude da conduta e restringir-se-á aos crimes de homicídio qualificado, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, tortura e outros.	Ciro Nogueira	PP	PI	<i>EM TRAMITAÇÃO</i>
32/2019	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos.	Estabelece a responsabilidade penal aos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa, a partir de 14 (quatorze) anos de idade.	Flávio Bolsonaro	PSL	RJ	<i>EM TRAMITAÇÃO</i>
<p><i>OBS1.:</i> As PECs 08/1998 e 08/2008 não alteram o caput do art. 228, acrescentam parágrafo para possibilitar a persecução penal a partir dos 18 anos por atos cometidos durante a adolescência.</p> <p><i>OBS2.:</i> Atualmente apenas as 3 PECs do ano de 2019 se encontram em andamento.</p>						

<i>Resumo</i>	
<i>Ano</i>	<i>Quantidade de PECs</i>
1993	1
1994	1
1996	4
1998	2
1999	2
2000	1
2001	1
2002	1
2003	1
2004	1
2007	1
2011	2
2012	1
2013	2
2015	2
2019	3
<i>Total</i>	<i>26</i>

<i>Resumo</i>			
<i>Região</i>	<i>Estado</i>	<i>Quantidade de PECs</i>	
Norte	AM	1	9
	AC	1	
	RO	2	
	RR	2	
	AP	1	
	PA	1	
	TO	1	
Sudeste	SP	1	8
	RJ	3	
	ES	2	
	MG	2	
Nordeste	MA	1	4
	PI	1	
	CE	1	
	RN	0	
	PE	0	
	PB	1	
	SE	0	
	AL	0	
	BA	0	
Centro - Oeste	DF	3	4
	MT	0	
	MS	0	
	GO	1	
Sul	PR	1	1
	RS	0	
	SC	0	
<i>Total</i>		<i>26</i>	<i>26</i>

<i>Resumo</i>	
<i>Partido</i>	<i>Quantidade de PECs</i>
PSDB	7
MDB	6
PL	3
PFL	2
PP	2
PDT	1
PPB	1
PPR	1
PSL	1
PTB	1
S/PARTIDO	1
<i>Total</i>	<i>26</i>

APÊNDICE B – PECs encerradas ou em tramitação na Câmara dos Deputados acerca do artigo 228 da Constituição Federal

PROPOSIÇÃO - NÚMERO E ANO	EMENTA EXPLICATIVA	AUTOR(A) PRINCIPAL	PARTIDO	UF	SITUAÇÃO em 07/2023 (CD)
PEC 14/1989	ALTERA O ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: REDUZINDO PARA 16 ANOS DE IDADE A IMPUTABILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL, ALTERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	Telmo Kirst	PDS	RS	Arquivada
PEC 27/1989	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: DISPONDO QUE SÃO PENALMENTE INIMPUTAVEIS OS MENORES DE DEZESSEIS ANOS, ALTERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	Gandi Jamil	PFL	MS	Arquivada
PEC 35/1989	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: SENDO PENALMENTE IMPUTAVEIS OS MENORES DE 16 ANOS, SUJEITOS AS NORMAS DE LEGISLAÇÃO VIGENTE, ALTERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	Nyder Barbosa	PMDB	ES	Arquivada
PEC 37/1989	MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: REDUZINDO PARA 16 ANOS A INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	Mendes Ribeiro	PMDB	RS	Arquivada
PEC 95/1992	ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: APLICANDO IMPUTABILIDADE PENAL AOS CRIMES DE HOMICÍDIO, ROUBO, EXTORSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, SEQUESTRO OU CARCERE PRIVADO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANALOGA A DE ESCRAVO E LESÃO CORPORAL, PRATICADO POR MAIORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, ALTERANDO O DISPOSTO NA Constituição Federal de 1988.	Valdemar Costa Neto	PL	SP	Arquivada

PEC 98/1992	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: REDUZINDO PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS A INIMPUTABILIDADE PENAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA Constituição Federal de 1988.	Solon Borges Dos Reis	PTB	SP	Arquivada
PEC 171/1993	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).	Benedito Domingos	PP	DF	APROVADA, com outro texto, e enviada em 2015 Senado Federal (PEC 115/2015 – ARQUIVADA ao final da legislatura de 2022)
PEC 37/1995	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Telmo Kirst	PPR	RS	Arquivada
PEC 91/1995	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Declara inimputáveis os menores de dezesseis anos.	Aracely de Paula	PFL	MG	Arquivada
PEC 301/1996	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece que os menores de 16 (dezesseis) anos são inimputáveis, sujeitando-se as normas da legislação especial.	Jair Bolsonaro	PPB	RJ	Arquivada
PEC 386/1996	Modifica o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Excetua da inimputabilidade penal os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos no caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio e dos crimes hediondos.	PEDRINHO ABRAO	PTB	GO	Arquivada
PEC 426/1996	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Declara inimputáveis os menores de dezesseis anos.	Nair Xavier Lobo	PMDB	GO	Arquivada
PEC 531/1997	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Determina a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos.	Feu Rosa	PSDB	ES	Arquivada
PEC 68/1999	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelecendo a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos.	Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	Arquivada

PEC 133/1999	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da imputabilidade penal. Explicação: Declara inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Ricardo Izar	PMDB	SP	Arquivada
PEC 150/1999	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Dispõe sobre a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos.	Marçal Filho	PMDB	MS	Arquivada
PEC 167/1999	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Altera o limite de idade da responsabilidade penal para dezesseis anos.	Ronaldo Vasconcellos	PFL	MG	Arquivada
PEC 169/1999	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Altera o limite de idade da responsabilidade penal para quatorze anos.	Nelo Rodolfo	PPB	SP	Arquivada
PEC 633/1999	Altera o art. 228 da Constituição Federal e dá outras providências. Explicação: Estabelece que o menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, sendo ou não emancipado, poderá responder a processo judicial.	OSORIO ADRIANO	PFL	DF	Arquivada
PEC 260/2000	Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioridade aos dezessete anos. Explicação: Dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Pompeo de Mattos	PDT	RS	Arquivada
PEC 321/2001	Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal. Explicação: Estabelece que a maioridade penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.	Alberto Fraga	PMDB	DF	Arquivada
PEC 377/2001	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Reduz para 16 (dezesseis) anos a imputabilidade penal.	Jorge Tadeu Mudalen	PMDB	SP	Arquivada
PEC 582/2002	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos.	Odelmo Leão	PPB	MG	Arquivada

PEC 64/2003	Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil. Explicação: Estabelece que lei federal disporá sobre os casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis.	André Luiz	PMDB	RJ	Arquivada
PEC 79/2003	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Reduz para 16 (dezesseis) anos o limite de idade para imputabilidade penal; altera a Constituição Federal de 1988.	Wladimir Costa	PMDB	PA	Arquivada
PEC 137/2003	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 12 (doze) anos; altera a Constituição Federal de 1988.	Silas Brasileiro	PMDB	MG	Arquivada
PEC 179/2003	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos.	Wladimir Costa	PMDB	PA	Arquivada
PEC 242/2004	Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Explicação: Declara inimputáveis os menores de quatorze anos.	Nelson Marquzelli	PTB	SP	Arquivada
PEC 272/2004	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Reduz para 16 (dezesseis) anos a idade para que o menor seja penalmente inimputável.	Pedro Corrêa	PP	PE	Arquivada
PEC 302/2004	Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa à imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos.	Almir Moura	PL	RJ	Arquivada
PEC 309/2004	Altera o art. 228 da Constituição Federal, estabelecendo o critério da reincidência em infrações penais, para se determinar a imputabilidade do menor de dezoito anos. Explicação: Altera a Constituição Federal de 1988.	José Roberto Arruda	PFL	DF	Arquivada
PEC 327/2004	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição, para prever que, nos crimes hediondos, a imputabilidade será determinada por avaliação feita por junta de psiquiatras forenses.	Amauri Gasques	PL	SP	Arquivada
PEC 345/2004	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Declara inimputáveis os menores de 12 (doze) anos.	Silas Brasileiro	PMDB	MG	Arquivada

PEC 489/2005	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Submete o menor de 18 (dezoito) anos acusado da prática de delito penal à prévia avaliação psicológica para que o juiz conclua sobre sua imputabilidade.	Medeiros	PL	SP	Arquivada
PEC 48/2007	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Reduz a idade penal para 16 (dezesesseis) anos, considerando os maiores de dezesseis anos imputáveis penalmente.	Rogério Lisboa	PFL	RJ	Arquivada
PEC 73/2007	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece que a autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos.	Alfredo Kaefer	PSDB	PR	Arquivada
PEC 79/2007	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece que a imputabilidade penal para os adolescentes será determinada por decisão judicial e com fundamento em fatores psicossociais e culturais do agente infrator.	Fernando de Fabinho	DEM	BA	Arquivada
PEC 85/2007	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Torna imputável o agente com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos que tenha cometido crime doloso contra a vida, nos casos em que for constatado em laudo técnico que ao tempo do ato infracional o mesmo tinha perfeita consciência da ilicitude do fato.	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	Arquivada
PEC 87/2007	Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica. Explicação: Altera o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos: §1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. §2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo imputável.”	Rodrigo de Castro	PSDB	MG	Arquivada

PEC 125/2007	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Torna penalmente imputável o adolescente; estabelece que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.	Fernando de Fabinho	DEM	BA	Arquivada
PEC 399/2009	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa à imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas. Explicação: Altera o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 228 - São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das consequências do ilícito praticado.”	Paulo Roberto Pereira	PTB	RS	Arquivada
PEC 57/2011	Altera o art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece que os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade são penalmente imputáveis. Explicação: Altera o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 228 São penalmente imputáveis os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade. 1º A imputabilidade penal do maior de 16 (dezesesseis) anos será determinada por intermédio de perícia e decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente."	Andre Moura	PSC	SE	Arquivada
PEC 223/2012	Dispõe sobre alteração do art. 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioridade penal. Explicação: Altera o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 228 São penalmente imputáveis os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade. 1º A imputabilidade penal do maior de 16 (dezesesseis) anos será determinada por intermédio de perícia e decisão	Onofre Santo Agostini	PSD	SC	Arquivada

	judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente.”				
PEC 228/2012	Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Explicação: Altera o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: §1º - Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos responderão pela prática: I - de crimes cometidos com violência ou grave ameaça; II - de crimes hediondos; III - de crimes contra a vida. §2º - A pena será cumprida inicialmente em centros de ressocialização para cumprimento de medidas socioeducativas até o agente completar vinte um anos de idade, ao passo que será transferido para uma unidade prisional, onde deverá cumprir o restante da pena.	Keiko Ota	PSB	SP	Arquivada
PEC 273/2013	Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Explicação: Altera o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva: I - nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento. II - Sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.”	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	Arquivada
PEC 279/2013	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Altera o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores	Sandes Júnior	PP	GO	Arquivada

	de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.”				
PEC 302/2013	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Estabelece como inimputáveis os menores de doze anos e determina que os maiores de doze anos e menores de dezoito anos somente serão penalmente imputáveis pela prática de crime hediondo.	Jorginho Mello	PR	SC	Arquivada
PEC 332/2013	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Permite que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continue a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.	Carlos Souza	PSD	AM	Arquivada
PEC 349/2013	Dá nova redação ao art. 5º da Constituição Federal. Explicação: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioria penal.	Gorete Pereira	PR	CE	Arquivada
PEC 382/2014	Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Explicação: Excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometerem crimes hediondos.	Akira Otsubo	PMDB	MS	Arquivada
PEC 438/2014	Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimputabilidade penal. Explicação: Acrescenta o parágrafo único com a seguinte redação: Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização da sua normatividade.	Moreira Mendes	PSD	RO	Arquivada
PEC 25/2015	Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.	Gonzaga Patriota	PSB	PE	Arquivada
PEC 32/2015	Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.	Gonzaga Patriota	PSB	PE	Em andamento
Obs. São 52 arquivadas e 1 em andamento - total 53 PECs					

<i>Resumo 1</i>	
<i>Ano</i>	<i>Quantidade de PECs</i>
1989	4
1992	2
1993	1
1995	2
1996	3
1997	1
1999	6
2000	1
2001	2
2002	1
2003	4
2004	6
2005	1
2007	6
2009	1
2011	1
2012	2
2013	5
2014	2
2015	2
<i>Total</i>	<i>53</i>

<i>Resumo 2</i>			
<i>Região</i>	<i>Estado</i>	<i>Quantidade de PECs</i>	
Sudeste	SP	10	22
	RJ	4	
	ES	2	
	MG	6	
Centro - Oeste	DF	4	10
	MT	0	
	MS	3	
	GO	3	
Sul	PR	1	10
	RS	7	
	SC	2	
Nordeste	MA	0	7
	PI	0	
	CE	1	
	RN	0	
	PE	3	
	PB	0	
	SE	1	
	AL	0	
	BA	2	
Norte	AM	1	4
	AC	0	
	RO	1	
	RR	0	
	AP	0	
	PA	2	
	TO	0	
<i>Total</i>		<i>53</i>	<i>53</i>

<i>Resumo 3</i>	
<i>Partido</i>	<i>Quantidade de PECs</i>
PMDB	13
PFL	6
PTB	5
DEM	4
PL	4
PSDB	3
PSD	3
PSB	3
PPB	3
PP	3
PR	2
PSC	1
PPR	1
PDT	1
PDS	1
<i>Total</i>	<i>53</i>

APÊNDICE C – Quadros da Idade Mínima de Responsabilidade Penal: maioria penal no mundo

Idade Mínima de Responsabilidade Penal (IMRP) e Idade de Maioridade Penal (IMP)			
<i>Continentes</i>	<i>América do Sul - América Central - Caribe - América do Norte (Total de países: 36)</i>		
	País	IMRP	IMP
<i>América do Sul</i>	Argentina	16	18
	Bolívia	12	16
	Brasil	12	18
	Chile	14	18
	Colômbia	14	18
	Equador	12	18
	Guiana	10	17
	Guiana Francesa	0/7	18
	Paraguai	14	17
	Peru	14	18
	Suriname	10	10
	Uruguai	13	18
	Venezuela	12	18
<i>América Central</i>	Belize	9	18
	Costa Rica	12	18
	El Salvador	12	18
	Guatemala	13	18
	Honduras	12	18
	Panamá	14	18
	Nicarágua	13	18
<i>Caribe</i>	Antígua e Barbuda	8	8
	Bahamas	7	8
	Barbados	11	16
	Cuba	0/6	16
	Dominica	12	12
	Granada	7	11
	Haiti	13	18
	Jamaica	12	14
	República Dominicana	13	18
	Santa Lúcia	12	12
	São Cristóvão e Névis	8	8
	São Vicente e Granadinas	8	8
Trinidade e Tobago	7	14	

<i>América do Norte</i>	Canadá	12	18
	Estados Unidos da América	0/10	15
	México	12	18
<i>Continentes</i>	<i>África - Ásia - Europa - Oriente Médio - Oceania (Total de países: 36)</i>		
	País	IMRP	IMP
<i>África</i>	África do Sul	15	18
	Egito	15	18
	Namíbia	15	18
	Nigéria	07/14	17
	Quênia	8	18
	Tanzânia	7	15
<i>Ásia</i>	China	14	25
	Cingapura	7	16
	Filipinas	12	17
	Hong Kong	16	20
	Índia	7	16 (masc.) 18 (fem.)
	Japão	14	20
	República da Coreia (Sul)	13	18
<i>Europa</i>	Alemanha	14	17
	Áustria	14	19
	Bélgica	16	18
	Bulgária	14	17
	Dinamarca	15	18
	Eslováquia	14	18
	Federação Russa	14	18
	Finlândia	15	21
	França	13	18
	Hungria	14	18
	Irlanda	12	14
	Itália	14	18
	Macedônia	14	18
	Noruega	15	18
	Países Baixos	12	18
	Polônia	13	17
	Portugal	16	21
	Reino Unido da Grã-bretanha e Irlanda do Norte	08/10	16/18
	Suécia	15	20
Suíça	15	18	
<i>Oriente Médio</i>	Israel	13	18
<i>Oceania</i>	Austrália	10	17

	Nova Zelândia	10/14	17
Fontes:	<p>CIPRIANI, Don. Children's rights and the minimum age of criminal responsibility: a global perspective. Surrey, UK: Ashgate, 2009. (Advances in criminology); WINTERDYK, John A. (Ed.). Juvenile justice: international perspectives, models and trends. Boca Raton, Florida: CRC Press, Taylor & Francis Group, 2015. <i>Apud</i> CÂMARA DOS DEPUTADOS. HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil. Consultoria Legislativa. Estudo abril/2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/arquivos/reducao-da-maioridade-penal/material-de-estudo-reducao-da-maioridade-penal/gisela-santos-estudo-consultoria-brasil_regime_hathaway/view. Acesso em: 08 ago. 2023.</p>		